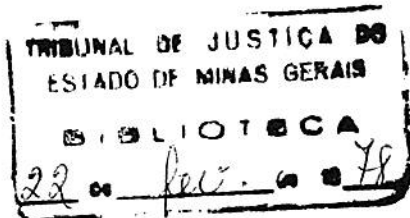


# Jurisprudência Mineira

Orgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado  
de Minas Gerais

VOL. 64 — JANEIRO A MARÇO DE 1976 — ANO 27



**ENVIAMOS EM PERMUTA**

**ENVIAMOS EN CANJE**

**NOUS ENVOYONS EN ÉCHANGE**

**INVIAMO IN CAMBIO**

**WE SEND YOU IN EXCHANGE**

**WIR SENDEN IN TAUSCH**

# Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Presidente: Desembargador

**EDÉSIO FERNANDES**

Vice-Presidente: Desembargador

**GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA**

## PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Desemb. Helvécio Rosenburg - Presidente  
Desemb. Hélio Costa  
Desemb. Gerson de Abreu e Silva  
Desemb. José de Castro  
Desemb. Régulo da Cunha Peixoto

## SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Desemb. Geraldo Ferreira de Oliveira - Presidente  
Desemb. Erotides Diniz  
Desemb. Geraldo Ribeiro do Valle  
Desemb. Jacomino Inacarato  
Desemb. Lamartine Cunha Campos

## TERCEIRA CÂMARA CIVIL

Desemb. João Gonçalves de Mello Júnior  
Desemb. José de Assis Santiago - Presidente  
Desemb. Carlos Horta Pereira  
Desemb. Eurípedes Correia de Amorim  
Desemb. Antônio da Costa Monteiro Ferraz

## CÂMARAS CIVIS REUNIDAS

Desemb. Geraldo Ferreira de Oliveira - Presidente  
Desemb. Helvécio Rosenburg  
Desemb. João Gonçalves de Mello Júnior  
Desemb. José de Assis Santiago  
Desemb. Hélio Costa  
Desemb. Gerson de Abreu e Silva  
Desemb. Carlos Horta Pereira  
Desemb. Eurípedes Correia de Amorim

Desemb. José de Castro  
Desemb. Antônio da Costa Monteiro Ferraz  
Desemb. Erotides Diniz  
Desemb. Régulo da Cunha Peixoto  
Desemb. Geraldo Ribeiro do Valle  
Desemb. Jacomino Inacarato  
Desemb. Lamartine Cunha Campos

#### PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desemb. César Silveira  
Desemb. Sylla Santos Coura  
Desemb. José Maria de Lima Torres  
Desemb. Moacyr Pimenta Brant - Presidente  
Desemb. Jorge Fontana

#### SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desemb. Antônio Pedro Braga  
Desemb. Natal Dias Campos  
Desemb. Geraldo Reis Alves  
Desemb. Sylvio de Moraes Lemos - Presidente  
Desemb. Wagner de Luna Carneiro

#### CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desemb. Geraldo Ferreira de Oliveira - Presidente  
Desemb. Antônio Pedro Braga  
Desemb. Natal Dias Campos  
Desemb. César Silveira  
Desemb. Sylla Santos Coura  
Desemb. Geraldo Reis Alves  
Desemb. José Maria de Lima Torres  
Desemb. Sylvio de Moraes Lemos  
Desemb. Moacyr Pimenta Brant  
Desemb. Wagner de Luna Carneiro  
Desemb. Jorge Fontana

#### JUÍZES SUBSTITUTOS

José Gonçalves de Rezende  
Geraldo Henriques Cruz  
Hélio Armond Werneck Cortes  
Argemiro Octaviano de Andrade  
Iracly Jardim  
José de Freitas Teixeira

#### REUNIÕES DAS CÂMARAS

Primeira Câmara Civil - Segundas-feiras  
Segunda Câmara Civil - Terças-feiras  
Terceira Câmara Civil - Quintas-feiras  
Câmaras Cíveis Reunidas - Quartas-feiras (1a. e 3a.)  
Primeira Câmara Criminal - Terças-feiras  
Segunda Câmara Criminal - Quintas-feiras  
Câmaras Criminais Reunidas - Sexta-feira (2a.)

Tribunal Pleno - Quartas-feiras (2a. e 4a.)

Corregedor-Geral de Justiça - Desemb. José Américo Macêdo

Procurador-Geral do Estado - Dr. José Arthur C. Pereira

Diretor-Geral - Prof. Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza

# Jurisprudência Mineira

Órgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado  
de Minas Gerais

Desemb. **EDÉSIO FERNANDES**

(Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais)

Superintendente: Desemb. **RÉGULO DA CUNHA PEIXOTO**

Diretor: **MURILO CONCEIÇÃO BARBOSA DA SILVA**

## REDATORES:

MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA - NIVALDO ANTÔNIO BRAGA  
LOUREIRO - CLÁUDIO VIEIRA DA COSTA - MARLY CORRÊA NETTO -  
JOSÉ CÂNDIDO DINIZ - MIGUEL ÂNGELO SANTIAGO - ALOÍZIO  
GONZAGA DE ANDRADE ARAÚJO - ARTHUR JOSÉ GONÇALVES DA  
SILVA - ZÉLIA LIBÂNIO FURTADO

Chefe do Serviço Administrativo:      Chefe do Serviço de Revisão:  
NIOÉLDO MENDES PIRES      MANOEL G. FERREIRA DE MELO

## SUMÁRIO

	PÁGS.
NOTAS E COMENTÁRIOS	
Sugestões para a Reforma do Judiciário .....	1
NOTA BIOGRÁFICA	
Desembargador José de Assis Rocha .....	7
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
I - DECISÕES CÍVEIS	
Competência de Tribunal - Dúvida - Recurso - Valor de alçada - Data do ajuizamento da ação - Época do recurso - Modificação de alçada - Voto vencido.....	9
Dúvida de competência - Recurso - Valor da causa - Alçada - Determinação ao tempo do recurso - Voto vencido.....	12
Inconstitucionalidade - Taxa de Expediente - Sessões de cinema - Policiamento comum - Reconhecimento - Voto vencido .....	18
Conflito de jurisdição - Negativo - Precatória de ordem de penhora - Embargos de terceiro - Juízo deprecado - Competência - Voto vencido.....	21
Ação expropriatória - Conhecimento do processo - Juízes competentes - Garantias constitucionais - Dispensabilidade.....	24
Inventário - Inventariante - Divergência entre os interessados - Solução para a hipótese .....	28
Alimentos - Prisão civil - Característica da medida .....	29
Ações conexas - Juízos de competência territorial igual - Competência preventiva .....	31
Execução - Credor único - Adjudicação - Crédito inferior à avaliação - Depósito da diferença - Necessidade .....	33
Recurso - Petição - Remessa pelo correio - Contagem do prazo .....	36
Recurso - Preparo fora do prazo legal - Não conhecimento .....	38
Sentença - Carta intimatória - Retirada dos autos do cartório - Prazo para recurso .....	40

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Agravo de instrumento - Pedido de reconsideração - Prazo para recurso .....	42
Usufruto vitalício - Prescrição extintiva - Meio rural - Autorização dos usufrutuários - Voto vencido .....	44
Inventário - Credores - Habilitação - Remessa às vias ordinárias - Recurso - Descabimento - Voto vencido .....	48
Estabilidade - Reconhecimento - Conseqüência - Vencimentos atrasados - Correção monetária - Admissibilidade - Voto vencido.....	51
Incorporação - Hipoteca - Ação de nulidade - Excussão de hipoteca - Conexão - Continência - Juízo por prevenção - Inocorrência - Suspensão de prestações - Improcedência .....	54
Desquite - Embriaguez habitual - Sevícias - Injúria grave - Não caracterização - Voto vencido .....	56
Acidente de veículos - Indenização - Seguro obrigatório - Pagamento à vítima ou sucessores - Responsabilidade das seguradoras - Acionamento indistinto - Ação regressiva - Voto vencido.....	61
Ação de alimentos - Ajuizamento pelo Ministério Público - Competência - Nulidade - Voto vencido .....	64
ICM - Lançamento <i>ex officio</i> - Estimativa antecipada - Admissibilidade.....	69
Ação reivindicatória - Usucapião extraordinário - Defesa - Propriedade - Decadência - Prescrição - Pedido a maior - Voto vencido .....	72
Prenome - Mutabilidade - Hipótese admissível.....	78
Acidente de veículo - Seguro obrigatório - Indenização por morte - Pessoa transportada - Seguradora - Responsabilidade - Falta de citação - Nulidade.....	82
Casamento - Anulação - Impotência <i>coeundi</i> - Tribadismo - Lesbianismo - Procedência - Honorários ao Curador do vínculo - Descabimento.....	85
Pedido de falência - Duplicata - Falta de aceite - Inadmissibilidade.....	87

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Alimentos - Esposa - Filhos - Dispensabilidade - Obrigatoriedade - Fixação - Critérios - Voto vencido .....	91
Embargos à execução - Sentença - Inexistência de relatório e audiência de julgamento - Nulidade.....	95
Execução - Ação contra o avalista - Protesto - Desnecessidade ..	98
Desquite - Divergência indomável - Falta de vida amorosa - Procedência .....	99
Recurso - Interposição fora do prazo - Não conhecimento - Recurso adesivo - Subordinação ao recurso principal - Ação de reparação de danos de veículo - Execução - Rito sumaríssimo.....	101
Funcionário - Estabilidade - Constituição de 1967 - Tempo de serviço estadual e municipal - Soma - Admissibilidade - Reintegração no cargo - Carência de ação.....	103
Deserção - Preparo incompleto - Inocorrência - Requerimentos não despachados - Inércia da parte - Preclusão - Abalroamento - Culpa - Obrigação de indenizar.....	106
Citação inicial - Residência no estrangeiro - Carta rogatória - Hipótese inadmissível .....	110
Reintegração de posse - Ocupação de área comum - Co-proprietário - Procedência da ação .....	117
Sentença - Motivação resumida - Ausência de nulidade - Ação de prestação de contas com anulação de débito e compensação de crédito - Cumulação de pedidos - Inadmissibilidade - Carência de ação - Possibilidade de melhor orientação noutra postulação - Competência da Justiça Federal - Voto vencido .....	120
Cheque ao portador - Endosso - Inadmissibilidade .....	128
Execução - Mulher casada - Embargos do marido - Descabimento .....	132
Seguro obrigatório - Acidente de veículo - Seguro de acidente do trabalho - Acumulação - Permissão .....	134
Ação de execução - Título extrajudicial - Amplitude da defesa - Variação no recurso - Inadmissibilidade .....	137

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Acidente de veículos - Responsabilidade civil - Prova de culpa - Necessidade - Motorista - Proprietário - Chamamento à lide - Obrigatoriedade - Voto vencido.....	141
Adjudicação compulsória - Ação cominatória - Contrato de compra e venda - Registro obrigatório - Operação que supera a taxa legal - Instrumento público e implemento do autor.....	145
II - DECISÕES CRIMINAIS	
Crimes contra a saúde pública - Maconha - Absolvição - Recurso de ofício - Obrigatoriedade - Voto vencido.....	150
Absolvição sumária - Requisitos - Fato antijurídico ou culpável - Prova.....	153
Absolvição sumária - Medida de segurança - Insanidade mental do réu - Prova - Obrigatoriedade - Prova emprestada - Nulidade.....	156
Homicídio - Recurso que tornou impossível a defesa da vítima - Inocorrência - Afastamento da elementar - Voto vencido.....	159
Confissão na Polícia - Retratação em Juízo - Irrelevância - Interrogatório de co-réus - Inquirição de testemunhas - Falta de intimação do réu - Presença de advogado - Ausência de nulidade - Voto vencido.....	161
Júri - Coação irresistível - Quesito obrigatório - Deficiência de quesitos - Nulidade.....	165
Apelação - Concurso de agentes - Recurso abrangente a todos - Baixa dos autos em diligência.....	167
Júri - Ata da sessão de julgamento - Omissão dos nomes dos jurados - Qualificação de jurados - Omissão no edital e na ata - Quesito sobre voluntariedade de embriaguez - Ausência de nulidades - Quesito defeituoso - Afirmativa de embriaguez por força maior e caso fortuito - Contradição dos jurados - Anulação de julgamento - Voto vencido.....	168
Alegações finais - Falta de apresentação por defensor dativo - Sentença condenatória - Nulidade de ordem pública - Decretação <b>ex officio</b> .....	173

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Atenuante genérica - Reconhecimento - Redução de pena - Libelo - Defesa - Conselho de Jurados - Jurados não impedidos - Incomunicabilidade - Nulidades - Improcedência.....	176
Júri - Homicídio - Autoria direta - Co-autoria - Julgamento por crime diverso - Nulidade.....	179
Apelação - Interposição antes da prisão e intimação do réu - Admissibilidade - Sedução - Configuração.....	182
Emoção - Atenuante genérica ou causa especial de diminuição da pena - Hipóteses legais - Ausência de contradição nas respostas do Júri - Emoção e meio cruel - Composibilidade - Confissão defensiva contra outras provas - Não aceitação - Decisão soberana do Júri.....	183
Estupro - Palavra da vítima - Auto de corpo de delito - Representação legal - Estado de miserabilidade - Ação pública - Ministério Público - Legitimidade da ação.....	187
Apelação - Interposição antes da intimação do réu - Tempestividade - Agravante da reincidência - Pena-base - Redução de pena.....	190
Sentença - Falta de fundamentação - Análise de provas - Omissão - Nulidade.....	194
Irresponsabilidade penal - Doença mental indubitosa - Falta de exame psiquiátrico - Absolvição sumária - Medida de segurança - Desnecessidade - Voto vencido.....	197
Júri - Nulidade absoluta - Quesitos - Omissão de quesito obrigatório - Homicídio qualificado - Desclassificação - Anulação <b>ex officio</b> - Sursis - Cassação.....	200
TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
I - DECISÕES CÍVEIS	
Mandado de segurança - Decisão judicial - Ação de despejo - Falta de intimação de conta - Cabimento - Voto vencido.....	203
Sentença - Anulação - Jurisdição graciosa.....	206
Nota promissória - Emissão incompleta - Preenchimento pelo portador - Validade - Defesa do devedor.....	210

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Ilegitimidade de parte - Decretação no saneador - Possibilidade - Cautela judicial a ser observada - Sementeira ou plantação - Benfeitorias ou acessões - Dúvida - Direito do proprietário - Inobrigação de indenizar .....	212
Responsabilidade civil - Acidente de veículos - Responsabilidade solidária da empresa empregadora do motorista culpado - Correção monetária - Descabimento .....	215
Nota promissória - Assinatura em branco - Obrigação de resgatar a dívida - Cobrança em ação ordinária - Cabimento .....	217
Embargos declaratórios - Conhecimento - Abuso de direito - Anulação de sentença - Declaração .....	221
Prescrição - Inocorrência - Distribuição tempestiva da inicial - Atos posteriores irrealizados - Inércia não atribuída à parte interessada .....	222
Locação comercial - Ação renovatória - Direito do inquilino - Prazo do exercício - Voto vencido .....	225
Embargos de terceiro - Executivo fiscal - Mercadoria penhorada - Inexistência de tradição real - Subsistência da penhora válida .....	229
Locação comercial - Pagamento de aluguel após vencimento do contrato - Caso de não prorrogação .....	231
Executivo cambial - Cheque destinado a pagamento de dívida resultante de aposta - Carência da ação .....	233
Sentença - Reconvenção - Omissão - Nulidade .....	235
<b>II - DECISÕES CRIMINAIS</b>	
Prescrição - Ocorrência anterior ao trânsito em julgado da sentença - Desclassificação do crime em primeira instância - Cabimento .....	237
Curandeirismo - Crime de perigo - Título de psicólogo - Exercício da Medicina - Absolvição - Recurso <i>ex officio</i> - Decisão cassada, para a condenação do réu - Interpretação e aplicação do art. 284, inciso I, do CP .....	239
Ação penal - Prescrição - Extinção da punibilidade - Ocorrência - Decretação .....	259

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

	PÁGS.
Ação penal .....	263
Auto de corpo de delito .....	263
Cheque .....	263
Competência .....	264
Compra e venda .....	264
Concubinato .....	264
Concurso público .....	264
Conflito de jurisdição .....	265
Crime continuado .....	265
Crime de imprensa .....	265
Desapropriação .....	266
Dissídio coletivo .....	266
Falência .....	266
<b>Habeas corpus</b> .....	266
Honorários de advogado .....	267
Horário de trabalho .....	267
Identificação criminal .....	267
Jurisprudência dominante .....	267
Locação comercial .....	268
Medida de segurança .....	268
Pessoa jurídica de direito privado .....	268
Prescrição .....	268
Prisão preventiva .....	269

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Reconvenção.....	269
Recurso extraordinário.....	269
Repetição de indébito.....	269
Responsabilidade civil.....	270
Retomada.....	270
Senador.....	270
Taxa de Conservação de Estradas.....	271
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS	
Auxílio-doença.....	273
Cerceamento de defesa.....	273
Certificado de Regularidade Previdenciária.....	273
Concurso.....	274
Débito fiscal.....	274
Demissão de funcionário público.....	274
Desapropriação.....	275
Descaminho.....	275
Equiparação salarial.....	275
Estabilidade.....	276
Executivo fiscal.....	276
Executivo hipotecário.....	277
Fundo de depreciação.....	277
<b>Habeas corpus</b> .....	277
Honorários de advogado.....	278
Imposto de Renda.....	278

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Locação.....	278
Loteria Esportiva.....	279
Mandado de segurança.....	279
Massa falida.....	279
Notificação por edital.....	280
Preferência de crédito.....	280
Previdência Social.....	280
Professor.....	281
Reclassificação.....	281
Responsabilidade civil.....	281
Revelia.....	282
Suspensão de execução.....	282
Tributação de material importado.....	282
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	
Ação rescisória.....	285
Adicional de Insalubridade.....	285
Adicional de Periculosidade.....	285
Adicional de Transferência.....	285
Afastamento-estabilidade.....	286
Agravo de instrumento.....	286
Alteração contratual.....	286
Cargo de confiança.....	286
Competência.....	286
Contrato de experiência.....	287

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Contrato de trabalho .....	287
Depósito para recurso .....	287
Desconto sindical .....	287
Despedida obstativa .....	287
Dispensa obstativa .....	288
Embargos de declaração .....	288
Empregado aposentado .....	288
Equiparação salarial .....	288
Férias .....	289
Férias proporcionais .....	289
Fraude .....	289
Horas extras .....	289
Horas extras habituais .....	289
Insalubridade .....	290
Prazo para recurso .....	290
Prescrição .....	290
Prescrição parcial .....	290
Quitação .....	291
Repouso semanal remunerado .....	291
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO	
Ação rescisória .....	293
Cargo de chefia .....	293
Cartões de ponto .....	293
Cerceamento de defesa .....	294

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Comissionista .....	294
Contrato de equipe .....	294
Desídia .....	294
Estabilidade .....	294
Execução de sentença .....	295
Férias em dobro .....	295
FGTS .....	295
Gratificação .....	295
Horário reduzido .....	296
Incompetência absoluta .....	296
Inquérito judicial .....	296
Justa causa .....	296
Licença-prêmio .....	296
Litiscôncio .....	297
Mandado de segurança .....	297
Pena de confissão .....	297
Quitação .....	297
Recibo salarial .....	298
Recurso de ofício .....	298
Recurso ordinário .....	298
Relação de emprego .....	298
Repouso remunerado .....	298
Salário .....	299
Salário-família .....	299

	PÁGS.
Simulação .....	299
Trabalho rural.....	299
ÍNDICE ALFABÉTICO.....	301

## Notas e Comentários

### SUGESTÕES PARA A REFORMA DO JUDICIÁRIO

(Elaboradas pelo Desemb. Hélio Costa e encaminhadas ao Supremo Tribunal Federal pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais).

I - Criação de três Tribunais Superiores, com jurisdição especial e função de Cortes de Cassação: Tribunal Superior de Justiça Civil; Tribunal Superior de Justiça Administrativa e Tribunal Superior de Justiça Penal.

A esses Tribunais, com jurisdição, respectivamente, nos ramos do Direito Civil e Processual Civil; do Direito Administrativo e do Direito Tributário, e do Direito Penal e do Processual Penal, seria atribuída competência para o julgamento dos recursos extraordinários, fundamentados na segunda parte da letra a; na segunda parte da letra c e na letra d, primeira parte, todas do inciso III, do artigo 119, da Constituição Federal.

II - Criação de Tribunais Regionais de Justiça Federal.

III - Introduzir no Capítulo da Constituição sobre o Poder Judiciário um artigo, estabelecendo que lei complementar fixará normas gerais de organização judiciária.

IV - Acrescentar, ao artigo da Constituição que declara as garantias da magistratura, um parágrafo em que seja fixada regra sobre a remuneração mínima dos magistrados. Isto se poderá fazer também pela modificação de redação do § 4º, do artigo 144, da Constituição.

V - Modificar a redação do § 5º, do artigo 144, da Constituição, de modo que apenas a divisão judiciária seja inalterável no quinquênio.

VI - Acrescentar ao artigo 144 da Constituição (tecnicamente correto, deverá ser o § 2º) um parágrafo, declarando o princípio contido no § 2º, do artigo 43, da Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais.

### JUSTIFICATIVA DAS SUGESTÕES

#### I - Criação dos Tribunais Superiores

Não é assunto apenas modernamente abordado o que se denominou **Crise do Supremo Tribunal Federal** e que se configura pela pletora de causas submetidas a seu julgamento, ultrapassando excessivamente a capacidade de julgar de seus Ministros.

Em excelente aula pronunciada na Faculdade de Direito de São Paulo, o Prof. **Alfredo Buzaid** assinala que os sintomas da crise já apareciam em 1931, quando, pelo Decreto 20.669, se procurou estabelecer medidas legislativas que a debelassem, e que, ainda em 1942, **Filadelfo Azevedo**, **Levi Carneiro** e outros juristas alertaram a nação sobre a sua existência. E fixando, com a sua notável percuciência, que a crise não tinha uma causa orgânica, mas, exclusivamente funcional, disserta o eminente Professor, mostrando que as suas origens estavam na estruturação do Supremo Tribunal Federal, onerando-o pelo volume desmedido das múltiplas tarefas que lhe são atribuídas, com encargos muito superiores às suas forças.

Denunciada e reconhecida, em razão de sua evidência, a crise, têm sido, desde então, estabelecidas medidas legislativas e oferecidas sugestões objetivando conjurá-la.

As medidas legislativas podem ser classificadas em três tipos:

a) A que foi fixada pelo Decreto 20.669, de 1931 e que consistiu em determinar a realização de um maior número de sessões semanais;

b) a que estabeleceu a impugnação do recurso extraordinário e atribuiu ao Presidente do Tribunal ou ao Juiz competência para deferir ou indeferir o seguimento do recurso (Lei 3.396, de 1958); e

c) a que autorizou o Supremo Tribunal Federal a estabelecer, no seu Regimento Interno, a indicação das causas em que tem cabimento o recurso (Constituição, artigo 119, parágrafo único; Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 308).

A primeira das enumeradas medidas legislativas foi apenas um paliativo que não produziu, nem poderia produzir, o efeito desejado, tanto assim que desapareceu da legislação posterior. É que a capacidade de julgar de um Tribunal não pode ser medida pelo número de sessões que

realize, mas pela capacidade de seus Juizes para o estudo dos autos e feitura de relatórios e votos.

A segunda medida, que criou um Juízo de admissibilidade a quo, tinha a seu favor a vantagem de estabelecer uma triagem dos recursos, eliminando da pauta do Supremo Tribunal os descabidos. Mas como o recorrente não se convence facilmente de sua desrazão na interposição do recurso, os agravos manifestados contra o despacho de indeferimento, se não agravaram a situação, pelo menos solaparam os efeitos benéficos da regra processual.

A terceira medida realmente poderá ser instrumento capaz de eliminar o congestionamento de causas no Supremo Tribunal. Mas tem contra ela o argumento de que dificultará o acesso de causas ao seu julgamento.

As sugestões que juristas doutos e experientes têm apresentado podem ser assim agrupadas:

a) As que sugerem a modificação dos casos de admissibilidade do recurso extraordinário (**Filadelfo Azevedo**, in "Arquivos do Ministério da Justiça", vol. I, pág. 18; **Levi Carneiro**, "Arquivos do M. da Justiça", vol. II, pág. 26; Comissão Especial de Juristas, in "Rev. Forense", vol. 167, pág. 40; **Francisco Campos**, "Arquivos do M. da Justiça", vol. 16, pág. 17; Departamento Administrativo do Serviço Público, in "Arquivos do Ministério da Justiça", vol. 16, pág. 27; **Alexandre Marcondes Filho**, "Arquivos do M. da Justiça", vol. 16, pág. 45; **Sampaio Dória**, in "Arquivos do M. da Justiça", vol. 16, pág. 48);

b) a que sugere o aumento do número de Ministros (**Cândido de Oliveira Filho**, "Rev. dos Tribunais", vol. 156, pág. 870);

c) as que sugerem a divisão do Supremo Tribunal em Câmaras (**João de Oliveira Filho**, "Rev. Forense", vol. 167, pág. 499; **Moniz de Aragão**, "Revista Jurídica", vol. 39, pág. 11);

d) a que sugere a criação de um Tribunal de Cassação (**Alfredo Buzaid**, aula citada, in "Estudos de Direito", pág. 176).

As sugestões que se enquadram no item **sub a** não objetivam, a rigor, uma reforma na estruturação do Supremo Tribunal Federal, eliminadora da causa funcional de sua crise, configurada na sua impossibilidade de julgamento da pletora de feitos atribuídos à sua competência. Além disso, as sugestões não levam a uma reforma de base duradoura no tempo, pois que o que recomendam são adaptações que rapidamente serão superadas.

A sugestão **sub b** apenas eliminará o excesso de encargos de

cada Ministro. Mas, ou trará a desvantagem de um Plenário atrofiado pelo seu gigantismo, ou o inconveniente da subdivisão em muitas Turmas, solapador do objetivo da unificação da jurisprudência.

As sugestões sub c são de dois tipos. Uma, a do eminente jurista **João de Oliveira Filho**, que recomenda a divisão do Supremo Tribunal em quatro Turmas, cada uma delas exercitando o Juízo de admissibilidade do recurso, cabendo ao Plenário o julgamento do mérito do que for admitido. A proposta se mostra melhor do que o Juízo de admissibilidade exercida na instância a quo, mas traz o inconveniente de um procedimento mais demorado, provocador de represamento dos feitos.

De outro tipo é a sugestão do não menos eminente **Moniz de Aragão**, consistente na divisão do Supremo Tribunal em duas Turmas com competência, respectivamente, civil e criminal. Esta proposta guarda certa identidade com a estrutura do Supremo Tribunal do México, que se subdivide em Turmas com competência fixada *ratione materiae* e traz não só a vantagem de afastar o dissídio jurisprudencial que gera outro recurso que vai acrescer os encargos do Tribunal, como traz o proveito da especialização dos Juizes que é reconhecido fator de aprimoramento dos julgados e de rendimento do labor dos magistrados sem repercussão negativa na qualidade. Mas o sistema, sem embargo dos méritos assinalados, tem a desvantagem de provocar não só o gigantismo como a heterogeneidade do Plenário que se constituirá por Juizes especializados em outras matérias que não aquela que dá lastro aos julgamentos a ele cometidos.

A sugestão sub d é do preclaro Professor **Buzaid**. Traz ela a significativa vantagem de diminuir a sobrecarga do Supremo Tribunal decorrente de suas atribuições de Tribunal de Cassação. E a par disso os julgamentos proferidos pelo Tribunal, cuja criação é proposta na sugestão em exame, não serão provocadores de recursos para o Supremo Tribunal, o que importa em se constituir o Tribunal de Cassação em instrumento eficaz da real diminuição da carga atribuída àquele órgão. Daí, por que se afigura como a melhor entre todas as sugestões já oferecidas como conjuradoras da chamada Crise do Supremo Tribunal Federal.

A sugestão, ora oferecida, de criação de três Tribunais de Cassação e não de apenas um, como está na proposta do Professor **Buzaid**, se tem a reconhecida excelência desta, a ela se avanteja porque permite a constituição do órgão sem subdivisão em Turmas ou Câmaras, de inconveniências já assinaladas, além de permitir que ele se integre por juristas especializados nos ramos de Direito que serão objeto da jurisdição especial de cada um dos Tribunais, dando-lhes condições de proferir decisões modelares, verdadeiramente unificadoras da jurisprudência reveladora da inteligência do nosso Direito. Assim, e com a atribuição aos atuais Tribunais Superiores existentes (Eleitoral, do Trabalho

e Militar) de funções de Cortes de Cassação na jurisdição especial de cada um, se terá assegurada a existência de um aparelhamento de cúpula capaz de contribuir para a perfeição do Poder Judiciário nas suas atribuições de administrar Justiça e construir o Direito.

## II - Criação dos Tribunais Regionais de Justiça Federal

A sugestão se justifica por si só e se reforça pelas muitas outras sugestões que nesse sentido têm sido oferecidas.

## III - Lei complementar estabelecendo normas gerais de organização judiciária

A organização judiciária, por ser a organização de um dos Poderes do Estado, haverá que ter as suas normas fundamentais estabelecidas na Constituição, que serão complementadas pela legislação ordinária, como atualmente acontece. Mas, porque técnica e politicamente não se recomenda uma Constituição casuística, se impõe que certas regras fundamentais da organização judiciária, que por exigir maior permanência e por assegurar um parâmetro para as leis locais (regime jurídico dos funcionários dos órgãos auxiliares; condições básicas de criação de comarcas e sua classificação em entrâncias; normas sobre investidura e promoção dos magistrados; diretrizes sobre férias forenses etc.) sejam fixadas em lei complementar federal, por se mostrar inadequada a lei ordinária local para contê-las.

## IV - Regra constitucional sobre a remuneração mínima dos magistrados

Quando se cogita de uma reformulação em altos níveis do Poder Judiciário, há que parecer despropositada uma sugestão sobre remuneração da magistratura. Entretanto, porque sem uma remuneração condigna não é possível convocar e manter na magistratura os valores de que ela necessita para o desempenho das atribuições que lhe são dadas, a existência da norma sugerida é imperativo inafastável pois reforça a regra que estabelece a irredutibilidade de vencimentos e dá conteúdo ao princípio da independência política do magistrado.

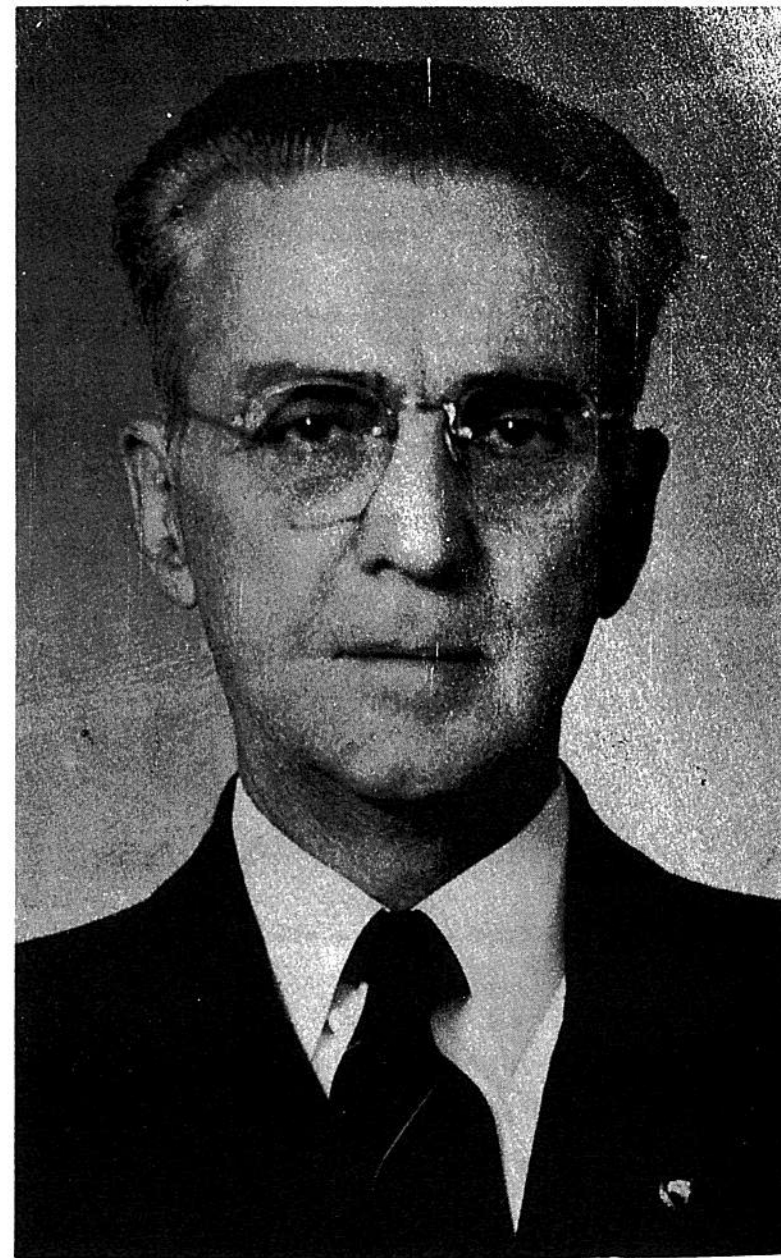
## V - Eliminação da regra que estabelece a imodificabilidade da organização judiciária no quinquênio seguinte à sua vigência

No Direito Constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 1, de 1969, rigorosamente imodificável no quinquênio era apenas a divisão judiciária, eis que a organização judiciária podia ser modificada, embora ficasse a modificação condicionada à iniciativa do Tribunal de Justiça. Então, se de acordo com a Constituição vigente a organização judiciária é estabelecida em Resolução do Tribunal de Justiça, razão de interesse público não existe para que ele próprio a modifique quando isso se fizer necessário ao aperfeiçoamento da administração da Justiça.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

**VI - Introdução na Constituição da regra contida no § 2º, artigo 43,  
da Resolução nº 46, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que contém  
a Organização Judiciária do Estado**

A justificativa da sugestão é feita pelo julgado proferido pelo  
egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 881, de Minas  
Gerais (in "Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 66, pág. 631).



Desemb. José de Assis Rocha

## Nota Biográfica

Desembargador

**José de Assis Rocha**

A dois de setembro de 1886, nasceu o Desembargador **José de Assis Rocha**, em Córrego **Danta**, então Município de Dolores do Indaiá, onde estudou as primeiras letras com seus pais, Prof. Francisco de Assis Ferreira Rocha e D. Aurora Augusta da Rocha.

No Caraça fez seus preparatórios e no Seminário de Mariana completou o curso de Filosofia, matriculando-se em seguida na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, sob a direção do Conselheiro Cândido de Oliveira, por onde se formou em 1915, tendo conquistado ali o Prêmio "Panteon", que era conferido ao aluno que mais se distinguia na turma.

Logo depois exerceu a advocacia em Divinópolis e Dolores do Indaiá, onde por quatro anos dirigiu o "Oeste Jornal" de sua propriedade e, posteriormente, a "Voz do Oeste". Também ali foi Delegado de Polícia e Professor em vários estabelecimentos de ensino, inclusive na Escola Normal Oficial.

Professor de Latim, lecionou ainda essa matéria no Colégio São Bento, no Rio de Janeiro, no Seminário de Mariana e no Colégio Diocesano de Uberaba.

Sua iniciação na magistratura foi em 1928, como Juiz Municipal em Pitangui e em São Gotardo. Em 1929, foi nomeado Juiz de Direito de Paracatu. Dali foi removido para a Comarca do Serro, em 1931, onde

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

permaneceu por quase quatro anos. Ainda por remoção, a pedido, em 1935, foi para a Comarca de Mariana, tendo exercido a magistratura e o magistério naquela histórica cidade, pelo espaço de seis anos. De Mariana foi promovido, por merecimento, para a Comarca de Manhuaçu, tendo tido exercício, nesta, de setembro de 1941 a maio de 1946. Por antigüidade, foi promovido para a Comarca de Uberaba, entrando em exercício em junho de 1946 até sua remoção, a pedido, para a Comarca de Belo Horizonte, assumindo a Segunda Vara Cível, em setembro de 1949.

Afastado de suas funções na Justiça Comum, de setembro a dezembro de 1954, para atender os serviços eleitorais, reassumiu as funções de seu cargo por apenas 19 dias, porquanto foi reconduzido para servir no Tribunal Regional Eleitoral, em janeiro de 1955.

A sete de março de 1956 é promovido, por merecimento, para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça, de imediato tomando posse e entrando em exercício. A sua passagem pelo Tribunal de Justiça é rápida, porque no fim do mês é aposentado, a pedido.

Em todas as cidades onde residiu, como Juiz de Direito, exerceu também o magistério, deixando registrada a sua fama de Juiz íntegro e sereno, homem de vasta cultura, professor dedicado e orador brilhante.

Poeta de fina sensibilidade, o Desembargador José de Assis Rocha teve publicado em jornais e revistas do Rio de Janeiro, de Belo Horizonte e do interior do Estado de Minas Gerais, sonetos que dariam para constituir um volume. Contudo, deixou em preparação um livro "Dona Alegria" - contendo uma seleção de seus mais comentados versos.

O Desembargador Assis Rocha foi, acima de tudo, o pai de família exemplar, sempre voltado à formação moral dos filhos.

Causando profunda consternação, desapareceu aos 85 anos de idade, nesta Capital, a três de abril de 1972, depois de uma vida dedicada à família, à magistratura, ao magistério e às letras, deixando viúva D. Maria Augusta Souza de Assis Rocha e doze filhos.

Homenageando-o como membro da Academia Municipalista de Letras de Minas Gerais, o Sr. Prefeito Municipal de Belo Horizonte sancionou a Lei de nº 2.345, de 30 de julho de 1954, que dá a denominação de Desembargador José de Assis Rocha a uma das ruas da Capital.

# Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

## I — DECISÕES CÍVEIS

COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL - DÚVIDA - RECURSO - VALOR  
DE ALÇADA - DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ÉPOCA  
DO RECURSO - MODIFICAÇÃO DE ALÇADA - VOTO VENCIDO

- A competência do Tribunal ad quem declina-se pelo valor da alçada ao tempo do recurso e não pelo valor temporâneo ao ajuizamento da ação.

- V. v.: - Para o fim de alçada, o valor é o do tempo do ajuizamento da ação, não importando que o valor de alçada tenha sido alterado posteriormente. (Desemb. Ferreira de Oliveira).

DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 16, NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.949 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG (designado)

Suscitante - Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais

Suscitado - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Apelante - Arizona Ltda., ou Depósito Arizona Ltda.

Apelada - COINSA - Com. Ind. Salamanga Ltda.

## RELATÓRIO

Arizona Ltda., ou Depósito Arizona Ltda., ajuizou, em dezembro de 1969, ação cominatória contra COINSA - Com. e Ind. Salamanga Ltda. O processo foi anulado, nos termos da decisão de fls. 146/147. Apelou a autora (fls. 159). Vieram os autos a este Tribunal. A egrégia Segunda Câmara Civil, sem divergência na votação, não conheceu do recurso. Assim entendeu em face do valor da causa (Cr\$ 2.500,00). Determinou, por isso, a remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Alçada (ac. de fls. 167).

Aquele Tribunal, em Sessão Plenária, decidiu, por maioria, suscitar dúvida, ao fundamento de que, ao tempo do ajuizamento da ação, a competência era deste egrégio Tribunal, em razão do valor da causa (ac. de fls. 177/181).

A douta Procuradoria-Geral do Estado opina em que a competência é mesmo deste Tribunal.

Assim relatados, designe-se o primeiro dia desimpedido para o julgamento. Remetam-se cópias deste aos Exmos. Srs. Desembargadores.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 1975. - **Edésio Fernandes.**

**A C Ó R D ã O**

Vistos etc., acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Sessão Plenária, incorporando neste o relatório de fls., em decidir pela competência do eg. Tribunal de Alçada, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Ferreira de Oliveira (relator), Pedro Braga, Werneck Cortes, Américo Macêdo, César Silveira, Geraldo Henriques, Régulo Peixoto, Moacyr Brant e Erotides Diniz (vogais), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 1º de outubro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e relator, vencido. - **Helvécio Rosenburg**, vogal e relator para o acórdão - **Pedro Braga**, vogal, vencido - **Werneck Cortes**, vogal, vencido - **Américo Macêdo**, vogal, vencido - **César Silveira**, vogal, vencido. - **Geraldo Henriques**, vogal, vencido. - **Régulo Peixoto**, vogal, vencido. - **Moacyr Brant**, vogal, vencido - **Erotides Diniz**, vogal, vencido.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Desemb. Presidente (Ferreira de Oliveira) - "Segundo a Lei de Organização Judiciária anterior, a competência do Tribunal de Alçada, para o julgamento de causas cíveis, situava-se no patamar de dois a quatro salários mínimos vigentes na Capital (art. 46, inc. I, letra a, nº 4, da Lei nº 3.444/65). Posteriormente, foi alterado esse valor para vinte vezes o salário mínimo (art. 46, it. 4, da Resolução nº 46/70).

O parágrafo único do art. 46 dessa Resolução assim dispõe:

"A competência pelo valor da causa se firmará no momento da propositura da ação ou, no caso de sua falta ou de impugnação do valor da causa, quando da decisão que o fixar".

Em dezembro de 1969, foi dado à causa o valor de Cr\$ 2.500,00, sem impugnação. Pois bem. O salário mínimo então vigente era de Cr\$ ...

148,80 (Dec. 64.442/69). Vê-se, pois, que o valor de Cr\$ 2.500,00 sobre-excedia o de quatro vezes àquele salário (Cr\$ 148,80 x 4 = Cr\$ 595,20). Ora, para o fim de alçada, o valor é o do tempo do ajuizamento da ação. A matéria se acha cristalizada na "Súmula" 502. Assim já ficou decidido também no RE-72.096-MG, 09/12/71, in "Diário do Judiciário", de 22-09-73.

Não monta, para o deslinde da espécie, que o valor da alçada tenha sido alterado posteriormente para vinte salários mínimos. É que, ao tempo do ajuizamento da ação, firmada já se achava, pelo valor da causa, a competência deste egrégio Tribunal. Assim resolveu este Plenário, por maioria, na Dúvida de Competência nº 23, de Juiz de Fora. Continuo convencido de que a solução adotada merece seguida. Concluo, destarte, pela competência deste egrégio Tribunal."

O Sr. Desemb. Pedro Braga - De acordo.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - Sr. Presidente. O meu voto, neste processo, é o mesmo que proferi nas Dúvidas nºs 15 e 17.

Pela competência do Tribunal de Alçada.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Pelo Tribunal de Justiça.

O Sr. Desemb. Américo Macêdo - Pela competência do Tribunal de Justiça.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Pela competência do Tribunal de Alçada.

O Sr. Desemb. Natal Campos - Pela competência do Tribunal de Alçada.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - A espécie guarda identidade com as Dúvidas 15 e 17, de forma que meu voto é no mesmo sentido. Pela competência do Tribunal de Alçada.

O Sr. Desemb. César Silveira - De acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Santos Coura - Pelo egrégio Tribunal de Alçada.

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - A competência é do Tribunal de Justiça.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Pela competência do Tribunal de Alçada.

O Sr. Desemb. Reis Alves - Pelo Tribunal de Alçada.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - Pela competência do Tribunal de Justiça.

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - Pela competência do Tribunal de Alçada.

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - Pela competência do Tribunal de Alçada.

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - Tribunal de Alçada.

O Sr. Desemb. Moacyr Brant - A competência é do Tribunal de Justiça.

O Sr. Desemb. Luna Carneiro - Pela competência do Tribunal de Alçada.

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - Tribunal de Alçada.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - A competência é do Tribunal de Justiça.

O Sr. Desemb. Presidente (Ferreira de Oliveira) - Decidiram pela competência do egrégio Tribunal de Alçada, vencidos os Desemb. Ferreira de Oliveira, Pedro Braga, Werneck Cortes, Américo Macêdo, César Silveira, Geraldo Henriques, Régulo Peixoto, Moacyr Brant e Erotides Diniz.

— o0o —

**DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - RECURSO - VALOR DA CAUSA -  
ALÇADA - DETERMINAÇÃO AO TEMPO DO RECURSO -  
VOTO VENCIDO**

- O problema da verificação do Tribunal ad quem somente se manifesta após a interposição do recurso, quando se verificará se, depois de proposta a ação, foi alterada a competência do órgão judiciário em razão da matéria ou da hierarquia.

- Ampliada a competência do Tribunal de Alçada para vinte salários mínimos posteriormente ao ajuizamento da ação, aplica-se-lhe desde logo para a determinação da alçada recursal.

- V. v.: - O valor, para determinação de alçada do recurso, é o do tempo do ajuizamento da ação, não impor-

tando que o valor da alçada tenha sido alterado posteriormente de quatro para vinte salários mínimos. (Desemb. Edésio Fernandes).

**DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 17, NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.433 - Comarca de Nova Era - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSEN-BURG (designado)**

Suscitante - Tribunal de Justiça  
Suscitado - Tribunal de Alçada  
Apelantes - Antônio Augusto Bueno e s/m  
Apelado - Antônio Paschoal Batista

**R E L A T Ó R I O**

Na Comarca de Nova Era, em maio de 1969, Antônio Augusto Bueno e s/m ajuizaram, contra Antônio Paschoal Batista, uma ação de nulidade de escritura cumulada com reivindicatória. À causa foi dado então o valor de Cr\$ 1.000,00. A demanda foi desacolhida, nos termos da decisão de fls. 175/79.

Apelaram os vencidos (fls. 182). Remetidos os autos ao egrégio Tribunal de Alçada, este, pelo r. acórdão de fls. 197/98, declinou de sua competência para este colendo Tribunal. A egrégia Primeira Câmara Civil, sem divergência na votação, entendeu de suscitar dúvida de competência e submetê-la à decisão do Plenário, nos termos do inciso XXXIII, art. 26, da Organização Judiciária (ac. de fls. 206/208).

A douta Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se no sentido de que se declare competente este egrégio Tribunal (parecer de fls. 211/213). Assim relatados, designe-se o primeiro dia desimpedido para o julgamento. Remetam-se cópias deste aos Exmos. Srs. Desembargadores.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 1975. - Mello Júnior, presidente.

**A C Ó R D ã O**

Vistos etc., acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por Sessão Plenária, incorporando neste o relatório de fls., em decidir pela competência do Tribunal de Alçada, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Ferreira de Oliveira (relator), Pedro Braga, Mello Júnior, Américo Macêdo, César Silveira, Erotides Diniz, Régulo Peixoto e Moacyr Brant (vogal), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 1º de outubro de 1975. - Ferreira de Oliveira, presidente e relator, vencido. - Helvécio Rosenburg, vogal e relator pa-

ra o acórdão. - **Pedro Braga**, vogal, vencido. - **Mello Júnior**, vogal, vencido. - **Américo Macêdo**, vogal, vencido. - **César Silveira**, vogal, vencido. - **Erotides Diniz**, vogal, vencido. - **Régulo Peixoto**, vogal, vencido. - **Moacyr Brant**, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desemb. Presidente (Edésio Fernandes)** - "A Lei de Organização Judiciária anterior preceituava competir ao Tribunal de Alçada o julgamento das causas cíveis de valor igual ou inferior a quatro vezes o salário mínimo na Capital (art. 46, inciso I, letra a, nº 4, da Lei nº 3.444/65). Esse valor foi alterado posteriormente para vinte vezes o salário mínimo, segundo dispõe o art. 46, item 4, da Resolução nº 46/70, que contém a atual Organização Judiciária. Pois bem. O parágrafo único, do citado art. 46, assim determina:

"A competência pelo valor da causa se firmará no momento da propositura da ação ou, no caso de sua falta ou de impugnação do valor da causa, quando da decisão que o fixar".

À causa foi dado, em 14 de maio de 1969, o valor de Cr\$ 1.000,00, valor esse que não sofreu impugnação. Ora, o salário mínimo, então, vigente, era de Cr\$ 148,80 (Dec. nº 64.442/69). Vê-se, pois, que o valor de Cr\$ 1.000,00 sobreexcede a quatro vezes o salário mínimo (Cr\$ 148,80 x 4 = Cr\$ 595,20).

Não há mais porque tergiversar, hoje, sobre a alçada pelo valor da causa. O valor, para esse fim, é o do tempo do ajuizamento da ação. Di-lo desenganadamente a jurisprudência do Sumo Pretório, sumulada no verbete 502. Assim, já ficou também decidido no RE 72.096-MG-09-12-71, rel. o eminente Ministro Bilac Pinto, publicado no "Diário do Judiciário", de 29-9-73.

É verdade que o STF não decidiu caso específico de conflito de competência. Mas, como muito bem acentuou o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral do Estado (parecer citado, fls. 212), a solução envolveu questão de alçada. E, por isso mesmo, referindo-se S. Exa. ao voto do Ministro Eloy da Rocha, transcreveu esta passagem, *in verbis*: "O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário e dando-lhe provimento, por julgar cabível a apelação, deverá determinar que ela seja apreciada, como de direito, pelo Tribunal competente, que é o Tribunal de Justiça e não o de Alçada".

Não importa, para o deslinde da espécie, que o valor da alçada tenha sido alterado posteriormente para vinte salários mínimos. É que, ao tempo do ajuizamento da causa, firmada já se achava a competência pelo valor da causa. Permitto-me, nesta oportunidade, lembrar que idêntica solução já foi adotada pelo Plenário na Dúvida de Competência nº

23, de Juiz de Fora, na Apelação nº 5.813, apelante Cia. de Seguros Minas Brasil e apelada Cia. Continental de Seguros. É verdade que a solução não foi unânime, pois ficaram vencidos os eminentes Desembargadores Hélio Costa, Werneck Cortes, Correia de Amorim, Santos Coura, Monteiro Ferraz, Reis Alves, Jacomino Inacarato e Ribeiro do Valle.

Em face dessas considerações, continuo convencido de que a competência, para conhecer da apelação, é mesmo deste egrégio Tribunal."

**O Sr. Desemb. Pedro Braga** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg** - *Data venia*, sigo o entendimento da egrégia Primeira Câmara: pela competência do Tribunal de Alçada.

**O Sr. Desemb. Mello Júnior** - Com o relator.

**O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira** - Com o relator.

**O Sr. Desemb. Américo Macêdo** - Com o relator.

**O Sr. Desemb. Assis Santiago** - *Data venia*, entendo que a competência é do Tribunal de Alçada, porque o valor da causa é de Cr\$ ..... 1.000,00. Na época, a competência do Alçada atingia os feitos até o valor de Cr\$ 2.970,00.

**O Sr. Desemb. Natal Campos** - Sr. Presidente. Peço adiamento.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Adiado a pedido do Desemb. Natal Campos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desemb. Presidente** - Este processo teve o julgamento iniciado, na sessão de 20-08-75, quando votaram, pela competência do Tribunal de Justiça, os Srs. Desembargadores Presidente, Pedro Braga, Mello Júnior, Ferreira de Oliveira e Américo Macêdo e, pela competência do Tribunal de Alçada, os Srs. Desembargadores Helvécio Rosenburg e Assis Santiago.

**O Sr. Desemb. Natal Campos** pediu adiamento; solicito-lhe proferir o voto.

**O Sr. Desemb. Natal Campos** - "*Data venia* dos eminentes Desembargadores, que votaram em sentido contrário, estou de acordo com o não menos eminente Desembargador Hélio Costa, relator do acórdão de fls. 206, que suscitou a dúvida, ora em julgamento, quando, apoiado por sua

Câmara, se manifestou pela competência do egrégio Tribunal de Alçada para julgar a apelação interposta nos presentes autos.

Sempre entendi que os pronunciamentos do Supremo, consubstanciados na "Súmula" nº 502, de que a relação do valor da causa e salário mínimo deve ser considerada na data do ajuizamento do pedido se refere apenas à alçada recursal, vez que constitui interpretação do art. 839 do CPC anterior, quanto ao cabimento dos recursos ali mencionados (matéria de processo), não podendo ter por objeto matéria de competência funcional dos Tribunais estaduais, que é regulada pela lei local de organização judiciária, o que, aliás, já decidiu este Pleno na Dúvida de Competência nº 10/34.286.

A Lei de Organização Judiciária nº 3.344, de 1965, vigente ao tempo da propositura da ação em apreço, realmente, no seu art. 49, I, a, dispunha que às Câmaras do Tribunal de Alçada competia julgar causas cíveis, quando de valor igual ou inferior a 4 vezes o salário mínimo, porém não esclarecia se tal salário seria o vigente na data da propositura da ação ou do recurso. Daí resultou que, quando a lei federal elevava o salário mínimo, não raro, processos já distribuídos, em grau de recurso, no Tribunal de Justiça, eram remetidos ao Tribunal de Alçada, em cuja competência passavam a incidir. É que, tendo a Constituição Federal, no que toca à competência dos Tribunais inferiores, ou à sua limitação, deixado a matéria ao arbítrio da lei estadual, cuja interpretação, em última instância, cabe aos Tribunais de Justiça, a jurisprudência do nosso, predominantemente, era, para efeito de determinação da competência do Tribunal de Alçada, no sentido da aplicação aos processos pendentes das alterações do salário mínimo, pacificamente asentada, entretanto, a inalterabilidade do valor dado à causa e não impugnado.

Afinal, entrou em vigor a Resolução 46/70, que contém a atual Organização Judiciária do Estado, em cujo art. 46, parágrafo único, estabeleceu, expressamente, que "a competência pelo valor da causa se firmará no momento da propositura da ação", mas, ao mesmo tempo, fixou, no art. 46, inciso I, letra a, a competência das Câmaras Cíveis Isoladas do Tribunal de Alçada para julgar, em grau de recurso, as causas de valor igual ou superior a 20 salários mínimos.

Já em vigor esses dois últimos dispositivos, quando manifestada a apelação, in casu, não pode haver dúvida, a meu ver, quanto à competência do egrégio Tribunal de Alçada, uma vez que o problema da verificação do Tribunal ad quem somente se manifesta, após a interposição do recurso, quando se verificará se, depois de proposta a ação, foi alterada a competência do órgão judiciário, em razão da matéria ou da hierarquia, conforme está expresso na segunda parte, do art. 87, do Código de Processo Civil vigente, invocado no parecer do Dr. Procurador-Geral do Estado. Em verdade, não se pode deixar de levar em conta,

aqui, a ampliação da competência do Tribunal de Alçada, posterior ao ajuizamento da ação, de acordo com o referido art. 87, do CPC, não só porque, como é sabido, as leis de competência, normalmente, se aplicam desde logo aos feitos pendentes, como também por ser absoluta *ratione materiae* a incompetência deste Tribunal, oriunda do valor da causa, segundo a doutrina e jurisprudência, não se podendo, portanto, falar em prorrogação por prevenção ("Proc. Civil à Luz da Jurisp.", de A. de Paula, nº 31.115; "Rev. For.", 219/141 e "Rev. dos Tribs.", 327/249)."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Sr. Presidente e eminentes Colegas.

O voto do Desemb. Natal Campos esgotou o ponto de vista em que me havia firmado para decidir.

De acordo com o seu voto.

O Sr. Desemb. César Silveira - De acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Santos Coura - Voto pela competência do egrégio Tribunal de Alçada, de acordo com o eminente Desemb. Natal Campos.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Pela competência do Tribunal de Alçada, nos termos do voto do eminente Desemb. Natal Campos.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Data venia, com o relator.

O Sr. Desemb. Reis Alves - Pela competência do Tribunal de Alçada, de acordo com o voto do Desemb. Natal Campos, data venia.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - Data venia, sou pela competência do Tribunal de Justiça.

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - Quando eu fazia parte do Tribunal de Alçada, também decidia, nos termos do voto do Desemb. Natal Campos.

Assim, acho que a competência é do Tribunal de Alçada.

O Sr. Desemb. Moacyr Brant - Com o relator, data venia.

O Sr. Desemb. Luna Carneiro - Pela competência do Tribunal de Alçada.

O Sr. Desemb. Presidente - Há empate na votação. Criou-se, portanto, uma dificuldade porque já manifestei o meu voto.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Sr. Presidente. Pela ordem. V. Exa. poderá, então, convocar um Juiz Substituto.

O Sr. Desemb. Presidente - Vou, então, convocar o Desemb. Iracy Jardim, que estava presente ao julgamento e o acompanhou. Está em condição de votar.

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - Quero pedir a V. Exa., Sr. Presidente, que, por favor, leia novamente o voto do Desemb. relator.

O Sr. Desemb. Presidente - (Relê o voto proferido pelo Desemb. Edésio Fernandes, na sessão anterior).

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - Ouvi atentamente a leitura do voto. Mas, data venia, acompanho o voto do Desemb. Natal Campos que me impressionou vivamente.

Pela competência do Tribunal de Alçada.

O Sr. Desemb. Presidente (Ferreira de Oliveira) - Decidiram pela competência do Tribunal de Alçada, contra os votos dos Desembargadores Presidente (Edésio Fernandes), Pedro Braga, Mello Júnior, Ferreira de Oliveira, Américo Macêdo, César Silveira, Erotides Diniz, Régulo Peixoto e Moacyr Brant.

— o0o —

**INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE EXPEDIENTE - SESSÕES DE CINEMA - POLICIAMENTO COMUM - RECONHECIMENTO - VOTO VENCIDO**

- É inconstitucional a Taxa de Expediente incidente sobre sessão de cinema, porque o policiamento posto à disposição dos estabelecimentos nada mais é que o comum, devendo o seu custeio ser feito pelo Estado com o produto dos impostos gerais.

- V. v.: - É aplicável às sessões de cinema a Taxa de Expediente. (Desemb. Santos Coura).

INCONSTITUCIONALIDADE Nº 279 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.094 - Relator: Desemb. MONTEIRO FERRAZ

**RELATÓRIO**

Nas ações executivas fiscais que a Fazenda Pública Estadual moveu a Para Todos Ltda., na Comarca de Pirapora, para cobrança da

Taxa de Expediente por sessões de cinema realizadas (arts. 37, Tab. A, letra b, e 44 da Lei nº 4.747/68), defendeu-se a empresa alegando inconstitucionalidade da taxa, que visava tributar atividade sobre a qual já incidia o Imposto Municipal de Serviços de Qualquer Natureza, coisa já proclamada pelo Supremo Tribunal Federal.

A sentença de fls. 35/37 do primeiro processo acolheu a arguição, julgando improcedentes todos os quatro executivos, com recurso de ofício.

Por sua vez, recorreu a Fazenda Estadual, sustentando que a referida taxa já havia sido declarada constitucional pelo Tribunal de Justiça, e, indo os autos ao egrégio Tribunal de Alçada, este, depois de ouvida a douta Procuradoria-Geral, afetou ao de Justiça o julgamento da alegada inconstitucionalidade.

Ouvida novamente, a ilustrada Procuradoria-Geral, em parecer da lavra do eminente Procurador-Geral, Dr. José Artur de Carvalho Pereira, opinou pelo desprovimento do recurso oficial, prejudicado o voluntário.

À dupla revisão.

Designado dia para o julgamento, remetam-se aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais cópias deste relatório e do parecer de fls. 55/57.

Recomendo que se corrija a distribuição do processo como recurso de apelação e seja ela feita como de julgamento de inconstitucionalidade, retificando-se, inclusive, o número a ele dado.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1975. - Monteiro Ferraz.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de inconstitucionalidade nº 279, na apelação 6.094, da Comarca de Pirapora sendo apelantes 1º) o Juízo; 2º) a Fazenda Pública Estadual e apelada Para Todos Ltda., acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Sessão Plenária, incorporando neste o relatório de fls., em acolher a arguição de inconstitucionalidade, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Santos Coura (vogal), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão (impedido o Exmo. Sr. Desemb. Horta Pereira).

Belo Horizonte, 22 de outubro de 1975. - Edésio Fernandes, presidente. - Monteiro Ferraz, relator - Santos Coura, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - "Acolhendo a argüição, confirmo a declaração de inconstitucionalidade da Taxa de Expediente da Lei 4.747/68 no tocante a sessões de cinemas - art. 37, Tabela A, letra b.

De fato, anteriormente, este Tribunal vinha repelindo tal argüição, porém, o egrégio Supremo Tribunal Federal provendo os recursos interpostos, decidiu de maneira contrária, dentre outros, naqueles acórdãos que vêm alinhados no parecer da douta Procuradoria-Geral.

E por isso mesmo, antes ainda que o Senado Federal suspenda a execução desse inciso legal, no acórdão proferido no Processo nº 269/6.332, este Tribunal, em Sessão Plenária, deu pela inconstitucionalidade dos citados incisos.

Diante dessa realidade, não mais se justifica a manutenção de opiniões anteriormente expendidas, pelo que voto no sentido de se reconhecer inconstitucional a Taxa de Expediente relativa a sessões de cinemas, porque o policiamento posto à disposição dos estabelecimentos nada mais é que o comum, cujo custeio deve ser feito pelo Estado com o produto dos impostos gerais."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - De acordo.

O Sr. Desemb. Reis Alves - De acordo.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - De acordo.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - De acordo.

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - De acordo.

O Sr. Desemb. Moacyr Brant - De acordo.

O Sr. Desemb. Luna Carneiro - De acordo.

O Sr. Desemb. Pedro Braga - De acordo.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - De acordo.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - De acordo.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Sempre votei pela constitucionalidade; como já fiz, contudo, nos últimos julgamentos da espécie, curvo-me diante do pensamento do Supremo.

O Sr. Desemb. Américo Macêdo - De acordo.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - De acordo.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - De acordo.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Sr. Presidente. Peço a V. Exa. que anote o meu impedimento para votar nesse caso.

O Sr. Desemb. César Silveira - De acordo.

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - De acordo.

O Sr. Desemb. Santos Coura - Sr. Presidente. Rejeito a argüição porque entendo que, na espécie, ora em julgamento, a taxa é aplicável.

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - Com o relator.

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - Com o relator.

O Sr. Desemb. Presidente - Acolheram a argüição de inconstitucionalidade, contra o voto do Exmo. Sr. Desemb. Santos Coura.

— o0o —

CONFLITO DE JURISDIÇÃO - NEGATIVO - PRECATÓRIA DE ORDEM DE PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - JUÍZO DEPRECADO - COMPETÊNCIA - VOTO VENCIDO

- Competente para conhecer e decidir os embargos de terceiro é o Juízo que, em atendimento à precatória de apreensão de bens do executado, ordenou a diligência solicitada pelo Juízo deprecante.

- V. v.: - Os embargos de terceiro serão julgados pelo Juiz deprecante que determinar a apreensão dos bens executados, eis que o Juiz deprecado apenas manda que se cumpra a ordem daquele. (Desemb. José de Castro).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 681 - Comarca de Três Corações - Relator: Desemb. HÉLIO COSTA

Suscitante - O Juiz de Direito da Comarca de Três Corações  
 Suscitado - O Juiz de Direito da Comarca de Alfenas

RELATÓRIO

Em novembro de 1971, foram deprecados, pelo MM. Juiz de Direito de Alfenas ao MM. Juiz de Direito de Três Corações, os atos processuais da citação do executado e sua mulher, penhora e pracemento de bens (fls. 3-a). Feita a penhora (fls. 10), o executado ofereceu embargos (fls. 11), tendo a sua mulher oferecido embargos de terceiro para excluir da execução a sua meação nos bens penhorados (fls. 19/121).

O MM. Juiz deprecado, em maio de 1972, despachou recebendo os embargos para discussão e exame do MM. Juiz deprecante (fls. 26). Apenas em setembro de 1974 (fls. 34), foram os autos recebidos pelo MM. Juiz deprecante, que despachou dando-se por incompetente para decidir os embargos, ao fundamento de que a competência era do Juiz deprecado (fls. 36).

Afinal, em julho deste ano, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Três Corações suscitou o presente conflito negativo de competência que, nesta instância, recebeu parecer da douta Procuradoria do Estado, no qual, com abordagem apenas dos embargos de terceiro, recomendou que o conflito se resolvesse pela declaração da competência do Juiz suscitante.

Peço dia.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 1975. - **Hélio Costa**.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em conhecer do conflito e resolver pela competência do Juiz suscitante, vencido o Exmo. Sr. Desemb. José de Castro (vogal), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1975. - **Helvécio Rosenburg**, presidente. - **Hélio Costa**, relator - **José de Castro**, vogal, vencido - **Régulo Peixoto**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Hélio Costa** - "O conflito negativo de competência (embora a indevida reunião dos autos de embargos de terceiro aos da precatória, pois que em violação aos artigos 708, § 1º, do Código anterior, e

1.049 do atual, faça parecer que é abrangente dos embargos do executado) versa apenas a questão relativa à competência para o julgamento de embargos de terceiro, manifestados perante o Juiz, a quem foi deprecada a medida de apreensão e que a executou.

No regime processual anterior, a questão não merecia o levantamento de qualquer dúvida, porque resolvida em regra expressa que estabalecia competir ao Juiz deprecado o conhecimento dos embargos de terceiro (art. 711).

Na vigência do atual estatuto processual já a ambigüidade da expressão **Juiz que ordenou a apreensão** pode levar a dúvidas sobre se a competência é do Juiz que ordenou a apreensão e deprecou a diligência, ou se do Juiz que, em atendimento à precatória, a ordenou.

O fundamento do artigo 711, do Código de Processo Civil anterior e que levou o legislador a abandonar o critério estabelecido no Código de Processo de Minas Gerais, prevalece até hoje:

"O embargante que vê os seus bens executados por obrigações de terceiros não podia ser privado do direito de defendê-los no seu foro natural, o da situação da coisa, para sofrer o ônus do transporte ao Juízo deprecante, quando já sofre moléstia injusta ao gozo pacífico de bens, em seu próprio domicílio, na justa crítica do Prof. **Filadelfo de Azevedo** ao projeto (in "Comentários ao CPC de 1939", ed. Forense, vol. 8º, § 122).

Assim, se o fundamento da norma clara e expressa do direito anterior deve prevalecer, impõe-se concluir que a expressão **Juiz que ordenou a apreensão**, no caso de depreciação dela, é o Juiz que, em atendimento à precatória, ordenou a diligência da apreensão.

Nesse mesmo sentido, a conclusão dos comentadores do novo Código de Processo Civil, **Sahione Fadel** ("Cód. Proc. Civil Coment.", vol. V, pág. 214) e **Hamilton de Moraes Barros** ("Comentários ao Cód. Proc. Civil", vol. IX, pág. 302).

Logo, impõe-se o conhecimento do conflito e sua solução com a declaração da competência do MM. Juiz suscitante, da Comarca de Três Corações, para conhecer e decidir os embargos de terceiro."

O Sr. Desemb. **José de Castro** - "Dou pela competência do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Alfenas, suscitado, por onde corre a ação principal, como já foi julgado um caso, por esta colenda Primeira Câmara, em embargos de terceiro, da Comarca de Uberaba. É que pelo C. P. Civil anterior, era expresso no sentido de que os embargos de terceiro seriam julgados pelo Juiz deprecado. Já o atual não consagrou o mesmo entendimento, pois seu art. 1.049 diz claramente que os embargos de terceiro serão julgados pelo Juiz que determinar a apreensão e este, sem dúvida,

outro não é senão o deprecante, pois o deprecado apenas manda que se cumpra a ordem daquele."

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - Acompanho a fundamentação do relator. Sou pela competência do Juiz suscitante.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram do conflito e resolveram pela competência do Juiz suscitante, vencido o Exmo. Desemb. José de Castro.

— oão —

**AÇÃO EXPROPRIATÓRIA - CONHECIMENTO DO PROCESSO - JUÍZES  
COMPETENTES - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS -  
DISPENSABILIDADE**

- Com a edição do Ato Institucional nº 5, deixou de existir a exigência legal consistente na garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos em relação aos Juízes competentes para conhecimento dos processos expropriatórios.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.913 - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 13.913, da Comarca de Sete Lagoas, sendo agravantes José Pedro da Fonseca Filho e outros e agravada a Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente. - **Erotides Diniz**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Os agravantes se insurgem contra despacho do ilustre Juiz de Direito de Sete Lagoas, pelo qual "entendeu não possuir competência para julgar" ação expropriatória promovida pela agravada contra o Espólio de João Crisóstomo da Fonseca Chaves, do qual os agravantes são herdeiros.

A ação expropriatória foi ajuizada pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas em 1968, quando o mesmo Juiz, prolator da decisão agravada, determinou a citação dos herdeiros de João Crisóstomo da Fonseca Chaves e concedeu a imissão de posse requerida.

Contestada a ação, o processo teve curso lento até que o ilustre Juiz se declarou incompetente para processar e julgar a lide, fundado no disposto no art. 12, do Dec.-lei 3.365, de 21.06.41, com as alterações nele introduzidas pela Lei 2.786, de 21.03.56.

O agravo foi impugnado e o despacho agravado, mantido.

Diz o art. 12, do Dec. 3.365, que:

"Somente os Juízes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação".

"A finalidade deste dispositivo é garantir à ação expropriatória o máximo de seriedade", adverte **Seabra Fagundes** ("Da Desapropriação no Direito Brasileiro", pág. 189).

Mas o Ato Institucional nº 5, de 13.12.68, estabelece, no seu art. 6º, que:

"Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo".

O Governo da Revolução não visou, com isso, ferir diretamente os membros do Poder Judiciário, mas investir-se de meios que lhe permitissem evitar fossem "frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranqüilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País, comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária" (Justificativa que acompanha o Ato nº 5).

Por isso mesmo é que, se ao processo expropriatório (e esse é o caso dos autos) é imprimido um curso que se afasta da boa ordem, que comprometa a harmonia política e social, poderá ser tornado sem efeito, bastando para tanto que se invoque o disposto no Ato Institucional nº 5.

Evidente que se o magistrado procede corretamente, com sadia intenção, está fora da sanção do Ato.

A independência do Juiz projeta-o no campo de sua atividade, com ou sem a outorga das garantias constitucionais mencionadas. É o Juiz,

enfim, que impõe ou não se lhe apliquem as disposições do Ato nº 5. As garantias constitucionais, que o Ato nº 5 suspendeu expressamente, em verdade se afirmam como garantidoras da boa ordem, da tranqüilidade e da segurança nacional, desde o momento em que o Juiz proceda efetivamente como um árbitro dos conflitos submetidos à sua alta apreciação.

A suspensão daquelas garantias é o recurso que o Governo encontrou, não para cercear a atividade jurisdicional, mas para lhe permitir, quando necessário, restabelecer a ordem com o retorno da ampla e indispensável segurança e tranqüilidade pública.

É certo, como acentua **Seabra Fagundes**, que sem a garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos "reduzir-se-ia a presumida segurança do julgamento, sabido como é que os aludidos requisitos existem, exatamente, como um dos elementos destinados a assegurar a independência do julgador, condição precípua da imparcialidade da sentença" (ob. cit., pág. 189).

Não se poderá, assim, interpretar o art. 12, do Dec. 3.365, rigidamente. Os magistrados continuam competentes para processar e julgar as expropriatórias, não obstante a redução da segurança do julgamento, sujeitos que ficam os magistrados menos seguros da alta investidura e amoldáveis às situações políticas ocasionais, a influências que possam desvirtuar o julgamento.

Aí estão, porém, os Tribunais superiores para corrigir as distorções que acaso ocorram, muito embora também eles possam ser vítimas da coação política.

Mas o que se vê são as ações expropriatórias em franco processamento e sendo julgadas pelos magistrados que já não têm as garantias a que se refere o mencionado art. 12, do Dec. 3.365.

Parece-me, embora louvável o escrúpulo do digno e culto Juiz de Sete Lagoas, que ele é competente para intervir no processo e julgá-lo.

A sua manifestação, no despacho de fls. 24, é jurídica, mas extrema e em termos que impediriam ao Poder Público cumprir determinadas metas de administração. Disse o douto Juiz de Sete Lagoas que não pode funcionar nos autos de desapropriação, "sob pena de qualquer intervenção minha, ou de qualquer Juiz, tornar-se inoperante e perdida" (fls. 24).

Não me parece seja assim. Sobretudo porque S. Exa. não aponta qualquer ato de quem quer que seja, a influenciá-lo para que decida de uma ou de outra maneira. A sua notória integridade e a dignidade que ainda não sofreram restrições nem agressão de espécie alguma, dão-lhe

competência para funcionar no processo e julgá-lo como entender de direito.

Ainda se pudesse desacolher os argumentos que modestamente venho de alinhar, outros me parecem ponderáveis, e de modo a permitir se entenda que o Ato Institucional nº 5, se aplicado em termos rigorosos, emperraria toda a máquina judiciária. Veja-se, por exemplo, o que dispõe o Cód. de Proc. Civil, no seu art. 92:

"Compete, porém, exclusivamente, ao Juiz de Direito, processar e julgar:

- I - o processo de insolvência;
- II - as ações concernentes ao estado e à capacidade da pessoa".

A propósito, **Celso Barbi** observa que "a finalidade do legislador é a mesma do tempo do Código de 1939, isto é, atribuir o processo e julgamento de certas causas apenas a Juizes que tenham as três garantias constitucionais, deve-se entender que a Organização Judiciária dos Estados pode fixar competência, para as causas mencionadas no art. 92, a Juizes que não tenham o título de Juizes de Direito, mas desde que gozem daquelas garantias" ("C. Proc. Civil", 1º vol., tomo II, pág. 410).

Além disso, a vingar a tese defendida pelo honrado Juiz de Sete Lagoas, todo o processo eleitoral brasileiro estaria comprometido, porque dispõe o art. 32, do Cód. Eleitoral, que:

"Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um Juiz de Direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95, da Constituição".

Ora, o art. 95 era exatamente aquele relativo às garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. Hoje, é o 113, da Constituição vigente.

Final, por julgar desnecessário alongar-me mais no exame da matéria proposta, apenas acrescento que, ao meu modesto entender, o art. 12, do Dec. 3.365, foi posto à margem, isto é, deixou de produzir efeitos desde a edição do Ato nº 5. Em consequência, deixou de ser exigido, para processar e julgar as ações expropriatórias, que o Juiz esteja efetivamente investido das mencionadas garantias constitucionais.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo, para que a ação prossiga o seu curso regular, até sentença final. - **Ribeiro do Valle**, vogal. - **Jacomino Inacarato**, vogal.

— o0o —

**INVENTÁRIO - INVENTARIANTE - DIVERGÊNCIA ENTRE OS INTERESSADOS - SOLUÇÃO PARA A HIPÓTESE**

- Na eventualidade de ocorrerem sérias e irremovíveis divergências entre os interessados, quanto à nomeação do inventariante, a respectiva nomeação deve recair em pessoa estranha.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.943 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 13.943, da Comarca de Carmo da Mata, sendo agravante Geraldo Laércio Rios e agravado Pedro Claret de Carvalho, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em negar provimento ao agravo, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente. - **Ribeiro do Valle**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"No inventário dos bens deixados por Dona Maria José Borges Rios, falecida em 17 de agosto de 1974, em Carmo da Mata, foi nomeado inventariante o filho Fred Rios, na falta de cônjuge sobrevivente. A nomeação foi impugnada por outro filho da inventariada, Geraldo Laércio Rios, querendo ser ele o inventariante, ao fundamento de estar na posse corporal dos bens inventariados, ser ainda o mais velho dentre todos, revelando-se idôneo.

O digno Juiz a quo, diante de discórdia criada, nomeou inventariante dativo o Dr. Pedro Claret de Carvalho, contador e advogado na comarca, surgindo assim este agravo de instrumento interposto por Geraldo Laércio Rios. A decisão agravada foi mantida. Para poder verificar a tempestividade do recurso, converti o julgamento em diligência.

Conheço do agravo nos termos do parecer da douda Procuradoria do Estado, ao qual me reporto, mas nego-lhe provimento, pagas as custas na forma da lei.

A folhas 33, prudentemente, decidiu o Dr. Altamiro Santos: "Estou convicto de que, nomeando-se inventariante idôneo, estranho à luta de interesse, que ora se trava, dou a melhor contribuição da justiça ao desate das numerosas questões suscitadas".

E este mesmo Tribunal já decidiu: "Havendo sérias divergências entre os interessados, a nomeação para o cargo de inventariante deverá recair em pessoa estranha" ("Rev. Forense", 17/284). Entendo mesmo possível a aplicação à espécie da norma constante do art. 1.109, do atual Código de Processo Civil, segundo a qual "O Juiz não é obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar, em cada caso, a solução que reputar mais conveniente ou oportuna".

Finalmente, não provou o agravante estar ele na posse e administração dos bens do espólio. O critério de idoneidade, expressamente exigido pela lei (art. 990, VI, do Cód. de Proc. Civil), para a nomeação de pessoa estranha para o cargo de inventariante, foi atendida segundo informou o ilustre Juiz prolator da decisão recorrida." - **Jacomino Inacarato**, vogal. - **Lamartine Campos**, vogal.

— o o —

**ALIMENTOS - PRISÃO CIVIL - CARACTERÍSTICA DA MEDIDA**

- A prisão civil é um meio executivo de finalidade econômica, caracterizando-se como um remédio heróico só utilizável em casos extremos e na hipótese de se achar bem definida a obrigação daquele contra quem a mesma se dirige.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.965 - Relator: Desemb. MONTEIRO FERRAZ

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 13.965, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravante Vitória Soares de Rezende e agravado Clarindo Alves de Rezende, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento ao agravo, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Sem custas, na forma determinada pela Lei 1.060.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 1975. - **Mello Júnior**, presidente e vogal. - **Monteiro Ferraz**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Os alimentos provisórios pedidos pela agravante ao agravado foram fixados, nesta Capital, em três salários mínimos, apenas com a alegação da mulher de que forçada a abandonar o domicílio conjugal em virtude de maus tratos do marido, o qual, inclusive, a obrigara a doar

os bens do casal aos filhos, e isso depois de ela haver desistido de ação de desquite, iniciada em Piuí, onde residiam e onde ficaram os quatro filhos, na companhia do pai e na residência dos avós maternos.

Não pagas duas mensalidades dessa prestação alimentícia, a prisão do marido foi decretada de plano, e, como ele reclamasse do andamento de providências processuais e solicitasse remoção para a cadeia de Piuí, o MM. Juiz revogou a ordem, face a documentos existentes nos autos.

Nesses documentos, que estão trasladados a fls. 28, 29 e 30, os pais da agravante, uma sua irmã e duas filhas informam que ela, além de ser infiel ao marido, o abandonara e aos filhos, fatos que, por si só, impediriam a concessão dos alimentos provisórios.

O § 1º, do art. 733, do Cód. de Proc. Civil, estabelece regra de coerção para o adimplemento da prestação pelo obrigado.

Amílcar de Castro salienta que a prisão civil "é um meio executivo de finalidade econômica. Prende-se o executado não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas para forçá-lo indiretamente a pagar, supondo-se que tenha meios de cumprir a obrigação e queira evitar a sua prisão, ou readquirir a sua liberdade" ("Comentários ao Cód. de Proc. Civil", de 1939, vol. X, pág. 146).

E acrescenta que dita prisão civil "consubstancia um remédio heróico, só aplicável em casos extremos, por violenta e vexatória. E sobretudo é um expediente processual condenado pela doutrina" (ob. e vol. citados, pág. 147).

Neste caso, os alimentos foram deferidos tendo em vista apenas as alegações da A. de que forçada a deixar o lar e que seus parentes mais próximos desmentem, entre estes se incluindo os próprios pais, em cuja casa se abrigaram o genro abandonado e os netos.

Quando nada, inicialmente, não se pode saber com quem está a razão e, por isso, mandava a prudência que se evitassem medidas radicais, violentas e vexatórias.

Os alimentos provisórios não foram revogados; o que ocorreu foi a revogação da ordem de prisão, já em cumprimento, e isso diante de elementos que a impediriam se tivessem sido considerados no momento do despacho da petição de fls. 112.

Ao meu entender, agiu bem o Juiz reconsiderando seu despacho e nisso não encontro nenhuma ilegalidade a ser corrigida, data venia do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral.

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo, sem custas, na forma determinada pela Lei 1.060." - Assis Santiago, vogal.

— o0o —

**AÇÕES CONEXAS - JUÍZOS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL IGUAL - COMPETÊNCIA PREVENTA**

- Conexas as ações e com a mesma competência territorial os Juízos acionados, firma-se a competência, por prevenção, do Juízo que determinou a citação em primeiro lugar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.966 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 13.966, da Comarca de Uberaba, sendo agravante Amélia França Rezende e agravado Paulo Durval Rezende, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em negar provimento ao agravo, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pela agravante.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1975. - **Helvécio Rosenberg**, presidente e vogal. - **Régulo Peixoto**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Na Comarca de Uberaba, Paulo Durval Rezende ingressou em Juízo com uma ação de execução de título extrajudicial contra Amélia França Rezende, em 04.02.1975, tendo sido determinada a citação, neste dia, citação que só se realizou a 24 de fevereiro de 1975, por determinação do MM. Juiz da Primeira Vara.

Também, na data de 06.02.1975, perante o MM. Juiz da Segunda Vara, Amélia França Rezende ingressou em Juízo com uma ação declaratória de nulidade do mesmo título cambial, contra o favorecido Paulo Durval Rezende. Nesta, a citação se completou a 7 de fevereiro de 1975, 17 dias antes daquela.

Entendendo que o competente é o Juízo da Primeira Vara, Paulo Durval Rezende entrou com a exceção de incompetência do Juízo da Segunda Vara, exceção esta que foi acolhida pelo despacho de fls. 7/8, tendo o MM. Juiz, da Segunda Vara, se baseado no artigo 106, do CPC, e determinado a remessa dos autos ao MM. Juiz da Primeira Vara.

Tempestivamente, agravou Amélia França Rezende, alegando o que consta às fls. 2/4, ou seja, em resumo, que o competente para julgar ambas as ações é o MM. Juiz da Segunda Vara.

Formado o instrumento, Paulo Durval Rezende apresentou a contraminuta de fls. 19/21 e o MM. Juiz sustentou a sua decisão pelo despacho de fls. 47.

Remessa e preparo regulares. É o relatório.

O conceituado Juiz, da Segunda Vara Cível, da Comarca de Uberaba, ao se dar por incompetente, fundamentou o despacho agravado no artigo 106, do C. P. Civil, que estabelece: "Correndo em separado ações conexas perante Juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar".

Este dispositivo, que é inovação do atual Código de Processo, do famigerado Código de **Buzaid**, tal como outros, está em flagrante contradição com o princípio expresso e antigo do artigo 219, do mesmo Código.

O primeiro estabelece que a prevenção se constitui pelo simples despacho, ordenando a citação, enquanto no outro a prevenção decorre, como no Código anterior, da citação válida.

Qual dos dois princípios deve prevalecer? Busquemos, então, a opinião dos que se dedicam com especialidade e exclusividade do assunto.

O Prof. Celso Barbi, comentando o artigo 106, esclarece:

"Prevenir significa vir antes; quer dizer, o Juízo onde se faz a citação inicial válida vem antes do que outros em que a citação se faça posteriormente. Esse critério do Código de 1939 ainda é mantido como princípio geral na lei atual, que no art. 219 diz que a citação inicial válida "torna prevento o Juízo". Todavia, sem razão que o justifique, o artigo 106 abre exceção a essa regra, para os casos em que corram em separado ações conexas, perante Juizes que têm a mesma competência territorial. Nesses casos, a prevenção se opera em favor daquele que despachou em primeiro lugar. Sendo norma de exceção, só se aplica a esses casos. Nos demais, prevalece a norma do artigo 219, que é geral. Com isso chega-se à conclusão de que, se as causas conexas correm perante Juizes de diversa competência territorial, isto é, de comarcas diferentes, não se aplica o 106, mas sim o 219". ("Com. ao Cód. de Proc. Civ.", vol. 1, tomo II, pág. 469/470).

Da mesma opinião, é o Prof. Hélio Tornaghi:

"Se as várias ações conexas, ou se a continente e as contidas, correm em Juízos diversos, qual deve prevalecer? Qual pode unificá-las,

tornando-se, dessarte, o competente para o julgamento de todas? O artigo 106 responde a essa pergunta: o que chegou primeiro (prae - antes; venire - chegar), o que se antecipou aos outros. E o mesmo dispositivo esclarece: "Considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Melhor seria se houvesse dito, como no artigo 219: trata-se do despacho que ordena a citação. Em regra, o que previne o Juízo é a citação válida. Por exceção, o simples despacho pelo qual o Juiz ordena produz dois efeitos: interrompe a prescrição em qualquer caso (§ 1º, do art. 219); previne o Juiz do dispositivo agora comentado (v. também o comentário ao art. 263). Mas, redigido como está, poderia o artigo 106 ser interpretado no sentido de que qualquer despacho o Juiz o torna prevento. A essa interpretação literal, entretanto, opõe-se a exegese lógica do sistema. O despacho que torna prevento o Juízo é o que manda citar o réu". ("Com. ao Cód. de Proc. Civil", vol. I/347/348).

No caso, não se discute que as ações são conexas; no caso, não se discute que ambos os Juizes têm a mesma competência territorial; no caso, não se discute que foi o ilustrado Juiz da Primeira Vara Cível que determinou a citação em primeiro lugar. E, portanto, não se pode discutir que o caso se enquadra na aplicação do artigo 106, do Código de Processo Civil, e não na do artigo 219, do mesmo Código, pelo que nego provimento ao recurso.

Custas, pela agravante." - Hélio Costa, vogal.

— o0o —

**EXECUÇÃO - CREDOR ÚNICO - ADJUDICAÇÃO - CRÉDITO  
INFERIOR À AVALIAÇÃO - DEPÓSITO DA DIFERENÇA -  
NECESSIDADE**

- Na hipótese de execução de credor único na qual a avaliação do imóvel adjudicado venha a ser superior ao crédito executado, faz-se mister que o exequente reponha a respectiva diferença, já que o pedido, em tal circunstância, só pode ser atendido pelo preço da avaliação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.990 - Relator: Desemb. ERO-TIDES DINIZ

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 13.990, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravante João Procópio de Carvalho e agravada Vitória-Minas, S/A - Crédito Imobiliário, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em dar provimento ao recurso,

pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente. - **Erotides Diniz**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Vitória-Minas, S/A - Crédito Imobiliário propôs uma ação executiva contra São Paulo Urbanizadora - Sociedade Civil e outros, para receber uma dívida no valor de Cr\$ 850.607,62.

Julgada procedente a ação, procedeu-se à avaliação dos bens (fls. 98) hipotecados, que totalizou Cr\$ 3.064.848,00.

Levados os bens à praça, não houve licitantes, tendo a exequente requerido a adjudicação dos bens (fls. 104).

O Juiz proferiu despacho limitando-se a deferir o pedido, não dizendo se a adjudicação seria pelo valor da dívida ou da avaliação. Posteriormente, em embargos declaratórios, o Juiz decidiu que "inexiste obrigação do exequente ao depósito da diferença entre o preço da avaliação e o da dívida". "Em primeiro lugar, porque a presente execução se regula por lei especial, a de nº 5.741, de 01.12.71, e esta não contém dispositivo similar ao do art. 981, do Código de 1939, ou ao art. 714, do novo Código; ao contrário, o dispositivo do art. 7º, da Lei 5.741, oferece margem ao entendimento de que o legislador quis mesmo se afastar do regime geral do Cód. de Processo, ao exonerar o devedor do restante da dívida" (fls. 126).

Mas, ao sustentar o despacho agravado, o Juiz reconheceu haver invocado erradamente a Lei 5.741, porque, disse "não aplicável à espécie porque a execução se iniciou declaradamente sob a invocação da lei processual comum, e não daquele diploma especial".

Entretanto, o Juiz manteve o despacho, ao fundamento de que a cláusula 24, do contrato hipotecário (fls. 88), no tocante ao valor livremente ajustado para os bens não altera a questão proposta (fls. 169).

O velho Código, no art. 981, admitia a adjudicação, pelo exequente, oferecido preço igual ao da avaliação. E o art. 714, do Código vigente, estabelece que:

"Finda a praça sem lançador, é lícito ao credor, oferecendo preço não inferior ao que consta do edital, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados", sendo que:

"Idêntico direito pode ser exercido pelo credor hipotecário e pelos credores concorrentes, que penhorarem o mesmo imóvel" (§ 1º, do art. 714).

A clareza do texto não oferece margem a controvérsia. O exequente-adjudicatário terá de depositar a diferença entre o valor da dívida e o da avaliação, sem o que estaria frustrado o dispositivo processual.

**Amílcar de Castro**, em seus "Comentários ao Cód. de Processo Civil", à pág. 355 observa que:

"Finda a praça sem lançador é que é lícito ao credor requerer que o imóvel lhe seja adjudicado pelo preço da avaliação, constante do edital".

O Juiz **Humberto Teodoro Júnior**, em seu "Processo de Execução", à pág. 245, tem o mesmo entendimento. Diz ele:

"Quando apenas um credor é o interessado na execução, seu pedido de adjudicação não importará necessidade de depósito do preço do bem adjudicando, salvo se a avaliação superar seu crédito (principal, juros, custas, honorários), caso em que terá de repor o excesso".

No despacho agravado declarou-se que o valor dos bens foi livremente ajustado pelas partes, com base na cláusula 24, do contrato (fls. 88). Segundo essa cláusula:

"Para os efeitos do art. 818, do C. Civil, o valor do imóvel hipotecado é de Cr\$ 1.000.000,00. Se julgar conveniente, a mutuante, na ocasião da execução, poderá mandar proceder a nova avaliação do imóvel hipotecado, para os fins de direito".

O valor ajustado pelas partes "será a base para as arrematações, adjudicações e remições, dispensada a avaliação", diz o art. 818, do CC, mas, no caso, admitido pela cláusula 24 do contrato, fez-se nova avaliação, com plena ciência da agravada, que nada reclamou.

Os bens foram à praça (fls. 97), conforme edital de fls. 103, pelo valor da avaliação. Assim, a base para a adjudicação não foi o valor que aos bens atribuíram as partes, mas aquele por que foram avaliados.

Se a agravada entendia desnecessária a avaliação, por que a ela não se opôs no momento próprio? E se o ilustre Juiz invoca, para sustentar o seu respeitável despacho, o dispositivo do art. 818, do CC, por que, antes, ordenou a avaliação dos bens?

O colendo STF, como se vê de fls. 118, já decidiu que:

"No contrato hipotecário em que se tiver dado a estimação ou valor aos bens objeto da garantia, não viola o disposto no art. 818 a realização, sem oposição da parte, de uma avaliação judicial que servirá de base à licitação, na qual não se obteve preço superior, dada a depreciação a que ficaram sujeitos" (Rec. Extraord. nº 7.643 - **Orosimbo Norato**, "Arq. Jud.", vol. 87/390 e **Alekmin** - "Direito das Coisas", pág. 824).

No caso, o valor global do imóvel hipotecado, fixado na cláusula 24, é de Cr\$ 1.000.000,00 (fls. 88), para efeito de arrematação e adjudicação, enquanto a avaliação lhe deu um valor de Cr\$ 3.064.848,00 (fls. 98).

A adjudicação pelo valor do contrato causará prejuízo irreparável ao agravante, o que não me parece admissível nem justo. A agravada Vitória-Minas, S/A será extremamente beneficiada, pois que, para pagamento de uma dívida de Cr\$ 850.607,62, receberá imóvel cujo valor é, hoje, superior a Cr\$ 3.000.000,00.

Ante o exposto, entendo que deverá prevalecer a avaliação judicial para todos os efeitos, inclusive para a adjudicação requerida pela exequente.

Dou provimento ao agravo." - **Ribeiro do Valle**, vogal. - **Jacolino Inacarato**, vogal.

— o0o —

**RECURSO - PETIÇÃO - REMESSA PELO CORREIO - CONTAGEM DO PRAZO**

- É indiscutível a possibilidade da remessa da petição de recurso pelo Correio e até mesmo por via telegráfica, mas, em tal emergência, indispensável se torna que o apelo chegue ao seu destino dentro do respectivo prazo, posto que as agências dos Correios não têm atribuição legal para protocolar recurso.

- No sistema processual vigente, a parte deverá, dentro do prazo legal, protocolar a sua petição ou, depois de despachada pelo Juiz, entregá-la em cartório, tal como está expresso no parágrafo único, do art. 514, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14.025 - Relator: Desemb. **LAMARTINE CAMPOS**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 14.025, da Comarca de Uberlândia, sendo agravante **Milton Diniz Castro** e agravados **Luiz Ângelo de Souza** e outros, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em negar provimento ao agravo, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelo agravante.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e vogal. - **Lamartine Campos**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço do recurso que é próprio, tempestivo e foi regularmente processado e preparado.

Mas lhe nego provimento.

Não há dúvida e nem o agravante nega que a sentença foi publicada no dia 09.04.75, com sua prévia e regular intimação.

Assim, o prazo de apelação se venceu a 24.04.75, certo como é que não ocorreu nenhuma circunstância dilatadora de prazo, pois a publicação se fez numa quarta-feira e o último dia do prazo se deu numa quinta-feira.

Entregue em cartório no dia 29.04.75 (fls. 12), a petição de apelação foi oferecida a destempo, pois o prazo se findara a 24, cinco dias antes, sem que houvesse ocorrido qualquer obstáculo judicial ou criado pela parte contrária.

Não há dúvida quanto à possibilidade de ser a petição de recurso enviada pelo correio e até mesmo por via telegráfica, mas, em tal caso, indispensável é que o apelo chegue ao seu destino ainda dentro do prazo de recurso, por isso que a agência dos correios da residência da parte ou de seu patrono não tem atribuição legal para protocolar recurso.

No sistema processual vigente, a parte deverá, dentro do prazo do recurso, protocolar, a sua petição ou, depois de despachada pelo Juiz, entregá-la em cartório, tal como está expresso no parágrafo único, do art. 514, do C. Processo Civil.

É que o prazo corre em cartório, onde os atos do processo devem ser praticados, dentro do horário normal do expediente forense, para garantia e esguardo dos interesses das partes.

É verdade que o agravante trouxe à colação alguns julgados, inclusive do Pretório Excelso, para sustentar a sua pretensão. Entretanto, nenhum deles tem valia para o fim pretendido, pois, o que ali se afirma é apenas que a parte pode se valer da via postal para interposição de recurso, inclusive da via telegráfica, sem sustentar, porém, que a data da expedição postal prevaleça para garantir a tempestividade do recurso.

O digno Juiz a quo não podia mesmo acolher a apelação do agravante, porque indubitavelmente fora do prazo.

Apenas corrijo na decisão a impropriedade verificada, pois o caso é de inadmissão do recurso por extemporâneo, e não de deserção, como, ali, por equívoco, ficou constando.

Negando provimento ao agravo, como nego, condeno o agravante nas custas, sem honorários de advogado, como pretendido pelos agravados, por isso que os mesmos estão compreendidos nos honorários das duas ações a que o agravante já foi condenado." - Erotides Diniz, vogal.

— o o —

**RECURSO - PREPARO FORA DO PRAZO LEGAL -  
NÃO CONHECIMENTO**

- Não se conhece de recurso quando, além de inadequado, não é preparado no prazo legal, mas a des-  
tempo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14.028 - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 14.028, da Comarca de Cataguases, sendo agravante Jorge Albino do Carmo e agravado Ênio Antero de Resende, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em não conhecer do agravo, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, de lei.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1975. - Ferreira de Oliveira, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Como ensina o Prof. e Ministro M. Amaral Santos, são requisitos, ou pressupostos objetivos do recurso: a recorribilidade (nem todo ato do Juiz - CPC vigente, art. 162 e seus parágrafos - é recorribil), a tempestividade (não basta que o ato seja recorribil, mas necessário é que ainda o seja), a singularidade (do mesmo ato não se admite a interposição simultânea de mais de um recurso) e a adequação (a impugnação não se faz indiferentemente por qualquer recurso, mas sim por meio indicado pela lei) - in "Direito Processual Civil", 2a ed., v. III, págs. 94 e segs., n.ºs. 698 a 702).

Muito bem. A espécie é de agravo de instrumento interposto contra medida cautelar. Com fundamento em dispositivos do CPC, de 39, então vigente, o ora agravado pediu e obteve, liminarmente, em duas etapas, em 25 de outubro (fls. 2) e 8 de novembro de 73 (fls. 20), o arresto dos bens do agora agravante. Não foi observado o procedimento do art. 685, do Código extinto. Contestado o pedido (fls. 26/28), ouvido o requerente sobre a contestação (fls. 35) e após nova fala do contestante (fls. 36/37), proferiu o Juiz o despacho, decisão ou sentença (a meu ver sentença) de fls. 44/45, ratificando o despacho (sic) de fls. 2, "para manter" - diz - "como mantenho o arresto, já decretado, de todos os bens do requerido Jorge Albino do Carmo ou Jorge Albino..."

O ato, como sentença, foi publicado em audiência de 15 de março de 74 (fls. 46), sem prévio conhecimento das partes. Daí a intimação das partes, tendo sido intimado o advogado do requerido em 19 de março (cert. de fls. 47).

A interposição do recurso é de 29 de março (fls. 49), sendo que a petição foi junta aos autos no dia 2 de abril (fls. 48). Foi, como se vê, desenganadamente extemporânea, pois o prazo, que para o agravo é de cinco dias (CPC, art. 523), contado de 20 de março (74), quarta-feira, estava findo desde 25, segunda-feira. Faltou, portanto, o segundo requisito do recurso: a tempestividade.

Mas, a meu ver, o recurso cabível, na espécie, é o de apelação, pois o ato impugnado é, sem dúvida alguma, verdadeira sentença (CPC, art. 162, § 1º). Nesse sentido o entendimento do autorizado processualista José Olympio de Castro Filho (in "Rev. For.", 246/216).

Entendo, assim, que não se pode conhecer do recurso por faltarem dois requisitos essenciais, a tempestividade e a adequação.

E não é só.

Com efeito, o recurso não pode ser conhecido quando não preparado no prazo legal, mas a destempo, como aqui ocorreu (v. relatório). Não se pode perder de vista o disposto no art. 527 e seu § 1º, do atual Código de Processo Civil:

"O agravante preparará o recurso no prazo de dez (10) dias, contados da publicação da conta...

§ 1º - O agravante efetuará o preparo, que inclui as custas do Juízo e do Tribunal, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção".

Certo é que o Sr. Desemb. Presidente autorizou o preparo extemporâneo do recurso, deferindo, assim, o pedido do agravante (fls. 72), mas com a ressalva: "ficando para a egrégia Câmara conhecer ou não do recurso" (fls. 73). E eu não dou pela validade do preparo de fls. 74/74-v.

À vista do exposto, não conheço do agravo.

Custas, de lei." - Erotides Diniz, vogal. - Ribeiro do Valle, vogal.

— o o —

**SENTENÇA - CARTA INTIMATÓRIA - RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO - PRAZO PARA RECURSO**

- Se o advogado retira os autos do cartório em dia certo, mediante carga, é evidente que no dia seguinte já começa a correr o seu prazo para recurso, pouco importando a existência ou não de certidão de intimação ou de juntada do aviso de recebimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14.031 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 14.031, da Comarca de Luz, sendo agravantes Vicente Cardoso Lopes e outros e agravados José Jadyr Cardoso e outra, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em negar provimento ao agravo, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 1975. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e vogal. - **Régulo Peixoto**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Alegam os agravantes que o MM. Juiz não admitiu a sua apelação, na ação em que atacam o testamento com que faleceu Sebastião Cardoso, porque um dos advogados dos apelantes retirou os autos do cartório no dia 30 de abril, mas que antes, a 28/04/75, havia sido expedida carta de intimação, com recibo AR.

Devolvido o AR, não pôde ser juntado aos autos, porque estes estavam fora do cartório, em poder de um dos advogados dos agravantes.

Entendem os agravantes, argumentando com o artigo 241, inciso V, do CPC, que o prazo para a apelação só poderia começar a correr após a juntada aos autos do aviso do recebimento.

Formado o instrumento, os agravados apresentaram a sua contraminuta de fls. 23/26, na qual sustentam que o recurso foi intempestivo, porque foi a 30/abril/1975 que o advogado tomou conhecimento da sentença, tendo o seu prazo esgotado a 16 de maio e não a 19 conforme pretendem.

Pelo despacho de fls. 34 o MM. manteve a decisão agravada.

Remessa e preparo regulares.

É o relatório.

Pelo que se vê dos autos, a sentença que julgou improcedente a ação é de 24/04/75. Como os ilustrados advogados dos vencidos residem em outra comarca, a Escrivã expediu carta intimatória a 28 do mesmo mês e ano. No dia 30, também de abril, um dos mandatários dos agravantes retirou os autos do cartório, mediante carga. Só os devolveu a 19 de maio de 1975, segunda-feira, com a apelação, que foi juntada aos autos, como também, nesta mesma data, foi juntado aos autos o aviso do recebimento.

Pretendem os agravantes que o seu prazo começou a correr, não do dia 2 de maio, já que o dia 1º foi feriado, mas sim de 19 de maio de 1975, quando os autos foram devolvidos a cartório pelo seu advogado. face ao que preceitua o inciso V, do artigo 241, do CPC.

A interpretação dos agravantes é de todo inaceitável, porque foge à lógica, já que a prevalecer o seu defendido critério, o início do prazo para recurso ficaria ao seu arbítrio, pois bastaria que, como ocorreu, depois de expedido o AR, se retirassem os autos do cartório, o que impossibilitaria a sua juntada.

A intimação é para conhecimento de qualquer decisão. Se o advogado retira os autos do cartório em dia certo, mediante carga, é evi-

dente que no dia seguinte é que começa a correr o seu prazo, haja ou não certidão de intimação, haja ou não juntada do aviso do recebimento.

É evidente, que o advogado levando os autos para recorrer, com recibo de carga, o seu conhecimento da decisão foi muito mais eficiente do que a intimação por carta registrada, onde só se transcreve o final da decisão.

A lei não pode ser casuística e só pode ser interpretada, tendo em vista o princípio da celeridade e realidade processual.

Se um dos ilustrados advogados dos agravantes tomou conhecimento da sentença a 30 de abril de 1975, de modo inequívoco, pois retirou os autos do cartório, mediante carga, é evidente que o seu prazo começou a correr a partir deste dia, ressalvado o que dispõe o artigo 184, do Cód. de Proc. Civil, bem como o seu parágrafo segundo.

A jurisprudência do Código anterior já era sólida nesta interpretação e outra não poderia ser a do atual.

Tendo mais do que ciência da sentença, porque os autos se achavam em seu poder, exatamente para interpor o recurso cabível e tendo este sido interposto fora do prazo legal, outro não poderia ser o despacho agravado, pelo que nego provimento ao recurso." - Hélio Costa, vogal.

— oão —

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRAZO PARA RECURSO**

**- O pedido de reconsideração não interrompe o prazo para recurso, razão pela qual não se pode tomar conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o despacho que decidiu tal reclamação, ao invés de fazê-lo contra a decisão que deu origem a esta.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14.063 - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA

**R E L A T Ó R I O**

Na Comarca de Conceição das Alagoas, Joaquim de Freitas Paixão, s/m e outros apelaram da sentença proferida nos autos de embargos à execução que lhes move Sebastião Pantaleão Sobrinho, mas não efetuaram o preparo no prazo legal (CPC, art. 519), que findou no dia 18 de agosto, ocorrendo, assim, a deserção do recurso, como declarou o Juiz em des-

pacho proferido no dia imediato - 20.VIII.75 (fls. 12-v.) - do qual o advogado dos apelantes foi intimado na mesma data (fls. 13). Ainda em 20 de agosto, os apelantes pediram ao Juiz que os relevasse da deserção, alegando justo impedimento (fls. 14/15).

Pronunciou-se a parte contrária (fls. 16) e o pedido de relevação da deserção foi indeferido justamente no dia 25 (fls. 17/18-v.). Dessa decisão, e não da que declarou deserto o apelo, interpuseram os apelantes o presente agravo de instrumento (fls. 2/3). O Juiz despachou: "A. em apenso, informe-nos o Sr. Contador, se alguém procurou pagar as custas a que se refere a presente petição, e ainda, a hora em que efetuou a devolução a cartório dos autos, no dia 18 do corrente" (fls. 2). Pres-tadas as informações pelo Contador substituto (fls. 7), o agravo foi então deferido (fls. 8), regularmente processado e preparado, tendo sido, por fim, mantida a decisão agravada (fls. 24-v.). Sendo o valor da causa de Cr\$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos cruzeiros), segundo a certidão de fls. 24, o agravo foi remetido a este Tribunal.

É o relatório.

Em Mesa.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 1975. - **Ferreira de Oliveira.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 14.063, da Comarca de Conceição das Alagoas, sendo agravante Joaquim de Freitas Paixão e outros e agravado Sebastião Pantaleão Sobrinho, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, em não conhecer do agravo, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira,** presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente. Reportando-me ao relatório de fls. 31, parte integrante deste voto, não tomo conhecimento do recurso, que, se interposto do despacho, ou decisão, de fls. 12-v., que teria causado o gravame, seria intempestivo. Com efeito, intimado da decisão no dia em que proferida - 20.08.75 - o advogado dos agravantes manifestou o recurso no dia 28.

Entendo que o pedido de reconsideração (no caso, de relevação da

pena de deserção) deve ser formulado juntamente com a interposição do recurso, já que, no agravo, cabe ao Juiz, na sua resposta, reapreciar a matéria, para manter ou reformar a decisão.

Nesse ponto, o novo Código não inovou o anterior, sendo assim, de manter-se a jurisprudência torrencial e uniforme, segundo a qual, havendo pedido de reconsideração, este não interrompe o prazo para recorrer." - Erotides Diniz, vogal. - Ribeiro do Valle, vogal.

— o0o —

**USUFRUTO VITALÍCIO - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - MEIO RURAL - AUTORIZAÇÃO DOS USUFRUTUÁRIOS - VOTO VENCIDO**

- A prescrição extintiva é de interpretação estrita, porque se refere à perda de direito e é preciso que se encontrem configuradas, exatamente, as circunstâncias capazes de dar ocorrência à prescrição, que é então o desuso intencional.

- A autorização para que os filhos explorem a terra, no meio rural, não caracteriza abandono da coisa ou desuso intencional, não sendo, pois, de configurar prescrição extintiva de usufruto.

- V. v.: - O usufruto vitalício, sendo dois ou mais os usufrutuários, extingue-se em relação aos que faleceram, subsistindo pro-parte em proporção aos sobreviventes, salvo havendo cláusula contrária, e prescreve por inércia dos usufrutuários. (Desemb. Erotides Diniz).

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.823 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE (designado)

**R E L A T Ó R I O**

Sebastião Valim da Costa e sua mulher adquiriram de Sinval Francisco da Costa e sua mulher um imóvel, com a cláusula de usufruto vitalício a favor dos vendedores. Esse imóvel estava em comum com as terras de Lázaro Valim da Costa, comunhão que se desfez por força de escritura pública de divisão. Mas a parte de Sebastião, pouco mais de 323 hectares, estava gravada.

Falecendo o usufrutuário Sinval Francisco da Costa, o usufruto que onerava sua meação foi cancelado, subsistindo o usufruto apenas sobre a metade daquela área. Mas os usufrutuários nunca usaram de seu direito. Sinval, por mais de 10 anos, e Antônia Maria Valim, por mais de 20 anos,

pelo que operou-se a prescrição de seu direito. A ação foi proposta para que fosse declarada a extinção do usufruto por prescrição.

Procedente a ação, e declarado extinto o usufruto, apelou a vencida.

Esta Câmara deu provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, vencido, em parte, o revisor (acórdão de fls. 118). Daí os embargos opostos, com apoio no voto vencido.

Embargos processados regularmente, preparados e remetidos em tempo.

À douta revisão.

E designados dia e hora para o julgamento, remetam-se aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais, cópias deste relatório e do acórdão, com as notas taquigráficas, de fls. 118/121.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 1975. - Erotides Diniz.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes nº 39.823, da Comarca de Campina Verde, sendo embargante Conceição Aparecida da Costa e embargada Antônia Maria Valim, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em desprezar os embargos, vencido os Exmos. Srs. Desemb. Erotides Diniz (relator) e Jacomino Inacarato (vogal), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1975. - Ferreira de Oliveira, presidente e vogal. - Ribeiro do Valle, revisor e relator para o acórdão. - Erotides Diniz, relator, vencido. - Jacomino Inacarato, vogal. - Larmartine Campos, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "Segundo o art. 739, do Cód. Civil, o usufruto extingue-se, também, pela prescrição (inciso VI). Prescrição que ocorre em 10 anos, entre presentes e em 20, entre ausentes.

No caso, a embargante não praticou atos que bastassem para determinar a interrupção do prazo prescricional. Fazia ela oposição a Roque Valim da Costa, administrador e procurador de Antônia Maria

Valim, mas não quer dizer que com isso tenha procurado sempre exercer o seu direito sobre as terras, objeto do usucapião.

O próprio Juiz a quo reconheceu, na sentença apelada, que:

"Apesar dessa oposição, a prova dos autos é no sentido de não terem os usufrutuários, Sinval Francisco da Costa, enquanto vivo, e Antônia Maria Valim, usado de seus direitos usufrutuários" (fls. 77).

A mim me parece que a ação deveria ter sido julgada procedente em parte, nos termos do voto do eminente revisor. É que com o falecimento do marido da autora, e feito o respectivo inventário, a metade das terras foi deferida para a ré, ora embargada. O marido da ré faleceu sem deixar descendentes. A metade das terras, assim, coube à ré, herdeira única na linha ascendente.

A propósito, Caio Mário observa, em suas "Instituições de Direito Civil", vol. IV, nº 343, que:

"Sendo dois ou mais os usufrutuários, extingue-se em relação aos que faleceram, subsistindo pro parte em proporção aos sobreviventes (art. 740). Mas se o título estabelece a sua indivisibilidade, ou expressamente estipula o direito de acrescer entre os usufrutuários, subsiste íntegro e irredutível até que todos venham a falecer".

Nessas condições, claro que a embargante é proprietária de apenas metade das terras. Daí, por que a extinção do usufruto só poderia recair sobre a metade e não sobre a totalidade da fazenda. E recaiu, de fato, porque decorreu o prazo prescricional, sem que a usufrutuária procurasse exercer efetivamente o seu direito. E não o exerceu, porque dele não precisava (fls. 68-v.).

Com efeito, a embargada é viúva, já idosa, fazendeira, "proprietária de um grande rebanho de gado vacum" (fls. 68-v.).

A escritura respectiva menciona, às fls. 33-v., apenas, que os vendedores reservaram para si o usufruto vitalício.

Quando vivo o marido da embargada, decorreu prazo superior a dez anos sem que fosse por ele ou por sua mulher exercido o direito de usufrutuários. Sinval faleceu em 1964 (inicial, fls. 3). A inscrição do usufruto foi feita em 30.08.1951, como se vê da certidão de fls. 9.

Ora, o que está predominando na doutrina é que:

"A morte de um dos usufrutuários conjuntos determina a extinção parcial do usufruto, salvo havendo cláusula expressa em contrário"

(Emílio Guimarães, "Dicionário Enciclopédico de Doutrina Aplicada", 1º suplemento, parte 2a., pág. 340).

Nem é outra coisa o que dispõe o art. 740, do Cód. Civil, verbis:

"Constituído o usufruto em favor de dois ou mais indivíduos, extinguir-se-á, parte a parte, em relação a cada um dos que faleceram, salvo se, por estipulação expressa, o quinhão desses couber aos sobreviventes".

Assim, parece evidente que, com a morte de um usufrutuário, extinguiu-se o usufruto quanto à meação do imóvel, a que ele tinha direito, permanecendo o ônus sobre a outra metade, pertencente à viúva. Sobre esta metade, por inércia da usufrutuária, é que poderia ser declarado extinto o usufruto.

Recebo os embargos, para dar provimento parcial à apelação, declarando que a extinção do usufruto só recaiu sobre a metade das terras da Fazenda Barreiro."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Data venia do brilhante entendimento do Desemb. Erotides Diniz, continuo, ainda, mantendo o voto que proferi, por ocasião do julgamento da apelação.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Senhor Presidente. Data venia da brilhante advogada, que fez excelente sustentação oral, recebo os embargos.

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - Senhor Presidente. Tive a oportunidade de ler os votos pronunciados, quando do julgamento da apelação, e ouvi, hoje, com a maior atenção, a defesa oral dos ilustres patronos das partes, que salientaram os aspectos mais interessantes da espécie. Data venia, desprezo os embargos, para manter o venerando acórdão.

A meu ver, nem a respeito da alegada metade, sobre a qual a autora tem propriedade, ocorreu prescrição. A prescrição extintiva é de interpretação estrita, porque se refere à perda de direito, e está na aplicação do dispositivo invocado. Preciso se faz se encontrem configuradas nos autos, exatamente, as circunstâncias capazes de dar ocorrência à prescrição, que é, então, o desuso intencional.

A intenção de abandono da coisa, sobre a qual pesa o usufruto, penso, não ocorreu na espécie. Na verdade, os pais do falecido marido da autora fizeram doação aos filhos, reservando o usufruto para si.

Quando os pais fazem só a doação, reservando o usufruto, como garantia, mais comumente na zona rural, permitem que os filhos explorem

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

a propriedade. No caso presente, ocorreu, simplesmente, que o falecido esposo da autora desfrutou, de fato, do imóvel, mas com a autorização dos usufrutuários, que não tiveram a intenção de abandonar a coisa. Ocorreu, na realidade, a autorização, a fim de que os filhos explorassem a terra. Portanto, não houve abandono da coisa, ou desuso intencional.

Desprezo os embargos.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Também desprezo os embargos.

O Sr. Desemb. Presidente - Desprezaram os embargos, vencidos os Desembargadores relator e primeiro vogal.

— o0o —

INVENTÁRIO - CREDORES - HABILITAÇÃO - REMESSA ÀS VIAS  
ORDINÁRIAS - RECURSO - DESCABIMENTO - VOTO VENCIDO

- Do despacho que remete o credor para as vias ordinárias, não cabe recurso de espécie alguma, pois, se no processo de inventário não se admite a intervenção de estranhos, o credor não pode apelar, como terceiro prejudicado.

- V. v.: - Quando a lei fala de questão de alta indagação, evidentemente está se referindo a incidentes do inventário, que digam respeito ao interesse dos herdeiros.

- Não alude a interesse de credores, razão pela qual a estes cabe o recurso quando remetidos para as vias ordinárias. (Desemb. Erotides Diniz).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.649 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE (designado)

RELATÓRIO

Adoto o do parecer retro.

O douto Proc. do Estado opinou pelo provimento da apelação, no entender que os cheques fazem prova da dívida líquida e certa e por ter a inventariante concordado com o seu pagamento.

Preparo e remessa regulares.

À douta revisão.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1974. - Erotides Diniz.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.649, da Comarca de Araguari, sendo apelante Acácio Marra e apelado Espólio de Oel Gomes Ferreira, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., não conhecer da apelação, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Erotides Diniz (relator), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 1974. - Erotides Diniz, presidente e relator, vencido. - Ribeiro do Valle, revisor e relator para o acórdão. - Jacomino Inacarato, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Tenho uma preliminar de conhecimento e pediria licença ao relator, para proceder à sua leitura.

"Trata-se de recurso de apelação, interposto na Comarca de Araguari, contra decisão do digno Juiz que, no processo de inventário de Oel Gomes Ferreira, remeteu às vias ordinárias os credores do espólio que requereram a separação de bens necessários à satisfação dos débitos. As apelações estão baseadas nos artigos 162, § 1º e 513, do Cód. de Processo Civil. O primeiro define a sentença como sendo o ato pelo qual o Juiz põe termo ao processo, decidindo, ou não, o mérito da causa. O segundo afirma que da sentença caberá apelação.

Não conheço do apelo. O despacho que remete as partes às vias ordinárias não põe termo ao processo. É simples decisão incidente, conforme a opinião de Hahnemann Guimarães ("Rev. dos Tribunais", 184/913). E o recurso que assiste ao credor é recorrer aos meios ordinários. Se no processo de inventário não se admite a intervenção de estranhos, o credor não pode apelar como terceiro prejudicado (Oliveira Filho, "Prática Civil", 16/118)."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Tenho ponto de vista diferente, data venia; meu pensamento é o seguinte:

"Preliminarmente. Nenhum recurso cabe do despacho que, em inventário, manda as partes para as vias ordinárias". ("Jurisp. Mineira", vol. 14/66 - T. de Just. de M. Gerais, relator - Ferreira de Oliveira).

No caso desse acórdão, os herdeiros "ensaiaram uma disputa em torno da propriedade de determinado imóvel".

Também noutro acórdão, por mim mesmo relatado ("Rev. For.", vol. 210/202), não se conheceu da apelação, ao entendimento de que nenhum recurso cabe do despacho que remete as partes às vias ordinárias.

Tratava-se, então, de habilitação de herdeiros, que o Juiz entendeu que dependeria "de mais larga e alta indagação".

Nesses casos, não caberia mesmo recurso algum, porque não houve sentença definitiva a autorizar apelação e não chegou a haver decisão alguma recorrível. Limitou-se a remeter as partes às vias ordinárias. Os despachos foram apenas incidentes.

No presente caso, a espécie é diferente. Trata-se de habilitação de créditos em inventário, e não de divergência entre herdeiros. Não se trata de matéria pertinente propriamente ao inventário, mas de pedido de pagamento de dívidas por credores que não são interessados diretos no processo de inventário.

E mais. O pagamento de dívidas vencidas e exigíveis deve ser requerido ao Juízo do inventário (art. 1.017, do CPC) e não propriamente no processo de inventário.

"A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário" (§ 1º, do art. 1.017).

Se não houver concordância de todos os interessados, serão os credores remetidos às vias ordinárias (art. 1.018).

Não se trata, pois, de matéria de alta indagação suscitada em processo de inventário, mas no Juízo do inventário, o que é cousa diferente.

Quando a lei fala de questão de alta indagação, evidentemente está se referindo a incidentes do inventário, que digam respeito ao interesse dos herdeiros. Não alude a interesse de credores, pelo que a estes me parece possível a interposição de recurso quando remetidos às vias ordinárias.

Seria definitiva a decisão do Juiz, no caso? Parece-me que sim, porque afastou, de vez, o credor, que só em ação própria poderá pleitear o recebimento daquilo que entende lhe ser devido.

O recurso cabível, então, será mesmo o de apelação.

Conheço das apelações interpostas."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Data venia do revisor, vou aderir ao voto do relator, pelo não conhecimento da apelação.

O Sr. Desemb. Presidente - Não conheceram da apelação, vencido o relator.

— o0o —

**ESTABILIDADE - RECONHECIMENTO - CONSEQUÊNCIA -  
VENCIMENTOS ATRASADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA -  
ADMISSIBILIDADE - VOTO VENCIDO**

- O reconhecimento da estabilidade não implica no direito de efetivação a determinado campo, já que a mesma estabilidade diz respeito apenas ao serviço público e não ao cargo ou função.

- Tendo os vencimentos características de natureza alimentar, justo é que o Poder Público faça a correção ao efetuar pagamentos dos atrasados, tanto mais quanto o mesmo Poder recebe os seus créditos devidamente corrigidos.

- V. v.: - É temerário conceder a correção monetária, sem lei que apóie tal decisão. (Desemb. Mello Júnior).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.765 - Relator: Desemb. CORREIA DE AMORIM

**R E L A T Ó R I O**

Ao da sentença de fls. 118, acrescento que a ação foi julgada procedente em parte, recorrendo o Juiz de ofício.

Apelaram, também, a autora e a Prefeitura Municipal, sendo as apelações recebidas e processadas regularmente.

Remessa e preparo oportunos.

A douta Procuradoria do Estado opina pelo provimento, em parte, de todas as apelações.

A autora pretende efetivação no cargo de Escriurária II, que ocupava quando adquiriu estabilidade, e mais a correção monetária, pedida na inicial.

A Prefeitura Municipal insiste pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e se insurge contra a sua condenação nas custas de modo integrado.

À revisão.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1975. - **Correia de Amorim.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.765, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes 1º) o Juízo, 2a.) Ambrosina Águida Machado, 3a.) Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em dar provimento parcial às apelações, vencido em parte o Exmo. Sr. Desemb. Mello Júnior (vogal), que não provia a apelação da autora, no que tange à correção monetária, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 1975. - **Mello Júnior**, presidente e vogal, vencido em parte. - **Correia de Amorim**, relator. - **Monteiro Ferraz**, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - "Dou provimento parcial a todas as apelações. A do Juízo e a da Prefeitura, para que as custas sejam pagas em proporção.

A da autora, para conceder a correção monetária sobre os vencimentos que tem a receber com atraso.

Confirmo, quanto ao mais, a excelente sentença do ilustre Juiz Dr. José Norberto Vaz de Melo, hoje integrante do egrégio Tribunal de Alçada, de pleno acordo com o bem lançado parecer do Procurador do Estado, Dr. Waldir Vieira.

A prescrição, como é sabido, "decorre da inércia ou negligência a respeito da ação protetora de um direito, dentro do prazo prescrito em lei".

A autora foi demitida do serviço público municipal em março de 1968, quando já adquirira estabilidade de acordo com o § 2º, do art. 177, da Constituição Federal de 1967.

Reconhecida a ilegalidade do ato, pelo Exmo. Sr. Prefeito Muni-

cipal, em 17 de janeiro de 1973, como se vê do Ato nº 65, fls. 45, e reingressando nessa data no serviço público, passou a autora, então, a pleitear na esfera administrativa, sem êxito, o pagamento dos proventos relativos ao período em que esteve afastada do cargo, ingressando, afinal, em Juízo, em agosto de 1973.

Não houve, portanto, inércia nem negligência da servidora, que, anteriormente à sua demissão, já havia requerido ao Sr. Prefeito Municipal a averbação do tempo de serviço prestado ao Estado de Minas Gerais para efeito do art. 177, § 2º, da Constituição Federal, e que somente foi atendido em 17.01.73, com o reconhecimento da estabilidade.

Em caso não exatamente igual, mas com alguns pontos de semelhança, decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Não é de se reconhecer a prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública quando o titular de um direito propõe a ação de reintegração, apontando o ato, que o exclui da função pública, como de nenhum efeito, viciado de nulidade, por ilegitimidade manifesta, tanto mais que recorreu à via administrativa para repará-lo, sem êxito ou decisão do recurso interposto" ("RF", 247/243).

Repelindo a alegada prescrição, decidiu certo o Juiz.

Não procede, todavia, o pedido da autora para que seja reintegrada no cargo de Escrivãria II, de nível II.

É que a estabilidade é no serviço público e não no cargo, conforme tranqüila jurisprudência. E note-se que a autora, em 24 de janeiro de 1967, ocupava o cargo de Escrivãria II, em substituição ao titular efetivo, afastado temporariamente.

Quanto ao pedido de correção monetária, negado pela sentença, não há, realmente uniformidade na jurisprudência.

A aplicação do princípio de que não pode haver correção monetária sem lei expressa que a autorize, baseado na instabilidade da moeda, vem sendo abrandada, em decorrência da inflação não controlada. Ainda recentemente o egrégio Supremo Tribunal Federal modificou o seu entendimento com referência às dívidas de valor, decorrentes de ato ilícito.

No caso, observa o ilustre Dr. Procurador que os vencimentos têm "destinação alimentar", com parcelas destinadas a manutenção do servidor. E recebendo o Poder Público os seus créditos corrigidos, é justo que faça a correção ao efetuar pagamentos atrasados.

Procedente, em parte, a ação, as custas devem ser pagas em proporção."

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Sr. Presidente. Estou de acordo com o relator. Não dou pela prescrição, aceito a correção monetária e mando pagar as custas, em proporção. Declaro, ainda, que a estabilidade do funcionário é no serviço público e, não, na função.

O Sr. Desemb. Mello Júnior - Estou de acordo com os votos proferidos, a não ser num aspecto. Acho temeridade conceder a correção monetária, sem lei que apóie essa decisão.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento parcial a todas as apelações, vencido, em parte, o Desemb. vogal, que não provia a apelação da autora, quanto à correção monetária.

— oão —

**INCORPORAÇÃO - HIPOTECA - AÇÃO DE NULIDADE - EXCUSSÃO DE HIPOTECA - CONEXÃO - CONTINÊNCIA - JUÍZO POR PREVENÇÃO - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DE PRESTAÇÕES - IMPROCEDÊNCIA**

- Incorre conexão entre as ações de nulidade de incorporação e de excussão de garantia hipotecária, infirmando-se, assim, para ambas, o Juízo por prevenção, por falta de identidade de objeto ou de causa de pedir.

- Havendo diversidade de partes nas duas causas, também não se configura a continência.

- Não se provê o pedido de suspensão da cobrança de prestações devidas em contrato de hipoteca, cuja nulidade, além de pedida em outro Juízo, não teve sua suspensão ordenada ou reconhecida, assim como a hipoteca não se originou do contrato de incorporação em discussão.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.840 - Relator: Desemb. HÉLIO COSTA

**R E L A T Ó R I O**

A espécie é semelhante à que foi decidida na apelação cível nº 40.533, também da Comarca de Pedro Leopoldo.

Tendo Inca, S/A - Crédito Imobiliário ajuizado contra João Paulo Bilio e sua mulher a excussão de hipoteca, alegaram os executados, em preliminar, a incompetência do Juízo de Direito de Pedro Leopoldo, ao argumento de que por prevenção se firmava a competência da Terceira Vara da Justiça Federal, Seção de Minas Gerais, em razão de ajuizamen-

to anterior naquela Vara de ação de nulidade de contrato da qual é conexa ou continente a que foi proposta em Pedro Leopoldo, ou seja a presente causa.

Em preliminar, a sentença de mérito rejeitou a arguição de incompetência. E, no mérito, julgou a ação procedente.

Inconformados, apelaram os vencidos. Reiteram a arguição de incompetência do Juízo e sustentam que a ação é improcedente porque, na Justiça Federal, foram suspensas todas as obrigações consequentes dos contratos, objeto da ação anulatória ali proposta.

A douta Procuradoria do Estado recomenda o improvimento do recurso.

Ao Exmo. Sr. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 09 de junho de 1975. - Hélio Costa.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.840, da Comarca de Pedro Leopoldo, sendo apelantes João Paulo Bilio e s/ mulher e apelada Inca, S/A - Crédito Imobiliário, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 1975. - **Helvécio Rosenberg**, presidente. - **Hélio Costa**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Nego provimento.

O recurso interposto não merece provimento em qualquer de seus objetivos.

Não pode ser acolhido quando pretende que o Juízo de Direito da Comarca de Pedro Leopoldo é incompetente para conhecer e julgar a presente causa, porque não ocorre a alegada prevenção modificadora da competência. Isto porque a demanda ajuizada naquela comarca, que é a contida neste processo, não é conexa ou continente da que se ajuizou na Justiça Federal.

Incorre a conexão entre as duas causas porque nelas inexistem

identidade de objeto ou da causa de pedir. O objeto da ação que foi ajuizada na Justiça Federal é a nulidade de um contrato de incorporação, sendo, na causa presente, a excussão de uma garantia hipotecária. A seu turno tem a presente demanda, proposta na Comarca de Pedro Leopoldo, como causa de pedir uma garantia hipotecária, enquanto que, na outra demanda, aforada na Justiça Federal, é um contrato de incorporação.

Também não se configura a continência de causas, pois que nelas são diversas as partes. Numa, o ora apelante integra em litisconsórcio ativo ação de nulidade proposta contra COLAR - Construtora do Lar Ltda., Banco do Comércio Varejista e Banco Nacional de Habitação, enquanto que na outra, estas partes não figuram. Logo, sem a identidade de partes incore a continência, da qual aquela é pressuposto (Cód. Proc. Civil atual, art. 104).

Nem pode ser acolhida a apelação quando objetiva a declaração de improcedência da ação. Nenhuma decisão judicial existe suspendendo a cobrança de prestações devidas pelos apelantes em contratos com origem naquele cuja nulidade foi pedida em ação proposta na Justiça Federal. E isto a dois motivos:

Um, porque a hipoteca não tem origem no contrato de incorporação.

Outro, porque o despacho, no qual se afirma conter a suspensão de pagamento de prestações contratuais, apenas ordenou a citação na forma requerida, não estando entre os citados o credor hipotecário." - Abreu e Silva, revisor. - José de Castro, vogal.

— o0o —

**DESQUITE - EMBRIAGUEZ HABITUAL - SEVÍCIAS - INJÚRIA GRAVE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - VOTO VENCIDO**

- A embriaguez habitual, que retrata doença de um dos cônjuges, não constitui injúria grave ensejadora de desquite.

- Alegações isoladas de sevícias e de agressão verbal, sem prova a sustentá-las, desservem para alicerçar pedido de desquite.

- V. v.: - Padecendo um dos cônjuges do vício da embriaguez habitual, em alcoolismo que o leva a internamentos em hospitais especializados, para tratamento sem resultado duradouro, tal circunstância é bastante

para a decretação do desquite pela caracterização da injúria grave, que exige apenas o dologênico. (Desemb. Ferreira de Oliveira).

EMBARGOS NA APELAÇÃO Nº 41.265 - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ (designado)

**RELATÓRIO**

O v. acórdão de fls. 109, por maioria de votos, deu provimento à apelação, fazendo-o pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas de fls. 110/112, que o integram juntamente com o relatório inserto no douto parecer de fls. 105/106, adotado pelo eminente Desemb. relator.

Inconformado, voltou o vencido, em tempo hábil, com embargos infringentes (fls. 114), forcejando, assim, pelos fundamentos então expostos (fls. 115/118), obter da egrégia Câmara a reforma do aresto e conseqüente restabelecimento da sentença de primeiro grau.

Admitidos para discussão, preparados, distribuídos, com a resposta da embargada (fls. 125/129), e, agora, relatados, vão os embargos à douta revisão.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes nº 41.265, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargante Josué do Amaral e embargada Maria de Lourdes Coelho do Amaral, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em receber os embargos, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Ferreira de Oliveira (relator) e Jacomino Inacarato (vogal), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e relator, vencido. - **Erotides Diniz**, revisor e relator para o acórdão. - **Ribeiro do Valle**, vogal. - **Jacomino Inacarato**, vogal, vencido. - **Assis Santiago**, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - "Rejeito os embargos, confirmando, assim, o v. acórdão embargado, que, a meu ver, deu à ação o único desate possível, em que pese ao eminente Desemb. Ribeiro do Valle, que, na oportunidade, votou vencido.

O embargante, de muito, padece do vício da embriaguez habitual. O alcoolismo o levou mais de uma vez a internar-se em hospital para tratamento, sem resultado duradouro.

A respeito disso, a prova dos autos é convincente. Ele próprio, ao depor em Juízo (fls. 40), diz que deixou de frequentar a Gruta Metrô-pole, onde fazia as suas habituais libações, mas, em casa, à tarde, ou à noite, continua bebendo, diariamente, três ou quatro doses do seu uísque.

No seu duto parecer, às fls. 105/106, o Dr. Mozart Xavier Lopes, Procurador do Estado, invoca o magistério de Washington de Barros Monteiro, lastreado em copiosa jurisprudência dos nossos Tribunais, segundo o qual a embriaguez, quando habitual, constitui injúria grave, motivadora do desquite ("Curso de Direito Civil", 12a. ed., vol. II, pág. 190).

Convenho que, segundo a prova dos autos, distante do lar, o embargante, homem culto, sociável, tem excelente comportamento, quer no exercício da sua profissão, na qual soube granjear a admiração e a amizade dos seus colegas, quer nas suas relações não profissionais.

No recesso do lar, todavia, é outra pessoa, no seu habitual estado de embriaguez, a martirizar a esposa e os filhos, tornando insuportável a convivência familiar. Esta é a verdade constatada pelo MM. Juiz a quo, que lançou o seguinte despacho na petição de fls. 43:

"J., defiro o pedido de separação de corpos, não só em face das razões invocadas nesta petição, como também da viva impressão pessoal que me causaram os depoimentos dos cônjuges desavindos - desavindos em toda a trágica extensão da palavra".

Reporto-me, uma vez mais, ao duto parecer da Procuradoria-Geral do Estado, que serviu-se da lição de Caio Mário da Silva Pereira ("Instituições", vol. V, pág. 152) para ressaltar este ponto: "O que é de se considerar, no procedimento injurioso, é o caráter intolerável à sobrevivência da vida conjugal" (fls. 106).

O embargante sabe que, embriagando-se, torna-se um péssimo pai e um marido intolerável. E isto é o bastante para a decretação do desquite, pois, "para a caracterização da injúria grave, basta o dolo genérico, isto é, a consciência de que o ato praticado pode ferir de tal forma os sentimentos do cônjuge e que torne insuportável a vida conjugal" ("Rev. dos Tribs.", 463/200).

É o meu voto, pagas as custas pelo embargante."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Sr. Presidente. Peço licença a V. Exa. para receber os embargos.

"A ação foi proposta com base no art. 317, do Cód. Civil, dando a entender, na inicial, que o embargante praticou sevícias e injúrias contra a embargada, tornando insuportável a vida do casal, pelo que o desquite seria a única solução.

Disse a embargada que o embargante é dado ao vício da bebida.

De fato, o que os autos provam é que o embargante, pelo uso imoderado de bebida, tornou-se um homem doente. Suas atitudes denunciam isso. A própria embargada, em seu depoimento pessoal (fls. 38) declarou:

"Seu marido é de um gênio péssimo e com personalidade difícil, a declarante quer significar ser ele imprevisível em suas atitudes e reações, pois, ao mesmo tempo em que se apresenta alegre, bem disposto e brincalhão, logo em seguida e sem qualquer razão aparente, muda de atitude, mostrando-se nervoso e agressivo".

E ela mesma reconhece que seu marido é um doente.

Certa vez, quando saíam do hospital, onde se hospitalizara o marido, "a declarante chamou a família de seu marido, alguns membros, advertindo-os de que seu marido precisava de um tratamento sério" (fls. 39).

Não há prova de sevícias, só alegadas pela embargada, de modo vago, pois que apenas disse ser o marido agressivo, tendo o mesmo tentado agredi-la algumas vezes. Prova, porém, não há.

Quanto às injúrias graves, como se declarou na sentença, consistiam no vício da bebida, na agressão verbal e no comportamento estranho perante uma filha.

Mas inexistente, também, prova de agressão verbal. E no que diz respeito ao relacionamento do pai com a filha a prova é insuficiente.

Elementos para a procedência da ação, não há, pelo que recebo os embargos, para restabelecer a sentença de primeira instância."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Recebo os embargos. No meu voto quando do julgamento da apelação, salientei esta parte.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Data venia, dos Srs. Desembargadores revisor e do vogal, ratifico o voto que proferi na ocasião da apelação. Como já expressei a minha convicção a respeito deste assunto, desprezo os embargos, porque entendo estar provado que o embargante não é correto, e entendo, também, que não temos condições para impor à embargada uma situação permanente de mártir, no seio de sua família.

A vida conjugal se tornou insuportável e o desquite era um imperativo legal, para solucionar a situação trágica da embargada. Por isso, eu rejeito os embargos.

**O Sr. Desemb. Assis Santiago** - Tive oportunidade de examinar com todo cuidado os autos em questão!

Pesei bem sobre a responsabilidade do voto que iria proferir, pois, sinto, que o processo encerra um drama imenso.

Do julgamento que fiz, cheguei à conclusão de que o desquite não pode ser decidido, *data venia* dos votos em contrário.

Compreende-se, perfeitamente, que a embriaguez, quando é voluntária, tomando o ébrio uma atitude livre, desprezando os cânones da sociedade familiar, pode ser considerada como injúria grave à mulher e aos filhos.

No caso presente, vejo duplo sentido. A infelicidade deste homem e a circunstância que o levou à situação de embriaguez, diga-se de passagem, embriaguez esta que tem sido atribuída à atitude do próprio réu, que tem procurado sair desta situação. A prova disso está na carta, juntada na apelação, de um ilustrado facultativo, que é mesmo até contra-producente, pois revela que este homem é um indivíduo doente.

Desde 1968, tem sido internado para tratamento médico.

A própria autora declara, também, na petição inicial, que, quando de uma das audiências, a que deveriam ir, como tentativa de promoção de reconciliação, não foram, pois ela se internara com ele para tratamento.

Este homem é um doente, estando completamente anulado.

Não posso entender que se considere esta situação como injúria grave. A meu ver, a situação deste homem é digna de dó e de pena. O próprio médico, a mulher e os filhos têm piedade dele.

Quanto aos outros fatos alegados contra ele, ou sejam, de atitudes inconvenientes para com os filhos, não há provas. A alegação feita nos autos, a respeito de uma atitude tomada, perante a família, na sala, que assistia à televisão, não vejo a presença de injúria grave que possa justificar o desquite.

Nestas condições, peço *venia* para receber os embargos, nos termos do voto do Desemb. Ribeiro do Valle.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Receberam os embargos, vencidos o relator e o 2º vogal.

— o0o —

**ACIDENTE DE VEÍCULOS - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO  
- PAGAMENTO À VÍTIMA OU SUCESSORES - RESPONSABILIDADE  
DAS SEGURADORAS - ACIONAMENTO INDISTINTO - AÇÃO  
REGRESSIVA - VOTO VENCIDO**

- Sendo dois os veículos envolvidos em acidente, qualquer das seguradoras fica responsável pela indenização, perante a vítima ou seus sucessores.

- A vítima pode acionar quaisquer das duas seguradoras, de quaisquer veículos, ressaltando-se, sempre, a ação regressiva entre elas.

- V. v.: - O pagamento das indenizações à vítima, ou aos seus sucessores, deve ser efetuado pela companhia que tomou o seguro do veículo em que estava a pessoa vitimada, não sendo possível exigir-se o pagamento daquela que não assumia o risco, que não se obrigava pelo seguro. (Desemb. Monteiro Ferraz).

**EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Nº 41.686**  
- Relator: Desemb. WERNECK CORTES (designado)

**R E L A T Ó R I O**

Por si e por seus filhos menores, em número de 5, Marlene Mendes Ferreira acionou a Cia. de Seguros Aliança Brasileira para haver-lhe pagamento do seguro obrigatório pela morte de seu marido e pai Lourival Ferreira, ocorrida em virtude de colisão entre camionete, pelo mesmo Lourival dirigida, com um caminhão de propriedade de Clodoveu Valliati, segurado pela ré, a qual, contestando, alegou que a vítima não se encontrava em veículo por ela segurado e que, quando muito, estaria obrigada a pagar apenas a metade do seguro.

E a sentença acolheu esta última alegação, mandando pagar a indenização por metade.

Apelando ambas as partes, o acórdão de fls. 45/47 negou provimento à apelação da seguradora, aceitando a dos autores para que o pagamento fosse feito por inteiro, ficando vencido o eminente Desemb. Assis Santiago que, ao contrário, provia ao recurso da seguradora, declarando prejudicado o outro.

Estribado nesse voto vencido, foram opostos estes tempestivos embargos infringentes, com a alegação principal de o responsável pelo sinistro não ser incluído entre os protegidos pelo seguro, sendo regularmente recebidos.

À douta revisão, remetendo-se, oportunamente, aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais cópias deste relatório, do de fls. 43, do acórdão de fls. 45 e respectivas notas taquigráficas, bem como do parecer de fls. 41/42.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1975. - **Monteiro Ferraz**.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos infringentes nº 41.686, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargante Cia. de Seguros Aliança Brasileira e embargada Marlene Mendes Ferreira, acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em desprezar os embargos, vencidos os Exmos. Srs. Desemb. Monteiro Ferraz (relator) e Assis Santiago (vogal), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 1975. - **Assis Santiago**, presidente e vogal, vencido. - **Werneck Cortes**, revisor e relator para o acórdão. - **Monteiro Ferraz**, relator, vencido. - **Horta Pereira**, vogal. - **Octaviano de Andrade**, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz** - "Com minha respeitosa homenagem aos prolores dos doutos votos majoritários, peço vênua para aderir à tese do voto vencido.

Não tenho dúvida, em que pese a existência de opiniões divergentes, de que o direito ao recebimento do seguro obrigatório não fica prejudicado pela circunstância de a vítima do acidente se encontrar na direção do veículo sinistrado: o seguro obrigatório deve ser pago independentemente de pesquisa de culpa e abrange a todos os que se encontravam no veículo, motorista inclusive.

Mas, quem deve efetuar o pagamento da indenização é aquela companhia que tomou o seguro do veículo em que estava a pessoa vitimada pois, não seria possível exigir-se o pagamento daquela que não assumira o risco, que não se obrigara pelo seguro.

Qualquer dúvida que pudesse existir a respeito ficou dissipada

pela promulgação da Lei interpretativa nº 6.194, cujo art. 6º dispõe: "No caso de ocorrência de sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela sociedade seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada".

Aqui, a morte do marido e pai dos autores, ora embargados, ocorreu quando ele estava na direção de um veículo que colidiu com caminhão segurado pela embargante.

Conseqüentemente, a indenização deveria ser cobrada e satisfeita pela seguradora do veículo dirigido pela vítima, não pela seguradora do caminhão, que por ela não se obrigara.

E tem inteira razão o ilustrado voto vencido: "a pretensão dos autores deve voltar-se contra a seguradora do veículo em que viajava a vítima, ou contra seu proprietário, se o mesmo não estiver segurado".

Daí por que, contra a embargante carecem os autores de ação e os embargos devem ser recebidos, o que faço, para que prevaleça o voto vencido."

**O Sr. Desemb. Werneck Cortes** - Desprezo os embargos, confirmando o meu voto anterior.

**O Sr. Desemb. Assis Santiago** - De acordo com o voto do Sr. relator.

**O Sr. Desemb. Horta Pereira** - Desprezo os embargos.

Entendo que, sendo dois os veículos envolvidos no acidente, o pagamento deve ser feito pela seguradora que apresentou o documento, sem pesquisa da culpa. O litígio entre elas é que vai resolver qual deve pagar.

**O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade** - Desprezo os embargos. Também já tinha examinado casos como esse e entendo, **data venia**, da interpretação de V. Exa., Sr. Presidente, que a vítima pode acionar quaisquer das duas seguradoras de quaisquer veículos, ressalvando sempre, a ação regressiva. Acho que, havendo mais de um veículo, qualquer das seguradoras fica responsável, perante a vítima ou seus sucessores.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Desprezaram os embargos, vencidos o Exmo. relator e primeiro vogal.

— o0o —

**AÇÃO DE ALIMENTOS - AJUIZAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO -  
COMPETÊNCIA - NULIDADE - VOTO VENCIDO**

- Anula-se o processo de alimentos a favor de menores não abandonados, quando a ação foi proposta pelo representante do MP, que não tem esta capacidade legal, sendo, neste caso, somente o fiscal da fiel execução da lei, cabendo-lhe tão-somente o direito de ação nos casos expressos e previstos em lei.

- V. v.: - Tem o Promotor de Justiça competência para promover a prestação de alimentos devidos a menores ou incapazes e processar sua cobrança. (Desemb. Ribeiro do Valle).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.708 - Relator: Desemb. EROTIDES  
DINIZ

RELATÓRIO

Adoto o do parecer retro.

O ilustre Procurador do Estado opinou, preliminarmente, pela nulidade do processo e, no mérito, pelo provimento da apelação.

Processo regular.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1975. - Erotides Diniz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.708, da Comarca de Frutal, sendo apelantes Orozino Francisco dos Reis e s/m e apelados Sandra Fátima dos Reis, Valdir dos Reis e Paulo dos Reis, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em dar provimento à apelação, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Ribeiro do Valle (revisor), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente. - **Erotides Diniz**, relator. - **Ribeiro do Valle**, revisor, vencido. - **Jacomino Inacarato**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "O Promotor de Justiça da

Comarca de Frutal propôs ação de alimentos contra Orozino Francisco dos Reis, em favor dos menores Sandra Fátima dos Reis, Valdir dos Reis e Paulo dos Reis, filhos de Valdete Souza dos Reis.

O réu alegou que o Promotor de Justiça não tinha capacidade legal para propor a ação, em preliminar.

No mérito, pediu a improcedência da ação.

O Juiz desacolheu a contestação e julgou procedente a ação.

O douto Procurador do Estado opinou pela nulidade do processo, porque o Promotor não tem competência para propor a ação de alimentos "salvo em favor de menor cujo estado de abandono seja reconhecido por decreto judicial, segundo as normas do Cód. de Menores".

No mérito, pelo provimento do recurso.

A Lei 5.478, de 25.07.68, está a indicar que o Promotor de Justiça, na ação de alimentos, procede como fiscal da fiel execução da lei. Nunca como representante de uma das partes, porque isto seria tarefa para advogado constituído ou nomeado pelo Juiz de Direito.

Com efeito, no art. 2º, dessa lei, está que "o credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao Juiz competente qualificando-se e exporá suas necessidades..."

No art. 9º diz que:

"Aberta a audiência, lida a petição, ou o termo, e a contestação, se houver, ou dispensada a leitura, o Juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do MP..."

No art. 11, da mesma maneira, fala de alegações das partes e do MP.

Em todo o processo as partes estão presentes, por seus procuradores, mas sempre presente também o MP.

Conclui-se, então, que a lei não dá capacidade legal ao MP para propor a ação.

O douto Procurador do Estado, a propósito da atividade do Promotor de Justiça, no campo de suas atribuições, salienta que:

"Enquanto na Justiça Penal seu poder de iniciativa é a regra, no civil o órgão exerce o direito de ação, excepcionalmente. Daí a restrição que lhe impõe o art. 81, do vigente Cód. de Proc. Civil, ao estabelecer que

o MP exerce o direito de ação nos casos previstos em lei. Ora, se a Lei 5.478 não atribui ao MP competência para atuar como titular da ação de alimentos, em nome de menores ou incapazes, torna-se evidente que a representação processual feita ali, através do órgão, por ser manifestamente ilegítima, conduz indubiosamente à nulidade processual" (fls. 67).

Efetivamente, o art. 81, do CPC, estabelece que:

"O MP exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes".

Aqui, os apelados não são menores abandonados, única hipótese em que se admitiria a propositura da ação de alimentos por iniciativa do MP, e por isso, a intervenção do MP tem o sentido meramente fiscalizador da lei (art. 83). Daí por que "terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo (item 1, do art. 83)".

E Celso Barbi, a propósito, observa:

"O art. 81 trata apenas dos casos em que o MP exercerá o direito de ação, isto é, será parte. Essas hipóteses são pouco numerosas e expressamente previstas na lei".

A Lei 5.478 dita normas para a ação de alimentos, não contempla o MP como competente para o exercício de ação, mas apenas, como observa Celso Barbi, poderes para atuar como fiscal da aplicação da lei.

Vale, aqui, lembrar o que consta de uma tese em que se examinou a atuação do MP como defensor de interesses particulares ou pessoais, aprovada em recente congresso nacional do MP, realizado em Uberlândia no período de 20/24 de maio deste ano:

"Eis por que se costuma conceituar o MP, na atualidade, como autêntico órgão da lei ou, numa expressão mais ampla e feliz, como verdadeiro órgão da Justiça, a serviço unicamente do interesse público e da ordem coletiva equidistante dos interesses da administração, enquanto tal, e dos interesses dos indivíduos, na medida em que tais interesses correspondam, apenas, a posições subjetivas particulares. O que fugir a isso constituirá, no máximo, lamentável deturpação de suas verdadeiras funções, como resultado prático do desconhecimento da mecânica de sua atuação e de suas finalidades precípua". ("Anais do IV Cong. Nacional do MP", pág. 351).

Ante o exposto, e acolhendo o parecer do douto Procurador do Estado, dou provimento à apelação, para anular o processo, *ex radice*, eis que o Promotor de Justiça não tinha capacidade legal para a propositura da ação."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle. - "Não dou pelas duas nulidades argüidas.

A Lei 6.276, de 26 de dezembro de 1973, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, no seu artigo 8º, III, diz que "compete ao Promotor de Justiça, no exercício da Curadoria de Órfãos, Interditos e Ausentes: promover a prestação de alimentos devidos a menores ou incapazes e processar a sua cobrança em execução de sentença ou do acordo".

Sustenta a douta Procuradoria do Estado que há conflito de normas entre essa lei, a de alimentos e o Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, não se pode invocar o vigente Código de Processo porque a ação foi proposta quando em vigor o de 1939. Em segundo lugar, não vejo, na verdade, o alegado conflito de leis.

É certo que, segundo dispõe o artigo 2º, da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 - que dispõe sobre a ação de alimentos: A ação será proposta pelo credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado. Ora, advogado, na espécie, é o próprio Promotor de Justiça, nos termos da Lei 6.276.

O direito não é estática, é ética; não é arte, é experiência; não é estático, é dinâmico. Comarcas existem nas quais o credor de alimentos, por falta de advogados, ficaria sem condições de poder exercer seu direito se não contasse com o amparo da Promotoria. Dizer que o credor pode requerê-los pessoalmente é cultivar pálida a flor da utopia, porque poucos são aqueles em condições de fazê-lo. Principalmente no caso *sub judice* em que a mãe dos menores, abandonada pelo marido, teve de pedir os benefícios da Justiça Gratuita e mal assina o nome (fls. 16-v.).

O zeloso Dr. Promotor de Justiça da Comarca de Frutal, Dr. Sílvio Fausto de Oliveira, requereu esta ação de alimentos com base em lei expressa que lhe dava competência para tanto.

José da Silva Pacheco ("Tratado das Execuções", 2/367, nº 407) diz, comentando o artigo 566, II, do Cód. de Proc. Civil: "Quais os casos prescritos em lei? São todos os casos previstos em qualquer lei e não somente no Código de Processo Civil ou em lei federal. Pode ser a Constituição Estadual, a Lei Orgânica dos Municípios ou qualquer lei, em que se atribua ao Ministério Público a função de atuar em Juízo, quer como parte, quer como substituto processual, fiscal da lei, ou representante dos entes públicos".

Na ação de alimentos, por força da mencionada lei estadual, age a Promotoria como substituto processual na defesa dos direitos dos menores. Considere-se ainda que é cada vez mais pronunciada a intervenção

do Estado no Direito de Família, sendo o encargo alimentar de ordem pública, imposto pelo legislador por motivo de humanidade e piedade (Laurent).

Em se tratando de ações dessa natureza não deve o intérprete ser por demais exigente - lá diz o povo que a fome não tem lei.

Resumindo: diz a "Exposição de Motivos": "O Ministério Público é considerado na sua dupla função de órgão agente e órgão interveniente (art. 86). Quando exerce a ação civil nos casos prescritos em lei, competem-lhe os mesmos poderes e ônus das partes". Ora, repito, a Lei Orgânica do Ministério Público (nº 6.276, de 1973, no seu artigo 8º, III), dá ao Promotor de Justiça competência para promover a prestação de alimentos devidos a menores e processar sua cobrança.

Improcede a segunda alegação de nulidade como ficou bem esclarecido pelo recorrido a fls. 45.

Quanto ao mérito. Sandra, Valdair e Paulo dos Reis, representados por sua mãe Valdete de Souza Reis, propuseram ação de alimentos contra os avós paternos Orozino Francisco dos Reis e sua mulher, alegando que o pai abandonou a família, deixando de prestar-lhes a devida assistência e que os avós paternos estão em condições de alimentá-los, mas negam-se a socorrê-los. Afirmam ainda que o genitor, sem condições de mantê-los, deve ser considerado morto.

O digno Juiz a quo julgou a ação procedente ao argumento de que "se um dos ascendentes não tem condições de socorrer os descendentes, não é por esse motivo que os necessitados perdem a cobertura daquele que pode" (fls. 36).

Daí o apelo de fls. 38-41 sustentando os apelantes que "deveriam os autores, frustrada a ação contra o pai, investirem nos avós paternos e maternos" (fls. 40).

E têm razão e, por isso, dou provimento ao recurso para anular o processo a partir do despacho de fls. 23, para determinar a citação dos outros progenitores dos suplicantes, para figurarem como sujeitos passivos da ação. A respeito, ensina Clóvis: "Se os alimentos forem devidos por mais de uma pessoa, a prestação deverá ser cumprida por todos, na proporção dos haveres de cada um. A obrigação de prestar alimentos não é solidária. Algumas legislações prescrevem que, nos casos urgentes, possa o Juiz impor a obrigação a um só dos co-obrigados, ao qual fica salvo o direito regressivo, mas o Código Civil Brasileiro não perfilhou esta regra" ("Comentários", ao art. 400). Idêntico o ensinamento de Estevam de Almeida ("Direito de Família", pág. 321); de Carvalho Santos ("Código Civil Brasileiro Interpretado", VI/171); de W. de Barros Monteiro ("Direito de Família", pág. 270): "se um dos réus se achar incapacitado financeiramente, será por certo exonerado do encargo."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Data venia do revisor, acompanho o relator.

Entendo que as atribuições do Ministério Público estão muito bem definidas em lei e no Código de Processo Civil. Ele pode, em determinados casos, ajuizar ação; por exemplo, ação rescisória. Em outros feitos, pode apelar, como se fosse parte, porque a lei lhe deu esta qualidade.

Se a Lei Orgânica do Ministério Público confere ao Promotor de Justiça o poder de ajuizar ação de alimentos, salvo engano, ouvi do voto do revisor que ele tem este poder, em se tratando de órfãos, não há que confundir órfão com menor, no sentido geral. Órfão é aquele que está sob tutela e nunca o que está sob o pátrio poder.

Não concebo como possa o órgão do Ministério Público substituir o poder daquele que tem o pátrio poder para propor ação de alimentos.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - A lei fala de alimentos devidos a menores ou incapazes.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - A princípio, o Desemb. Ribeiro do Valle falou em órfãos.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - A Lei nº 6.276, de 26 de dezembro de 1973, denominada "Lei Orgânica do Ministério Público", no seu artigo 8º, III, diz que "compete ao Promotor de Justiça, no exercício da Curadoria de Órfãos, Interditos e Ausentes: promover a prestação de alimentos devidos a menores ou incapazes e processar a sua cobrança em execução de sentença ou do acordo".

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Deve-se entender menor abandonado. Por este motivo é que a lei dá essas atribuições ao Ministério Público.

Acompanho o relator.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento à apelação, vencido o Desemb. revisor.

— o0o —

ICM - LANÇAMENTO EX OFFICIO - ESTIMATIVA ANTECIPADA - ADMISSIBILIDADE

- O lançamento ex officio do Imposto sobre Circula-

**ção de Mercadorias por estimativa antecipada encontra perfeita ressonância em nossa lei.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.955 - Comarca de Tupaciguara - Relator: Desemb. OCTAVIANO DE ANDRADE

Apelantes - 1º) O Juízo  
2a.) Fazenda Pública Estadual

Apelados - Abdo Messias Neto e Irmãos e outros

R E L A T Ó R I O

Ao da sentença de fls. 113, que é minucioso e fiel, acrescento que o MM. Juiz a quo, deferindo o mandado de segurança, determinou a remessa dos autos, para o reexame obrigatório, a este egrégio Tribunal, onde oficiou a douta Procuradoria do Estado, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso oficial.

A Fazenda Estadual, impetrada, também apelou, em tempo hábil.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1975. - Octaviano de Andrade.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, em dar provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1975. - Erotides Diniz, presidente e vogal. - Octaviano de Andrade, relator. - Lamartine Campos, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - "Dou provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário, para, cassada a sentença recorrida denegar a segurança, pagas as custas pelos apelados, pro rata.

A impetração se dirige contra o lançamento *ex officio* dos apelados, como contribuintes do Imposto de Circulação de Mercadorias, por estimativa antecipada, técnica de arrecadação que a Fazenda Estadual

adotou, tendo em vista o disposto no art. 12, da Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972.

O ato tido por coator, ilegal e violador de direito individual dos impetrantes, assim não pode ser qualificado, desde que o lançamento *ex officio*, que o constitui, se fez em perfeita consonância com o citado dispositivo legal.

Os impetrantes se queixam da estimativa para recolhimento do ICM, por eles devido ao Erário do Estado de Minas Gerais, mas sem razão, porque se negaram a comparecer à reunião realizada para aquele fim.

E essa estimativa, à toda evidência, não pode a priori ser atacada pela via constitucional, excepcional do *mandamus*, uma vez que dependente de prova, cuja produção não se compatibiliza com a natureza da via eleita.

Por outro lado, a estimativa do movimento econômico, como sistema de cobrança do ICM de seu fato imponível ou gerador, não importa em empréstimo compulsório, e nem fere o princípio da não cumulatividade do tributo. É que o acerto periódico previsto na lei, o é expressamente para afastar essas possibilidades. E a inexistência do fato imponível - só possível, praticamente, em tese, ou o não reconhecimento de crédito, pelas operações anteriores, por parte do Fisco, só são passíveis de demonstração a posteriori, mas não nas lindes angustas do *writ*.

Tenho, pois, que o ato consistente no lançamento *ex officio* dos apelados, como contribuintes, por estimativa antecipada, do ICM, nada tem de coator, ilegal ou violador de direito líquido e certo dos impetrantes, à consideração de que ele está autorizado por lei e regulamento, que não colidem com os dispositivos do Código Tributário Nacional, nem da Constituição da República.

Denego a segurança."

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - "1 - Conheço do recurso voluntário e dou por prejudicado o oficial.

2 - Preliminarmente. Entendo que a impetração é cabível, em princípio, porque foi ajuizada contra ato do representante legal do Fisco Estadual, circunstância, aliás, confirmada na informação de fls. 109. Não se trata, pois, de mandado de segurança contra a lei em tese, como sustentado a apelante.

Por outro lado, não socorre à apelante o disposto no art. 5º .

da Lei 1.533/51, em face das garantias incertas na Constituição Federal, hoje consubstanciada na Emenda nº 1/69, no art. 153, §§ 4º e 21.

3 - No mérito. Dou provimento, para reformar a sentença, adotando o entendimento de que, no caso, não ocorre nenhuma vedação constitucional ou legal para a pretensão do Fisco, no sentido de estabelecer para os impetrantes o regime ou sistema de estimativa, no recolhimento do ICM.

Como demonstrado pelos dignos representantes da apelante, o sistema de estimativa, proporcionando acerto final, com crédito a favor do contribuinte, pelo excedente por acaso pago, não dá lugar a que ocorra, na espécie, a cumulatividade, que é proibida realmente, nem ao chamado empréstimo compulsório indireto.

Essa pretensa inconstitucionalidade tem sido repelida, inclusive pelo Pretório Excelso, consoante decisão prolatada no RE nº 73.506, citado às fls. 148.

Por tais fundamentos, provejo o recurso, condenando os apelados nas custas."

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário.

— o0o —

**AÇÃO REIVINDICATÓRIA - USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - DEFESA  
- PROPRIEDADE - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PEDIDO  
A MAIOR - VOTO VENCIDO**

- O usucapião pode ser oposto como defesa, porque a prescrição aquisitiva é modo originário de adquirir o domínio, podendo aquele reconhecimento se dar em consequência das provas dos autos.

- V. v.: - Se a parte invoca prazo de decadência, que é de cinco anos, não pode ter reconhecido prazo prescricional de mais de vinte anos, que, à evidência, é bem maior, não podendo a sentença, pois, reconhecer como tendo formulado pedido maior, dentro do qual se encaixava o menor, que seria o de se reconhecer em seu prol o usucapião extraordinário, extra petita.

- O pedido para que se decrete a decadência do direito

**de propor ação rescisória não se confunde com o pedido de usucapião extraordinário.** (Desemb. Lamartine Campos).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.031 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

R E L A T Ó R I O

Antônio Rodrigues Soares e sua mulher, com base no artigo 145, II, III e V, do Código Civil e 800, do Cód. de Proc. Civil, pediram a declaração da nulidade da ação de divisão e conseqüente reivindicação da gleba denominada Poções, na Fazenda Angicos, em Janaúba, julgada em 5 de dezembro de 1955, contra os réus relacionados na petição inicial, em número de trinta, alegando que a ação de divisão foi processada pelo rito sumaríssimo, sem citação dos confrontantes, com alteração para mais da área dividida, ocupando pois os suplicados parte do imóvel deles suplicantes. Sustentam que trata-se de processo divisório de caráter apenas administrativo.

Contestaram os réus dizendo que a ação própria é a rescisória, sendo, em consequência, incompetente o Juízo; além disso, a ação deveria ter sido proposta na Comarca de Porteirinha, onde foi processada a ação de divisão; está prescrito o direito para a propositura da ação rescisória.

O digno Juiz a quo, no despacho saneador de fls. 134, desprezou a preliminar de impropriedade da ação, entendendo que se trata de sentença que apenas homologou a divisão pelo rito sumaríssimo. Desse despacho os réus agravaram no auto do processo (fls. 135/138), tomado por termo a fls. 139.

A fls. 156, os réus pediram a absolvição de instância (Cód. Pr. Civil, art. 201, V), que não foi deferida (fls. 158-v.), ensejando novo agravo a fls. 163, tomado por termo a fls. 164.

O MM. Juiz reconheceu em prol dos suplicados a prescrição aquisitiva.

Apelaram os vencidos a fls. 221-222. Fala dos apelados a fls. 223.

A douta Procuradoria do Estado opinou pela confirmação da sentença apelada.

Remessa e preparo regulares.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 1975. - Ribeiro do Valle.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.031, da Comarca de Janaúba, sendo apelante Espólio de Antônio Rodrigues Soares e apelados Julião Mendes Ferreira, s/m e outros, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em negar provimento à apelação, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Lamartine Campos (vogal), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente. - **Ribeiro do Valle**, relator. - **Jacomino Inacarato**, revisor. - **Lamartine Campos**, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle** - "Do despacho saneador de fls. 134, que desacolheu as preliminares argüidas na contestação, agravaram os réus a fls. 135-138 e agravaram ainda da decisão que desprezou o pedido de absolvição de instância. Não conheço dos agravos no auto do processo porque os agravantes são aqui apelados."

**O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato** - De acordo com o relator.

**O Sr. Desemb. Lamartine Campos** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle** - "Quanto ao mérito. Conheço do apelo, mas nego-lhe provimento confirmando, em consequência, a sentença apelada, pagas as custas, na forma da lei.

Dizem os autores, agora apelantes, que resultou provado que os réus se serviram da divisão da gleba denominada Poções para, indevidamente, ampliarem os limites da mesma sobre a área da qual são condôminos os suplicantes, resultando daí a invasão de parte das terras pelos réus. E, por isso, pretendem a reivindicação da gleba invadida, com fundamento no artigo 623, II, do Código Civil.

Entendeu o ilustre Juiz de Janaúba, Dr. Antônio Adilson Salgado Araújo, que, desde a divisão primitiva da Fazenda Angicos, em 1933, vêm os réus ocupando tal área, que foi objeto de uma subdivisão em 1955, há mais de vinte anos e, em consequência, julgou que os suplicados têm em seu favor o usucapião.

Sustentam os apelantes que inexistente o usucapião porque as linhas divisórias entre as glebas Poções e a que lhes pertence foram alteradas, em 1957, época da subdivisão. E na apelação dizem que os suplicados só ocuparam a área em 1955, depois da subdivisão da gleba Poções.

No memorial, a fls. 221, com razão, contudo, dizem os apelados que "os autores ainda não eram proprietários das terras que hoje lhes pertencem, à época do processamento dessa divisão e que compraram-nas muito tempo depois de sua realização e que as terras que os autores adquiriram de Antônio Veríssimo da Silva foram as mesmas atribuídas a este na aludida divisão e assim continuam até hoje, sem ter sofrido qualquer modificação em suas linhas lindeiras. E a fls. 219, afirmou o ilustre Juiz a quo: "Assim, desde a primitiva divisão da Fazenda Angicos os réus vêm ocupando os terrenos objeto deste processo, tendo apenas oficializado sua posse com a subdivisão da gleba Poções, em 1955".

Ora, o usucapião pode ser oposto como defesa, tal como decidiu o Supremo Tribunal Federal ("Rev. For.", 122/116) porque a prescrição aquisitiva é modo originário de adquirir o domínio. E **W. de Barros Monteiro** ensina: "Por via de consequência, não se cogita, na reivindicatória, de prescrição extintiva, independentemente de prescrição aquisitiva". Como diz **Sã Pereira**, "a sociedade não tem interesse algum em impor uma pena sem um ganho correspondente e aqui perderia o proprietário, mas ninguém ganharia" ("Direito das Coisas", pág. 135). E tem-se até admitido que a posse pode não ficar turbada em virtude de divisão de gleba em que se localiza o imóvel, não obstante atribuído o quinhão a outrem e não ao réu ("Rev. dos Tribs.", 330/232).

Em resumo, certa a sentença, e, por isso, a confirmo."

**O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato** - Nego provimento. A sentença decidiu, com acerto, e merece ser confirmada.

**O Sr. Desemb. Lamartine Campos** - Sr. Presidente. Examinei estes autos e confesso que não cheguei a uma conclusão definitiva sobre a espécie, motivo por que vou pedir adiamento para fazer um exame mais apurado.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Não conheceram dos agravos processuais.

Adiado o julgamento da apelação a pedido do Desemb. vogal.

Os Desembs. relator e revisor negaram-lhe provimento.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desemb. Presidente** - O julgamento deste feito foi adiado, a pedido do vogal, Desemb. Lamartine Campos.

O relator e o revisor negavam provimento à apelação.

**O Sr. Desemb. Lamartine Campos** - "Os autores ajuizaram, em

14.04.67, a presente ação ordinária de nulidade de ato jurídico, cumulada com a de reivindicação, alegando que, abusivamente, em 1955, ao se efetivar a subdivisão da Fazenda Poções, pelo rito do art. 440, do C. P. Civil então vigente, os réus alteraram a linha divisória existente entre o imóvel dividendo e o outro de que eles autores são condôminos, alcançando com isso um aumento para a Fazenda Poções da ordem de 1.158,85 hectares, com o correspondente desfalque para as terras de que eles autores são condôminos, e que são limítrofes das terras dos réus.

Pediram, na inicial, aplicação do disposto no § 2º, do art. 166, do CPC, com a concessão do prazo de noventa dias para cumprimento das citações, no que foram expressamente atendidos pelo despacho exarado na própria petição.

Vê-se que os réus, na sua contestação, enfocaram a sua defesa, consoante está na peça de fls. 25/30, apenas nos seguintes pontos:

Preliminares de:

a) Decadência do direito de propor ação, que, no presente caso é de cinco anos, por se tratar de ação rescisória, e não de anulatória de ato jurídico;

b) que, em consequência, a competência para julgar a ação seria do Tribunal, e não do Juiz de Direito da Comarca de Janaúba;

c) por último ainda, se não vingasse a alegação anterior, que a competência para a ação seria do Juiz de Porteirinha, e não de Janaúba, de vez que naquela comarca é que se realizara a inquinada subdivisão sumaríssima.

No tocante ao mérito, os réus se limitaram a defender a validade e regularidade da subdivisão da Fazenda Poções, com a afirmativa de que se respeitou ali a linha divisória existente entre os dois imóveis, desde a primitiva divisão, realizada em 1933.

No saneador de fls. 134, dado em 1968, o Juiz de então repeliu todas as preliminares levantadas pelos réus, inclusive a relativa à improprriedade da ação, que entendeu ser realmente a de nulidade de ato jurídico, e não rescisória.

Embora desse despacho os réus agravassem, desse recurso esta egrégia Câmara não conheceu, como assentado na sessão anterior.

Exposta, assim, em linhas gerais, a questão delineada neste julgamento, no que tange ao mérito da causa, o que se vê claramente é que os réus, na sua defesa, jamais invocaram em seu prol o usucapião extraordinário, que lhes foi reconhecido pelo honrado Juiz a quo.

Entendeu o ilustre Juiz a quo que havendo os réus invocado a decadência do direito de propor a ação rescisória, cujo prazo era então de cinco anos, haviam formulado pedido maior, dentro do qual se encaixava o menor, que seria o de se reconhecer em seu prol o usucapião extraordinário.

Na verdade, porém, o que se verifica é que, havendo os peritos das partes, em laudos diferentes, confirmado a alegação dos autores de que, realmente, na inquinada subdivisão da Fazenda Poções, os réus avançaram a linha divisória das suas terras, penetrando no imóvel de que os autores são condôminos, aumentando a sua gleba em 1.158,84 ha, os réus, na produção da sua prova testemunhal, procuraram levar os depoimentos para o terreno da posse antiga da área reivindicanda, o que levou o honrado Juiz a quo a admitir em seu favor o usucapião extraordinário, reconhecendo posse superior a vinte anos.

Não tem razão, entretanto, o ilustre prolator da sentença, de vez que o pedido dos réus não só não pode ser considerado maior, para efeito de nele se incluir o usucapião, como, na verdade, se trata de coisa diversa do que foi pedido, pois os réus jamais reconheceram alteração na linha divisória, e se limitaram a defender a regularidade e legalidade da subdivisão inquinada pelos autores.

Realmente, se a parte invoca prazo de decadência que é de cinco anos, não pode estar pedindo prazo prescricional de mais de vinte anos, que, à evidência, é bem maior.

Por outro lado, os réus pediram expressamente que se decretasse a decadência do direito de propor a ação rescisória, no que foram desatendidos pelo saneador, o que não se confunde com o pedido de usucapião extraordinário, que é coisa diversa.

Acresce notar que os réus firmaram a sua defesa exclusivamente, quanto ao mérito, na assertiva de que a divisão se fizera regularmente, com observância das linhas limítrofes entre os dois imóveis, sem jamais invocar o usucapião extraordinário, ainda que secundariamente.

É verdade que, na defesa, os réus poderiam invocar o reconhecimento do usucapião, o que daria à sua peça o caráter reconvenional. Mas, na verdade, não o fizeram, razão por que a sentença não podia, *ex officio*, reconhecê-lo em seu favor, como indevidamente o fez.

Se ao autor é defeso alterar o pedido, após a contestação, também ao réu o é, após a contestação, notadamente, quando já sancado o processo (CPC, arts. 264 e seu parágrafo único e 303).

Os réus, observe-se, ainda, nem em suas alegações finais, pediram o reconhecimento do usucapião extraordinário, que lhes foi dado na r. sentença.

Ao Juiz é defeso dar mais ou coisa diversa do que lhe pediram as partes, sendo-lhe, ademais, proibido conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, como se dá no caso de prescrição de direitos patrimoniais, em que a invocação da parte interessada é indispensável (v. C. Civil, art. 166; CPC, arts. 128 e 460).

Entendo, assim, data venia, que a sentença concedeu aos réus aquilo que não foi por eles pedido, julgando, pois, *extra petita*, de maneira clara e insofismável, o que a vicia de nulidade, cuja decretação se faz necessária, por constituir matéria de ordem pública.

Não é despiciendo salientar, nesta oportunidade, que a orientação adotada na r. sentença de modificar *ex officio* o objeto da lide implica, ademais, na consagração da possibilidade de julgamentos de surpresa para uma das partes, com flagrante desrespeito ao princípio da lealdade processual, expressamente consagrado no vigente C. P. Civil, por isso que, ao realizar a sua prova testemunhal, desviando-a dos termos e limites da sua defesa, os réus estavam, com isso, impedindo que os autores opusessem prova em contrário, certo como é que essa prova dos réus se faz posteriormente a dos autores (CPC, arts. 14, II, e 413).

Por reconhecer, desde logo, esse vício essencial da r. sentença é que deixo de examinar a validade da prova testemunhal dos réus em face da sua franca colidência com os laudos periciais, oferecidos pelos peritos de ambas as partes, que, como já declarei, foram coincidentes no reconhecimento da alegação de desfalque sofrido nas terras dos autores em decorrência da subdivisão aqui inquinada de nulidade.

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação, para decretar, como decreto a nulidade da sentença, que julgou *extra petita*, determinando, em consequência, que outra seja prolatada pelo honrado Juiz a quo, que deverá se ater dentro dos limites da lide, observado o que efetivamente foi postulado pelas partes.

Custas, pelos apelados."

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento à apelação, vencido o Desemb. vogal.

— olo —

**PRENOME - MUTABILIDADE - HIPÓTESE ADMISSÍVEL**

- Conquanto estabeleça a lei seja o prenome imutável, tal circunstância não deve ser interpretada com rigorismo absoluto.

- Se nas diversas atividades civis da pessoa, figura o uso de prenome diverso daquele constante do registro, admissível se torna o respectivo pedido de retificação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.085 - Relator: Desemb. GERALDO HENRIQUES CRUZ

**R E L A T Ó R I O**

Na Comarca de Monte Alegre de Minas, conforme consta de fls. 3/4, Anair Evangelista de Andrade requereu a retificação de seu nome, nos assentamentos de seu nascimento e de seu casamento, dos quais consta como sendo Nair, para Anair, pedindo, outrossim, seja retificado o nome de sua mãe, de Rita Martins Gonçalves para Rita Gonçalves de Andrade.

Apresentou os seguintes documentos:

- Certidões de nascimento e casamento, dos quais seu nome consta como sendo Nair Evangelista de Andrade (fls. 5 e 7);
- certificado de reservista de 1a. categoria, título de eleitor;
- CPF nº 111826526-20;
- traslado de escritura de compra e venda, ficha de inscrição de produtor rural da Diretoria da Receita Estadual, aviso de débito no INCRA;
- certidão de nascimento de seus filhos Gicelda e Gilsonei, dos quais consta o nome do requerente como Anair.

O pedido foi inicialmente processado no próprio cartório onde se encontram os assentamentos, passando depois o processo ao Cartório do Crime da comarca, em face de impugnação do órgão do Ministério Público.

Após a instrução, o MM. Juiz, "diante da fragilidade das provas e motivos alegados pelo requerente", indeferiu o pedido (fls. 38).

Houve apelação do peticionário, a qual foi devidamente processada na primeira e na segunda instâncias.

Remessa e preparos regulares.

O parecer de fls. 62, da douda Procuradoria-Geral do Estado, é no sentido do desprovimento da apelação.

À douta revisão do Exmo. Sr. Desemb. Régulo Peixoto.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1975. - Geraldo Henriques Cruz.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.085, da Comarca de Monte Alegre de Minas, sendo apelante Anair Evangelista de Andrade e apelado o representante do Ministério Público, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, em dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 1975. - Helvécio Rosenburg, presidente e vogal. - Geraldo Henriques, relator. - Régulo Peixoto, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - "O Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, que ainda se acha em vigor por força da Lei nº 6.216, de 30 de junho do corrente ano, que prorrogou para 1º de janeiro de 1976 a vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a qual dispõe sobre os registros públicos, estabelece, em seu artigo 72, que o prenome é imutável. Tal imutabilidade, entretanto, não deve ser rigorosamente interpretada, conforme tem sido reiteradamente decidido neste Tribunal ("Jurisprudência Mineira", V/483; XII/76; XXXV/106) e segundo entendimento pacífico de outras Cortes Judiciárias.

Diferentemente do que consta da decisão recorrida, a prova apresentada e os motivos alegados pelo requerente não são frágeis, pois os documentos de fls. 6, 8, 9, 10, 11, 14, 15 e 16, como certificado de reservista, título de eleitor, CPF, traslado de escritura, ficha de inscrição de produtor rural, aviso de débito no INCRA, certidões de nascimento de dois de seus filhos, além de outros, se referem ao peticionário como sendo Anair e não Nair. Por aí se vê que o requerente tem sempre adotado o prenome Anair, circunstância que ficou confirmada pela prova testemunhal oferecida.

É evidente que não devem ser criados maiores embaraços ao peticionário, o que certamente ocorrerá se, a esta altura de sua vida, ficar jungido ao uso do prenome Nair, do qual se afastou há muito tempo. Talvez o tenha repudiado por ser preferentemente dado a pessoas do sexo feminino, deslembado de que há numerosos exemplos de homens ilustres cujos nomes não foram escolhidos entre os comumente postos em pessoas do sexo masculino.

O que importa no caso, entretanto, é que o requerente tem sempre adotado o prenome Anair, quase nada diferente do constante de seu assentamento de nascimento.

Diante da farta prova dos autos, dou provimento à apelação para autorizar se façam as retificações pretendidas, como segue: de Nair Evangelista de Andrade para Anair Evangelista de Andrade nos assentamentos de nascimento e casamento do requerente (nascimento nº 2.824, fls. 161, do L. 7-A e casamento nº 1.340, fls. 193, do L. 6-B do Cartório do Registro Civil da cidade de Monte Alegre de Minas).

Autorizo, outrossim, se retifique para Rita Gonçalves de Andrade o nome da mãe do peticionário no assento de nascimento nº 2.824 e no assento de casamento nº 1.340, retro referidos, que dali consta como sendo Rita Martins Gonçalves, o que faço tendo em vista os documentos de fls. 15, 16 e 18.

Custas, ex lege."

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Conheço da apelação por ser o recurso próprio, tempestivo, regularmente processado e preparado e lhe dou provimento, para que se faça a retificação requerida.

O apelante pretende a retificação do seu prenome de Nair, para Anair, alegando que a mudança é mais de grafia, e por querer tornar de direito o que já é de fato, pois é conhecido como Anair e não como Nair.

O MM. Juiz admitindo a "fragilidade das provas e motivos alegados pelo requerente" e não se achando convencido da necessidade da retificação, julgou improcedente o pedido.

O rigor do MM. Juiz merece ser corrigido. Não sei qual prova mais convincente poderia fazer o apelante, pois dos autos constam o certificado de reservista, o título de eleitor, a sua ficha de inscrição como produtor rural, o seu cartão de identificação de contribuinte, o lançamento como contribuinte de Imposto Predial e Rural da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, seu registro no INCRA, certidão de propriedade de imóvel, certidão de registro de contrato de locação de imóvel, tudo, tudo como Anair Evangelista de Andrade.

E as testemunhas e declarações de fls. dão conta de que conhecem o apelante não como Nair, mas sim e sempre como Anair Evangelista de Andrade.

"Prenome é o nome que precede o da família. É a designação que distingue uma pessoa entre as demais do mesmo grupo familiar. A inalterabilidade do prenome é a regra geral. Entretanto, a lei ao determinar a imutabilidade do prenome, como se vê de sua redação, não impõe

uma norma imperativa e inflexível na sua essência. Na sua aplicação, deve-se penetrar o seu verdadeiro espírito para solucionar os casos concretos, sem apego intransigente à letra da lei. Prenome imutável é aquele que foi posto em uso, embora não conste do registro; e não o constante do assentamento e jamais usado. O que a lei não quer é que haja alteração do prenome no meio social e não no livro de registro ("Mens. For.", vol. 1/37; "Rev. For.", 117, pág. 192)". (Apel. nº 15.418, Rel. Desemb. Gonçalves da Silva, in "Jurisprudência Mineira", vol. 17/530).

Resultou provado, quer por documentos, quer por testemunhas, que o apelante, sem embargo de ter sido registrado como Nair, sempre foi conhecido no meio social, nos seus negócios e em repartições públicas como Anair, pelo que dou provimento ao recurso."

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento.

— o0o —

**ACIDENTE DE VEÍCULO - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO  
POR MORTE - PESSOA TRANSPORTADA - SEGURADORA -  
RESPONSABILIDADE - FALTA DE CITAÇÃO - NULIDADE**

- Dispondo a lei que a indenização deve ser paga pela sociedade seguradora do respectivo veículo em que a pessoa vitimada era transportada e não tendo aquela sido citada para integrar a lide, anula-se o processo para aquele fim.

- Em acidente em que se envolvam dois ou mais veículos, a indenização será paga pela seguradora do respectivo veículo em que a vítima era transportada, também sendo certo que a obrigação de indenizar independe de apuração da culpa, mas depende sempre do nexa causal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.135 - Relator: Desemb. OCTAVIANO DE ANDRADE

**R E L A T Ó R I O**

Ao da sentença de fls. 39, que adoto, acrescento que, julgada procedente a ação, inconformada, apelou a Companhia Seguradora, alegando que a ação devia ser integrada, como litisconsorte passivo necessário, pela Companhia de Seguros Bahia, responsável pela respectiva indenização, ora reclamada pela autora.

Seu recurso foi recebido, processado e remetido a este egrégio Tribunal de Justiça, onde foi regularmente preparado.

Peço dia.

Belo Horizonte, 17 de julho de 1975. - Octaviano de Andrade.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.135, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Seguradora Mineira, S/A e apelada Cremilda Reis Martins, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, em dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1975. - Ferreira de Oliveira, presidente. - Octaviano de Andrade, relator. - Erotides Diniz, revisor. - Ribeiro do Valle, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - "Nego provimento à apelação, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida.

É inegável o direito regressivo da apelante contra a seguradora do outro veículo envolvido no acidente que vitimou o marido da apelada. Mas também tenho como certo que a apelante é igualmente parte passiva legítima na presente relação processual, respondendo integralmente pela respectiva indenização, facultando-se-lhe voltar-se, em procedimento autônomo, contra a seguradora do outro carro, conforme dispõe expressamente a legislação específica, citada no r. decisório recorrido.

Nego provimento."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "Preliminar. Diligência cumprida.

**Mérito.** No caso, o acidente ocorreu envolvendo dois veículos. O marido da apelada era o proprietário do Corcel que colidiu com um caminhão e havia segurado seu carro na Cia. de Seguros da Bahia, como o comprova o Bilhete nº 51.905. Faleceu no acidente, quando dirigia seu carro.

Dispõe o art. 6º da Lei nº 6.194, de 19.12.74, que:

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

"No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela sociedade seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada".

Assim, a indenização deverá ser paga pela Cia. de Seguros da Bahia, e não pela apelante. Entretanto, esta requereu, ao contestar e ao falar na audiência de instrução e julgamento, fosse a Cia. de Seguros da Bahia citada para integrar a lide. Não foi atendida. Daí, por que dou provimento à apelação, para julgar improcedente a ação."

A rigor, seria caso de nulidade de sentença, mas estou dando provimento, porque provado, de maneira suficiente, que o seguro foi feito pela Companhia de Seguros da Bahia, e o art. 6º, da Lei 6.194, não dá margem a dúvidas; a essa empresa cabe pagar o seguro e, não, à Seguradora Mineira, S/A.

**O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle** - Peço adiamento.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Adiado, a pedido do Desemb. vogal. O Desemb. relator negava e o revisor dava provimento.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desemb. Presidente** - O julgamento deste feito foi adiado a pedido do Desemb. vogal, que está com a palavra, para proferir seu voto.

**O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle** - "Conheço do recurso e dou-lhe provimento para anular o processo a partir da audiência de conciliação e julgamento e determinar seja citada, como litisconsorte, para integrar a lide, a Companhia de Seguros da Bahia.

Dona Cremilda Reis Martins, viúva de Gilberto Carlos Martins, propôs ação de indenização contra a Companhia Seguradora Mineira, S/A, alegando que seu marido faleceu no dia 29 de agosto do ano passado, em razão de acidente de trânsito, no qual ficaram envolvidos o Corcel de Gilberto Carlos, segurado na Cia. de Seguros da Bahia e o caminhão Chevrolet de Haroldo Abreu Rocha, segurado na Seguradora Mineira, que se recusa a pagar a indenização.

O caminhão era dirigido por Vicente Henrique Barbosa. Segundo a perícia, o desastre resultou do fato de Gilberto Carlos Martins haver cochilado no volante, saindo da pista, indo bater no Chevrolet, que vinha em sentido contrário.

Entendo necessária a citação de outra Companhia de Seguros porque: a) face ao laudo de fls. 9 a culpa do acidente foi toda ela atribuída ao marido da autora, segurado na Companhia de Seguros da Bahia; b) o

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

próprio procurador da suplicante não se opôs ao pedido de citação de outra seguradora, como litisconsorte (fls. 36-v.); c) diante do que expressamente dispõe o art. 6º, da Lei nº 6.194, de 1974, a medida que ora recomendo é necessária pois a Companhia de Seguros da Bahia não poderá ser condenada sem ser ouvida; d) é certo que a obrigação de indenizar independe de apuração de culpa, mas depende sempre de nexos causal."

**O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade** - Senhor Presidente. Dado o evidente acerto dos votos dos eminentes Desemb. Ribeiro do Valle e Erotides Diniz, modifico meu entendimento, para anular, também, o processo.

Dou provimento à apelação.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Deram provimento.

— o0o —

### CASAMENTO - ANULAÇÃO - IMPOTÊNCIA COEUNDI - TRIBADISMO - LESBIANISMO - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS AO CURADOR DO VÍNCULO - DESCABIMENTO

- Diagnosticadas, por laudo pericial, a impotência coeundi e a psicose sexual do tribadismo da cônjuge, anula-se o casamento, pela configuração de defeitos físicos irremediáveis, constituindo-se também causa de nulidade do vínculo matrimonial a prática do lesbianismo, que caracteriza erro à boa fama.

- Não tem amparo na lei a condenação de pagamento de honorários ao Curador ao Vínculo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.253 - Relator: Desemb. HÉLIO COSTA

### RELATÓRIO

Ao que está lançado às fls. 41, acrescento que pelo acórdão de fls. 43/45 foi o processo anulado e, renovado, recebeu nova sentença que acolheu o pedido de anulação do casamento, vindo os autos a este Tribunal para que a decisão seja submetida ao segundo grau de jurisdição aqui recebendo parecer da d. Procuradoria do Estado, que recomenda a sua confirmação, salvo na parte em que arbitrou honorários para o Curador ao Vínculo.

Ao Exmo. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1975. - Hélio Costa.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.253, da Comarca de Juiz de Fora, sendo apelante o Juízo e apelados R. M. P. e s/m, M. J. B. P., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, em dar provimento, em parte, ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de novembro de 1975. - **Helvécio Rosenburg**, presidente. - **Hélio Costa**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Dou provimento em parte.

O laudo pericial diagnosticou na ré a impotência *coeundi* e a psicose sexual do tribadismo.

A primeira é reconhecida pela medicina legal como defeito físico irremediável (**Souza Lima**, "Medicina Legal", 6a. ed., pág. 226 e seguintes), assim fundamentando a declaração de nulidade do casamento com apoio no inciso III, do artigo 219, do Código Civil, combinado com o seu artigo 218.

A segunda é entendida também como forma de impotência *coeundi* funcional (**Souza Lima**, obra e local cit.), enquanto que a jurisprudência também a reconhece como forma daquela impotência, participando da natureza de defeito físico irremediável, ainda que curável, quando o enfermo se recusa ao necessário tratamento ("Rev. Forense", vol. 129/466).

Assim, também fundamento na anulação do casamento com base nos indicados dispositivos legais.

Na hipótese dos autos, outra circunstância merece exame. Já desde antes do casamento a ré se entregava à prática escandalosa do amor lésbico, o que configura erro que diz respeito à boa fama e que pelo seu conhecimento ulterior pelo marido lhe torna insuportável a vida conjugal. Logo, a esse aspecto, também fundamento para a anulação do casamento baseada no inciso I, do citado artigo 219, combinado com o artigo 218, do Código Civil.

Daí a incensurabilidade da sentença, pelo que a confirmo na parte que acolheu a demanda, mas a reformo na parte que impôs condenação de pagamento de honorários ao Curador ao Vínculo, pois que a lei

não sufraga a condenação." - **Geraldo Henriques**, revisor. - **Régulo Peixoto**, vogal.

— o0o —

PEDIDO DE FALÊNCIA - DUPLICATA - FALTA DE ACEITE - INADMISSIBILIDADE

- A duplicata sem o aceite não é título hábil para se requerer a falência, posto que a mesma não atende o requisito legal da ocorrência de obrigação líquida e certa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.331 - Comarca de Sete Lagoas - Relator: Desemb. **HELVÉCIO ROSENBERG**

Apelante - Arthur E. Schaefer & Cia.

Apelado - José Duarte de Abreu Sobrinho

R E L A T Ó R I O

Pedido de falência instruído com duplicatas não aceitas, indeferido.

A firma Arthur E. Schaefer & Cia. agravou da decisão, sendo o recurso recebido como apelação.

A Procuradoria opina pelo provimento.

À douda revisão.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1975. - **Helvécio Rosenburg**.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, em desacolher a preliminar levantada pela douda Procuradoria e negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 1975. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e relator. - **Hélio Costa**, revisor. - **Geraldo Henriques**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Helvécio Rosenburg** - Eminentes Colegas. A tese em foco já foi apreciada por esta Câmara, em outras apelações, relatadas por mim.

"A duplicata sem aceite não é título hábil para se requerer falência".

A firma apelante com apoio na triplicata de fls. 11, não aceita e sem prova de recebimento de mercadoria, apenas acompanhada de um documento, onde o devedor confessa do recebimento, mas sem firma reconhecida, requereu a falência de José Duarte de Abreu Sobrinho, que foi indeferida.

A tese em exame já foi apreciada por esta Câmara nas Apelações 40.636 e 40.834, ambas de Belo Horizonte, das quais fui relator com o seguinte voto:

"A tese debatida nos autos é a que tem como título hábil para requerer a falência a duplicata protestada por falta de aceite e devolução e acompanhada de comprovante de entrega da mercadoria. A duplicata não aceita não constitui obrigação líquida e certa, a que alude o artigo 1º, da lei específica, que diz: "Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida e certa, constante de título que legitima ação executiva".

A princípio, a tese não era tranqüila. Afirmam-na, no campo doutrinário, **Hernani Estrela** ("Rev. For.", vol. 237, pág. 14), **Lauro Muniz Barreto** ("O Direito Novo da Duplicata", pág. 158), **Alfredo de Assis Gonçalves Neto** ("Rev. de Direito Mercantil", nº 5, pág. 108). A corrente contrária tem como seguidores, **Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto** ("Com. à Lei de Duplicatas", pág. 144), **J. C. Sampaio Lacerda** ("A Nova Lei sobre Duplicata", pág. 31), **Heitor Gomes de Paiva** ("Rev. Tribs.", vol. 429, pág. 307), **Mauro Grimberg** ("Rev. Tribs.", vol. 431, pág. 43), **José Inácio Botelho Mesquita** ("Rev. Direito Mercantil", vol. 7, pág. 47).

No campo jurisprudencial, as decisões são conflitantes, muito embora pareça tranqüila na Excelsa Corte a tese da iliquidez do título.

Título hábil para justificar o decreto de falência não é só o que legitima ação executiva, mas o que a completa, encerrando obrigação líquida. Realmente, há título que legitima a ação executiva, sem que a obrigação que encerra seja líquida. Aliás, isso está preconizado em ensinamentos de **Miranda Valverde**: "Para o credor poder requerer a falência do devedor não basta ter direito à ação executiva: é necessário que o título, assim protegido, seja líquido" ("Com. à Lei de Falências", pág. 30).

**Waldemar Ferreira**, à afirmativa de que "os títulos que legitimam a ação executiva traduzem obrigação líquida", pondera: "Nisso há evidente equívoco. Nem todas as obrigações cobráveis por ação executiva são líquidas. Entre elas, as para com médicos, cirurgiões, procuradores judiciais; ou para os administradores de edifícios de apartamentos, pendentes de prestação de contas. E outras" ("Instituições de Direito Comercial", vol. V, pág. 88).

Vide: **Liehman** ("Processo de Execução", pág. 51); **Frederico Marques** ("Instituições de Direito Processual Civil", vol. V, nº 1.365); **Pontes de Miranda** ("Código de Processo Civil", vol. IV, pág. 257); **Carvalho Santos** ("Repertório Enciclopédico", vol. II, pág. 53); **José da Silva Pacheco** ("Ações Executivas", pág. 68); **Muniz Barreto** ("O Direito Novo da Duplicata", pág. 158).

A Lei de Duplicatas, com nova redação (DL 439/69), objetivando valorizar a duplicata, deu-lhe força executiva, garantindo com a penhora, a sua cobrança. Mas, não lhe deu força suficiente para o decreto de falência, quando o título não está aceito. Diz **José M. O. Montesanti**: "A liquidez e certeza da obrigação, somente se concretiza pelo aceite do devedor, ou seja, pela inserção de sua assinatura no título. Significa que o vendedor cumpriu o combinado, no que se refere à entrega da mercadoria, conforme prazo, quantidade, espécie e preços contratados e, por isso, se obriga a pagar, vinculando-se pelo aceite à obrigação cambial".

O aceite foi sempre havido como necessário para conferir liquidez e certeza à dívida, principalmente, oriunda de compra e venda. Assim, diz **Hernani Estrela** "a duplicata não aceita pelo sacado não pode, quanto a este, reportar-se obrigação líquida, no conceito preciso do direito substantivo, máxime para servir de prova de dívida dessa natureza, no plano do direito falimentar, cujos princípios são até mais rígidos a tal respeito, em razão da índole especialíssima do instituto da falência" ("Rev. Tribs.", vol. 237, pág. 18). É preciso não se esquecer que a executividade é de direito processual, não se confundindo com a liquidez da dívida, que é de direito material.

A distinção feita pela Lei de Falências entre título executivo e obrigação líquida, deixa claro que a executividade conferida à duplicata não aceita, não a converte em obrigação líquida, matéria de direito material. Tem razão **Hernani Estrela**: "A liberalidade com que freqüentemente o direito processual dá força executiva a títulos que não exprimem dívida líquida, vem comprovar que a noção que esse direito tem desta espécie é algum tanto diferente da que é consagrada pelo direito substantivo. Por isso convém interpretar restritivamente a franquia aberta pela atual Lei da Duplicata, cujo dispositivo, no ponto em estudo, é essencialmente processual (ob. cit.).

É oportuna a advertência de **Lauro Muniz Barreto** "sabido é

que nem sempre a ação executiva, no Processo Civil Brasileiro, se subordina a um título de dívida líquida e certa, equivalente a uma sentença, pois, às vezes, a lei autoriza procedimento executivo sem que o autor tenha essa rigorosa prova pré-constituída" ("O Direito Novo da Duplicata", pág. 156).

Na jurisprudência, conforme foi dito acima, parece que o Supremo Tribunal Federal tranqüilizou a questão nos Rec. Exts. n.ºs 64.833, 75.543 e 76.719.

Por esses fundamentos, nego provimento à apelação."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Sr. Presidente. A Procuradoria do Estado levantou uma questão de nulidade do processo, porque, no processamento do pedido de falência, não foi ouvido o Ministério Público. Entende que a nulidade é absoluta, em face do disposto no Código de Processo Civil.

Inacolho essa arguição.

Não se trata de hipótese, como no agravo, em que a douda Procuradoria teve intervenção no recurso. E, assim, foi suprida a falta de intervenção, no recurso, do Promotor.

No caso, trata-se de falta de intervenção no processo de falência.

Tenho o seguinte voto:

"Inacolho a arguição de nulidade levantada pela douda Procuradoria do Estado. O processo de falência é estabelecido em lei especial e nele são fixados os momentos em que se dá a intervenção do Ministério Público, que não é exigida na fase da declaração da falência."

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - Fico de acordo com o revisor, quanto a essa preliminar.

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - Também, de acordo, nesta parte.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Eu nego provimento.

É entendimento predominante que a duplicata não aceita não é título hábil à decretação da falência. Essa a tese da sentença recorrida pelo que merece ser confirmada.

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - De acordo com V. Exa.

O Sr. Desemb. Presidente - Desacolheram a preliminar levantada pela douda Procuradoria e negaram provimento à apelação.

— oão —

ALIMENTOS - ESPOSA - FILHOS - DISPENSABILIDADE - OBRIGATORIEDADE - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS - VOTO VENCIDO

- Se a esposa não faz prova de que está necessitando de alimentos para si, pelo fato de exercer atividade remunerada fora do lar, dispensa-se do marido a obrigação de pensioná-la.

- Provadas as necessidades dos filhos quanto à prestação alimentícia, a fixação dessa deve se ater nos limites dos comprovados recursos do pai-alimentante e em valores monetários não baseados no salário mínimo.

- V. v.: - Sustentando-se o pai-alimentante em vida de elevado padrão social, a fixação dos alimentos deve ser arbitrada com base nos recursos exteriorizados pelo obrigado, e relativamente às necessidades dos filhos. (Desemb. Helvécio Rosenburg).

APELAÇÃO CÍVEL N.º 42.417 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação de alimentos, requerida por Lourdes Maria de Almeida Pinto, para si, e para quatro filhos, sendo dois púberes e dois impúberes, ao argumento de que seu esposo - José Barbosa Pinto - abandonou o lar conjugal e passou a negar assistência material a todos, a ponto de cortar o fornecimento de gêneros alimentícios. Que os filhos do casal estudam e que um deles é doente, tendo que submeter-se a tratamento no Hospital de Niños, em Buenos Aires, sendo de graça o tratamento, mas não os medicamentos. Que o suplicado está em ótima situação econômica e financeira, pois possui imóveis alugados e compra e vende carros usados.

No despachar a inicial, o MM. Juiz fixou em três salários mínimos vigentes os alimentos provisórios e designou a audiência.

Citado, o R. contestou a ação, alegando o que consta às fls. 32/34, ou seja, em resumo, que não abandonou o lar, pois, após sair da prisão, motivada por denúncia falsa e infundada da esposa, não pôde entrar em casa, pois até as fechaduras haviam sido trocadas. Que não tem nenhum rendimento, mas oferece suas duas casas em Lafaiete e um apartamento em Belo Horizonte "para que sejam negociados, pois dinheiro não possui no momento e nem sabe quando, pois não tem nenhum emprego e seu crédito ficou seriamente abalado com a sua prisão".

Tomados os depoimentos da esposa e do marido e ouvidas as

testemunhas arroladas, falaram as partes e o representante do Ministério Público, reiterando os termos da inicial e da contestação. Na mesma audiência, o MM. Juiz prolatou a sentença de fls. 40/44, julgando procedente a ação e condenando o R. a pagar à A. e a seus filhos a pensão alimentícia de sete salários mínimos mensais vigentes, custas e honorários, à base de 20% sobre o valor da causa.

Tempestivamente, apelou o R., alegando que não tem situação financeira para arcar com os ônus da pensão arbitrada e "só uma solução poderá ser aguardada pelo recorrente, tal seja, a sua permanente prisão".

O recurso foi recebido e contra-arrazoado às fls. 68, com a manifestação do r. do Ministério Público às fls. 69.

Remessa e preparo regulares, e, nesta instância, a Procuradoria opinou pelo provimento parcial do apelo.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1975. - **Régulo da Cunha Peixoto**.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.417, da Comarca de Conselheiro Lafaiete, sendo apelante José Barbosa Pinto e apelados Lourdes Maria de Almeida Pinto e seus filhos menores, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em dar provimento, em parte, ao recurso, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Helvécio Rosenberg (revisor), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 1975. - **Helvécio Rosenberg**, presidente e revisor, vencido. - **Régulo Peixoto**, relator. - **Hélio Costa**, vogal.

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desemb. Régulo Peixoto** - "Conheço da apelação, por ser o recurso próprio, tempestivo, regularmente processado e preparado e lhe dou provimento parcial, para fixar a pensão alimentícia em Cr\$..... 2.000,00 mensais.

Sustenta o apelante que não abandonou o lar conjugal, mas que foi impedido a nele regressar, depois de sair da prisão, motivada por denúncia falsa e infundada da esposa, porque esta trocou as fechaduras das portas de sua residência.

Tendo ou não abandonado o lar, pois prova disto não se fez, tendo ou não sido impedido de voltar à sua casa, pois também não se comprovou tal afirmativa, o certo é que os filhos do apelante estão residindo com a mãe e que ele confessadamente não vem contribuindo para a sua criação, manutenção e educação.

E, como pai, é obrigado a criar, manter e educar a prole, com a colaboração da esposa. Se a sua esposa, como professora que é, não fez prova de que está necessitando de alimentos para si, é indiscutível a necessidade dos seus quatro filhos, inclusive, um doente, e a obrigação do apelante de os pensionar.

Nos termos do artigo 400, do Cód. Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Comentando o artigo, ensina **Carvalho Santos**: "Na fixação da Taxa de Alimentos, dois são os elementos que devem ser levados em conta: as necessidades da reclamante e os recursos da pessoa obrigada. As necessidades do reclamante devem ser apreciadas, não de maneira absoluta, mas de um modo relativo, tendo-se em vista principalmente a sua idade, o seu estado de saúde e a sua posição social (Cfr. **Demolombe**, cit. nº 62, **Auby et Rau**, cit. § 553, nota 40). O necessário, na expressão de **Curti Forrer**, é alguma coisa mais do que aquilo que fornece a assistência pública (Ob. cit., nota 6, ao art. 329), devendo a obrigação alimentar ser bitolada pelas posses e recursos do alimentante, em combinação com a necessidade do reclamante" ("Cód. Civ. Bras. Int.", pág. 185).

E, no caso, a fixação dos alimentos em sete salários mínimos vigentes não atendeu aos recursos do apelante. A prova dos autos não demonstra que o apelado tenha condições financeiras de suportar tal encargo, pois, além dos aluguéis da casa de Lafaiete e do apartamento de Belo Horizonte, a sua renda é aleatória e não foi comprovada.

Dando provimento ao apelo, fixo a pensão alimentícia, para os filhos, na quantia de Cr\$ 2.000,00, tendo em vista as necessidades dos quatro filhos e as possibilidades do apelante, quantia fixa, sem base em salário mínimo, já que pela Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, "os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Assim sendo, dou provimento, em parte, à apelação, para o fim já referido."

**O Sr. Desemb. Helvécio Rosenberg** - "Diz o réu que anteriormente seu gasto com a alimentação da família alcançava a importância de Cr\$ 2.000,00. Partindo daí, o ilustrado Dr. Juiz, com os elementos existentes nos autos, fixou a pensão em Cr\$ 3.000,00, em exposição e considerações levadas a exame, numa sentença bem elaborada, que merece aplausos de todos nós, revelando-se um magistrado inteligente e estudioso.

Pena é que não se possa conhecer bem a situação financeiro-econômica do réu, que leva uma vida bem elevada, que não pode ser tão miserável como ele pretende fazer crer, quando abandonando por completo a mulher e os filhos, freqüenta boites, bares e restaurantes em companhia de amigos e de sua amásia Maria José.

Diante desses elementos, outro caminho não restava ao Dr. Juiz chegar, parcimoniosamente, a fixar a pensão em, apenas, Cr\$ 3.000,00 mensais; não se esquecendo do estado doentio de seu filho Sérgio, cuja moléstia, certificada pelo Hospital de Meninos da Argentina, é de insuficiência hipofisária idiopática, indicando o tratamento com hormônio e hidrocortisona, colocando-se na lista para ser tratado com hormônio de crescimento humano, deixando claro, é imprescindível o controle periódico neste tratamento (fls. 21). Fica de pé a pensão fixada pela sentença e, como ela não transita em julgado, poderão os autores ficar atentos na consecução de novos elementos para elevação da pensão, porque a sentença, ora proferida, não transita em julgado. Se dispõe de recursos para freqüentar boites e restaurantes com amigos e com a amante, deverá dispor de recursos para sustentar sua família.

Nego provimento à apelação."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - A matéria merece um estudo mais apurado. Peço adiamento para melhor examiná-la.

O Sr. Desemb. Presidente - Adiado a requerimento do Exmo. Desemb. Hélio Costa.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - O julgamento deste feito foi adiado, a pedido do Desemb. Hélio Costa.

O relator dava provimento e o revisor negava-o.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - "Data venia do pronunciamento de V. Exa., Senhor Presidente, acompanho o voto do Exmo. Sr. Desemb. Régulo Peixoto, na fixação do quantum da prestação alimentícia. E o faço pelos seguintes fundamentos:

a) A prestação alimentícia deve ser fixada na proporção das necessidades do alimentário e dos recursos do alimentante (Cód. Civil, art. 400). Assim, cumpria aos autores, pois que ninguém melhor do que eles conhecem suas necessidades, indicar o quantum da prestação alimentícia reclamada. Não o fizeram de modo direto, mas indiretamente quando atribuíram à causa o valor de Cr\$ 24.000,00 (fls. 6), valor este que, legalmente, representa doze (12) prestações mensais pedidas pelo autor (Código de Proc. Civil, art. 259, VI). Assim, fixar a prestação alimentícia em quantia maior, seria até dar ao julgamento o caráter de ultra petita.

b) Não estimaram os autores os recursos de que dispunha o réu para prestar-lhes alimentos e nem fizeram qualquer prova a esse respeito. Logo, ainda que, em razão da natureza alimentar da obrigação, pudesse o Juiz fixar em quantia maior do que a estimada pelo alimentário a prestação alimentícia a ele devida, faltariam nos autos quaisquer elementos objetivos para a fixação em quantia superior àquela indiretamente indicada como quantum pretendido pelos autores."

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, em parte, vencido o Desemb. revisor.

— o0o —

EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE RELATÓRIO E AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO - NULIDADE

- A falta de relatório na sentença implica em sua nulidade, decretável inclusive de ofício, por corresponder a matéria de ordem pública.

- Se nos embargos são articulados fatos novos susceptíveis de prova pelos meios permitidos em direito, logicamente que a respectiva sentença só pode ser prolatada após audiência de instrução e julgamento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.425 - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fundada em títulos extrajudiciais, da Comarca de Carangola, em que é embargante Edward de Souza Pedrosa, sendo embargado José Moreira Rosa (fls. 2, 2-A/3).

Recebidos (fls. 5) e impugnados (fls. 6), o MM. Juiz, dispensando a audiência de instrução e julgamento, proferiu sentença (fls. 7), rejeitando-os, não sem condenar o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitrou em 20% sobre o valor da causa, "além de juros" (sic) a partir do pedido inicial.

O vencido apelou tempestivamente (fls. 8), fazendo-o pelos fundamentos expostos às fls. 9/10.

Recebida em seu efeito devolutivo (fls. 16) e ouvido o apelado, que apresentou as contra-razões de fls. 17, foi a apelação remetida ao egrégio Tribunal de Alçada, tendo este declinado de sua competência para a deste Tribunal (fls. 28).

O recurso foi preparado neste Tribunal (fls. 35/ 35-v.).

É o relatório.

À douda revisão.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.425, da Comarca de Carangola, sendo apelante Edward de Souza Pedrosa e apelado José Moreira Rosa, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, em dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, pelo apelado.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"O apelante suscita duas preliminares de nulidade da sentença impugnada, alegando: a) que só poderia ser proferida após a audiência de instrução e julgamento, já que os embargos versam sobre matéria dependente de prova oral (CPC, art. 740, parágrafo único);

b) que não contém um dos seus requisitos essenciais - o relatório (idem, art. 458, I).

A meu ver, ambas procedem, especialmente a segunda.

Com efeito, do relatório a sentença contém apenas os nomes das partes, sendo omissa quanto à suma do pedido e da resposta do réu (embargado), bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

Pouco-me de maior trabalho, repetindo, em parte, o voto que proferi na Apelação nº 42.577, de Pedra Azul:

Ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1939, escrevia o saudoso Prof. **Francisco Campos**:

"A sentença, como ato processual, só se integra e se completa pela reunião dos elementos que a lei enumera como essenciais à sua composição". ("Rev. For.", 142/58).

Nesse sentido, a doutrina dominante, como ensina o eminente processualista **Moacyr Amaral Santos**:

"A falta de relatório torna o ato nulo (**Frederico Marques. Gabriel de Rezende Filho, Lopes da Costa**). É condição de validade da sentença. Parte da doutrina (**Fraga, P. de Miranda**) entende tratar-se de nulidade sanável, suprível, desde que da sentença resulte que o Juiz decidiu com conhecimento de causa. Acompanhamos a doutrina dominante, por considerarmos que a sentença, sobre ser um ato solene, para atingir a sua finalidade e valer por si só, deverá traduzir a visão da causa e do processo pelo Juiz" ("Direito Processual Civil", 2a. ed., 3º vol., pág. 25).

Desse ponto de vista não discrepava a jurisprudência. A propósito, observava um julgado do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Houve na sentença omissão completa do relatório, que é o primeiro dos requisitos da sentença, enumerados pelo art. 280, nº I, do CPC, da qual é formalidade essencial, de tal arte que a sentença sem relatório é nula como diz **Pedro B. Martins** ("Com. ao CPC", ed. Rev. For., vol. 3, pág. 276). A doutrina, desde os velhos escritores, tem encarecido a necessidade do relatório, havendo vários praxistas e processualistas sustentado que da sua omissão resulta a nulidade da sentença (**Pereira e Souza**, "Primeiras Linhas", ed. Teixeira de Freitas, nº 588; **Correia Teles**, "Proc. Civil", 3.268; **Ribas**, "Consolidação", art. 487; **João Monteiro**, "Processo", 3.192; "Rev. For.", 138/681 e 738, 141/120, 145/249 e 146/207) - (in "Jurispr. de Proc. Civil", **Dimas R. de Almeida** e outros, 1957-58, vol. II, nº 553).

Trata-se, inquestionavelmente, de nulidade de pleno direito. Com efeito, afirmava um ac. do TRT da 2a. Região:

"A falta de relatório, por ser requisito essencial, acarreta a nulidade da sentença, que pode ser decretada **ex officio**, por se tratar de matéria de ordem pública" (in "Rev. dos Tribs.", 191/362).

Diante desse velho e sempre novo entendimento doutrinário e jurisprudencial, o atual Código de Processo, sustentando-o, reproduziu, no art. 458, o disposto no art. 280 e no seu parágrafo único do anterior, fazendo-o em termos mais incisivos:

"São requisitos **essenciais** (grifei) da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo".

Outra não pode ser a sua interpretação pelos Tribunais.

Quanto à primeira preliminar, a sua procedência está em que,

realmente. fazia-se indispensável a audiência de instrução e julgamento, já que o embargante alegou fatos (itens 3 e 4 da inicial), protestando por-vá-los "por todos os meios de prova" e requerendo, desde então, "e sob pena de confesso, o depoimento pessoal da A." (fls. 3).

À vista do exposto, preliminarmente, dou provimento à apelação para decretar a nulidade da sentença, pagas as custas pelo apelado." - **Erotides Diniz**, revisor. - **Ribeiro do Valle**, vogal.

— o0o —

**EXECUÇÃO - AÇÃO CONTRA O AVALISTA - PROTESTO -  
DESNECESSIDADE**

- Não é necessário o protesto do título para resguardo do direito de ação contra o avalista do emitente da nota promissória ou do aceitante da letra de câmbio.

APELAÇÃO CÍVEL N° 42.429 - Relator: Desemb. **HELVÉCIO ROSENBERG**

**R E L A T Ó R I O**

Execução ajuizada por Banco Mineiro do Oeste, S/A contra Nelson Campos e Nilton Pereira Campos, que ofereceram embargos, alegando que, segundo o art. 44, da Lei Uniforme, não sendo tirado o protesto no prazo ali referido, o portador perdeu os seus direitos de ação contra os endossantes, contra o sacador e contra os outros co-obrigados.

Os embargos foram julgados improcedentes.

Dessa decisão apelaram os embargantes.

Recurso regular.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1975. - **Helvécio Rosenburg**.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n° 42.429, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes Nelson Campos e Nilton Pereira Campos e apelado Banco Mineiro do Oeste, S/A, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência

na votação, em negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 1975. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"O princípio tradicional em direito cambial firmado de que o protesto não é necessário para resguardo do direito de ação contra o avalista do emitente de nota promissória ou aceitante de letra de câmbio, não foi modificado pela Lei Uniforme. A ação direta contra o aceitante ou emitente de cambial, ou contra seus avalistas, independe de protesto.

Analisando o art. 44, da Lei Uniforme, dizia **Adroaldo Mesquita da Costa** "o protesto por falta de aceite ou pagamento, continua a ser exigido, obrigatoriamente, no dia seguinte ao do vencimento, para res-salva do direito de regresso cambiário" ("Rev. Tribs.", 395, pág. 46).

Para a ação direta, todavia, dispensa-se o protesto. O aceitante ou emitente, e seus avalistas, são demandados em ação direta, e não de regresso, como está no artigo 32, da Lei Uniforme, "o dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada". (Vide: "Rev. Trim. Jurisp.", 66, pág. 320 e Rec. Ext. 76.154-SP, "DJU", de 15.06.73).

Revestido o título das formalidades legais, nego provimento a apelação." - **Hélio Costa**, revisor. - **Geraldo Henriques**, vogal.

— o0o —

**DESQUITE - DIVERGÊNCIA INDOMÁVEL - FALTA DE VIDA  
AMOROSA - PROCEDÊNCIA**

- Mantém-se o desquite decretado com base em existência de divergência indomável entre os cônjuges, sem intimidade amorosa, tornando-se, assim, intolerável a vida em comum.

APELAÇÃO CÍVEL N° 42.471 - Relator: Desemb. **HELVÉCIO ROSENBERG**

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório retro da Procuradoria-Geral, que opina pelo improvimento dos recursos.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

À douta revisão.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1975. - **Helvécio Rosenburg**.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.471, da Comarca de Uberlândia, sendo apelantes 1a.) Nelci Santos Braga e 2ª) Hélvio Santos e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento aos recursos, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1975. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Desquite. No estado em que se acha o casal, numa divergência indomável, é de se perguntar: qual o interesse da sociedade em manter tal casamento, levando-se em conta seus fins e tratando-se de pessoas sem intimidade amorosa, com a ocorrência dos fatos provados, tornando-se, assim, sem dúvida, intolerável a vida em comum, "atento aos sentimentos e às concepções dominantes a respeito da vida conjugal?" Deve-se manter o desquite.

No que tange à apelação de Nelci Santos Braga, os autos revelam uma conduta incompatível com a de uma senhora casada, saindo de casa, sem dar satisfações ao marido; chegando altas horas da noite; dormindo fora de casa; andando com outros homens; e o que é pior, freqüentando rendez-vous. É verdade que algumas testemunhas se referem a esses fatos como ocorridos depois da separação do casal; entretanto, outras dizem que se deram na convivência do casal, o que deixa convicção de certeza.

No que se refere ao varão, a prova é convincente, do tratamento mau dedicado à esposa, chegando mesmo a espancá-la, como positiva o auto de corpo de delito.

Não passa de mera alegação que os bens do casal foram adquiridos, exclusivamente pelo marido, com seu trabalho, que possa dispensar a partilha. Mas, além do casamento trazer o vínculo da comunhão, os aqüestos se comunicam. Isso, será examinado por ocasião da partilha.

No estado em que se acha o casal, numa divergência indomável, é de se perguntar: qual o interesse da sociedade em manter tal casamento, levando-se em conta seus fins e tratando-se de pessoas sem intimidade

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

amorosa, com a ocorrência dos fatos provados, tornando-se, assim, sem dúvida, intolerável a vida em comum, "atento aos sentimentos e às concepções dominantes a respeito da normalidade da vida conjugal?"

Deve manter-se o desquite, pelo que nego provimento às apelações." - **Hélio Costa**, revisor. - **Geraldo Henriques**, vogal.

— o0o —

### RECURSO - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO - NÃO CONHECIMENTO - RECURSO ADESIVO - SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DE VEÍCULO - EXECUÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO

- Não conhecido o recurso principal, por interposto fora do prazo, não se conhece também do recurso adesivo, pois este está subordinado àquele.

- Iniciando-se a execução de processo de reparação de danos de acidente de veículo na vigência do novo CPC, o procedimento é sumaríssimo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.485 - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA

### R E L A T Ó R I O

Reportando-me à parte expositiva do duto parecer de fls. 137/140, que é fiel, acrescento que o Dr. Representante da Procuradoria-Geral do Estado opina, "preliminarmente, pela nulidade da execução, pelo não conhecimento da apelação por intempestiva, no mérito, pelo provimento da apelação da executada, prejudicado o recurso adesivo".

À revisão, já que se trata de liquidação de sentença proferida em ação de reparação de dano causado em acidente de veículos, na qual, entretanto, foi observado o procedimento ordinário, nos termos do CPC de 1939, então em vigor.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.485, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes Fayal, S/A - apte. adesivo: Daniel Baia da Silva rep. por seu pai, João Soares da Silva e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o rela-

tório de fls., em não conhecer da apelação da Fayal, S/A, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira (relator) e também não conhecer do recurso adesivo, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e relator, vencido na preliminar. - **Erotides Diniz**, revisor. - **Ribeiro do Valle**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira** - "Conheço da apelação da Fayal, S/A. Não há falar, na espécie, em procedimento sumaríssimo (CPC, art. 275, II, e), e, conseqüentemente, em prazo reduzido para a interposição do recurso (idem, art. 508, parágrafo único). Aplica-se o novo Código aos processos pendentes (art. 1.211); mas, não aos findos. Aqui, cuida-se de execução (ainda na fase de liquidação) de sentença proferida em ação ordinária de indenização, quando em vigor o extinto diploma processual.

Não conheço do recurso adesivo por incabível na espécie, em que o recorrente não é parte vencida, já que concordou, expressa e totalmente (fls. 101-v.), com a liquidação de fls. 100 e 100-v., impugnada pela primeira apelante."

**O Sr. Desemb. Erotides Diniz** - "Preliminarmente. Da sentença homologatória do cálculo as partes foram intimadas em 20.12.74, como consta da certidão de fls. 108-v.

A apelação da Fayal, S/A foi interposta em 04.11.75, logo, a destempo, porque se trata de processo considerado de procedimento sumaríssimo. Embora iniciado na vigência do Código de Processo de 1939, alcançou-o o novo estatuto processual, cujo art. 1.211 dispõe que ao entrar em vigor o novo Código, "suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

Ora, no processo principal, o acórdão foi proferido em 1973, mas as partes foram intimadas em fevereiro de 1974.

Na vigência do novo Código teve início a execução.

Trata-se de uma execução de sentença proferida em processo decorrente de acidente em veículo - indenização para reparação de danos. O procedimento é o sumaríssimo (art. 275, II, letra e) e o prazo para qualquer recurso será de cinco dias (parágrafo único, do art. 508).

Logo, a apelação foi interposta a destempo, porque depois de fluídos os cinco dias.

Não conheço da apelação da Fayal, S/A e, conseqüentemente, do recurso adesivo. É que, por ser adesivo, deve acompanhar o destino da apelação a que adere, quanto ao conhecimento.

"O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal" (art. 500) e "não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto" (art. 500, III), aplicando-se-lhe "as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no Tribunal Superior (parágrafo único, do art. 500).

Ora, não conhecido o recurso principal, por interposto fora do prazo, não se conhece do adesivo."

**O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle** - Data venia do relator, acompanho o Desemb. Erotides Diniz.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Não conheceram da apelação da Fayal, S/A, vencido o relator. Também não conheceram do recurso adesivo.

— o0o —

**FUNCIONÁRIO - ESTABILIDADE - CONSTITUIÇÃO DE 1967 - TEMPO DE SERVIÇO ESTADUAL E MUNICIPAL - SOMA - ADMISSIBILIDADE - REINTEGRAÇÃO NO CARGO - CARÊNCIA DE AÇÃO**

- É considerado estável, para todos os fins de direitos, o funcionário que, à época da promulgação da Constituição de 1967, contava com mais de cinco anos de serviço público, embora em períodos descontínuos, incluindo-se nos mesmos, tempo de serviço em órgãos públicos municipal, estadual e federal, mas carece da ação de reintegração no cargo o servidor que, na oportunidade própria, não prova aqueles requisitos exigidos ao reconhecimento da estabilidade funcional.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.537 - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Reporto-me à parte expositiva do douto parecer de fls. 89/90, acrescentando que a Procuradoria-Geral do Estado opina pela confirmação da sentença apelada.

Recurso em termos.

À douda revisão.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.537, da Comarca de Coronel Fabriciano, sendo apelante Maria da Conceição Paiva e apelada Prefeitura Municipal de Ipatinga, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira,** presidente e relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Observo, antes de nada, que, no Juízo a quo, o Ministério Público não foi intimado a acompanhar o feito. Aqui, ouvida, a douda Procuradoria-Geral do Estado silenciou sobre o fato, não suscitando a preliminar de nulidade do processo, como poderia ter feito, com fundamento no art. 82, item III, c/ c o art. 246, do Código de Processo Civil.

E a meu aviso fez bem, não em silenciar, mas em não tachar de nulo o processo. **Celso Barbi**, comentando o precitado inciso, diz bem que "a regra é extremamente vaga, porque impreciso é o conceito de interesse público" (in "Comentários ao Código de Processo Civil", v. I, t. II, pág. 381, nº 458).

"A imprecisão da norma do item III gera insegurança" - continua ensinando o doudo processualista - "porque não há critério seguro para saber quando existe o interesse público que leva à intervenção daquele órgão; pode então ocorrer a nulidade, se a existência desse interesse for reconhecida na instância superior, sem que se tivesse tido meios de evitá-la na fase inicial, em que se entendeu não existir o mencionado interesse. A dificuldade se acentua se for formulada a pergunta: Qual o interesse público que exige a intervenção do MP? ... Não podem ser os interesses patrimoniais da Fazenda e suas autarquias, porque elas têm seus procuradores judiciais, habilitados a defendê-las em Juízo. Em resumo, além dos casos previstos nos itens I e II, do artigo e dos que são objeto de disposições expressas do Código e das leis especiais, como a de falências, a de ação popular e outras, não se conseguem ver casos em que se justificasse a participação obrigatória do MP, com assento no item em exame" (idem, pág. 380).

Feitas estas considerações, passo a julgar o recurso em seu mérito.

Estou que a questão foi mal posta pela autora. E daí, a meu ver, o acerto da sentença, que, assim, pela conclusão, deve ser confirmada.

Com efeito. O que diz a autora, na inicial (fls. 2/3), é que, sendo "funcionária pública de Ipatinga", onde exercia "as funções de servente escolar", e tendo sido, como tal, "estabilizada por resolução administrativa de 20 de abril de 1971, fundada no art. 177, § 2º, da Constituição Federal" (referia-se à Carta de 1967), viu-se, em princípios de janeiro de 1972, "surpreendida com a sua demissão pura e simples...".

Alegava, então, em resumo, que "a demissão do funcionário estabilizado deve se estribar em sentença judicial ou processo administrativo, em que seja assegurada ampla defesa. É uma prerrogativa constitucional do funcionário público. A suplicante não respondeu nem teve ciência de nenhum processo administrativo instaurado contra sua pessoa".

Estas, nem mais nem menos, as suas afirmações iniciais, que lhe pareceram bastantes para rematar pedindo sua reintegração no cargo de servente escolar, com direito às vantagens e vencimentos que lhe foram sonogados desde a data da demissão.

E aí está o engano da autora, ora apelante.

O que lhe cumpria alegar e provar é que em 15 de março de 1967, data em que a precitada Constituição entrou em vigor, não só exercia o cargo de servente do Grupo Escolar Municipal de Ipatinga, mas contava, então, pelo menos, cinco anos de serviço público.

A alegação e a prova da sua efetivação por ato do Prefeito Municipal em abril de 1971 (fls. 4), não se faziam necessárias, mesmo porque a real efetivação teria sido anterior, ex lege, automática, datada de 15 de março de 1967.

Certo é que a autora não contava, nessa data (15.03.75), cinco anos de serviço público prestados ao Município de Ipatinga.

Não menos certo é que ela não alegou, na petição de ingresso, que tinha, já então, pelo menos cinco anos de serviço público prestados a outros Municípios e ao Estado. A ré, ora apelada, foi que, em sua contestação (fls. 9/12) tocou no assunto, dizendo, e até provando, com documentos (fls. 16 e segts.), que a autora trabalhou em vários Municípios e no Estado (fls. 10). E por que o fez? - É que, sustentava e sustenta a Prefeitura, e outro não foi o entendimento da sentença, que a efetivação do funcionário por força do disposto no art. 177, § 2º, da Constituição Federal de 1967, exigia cinco anos, pelo menos, de serviços prestados ininterruptamente ao órgão a que então pertencia.

pedimento, que levou o Juiz, estribado no art. 519, §1º, do Código de Processo Civil, a revelar a pena de deserção (fls. 50). Data venia, não há negar o acerto, digamos a **legitimidade** (CPC, art. 519, § 2º) da decisão. **Roberto Barcelos de Magalhães**, comentando o precatado dispositivo legal, escreve: "O Desemb. Zótico Batista, com apoio em **João Monteiro**, assim se expressa: A deserção, no ensinamento de **João Monteiro**, tem por motivo filosófico-jurídico a **negligência** (grifei) do recorrente e a utilidade social de remover a **protelação indefinida dos pleitos judiciais**" (in "Comentários ao Novo Código de Processo Civil", vol. III, págs. 16/17). Ora, seria mais que injusto dizer que a apelante se houve, então, com negligência ou com propósito protelatório.

Outros pontos há a esclarecer, preliminarmente.

A ré, agora apelante, denunciou à lide a Aliança Gaúcha - Companhia de Seguros Gerais, fazendo-o com fundamento no art. 70, item III, do Código de Processo Civil, alegando, então, que tinha os seus veículos segurados com a referida empresa.

O Juiz não lhe deu ouvidos. Na sentença, toca ligeiramente no assunto, já no dispositivo: "Pague à autora as indenizações devidas e procure receber da seguradora, que consta (sic) não mais existir, as importâncias que despende" (fls. 33-v.).

Urge esclarecer, e o faço invocando o magistério de **Celso Barbi**:

"... O item III (referindo-se ao do art. 70, do CPC) é inspirado no art. 325, do Código português e no §72, da ZPO alemã. Estende o princípio da denúncia da lide àquele que estiver obrigado, por lei ou contrato, a indenizar o denunciante, em ação regressiva, pelo prejuízo que lhe causar a perda da demanda.

A extensão é defendida há muitos anos na doutrina brasileira, porque não há razão para limitar o chamamento ao caso de evicção..." (in "Comentários ao C. P. Civil", vol. I, t. II, pág. 342, nº 405).

E o que é mais importante:

"Tendo colocado os casos dos itens II e III ao lado da hipótese do item I, e ao mesmo tempo havendo considerado, para todos eles, obrigatória a denúncia da lide, é de se entender que submeteu todos ao mesmo regime, isto é, a falta de denúncia acarretará para o litigante a perda do direito de garantia, de regresso.

Apesar de a lei não haver estatuído expressamente essa perda, a expressão obrigatória, usada no artigo, só tem sentido se a desobediência ao mandamento nela contido tiver consequência prejudicial a quem a descumprir. Daí (meu o destaque em letras maiúsculas) A CONCLUSÃO

QUE A FALTA DE DENUNCIÇÃO NOS CASOS PREVISTOS NO ART. 70 LEVA À PERDA DO DIREITO DE GARANTIA OU DE REGRESSO" (idem, págs. 344/345, nº 408).

Certo, porém, é que a apelante não soube ou preferiu não reagir, como fez no tocante às provas que pretendeu produzir (assunto que será examinado em seguida), limitando-se a ponderar, tardiamente, como tardio fora, na audiência, o pedido de citação da seguradora, nas razões do pedido de nova decisão:

"Evidentemente, ainda que assim não pense o respeitável Juiz prolator da r. sentença, ora recorrida, a empresa seguradora tem que se fazer presente à lide, pois, de outra forma, como se justificaria o procedimento judicial, vez que ela seguradora é a principal responsável perante o contrato de seguro por qualquer pagamento que venha a ser feito?" (fls. 41).

Também o Juiz sequer despachou o pedido da ré, ora apelante, quanto às provas que pretendia produzir (fls. 25). Por que não as indeferiu à consideração de que, já então, o pedido era extemporâneo? Nesse sentido é o ensinamento do douto **Sérgio Sahione Fadel**:

"Se o réu é que pretender a perícia, deverá, LOGO QUE CITADO (permito-me destacar estas palavras), postular essa prova ao Juiz que, se for o caso, adiará a audiência, permitindo seja, então, realizada a audiência" (in "Código de Processo Civil Comentado", vol. II, págs. 116/117).

Na audiência, como se vê, o Juiz errou apenas por omissão, deixando de despachar os requerimentos formulados pela ré naquela ocasião. Erro fatal, cometeu a parte, que não se apressou, conforme a lição de **Sahione**, em requerer a citação da seguradora e as provas que podia e devia produzir. Agora, realmente, só lhe resta pedir, como faz, a improcedência da ação (fls. 42).

A sentença, a meu ver, merece reformada, não totalmente, mas em parte.

Não há dúvida quanto à procedência da ação. Segundo o laudo pericial de fls. 14/14-v., o acidente ocorreu por culpa exclusiva do motorista da ré, que conduzia o caminhão **Mercedes-Benz** em alta velocidade, não a reduzindo ao aproximar-se da curva, sob forte chuva e, por isso, com a pista asfáltica escorregadia, onde, perdendo o controle do pesado veículo, foi, "totalmente na contramão", abalroar o **Alfa Romeo**, que rodava em sentido contrário e em sua mão de direção.

Quando da audiência de instrução e julgamento, dizia a ré, de passagem e, evidentemente, sem convicção alguma, que a autora lhe

imputava a culpa do acidente, "estribando-se tão-somente em um laudo pericial incompleto" (fls. 23). Já nas razões "de apelante" (fls. 39/42), refletindo, nem toca nesse assunto, admitindo, assim, implicitamente, que a imputação ficou provada e é irrefutável.

A desrazão da apelante no que diz respeito à propriedade do veículo da apelada é, também, manifesta. Aliás, a apelante não ousou alegar que o caminhão abalroado não pertencia à apelada quando do acidente, senão que o documento apresentado "era um registro de 1971" (fls. 40). Certo, então, é que a autora tinha a propriedade do caminhão desde 1971 e ainda o possuía na data do acidente, fato este não contestado pela apelante.

Por outro lado, entretanto, não se lhe pode negar razão quando se mostra inconformada com a sua condenação, que chega a ser revoltante, ao pagamento da indenização de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), com base, exclusivamente, no inexpressivo documento de fls. 15. Aqui eu me reporto às procedentes razões do pedido de nova decisão, para, acolhendo-as, reformar, nessa parte, a sentença de primeiro grau.

Em conclusão: Dou provimento parcial à apelação para, reformando a sentença apelada, apenas no tocante ao valor da condenação principal, determinar seja apurado em liquidação (CPC, art. 603).

Custas, na forma da lei." - Ribeiro do Valle, vogal. - Octaviano de Andrade, vogal.

— o0o —

**CITAÇÃO INICIAL - RESIDÊNCIA NO ESTRANGEIRO - CARTA ROGATÓRIA - HIPÓTESE INADMISSÍVEL**

- Embora residindo no exterior, a citação do réu mediante carta rogatória só é possível no caso de convênio com o respectivo País, razão pela qual na hipótese negativa a medida deverá efetivar-se mediante edital.

APELAÇÃO CÍVEL N° 42.579 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

Apelantes - Wagner Ricci Gomes e s/m  
Apelados - Alberto Leandro Magalhães e s/m

**R E L A T Ó R I O**

Alberto Leandro Magalhães e sua mulher propuseram uma ação

de rescisão contratual, cumulada com reintegração de posse contra Wagner Ricci Gomes e sua mulher, alegando, em resumo:

Que em 6 de janeiro de 1971, venderam aos réus o apartamento n° 103, do Bloco B, do Edifício Venezuela, desta Capital, pelo preço de Cr\$ 28.000,00, sendo que Cr\$ 18.000,00 foram pagos no ato da assinatura da escritura e os restantes Cr\$ 10.000,00 ficaram representados por dez notas promissórias de Cr\$ 1.000,00 cada uma, tendo a primeira o vencimento marcado para 30 de janeiro de 1971 e as demais de 30 em 30 dias, consecutivamente.

Do restante, só foram pagas quatro promissórias. Por isso, ajuizada esta ação. Pediram a citação dos réus para a ação, "reservando-lhes o direito de purgarem a mora no prazo de dez dias ou contestarem o pedido, sendo aquela estipulada num mínimo de Cr\$ 8.370,00, sendo Cr\$ 6.000,00 de principal e Cr\$ 1.170,00 de juros de mora até a presente data, Cr\$ .... 1.200,00 de honorários, mais custas processuais e correção monetária a serem apuradas, ficando já citados, acaso não purguem a mora, para responderem aos termos da presente, dentro do prazo legal e até final sentença, que haverá de julgar procedente o pedido, com a condenação dos réus a devolverem o apartamento dos autores".

Pediram, finalmente, fossem os réus - condenados a entregar aos autores o imóvel negociado, em estado de novo, tal qual foi recebido por eles, réus, fazendo-se a devida averbação, à época oportuna, no Cartório competente de Registro de Imóveis da Capital, ficando a quantia já paga pelos réus até o presente momento, computada aos autores como aluguel pela ocupação do imóvel até sua efetiva devolução.

Os réus, citados, ficaram revéis, sentenciando o Juiz (fls. 41), julgando procedente a ação para rescindir o contrato de compra e venda e para assinar aos réus o prazo de trinta dias para devolverem o imóvel, pena de ser expedido o mandado reintegratório.

Decorrido o prazo, o mandado reintegratório foi expedido e cumprido.

Os réus, depois de citados para esta ação, entraram com uma ação de consignação e pagamento noutra Juízo. Enquanto isso, os autores pediram a execução da sentença já proferida naquela ação (fls. 55), para receberem o valor da dívida - Cr\$ 6.228,00. Pediram a citação dos réus na pessoa do seu procurador e administrador, seupai, para se defenderem.

Reconhecida a conexão de ações, foram os autos encaminhados ao Juízo da ação de rescisão contratual e este ordenou se aguardasse o julgamento dos embargos opostos pelos réus. Nestes, os embargantes alegam que a sua citação é nula, porque irregularmente feita, alegando, ainda, que não se trata, no caso, de um contrato de compra e venda, mas

de uma escritura definitiva e as promissórias não estão vinculadas ao contrato. E, que, tratando-se de bem patrimonial, e não contestada a ação, haveria necessidade da audiência de um curador ou representante do MP.

Por tudo isso, foi pedida a nulidade da execução e da decisão proferida na ação.

Os embargos foram rejeitados, apelando os embargantes.

Apelação regular, tempestivamente preparada.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 1975. - **Erotides Diniz**.

**A C Ó R D ã O**

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente. - **Erotides Diniz**, relator. - **Ribeiro do Valle**, revisor. - **Jacomino Inacarato**, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**O Sr. Desemb. Erotides Diniz** - (Procede à leitura do relatório).

"O que os embargantes poderiam alegar, em embargos, está no art. 741, do CPC. Tudo o mais que porventura se alegasse, seria inaplicável, forçaria a uma rejeição liminar. É que "os fundamentos admitidos para embargar a execução de sentença são restritos porque não se pode voltar a discutir o mérito da causa, atuando a decisão do processo condenatório como lei para as partes" (Humberto Teodoro Júnior, "Processo de Execução", pág. 266).

Isso porque, como está expresso no art. 468 do CPC, "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas".

Assim, são de meridiana improcedência as alegações dos embargantes, fundadas em inexistência de contrato de compra e venda (porque o que existe é uma escritura definitiva), na desvinculação das promissórias ao contrato e da não audiência de um curador ou representante

do MP, face à revelia dos réus. É que nada disso está arrolado na lei processual como passível de arguição nos embargos à execução fundada em sentença.

**Amílcar de Castro** entende de modo contrário, ao afirmar que: "As matérias enumeradas não são as únicas alegáveis, sim que são as únicas que determinam o recebimento dos embargos com efeito suspensivo. Outras matérias poderão ser alegadas, mas os embargos só serão recebidos com efeito devolutivo". ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. VIII, pág. 393).

Ouso discordar desse respeitável entendimento. O Código, no art. 741, estabelece os fundamentos possíveis em embargos à execução de sentença, embargos que serão recebidos com efeito suspensivo, mas não diz o Código quais as alegações possíveis e que poderiam determinar o recebimento dos embargos só com efeito devolutivo. Prefiro, **data venia**, interpretar aquela norma processual como ordenatória para o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo.

Mas, ainda assim não fosse, é preciso convir que as alegações dos embargantes pecam pelo absurdo de suas conclusões. Assim, alegam que, no caso, o negócio realizado foi através de uma escritura definitiva e não de um contrato de compra e venda, como se a escritura não fosse consequência da compra e venda. Alegam que as notas promissórias não estão vinculadas ao contrato, quando o certo é que da escritura consta o seguinte:

"... e os restantes Cr\$ 10.000,00 eles receberam representados por dez notas promissórias de emissão nesta data - do comprador, do valor de Cr\$ 1.000,00 cada uma..." etc. (fls. 19).

E, por fim, a alegação de que por tratar-se de bem patrimonial, não contestada a ação, haveria necessidade da audiência de um curador ou representante do MP.

A propósito, para concluir-se pela inocuidade dessa alegação, basta verificar que este caso não está arrolado entre os da competência do MP (art. 82, do CPC). De outro modo, não se explicaria a regra do art. 739, do CPC, segundo a qual o Juiz deverá rejeitar liminarmente os embargos:

"I - Quando apresentados fora do prazo legal;

II - quando não se fundarem em algum dos mencionados no art. 741;

III - nos casos previstos no art. 295".

Finalmente, a admissão dos embargos, face ao alegado pelos

embargantes, e contravindo, importaria na criação de uma forma *sui generis* de ação rescisória, porque seria reconhecer ao Juiz o direito e a competência para rever suas próprias decisões.

Uma única alegação fizeram os embargantes, dentre as admissíveis na lei processual: a de nulidade da citação.

No caso, a citação dos embargantes não foi regular, porque a carta rogatória expedida para os Estados Unidos da América do Norte, onde residiam os embargantes, não obedeceu à norma prevista na lei processual. Expedida a carta, deveria ser "remetida à autoridade judiciária estrangeira, por via diplomática, depois de traduzida para a língua do país em que há de praticar-se o ato" (art. 210).

Às fls. 22 está uma carta subscrita por José Múcio Silva Lages, em papel timbrado do Consulado Geral do Brasil em Nova Iorque, carta dirigida ao Dr. Otaviano José da Silveira, advogado do autor, na qual o ilustre signatário, que não se qualificou, informa ao advogado o seguinte:

"Caro Dr. Otaviano:

Em resposta à sua carta de 25 de abril passado, informo-lhe que malgrado todos os esforços no sentido de citar o Sr. Wagner Ricci Gomes e sua esposa, inclusive através de carta que em anexo segue, não obtive sucesso.

Todavia, fui pessoalmente à residência dos réus que tomaram inteiro conhecimento da ação movida pelo Sr. Alberto Leandro Magalhães, que tramita na Segunda Vara Cível de Belo Horizonte.

Deste modo, devolvo-lhe a respectiva carta rogatória, uma vez que os réus apesar de citados em todos os termos desta ação, negaram-se, contudo, a exarar o ciente na contra-fé.

Com relação às despesas decorrentes, informo que atingiram a cifra de US\$ 20,00 (vinte dólares), a título de transportes, visto que a residência dos réus é no Estado de New Jersey.

Assim sendo, esperando que esta carta sirva como meio de prova junto ao Juízo competente, subscrevo-me, atenciosamente,

(a) José Múcio da Silva Lages".

A carta rogatória está às fls. 24 e não indica tenha sido, sequer, protocolada naquele Consulado.

Noutra carta (fls. 30), o mesmo signatário ratifica o conteúdo da primeira carta, mas sempre se dirigindo ao advogado.

Como se vê, a carta rogatória não foi cumprida como manda a lei.

Moniz de Aragão, comentando o CPC, diz que, com referência à carta rogatória, assim se procede:

"O Juiz deverá enviar a rogatória ao Ministério da Justiça, o qual, depois de lhe examinar os requisitos formais, a remeterá ao Ministério do Exterior, que a despachará ao País de destino, por intermédio dos representantes diplomáticos brasileiros, para que a apresentem às autoridades locais, a fim de ser praticado o ato rogado, conforme a legislação respectiva dispuser" ("Comentários ao CPC", Editora Forense, 2<sup>o</sup> volume, pág. 164).

E Sérgio Sahione Fadel, por seu turno, adverte:

"Ao deferir a expedição da rogatória, o Juiz deverá mencionar a existência ou não de convenção internacional respeitante ao assunto, de forma a adequar a carta às disposições de tal convenção.

Se não souber da existência dela, cabe ao Juiz oficial, preliminarmente, ao Ministério das Relações Exteriores, solicitando informações a respeito.

Não havendo convenção, a carta rogatória, depois de formalizada e traduzida para a língua do País a que deva ser remetida, é encaminhada ao Ministério das Relações Exteriores, e, por via diplomática, enviada ao País onde deva ser cumprida". ("CPC, Comentários ao art. 210", págs. 15/16).

Nada disso foi feito, como está claro nos autos. Parece que a carta rogatória foi entregue, antes de formalizada, ao próprio advogado do autor, que teria se incumbido de promover seu cumprimento, isto porque há prova de correspondência trocada entre o advogado e o signatário das cartas já referidas e a certidão de fls. 20-v. diz que a carta rogatória estava em cartório à disposição dos interessados.

Inexiste convenção internacional, isto é, convenção entre o Brasil e os Estados Unidos da América do Norte, que poderia regular o cumprimento de carta rogatória.

A propósito, e por nossa iniciativa, o eminente Presidente deste Tribunal formulou pedido de informações ao Ministério das Relações Exteriores do Brasil, e a resposta, publicada no "Diário da Justiça", de 17 do corrente mês, está nos seguintes termos:

"Senhor Presidente.

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência, com referência ao ofício nº 2.585, de 27 de agosto do corrente ano, que não existe acordo entre o Brasil e os Estados Unidos da América para cumprimento de cartas rogatórias nos termos do art. 210 do vigente Cód. de Proc. Civil. Sobre a espécie, há apenas entre os dois países um acordo para "dispensa de legalização consular" com relação ao cumprimento de cartas rogatórias, concluído no Rio de Janeiro, por troca de notas, em 4 de outubro de 1968 e em 22 de abril de 1969.

Assim, tais instrumentos judiciais entre o Brasil e os Estados Unidos têm cumprimento com base em reciprocidade de tratamento, obedecendo-se aos dispositivos legais que regem a matéria em cada País e à praxe internacional sobre a espécie.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mui distinta consideração".

Ora, dispõe o art. 247, do CPC, que "as citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais".

Assim, preliminarmente, **dou provimento** à apelação, para anular, como anulo, o processo de execução, a partir da expedição e cumprimento irregular da carta rogatória."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "Conheço do apelo e dou-lhe provimento para o fim de anular o processo, pagas as custas na forma da lei.

Consta dos autos que os ora apelantes foram citados em Nova Jersey, Estados Unidos, onde residem. Dizem eles que a citação não se efetivou de conformidade com as normas estabelecidas no artigo 13 e seu parágrafo único do então vigente Código de Processo Civil, estando em consequência nulos os atos praticados posteriormente. E têm razão. Às fls. 30 está uma carta assinada por José Márcio da Silva Lages, funcionário consular em Nova Iorque, datada de 29 de novembro de 1974, dizendo que esteve pessoalmente na residência dos ora apelantes onde lhes leu o inteiro teor da rogatória e que os mesmos se negaram a nela lançar o ciente. Disse mais, que enviou de volta a referida carta. Em primeiro lugar, se foi devolvida, deveria estar nos autos e não está. Em segundo lugar, não se sabe qual a atribuição do subscritor da carta de fls. 30 e, além disso, a rogatória via consular não é adotada entre nós.

Finalmente, para que se fizesse uso da rogatória seria de mister a existência de um convênio entre o Brasil e os Estados Unidos. É porque ele inexistente que as pessoas lá residentes são citadas mediante edital ("Rev. dos Tribs.", 317/234).

A respeito comenta E. D. Moniz de Aragão: "A recusa do cumprimento das cartas rogatórias, problema existente nos Estados Unidos, enseja a citação por editais, medida igual a que vige em outros países" ("Comentários ao C. de Processo Civil", II/236).

Estudando a espécie da devolução de cartas rogatórias pelo Departamento de Estado, Francisco Campos ("Rev. Forense", 126/35-51) depois de afirmar que os Estados Unidos até hoje se recusaram sistematicamente a assinar qualquer acordo ou convenção relativa à cooperação judiciária internacional, concluiu que a solução do impasse seria a citação mediante edital, alvitre este adotado pelo atual Cód. de Proc. Civil no artigo 231, § 1º: "Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória".

Em resumo, citação mediante carta rogatória não houve.

A procuração de fls. 6 dos autos em apenso não dá poderes para receber a citação inicial (Cód. de 1939, artigo 108)."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento.

— o0o —

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE - OCUPAÇÃO DE ÁREA COMUM -  
CO-PROPRIETÁRIO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**

**- Procede reintegração de posse contra co-proprietário que ocupa e reserva para si uma parte de área comum de prédio, prejudicando, assim, a livre utilização da coisa comum por parte de outro condômino.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.606 - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

**RELATÓRIO**

Adoto o da sentença de fls. 90, acrescentando que a ação foi julgada procedente.

Apelou . . . , tempestivamente.

Apelação processada regularmente, remetida e preparada em tempo.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 1975. - **Erotides Diniz**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.606, da Comarca de Conselheiro Lafaiete, sendo apelante SOTECNA - Soc. Técnica de Administração e Corretagem de Seguros Ltda. e apelados José de Alencar Gomes Lima, Nêlson Albuquerque e José Miranda Nogueira, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e vogal. - **Erotides Diniz**, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Os apelados e a ré adquiriram as salas do pavimento superior de um edifício e no referido pavimento existe uma área comum - corredor, que a ré fechou. Por isso, propuseram ação de reintegração de posse, porque entendem que a ré cometeu esbulho.

Julgada procedente a ação, apelou a ré.

Nego provimento. Todas as salas do pavimento superior do Edifício Homero Seabra foram vendidas aos autores e à ré, e no pavimento há um corredor, cuja área se destina, como está na planta de fls. 13, a uso comum.

É certo que não foi satisfeito pelo vendedor do prédio o que exige o art. 32, da Lei nº 4.591, de 16.12.64, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, mas é fora de dúvida que autores e ré compraram as salas do pavimento superior e têm o direito de usar da área constituída pelo corredor, que é área comum.

Os autores entraram na posse das salas e da área comum desde o momento em que o pavimento lhes foi entregue e à ré. E tendo esta fechado o corredor, para só ela dele usar, cometeu esbulho à posse dos autores, datando de menos de ano e dia.

**Caio Mário** ensina que:

"Como condômino ou titular de um direito que incide juntamente com os direitos dos demais condôminos sobre o solo, sobre as

partes comuns do edifício, tem todas as faculdades de uso e fruição, sem as quais não haveria a utilização econômica ou social do edifício ou do apartamento. Tem, então, o condômino a liberdade de trânsito pelas partes comuns, a faculdade de utilizar as áreas de serviço, ou de acesso a qualquer parte do edifício etc." "Este direito gera a seu turno a comosse de cada um no conjunto edificado, figura jurídica que a lei admite (CC, art. 488) e a doutrina explica".

Esta comosse, acrescenta **Caio Mário**, "significa exatamente a posse por fração ideal, concretizada na simultaneidade da posse de várias pessoas sobre o solo e sobre as partes comuns do edifício; cada titular tem a faculdade de uso e gozo, cada um pode exercer sobre a coisa atos possessórios" ("Condomínio e Incorporações", págs. 137/138).

E mais, o proprietário de apartamento, "em seu próprio nome, e como titular de um direito próprio, goza de *legitimatio ad causam* para defender a posse contra a turbação ou esbulho de terceiro. Ainda que os demais co-proprietários não corram na mesma porfia, o condômino, como compossuidor que é, tem uma quota ideal de direito possessório sobre a totalidade da coisa, apta a legitimá-lo para acionar qualquer terceiro que aja em negação ao direito possessório. Não se lhe pode negar esta faculdade, pois que a turbação ou esbulho cometido contra a parte comum atinge o poder de uso de todos e, pois, de cada um também".

Por isso, esclarece o mesmo civilista, "a mesma razão justifica a repulsa à turbação ou esbulho praticado por um co-proprietário, que reserve para si uma parte de coisa comum ou que realize alguma obra capaz de prejudicar a boa utilização da coisa por parte de outro condômino, ou lhe prejudique a vista, a iluminação, a aeração etc."

Ora, "no local fechado havia uma entrada de luz para o corredor" (depoimento de fls. 66).

"Pela planta original havia no fundo do corredor uma janela, única existente ali" (depoimento de fls. 68).

No caso, portanto, o fechamento do corredor prejudicou a iluminação e a aeração interna.

A apelante invoca o § 3º, do art. 31, da Lei 4.591/64, para justificar a sua arguição de nulidade processual, face à solidariedade do incorporador. Todavia, parece-me inaplicável à espécie a norma mencionada, porque não se trata de apurar a responsabilidade do incorporador. O pavimento superior foi vendido aos autores, mas nele há um corredor de uso comum. Corredor que não foi cedido, pelo incorporador, à apelante. Esta, mesmo face à recusa dos autores de permitir o seu fechamento, fê-lo, ao arrepio da lei e sem autorização expressa dos autores. Não dou pela nulidade argüida.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Por outro lado, claro que a ré não comprou suas salas ignorando que o corredor que as serve é de uso comum.

O seu argumento, baseado no art. 32, da Lei 4.591, de que "o incorporador só poderá negociar sobre unidades autônomas, depois que tiver arquivado no cartório competente do Registro de Imóveis o cálculo das áreas das edificações, discriminando, além da área global, a das partes comuns... fica bem claro que, antes do cumprimento dessas providências, não se pode falar em áreas comuns, porque, na realidade, nada existe de certo, de válido, de especificado", não a ajuda em coisa alguma, porque se fosse válido não iria ela adquirir as salas. Se o incorporador não lhe pudesse vender, ela não iria comprar. Mas comprou, "nas mesmas precárias condições dos autores", declarou às fls. 36.

Ora, os contratos (fls. 7, 9 e 10) não falam em corredor ou área de circulação, mas apenas em salas, as quais poderiam ser modificadas, "após a devida autorização dos promitentes-vendedores" (cláusula 7).

O fechamento do corredor pela apelante foi arbitrário e importou em modificação das salas adquiridas, porque fechado o corredor, elas foram ampliadas com uma sala de espera formada por parte do corredor.

Os promitentes-vendedores não autorizaram o fechamento do corredor. A propósito, declarou o incorporador José Maurício Henriques, às fls. 71:

"... que da planta não constava o fechamento do corredor realizado pela SOTECNA; que, a princípio, quando procurado pela SOTECNA, negou sua autorização para ali colocar uma porta de vidro, porém, esclareceu depois ao seu representante que nada tinha quanto a decidir da pretensão, eis que isto competiria aos condôminos".

A sentença não merece reparos. Confirmo-a, negando provimento à apelação." - Octaviano de Andrade, revisor.

— o0o —

**SENTENÇA - MOTIVAÇÃO RESUMIDA - AUSÊNCIA DE NULIDADE -  
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COM ANULAÇÃO DE DÉBITO  
E COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS -  
INADMISSIBILIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO - POSSIBILIDADE  
DE MELHOR ORIENTAÇÃO NOUTRA POSTULAÇÃO - COMPETÊNCIA  
DA JUSTIÇA FEDERAL - VOTO VENCIDO**

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Se existe a motivação da sentença, embora resumida não há nulidade da respectiva decisão.

- Sendo inadmissível a cumulação de pedidos de prestação de contas com anulação de débito e compensação de crédito, e não podendo o Juiz prosseguir no feito, certa é a decisão que julgou os autores carecedores de ação, principalmente para propiciar aos interessados melhor orientação naquilo que pretendem postular em Juízo.

- V. v.: - Competente é a Justiça Federal para apreciar e julgar ação na qual haja interesse do Banco Nacional de Habitação. (Desemb. Erotides Diniz).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.755 - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA

### RELATÓRIO

A espécie e o volumoso processado, com algumas omissões quanto a este (com respeito, por exemplo, à desistência da ação por parte do A. Márcio Antônio Saldanha), estão satisfatoriamente expostos na sentença de primeiro grau, cujo relatório fica fazendo parte integrante deste.

O MM. Juiz rematou, julgando os AA. carecedores da ação.

Os vencidos voltaram, primeiramente, com os embargos declaratórios de fls. 422 e, depois, com a apelação de fls. 425.

Recurso tempestivo.

Com efeito, intimados da decisão, que repeliu os embargos declaratórios, em 19 de fevereiro deste ano, os AA. manifestaram a apelação no dia 6 de março.

Preparada e recebida a apelação, ofereceram contra-razões os RR. Santa Bárbara Engenharia, S/A e Tarcísio Batista Nepomuceno.

Posteriormente, o litisconsorte ativo, Paulo Dinelli, desistiu da ação e do recurso.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 1975. - Ferreira de Oliveira.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº

42.755, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes Adir Martins Rocha e outros e apelados Santa Bárbara Engenharia, S/A - Mutual Assoc. de Poup. Empr. e outro, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em rejeitar, à unanimidade, a preliminar de nulidade da sentença, e negar provimento à apelação, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Erotides Diniz (revisor), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e relator. - **Erotides Diniz**, revisor, vencido. - **Jacomino Inacarato**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Ferreira de Oliveira** - "Tendo embora adotado o da sentença de primeiro grau (fls. 415/419), imponho-me o dever de escorçar um outro relatório da espécie e do processado, objetivando salientar os pontos essenciais para o julgamento que ora enceto.

Trata-se de "ação ordinária de nulidade de débito cumulada com prestação de contas" (fls. 3) proposta por um numeroso grupo de associados da Cooperativa Habitacional Monte Castelo, com sede nesta Capital, e já então (setembro de 1973), sob regime de liquidação extrajudicial, inicialmente contra a Mutual, Associação de Poupança e Empréstimo, que, segundo, os autores, interveio "como órgão financiador e agente financeiro do BNH" (fls. 4) para a construção do Conjunto Residencial do Riacho das Pedras, em Contagem, e Tarcísio Baptista Nepomuceno, liquidante da precitada cooperativa. Imediatamente após a citação dos referidos réus (fls. 34) passaram a integrar a lide, a pedido dos autores (fls. 36), e na condição de litisconsortes passivos, o Banco Mineiro do Oeste, S/A e a Santa Bárbara Engenharia, S/A, aquele, antes da Mutual, "agente financeiro e mutuante em fase de construção" e, a outra, responsável pela construção do conjunto habitacional e pelos feitos apontados na inicial" (fls. 52).

Tarcísio Baptista Nepomuceno apresentou a contestação de fls. 54/63; o Banco Mineiro do Oeste, S/A, então "em liquidação ordinária", a de fls. 150/152; a Santa Bárbara Engenharia, S/A, a de fls. 155-156/163; e, a Mutual, a de fls. 379/383, todas resumidas fielmente na parte expositiva da sentença apelada (fls. 416/419).

A alegação do liquidante da cooperativa quanto à sua ilegitimidade *ad causam* passiva (segundo item da contestação - fls. 55) perturbou de tal modo os autores, que estes não encontraram outra saída senão a de requerer a citação do Banco Nacional de Habitação para integrar a lide, como litisconsorte passivo obrigatório (fls. 405).

Certo, todavia, é que o Juiz a quem tomou conhecimento desse requerimento. Nessa altura, preferiu o douto magistrado trancar o processo, quando, dando pela procedência das preliminares suscitadas nas contestações - inépcia da inicial, impossibilidade de cumulação dos pedidos de prestação de contas com anulação de débito e compensação de crédito, e ilegitimidade passiva *ad causam* (fls. 420) - julgou os autores carecentes da ação proposta, condenando-os, em consequência, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da causa (fls. 421).

Apelando (fls. 425), os autores argüem, preliminarmente, a nulidade da sentença, que, rejeitados os embargos declaratórios (fls. 422/423 e 424), teria deixado de esclarecer alguns pontos omissos, ficando, assim, "sem fundamento" (CPC, art. 458. II). Pedem, então, que outra sentença seja proferida, com a necessária motivação, que é o seu segundo requisito essencial. No mérito, os apelantes impugnaram, *in totum*, o decisório, e rematam, pedindo a sua reforma, "para se prosseguir na ação, com a produção das provas, onde se constatarão as lesões patrimoniais alegadas na inicial" (fls. 428).

Em suas breves contra-razões (fls. 436/437 e 439/442), os réus Santa Bárbara Engenharia, S/A e Tarcísio Baptista cifram-se em repetir, resumidamente, as suas alegações iniciais, e em dizer que a sentença deve ser confirmada pelos próprios fundamentos.

Isto posto, passo a decidir:

A preliminar de nulidade da sentença não procede. E não procede porque nela estão presentes todos os requisitos estruturais, inclusive a motivação, embora resumida.

"O Juiz não está obrigado a responder, ponto por ponto, todos os argumentos das partes", esclarece um julgado do então único Tribunal de Alçada de São Paulo, que invoca, ainda, o magistério de Mattiolo ("Instituzione di Diritto Giudiziario Civile", pág. 272), para acrescentar: "Basta que diga o suficiente para afastar da sentença uma conclusão apoiada no seu exclusivo arbítrio" ("Rev. dos Tribs.", 266/567). No mesmo sentido, a lição de Lopes da Costa: "O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão" ("Rev. For.", 126/173). Na vigência do Código de Processo de 1939 (art. 280), as decisões dos nossos Colégios Judiciários nunca discrepavam desse entendimento ("O Processo Civil à Luz da Jurisprudência", v. XV, 7º supl., nºs 25.188 e 25.189). E o novo Código o fortalece, dispondo, no art. 515, § 1º, que, em grau de apelação, todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, serão objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal. Daí o comentário de M. Seabra Fagundes, segundo o qual esses textos (referindo-se ao art. 515 e §§) "implicam na dispensa de interpo-

sição de embargos declaratórios, como antecedente do apelo, nos casos em que a sentença se omite na análise e decisão de pontos controvertidos pelas partes" ("Rev. For.", 246/147)."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Quanto a esta preliminar, estou, de pleno acordo, com V. Exa.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Julgada improcedente a preliminar de nulidade da sentença.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - (Inicia leitura de seu voto, quanto ao mérito).

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Tenho outra preliminar sobre matéria de competência. A questão diz respeito ao BNH.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Examinando essa questão do BNH, no mérito.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Entende o ilustre Juiz que, em se tratando do BNH, órgão federal, a competência para qualquer ação é da Justiça Federal. Está na sentença. Apesar disto, a final, julgou os autores carecedores da ação. O MM. Juiz declara, expressamente, na sentença, que a matéria é da competência da Justiça Federal e, na mesma sentença no final, termina por julgar os autores carecedores da ação.

Dou provimento à apelação, preliminarmente, para, ao invés de declarar os autores carecedores da ação, anular a sentença e reconhecer, como competente para julgamento do processo, a Justiça Federal, para onde mando os autos.

Não entrei na matéria de mérito, propriamente. O Juiz declara, na sentença, que o caso é da competência da Justiça Federal, por se tratar de matéria do BNH, órgão executivo federal. E se declara isto, como deu pela carência da ação? Não poderia julgar, *data venia*.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Examinando a preliminar, em meu voto, a cuja leitura procedi, de início, disse:

(Relê trecho de preliminar de seu voto).

Ao examinar a questão da competência da Justiça Estadual ou Federal, devo ter entendido que essa seria matéria de mérito do recurso. Não a considere como preliminar. Para esclarecimento de V. Exas., eu me permitirei ler o meu voto:

"Desacolhida, por improcedente, a preliminar de nulidade da sentença, à apelação, também quanto ao mérito, nego provimento, pois convenho que o Juiz decidiu acertadamente, pondo fim ao feito no espaço processual destinado ao saneador."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - O MM. Juiz não chegou a convocar o Banco?

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Não. O Juiz, após as contestações, no espaço processual destinado ao saneador, decidiu a causa, trancando a ação.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Havia interesse do BNH.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Vou continuar a leitura do meu voto:

"Quando da propositura da ação estava, ainda, em vigor, o extinto Código de Processo Civil unitário, cujo art. 155 era expresso em admitir a cumulação de ações ou de pedidos, ainda que diversa a forma dos respectivos processos, quando adotado pelo autor o rito ordinário. No mesmo sentido dispõe o novo Código no seu art. 292, § 2º.

Mas, não se deve perder de vista que a cumulação se dá, legalmente, quando o autor propõe, em relação ao réu (podendo, é claro, haver pluralidade de autores ou de réus, e ainda, como na espécie, de autores e de réus), duas ou mais ações, por via de um mesmo processo (V. Moacyr Amaral Santos, in "Direito Processual Civil", 2a. tiragem, v. I, pág. 223).

Não é esta, todavia, a hipótese dos autos. Aqui os autores propuseram inicialmente contra a Mutual - Associação de Poupança e Empréstimo e o liquidante da Cooperativa Habitacional Monte Castelo, Tarcísio Baptista Nepomuceno, uma ação ordinária de débito cumulada com prestação de contas; mas, rematando a inicial, pedem contas apenas ao segundo réu, Tarcísio Baptista Nepomuceno, liquidante da cooperativa (fls. 2/9). Assim, a ação ordinária de débito não foi cumulada, inicialmente, em relação à ré Mutual - Associação de Poupança e Empréstimo.

Posteriormente, voltaram os autores com o pedido de citação do Banco Mineiro do Oeste e da Santa Bárbara Engenharia, S/A, para integrarem a lide na condição de litisconsortes passivos, sem precisar a condenação a que estariam sujeitos. Daí a observação, a meu ver válida, da Santa Bárbara Engenharia, S/A, em sua contestação:

"A contestante ... que está sendo chamada como co-litigante pelos autores, não é para responder por prestação de contas, nem tão pouco para ver anulado qualquer débito. Não. É uma outra ação que sequer à peça inicial faz referência, e muito menos aponta o nome da firma contestante, em qualquer passagem do seu libelo.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Observa-se, então, que com o pedido de fls. 36 em que os autores, formalmente, a citação da contestante (sic) para integrar a lide, em outra ação (o grifo é do texto), dentro desse mesmo processo, mas tudo de cambulhada, querem que a suplicante "como responsável pela construção do conjunto habitacional e pelos defeitos apontados na inicial" (sic) responda "no que tange a esta parte", pelo que se apurar, parecendo, agora, tratar-se de uma ação de indenização. . . ." (fls. 157).

E mais tarde, à vista da contestação apresentada pelo liquidante da cooperativa, requereram os autores a citação do Banco Nacional de Habitação para integrar a lide (fls. 404).

Eu já me referi a esse requerimento na parte expositiva deste voto.

Sabe-se que o BNH, criado pela Lei nº 4.380, de 1964, como autarquia federal vinculada ao Ministério do Interior, foi transformado em empresa pública, através da Lei nº 5.762, de 1971.

Esqueceram-se, então, os autores, que, deferida a citação da referida empresa pública federal, a competência para processar e julgar a causa, em primeiro grau, seria dos Juízes federais?

Com efeito, dispõe o art. 125, da Constituição Federal:

"Aos Juízes Federais compete processar e julgar, em primeira instância:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral ou à Militar. . . ."

E convém dizer, de passagem (porque não seria preciso ir mais longe), que não há negar a ilegitimidade *ad causam* passiva do R. Tarcísio Baptista Nepomuceno, simples servidor do BNH e, nessa qualidade, liquidante da Cooperativa Habitacional Monte Castelo.

Na espécie, inadmissível a cumulação dos pedidos, restaria a providência da disjunção dos processos indevidamente reunidos, não ordenada, *ex officio*, pelo Juiz, nem reclamada pelos autores, embora requerida, sem insistência, pela Mutual, em sua contestação (fls. 380).

Não podendo prosseguir no feito, que, pode-se dizer, nasceu morto, o Juiz, no meu entender, julgando os autores carecedores da ação, decidiu com acerto.

Custas, na forma da lei."

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Entendo que a cumulação seria possível, mas de vários processos em um determinado processo. Entretanto, não é a hipótese dos autos.

Acho que a cumulação pretendida, no processo, é inadmissível. A Justiça teria de fazer a disjunção do processo, para deixar na Justiça Comum outra ação, e deixar a prestação de contas.

O processo nasceu morto; os autores poderiam ingressar, no Juízo federal para reivindicar em uma petição menos inepta.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - A constituinte Mutual - Associação de Poupança e Empréstimo declarou, na contestação, que vem agindo em nome do BNH (documento de folhas 381), credor original na forma do contrato de compra e venda. A constituinte, portanto, diz a defesa, não é credora direta da cooperativa, nem dos cooperados. A transferência dos contratos não se efetivou.

A cooperativa é dirigida por um dos litigantes, o qual foi nomeado pelo BNH.

A Mutual requereu a citação do Banco Nacional para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo.

Os autos prosseguiram e há uma série de despachos, em que a caligrafia do Juiz me pareceu ilegível. Entretanto, afinal, declara, expressamente, reconhecer que a matéria, sendo do BNH, é de competência da Justiça Federal.

Concluiu, contudo, julgando os autores carecedores da ação.

Aquela disjunção, proposta pelo relator, isto é, mandar para o BNH a parte que se refere à sua competência, não me parece possível. Há uma defesa e uma contestação, feitas pela Mutual. Nessa contestação, eles requerem a citação do BNH. Como vamos dividir a matéria?

Entendo que se deva anular a sentença por incompetência do Juízo e remeter os autos para a Justiça Federal. Os Juízes Federais é que poderão decidir se são competentes.

Se entenderem que parte da competência é nossa, ficarão, somente, com a parte deles.

O problema é de cumulação de pedido.

O julgamento teria que seguir uma seqüência. Mas, uma vez que nos julgamos incompetentes, não nos cabe indagar se há ou não possibilidade de cumulação de pedido. Como esbarro, na preliminar, não entro, no mérito, para examinar a cumulação de pedidos.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Ouvi, com atenção, os votos proferidos pelos eminentes Colegas. Em tese, o revisor está certo, porque se o Juiz declara que a competência é da Justiça Federal, jamais, poderia julgar os autores carecedores da ação. Acontece que S. Exa., em seu minucioso voto, demonstrou haver uma ação especial, em que existe cumulação de pedidos.

Entendo que se deva devolver os autos à instância a quo e que os interessados proponham a ação, sem a cumulação de pedidos e que, na Justiça Federal, cuidem de sua pretensão.

Assim, acolhendo a tese do eminente relator, principalmente, no sentido de propiciar aos interessados melhor orientação naquilo que pretendem postular em Juízo, nego provimento à apelação.

O Sr. Desemb. Presidente - Rejeitaram, à unanimidade, a preliminar de nulidade da sentença e negaram provimento à apelação, vencido o Desemb. revisor.

— o0o —

### CHEQUE AO PORTADOR - ENDOSSO - INADMISSIBILIDADE

- Tratando-se de cheque ao portador não há falar-se em endosso do mesmo e sim de mero aval.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.855 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

### RELATÓRIO

Na Comarca de Campanha, o Banco Real, S/A pediu a citação de José Cezarino Alves, para a presente ação executiva, para dele haver a importância de Cr\$ 10.090,00, representada por um cheque de emissão de Selmo Pereira Custódio e depositado e levantada a importância, depois de avalizado pelo executado. Porque o cheque foi devolvido pela Agência de Teresópolis, por falta de fundo e do avalista não ter coberto o depósito é que deu origem à executiva.

Citado, não pagou a importância cobrada, tendo sido então penhorado o imóvel descrito às fls. 14. Citado da penhora, bem como sua esposa, contestou a ação, alegando que o A. "perdeu a ação regressiva contra o endossante por não ter protestado o cheque "por falta de pagamento". Também, que o cheque foi pago em moeda corrente ao gerente do A. e que este não a creditou na conta do apelante.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

O processo foi saneado pelo despacho de fls. 24/24-v.. que transitou em julgado. Terminada a instrução com a audiência das testemunhas de fls. 57/60, 71/72 e 81/83. falaram as partes, reiterando os seus pronunciamentos anteriores.

Pela sentença de fls. 89/94, o MM. Juiz julgou procedente a ação, condenando o R. ao pagamento do principal, juros moratórios de 6%, a partir da citação, custas e honorários, à base de 15% sobre o valor da causa.

Tempestivamente, apelou o vencido, alegando o que consta às fls. 129/133. A apelação foi recebida pelo despacho de fls. 134 e o apelado apresentou as suas contra-razões às fls. 136/137.

Remessa e preparo regulares.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1975. - Régulo da Cunha Peixoto.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.855, da Comarca de Campanha, sendo apelante José Cezarino Alves e apelado Banco Real, S/A, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1975. - Helvécio Rosenburg, presidente e revisor. - Régulo Peixoto, relator. - Hélio Costa, vogal.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Conheço da apelação, por ser o recurso próprio, tempestivo, devidamente processado e preparado, mas para lhe negar provimento.

Trata-se de questão das mais simples. O cheque, fundamento desta ação, foi depositado na Agência de Campanha pelo beneficiário e com aval deste.

Liberado, desde logo, o respectivo valor do cheque, depositado em conta do executado, foi, posteriormente, devolvido pela Agência de Teresópolis à Agência de Campanha, por falta de provisão.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

E, como o beneficiário do cheque, que recebera desde logo a importância, não tinha mais fundo disponível para sua cobertura, procurou o exequente recebê-la amigavelmente. Não o conseguindo, ingressou com a executiva, ainda na vigência do Código anterior.

O apelante insiste que se trata de endosso e não tendo o cheque sido protestado a tempo, decaiu ele do direito de ação contra o endossante. E, em outro lance, que o cheque foi pago diretamente ao gerente do apelado.

Evidentemente, não se trata de endosso, mas sim de aval e para a sua cobrança não se fazia necessário o protesto. Escrevendo sobre o assunto, ensina o Prof. e Ministro **Carlos Fulgêncio**:

"O cheque ao portador transfere-se por simples tradição e não comporta endosso. Nossa lei declara, expressamente, que é transferível por endosso o cheque nominativo que contiver a cláusula à ordem. Desta maneira, o lançamento de um endosso em um cheque ao portador não valerá como tal ...". A Lei Uniforme de Genebra afastou-se, em parte, quanto ao cheque ao portador, da lei brasileira. Embora não permita sua transferência por endosso, admite o regresso contra o pseudo-endossante ...". A fórmula adotada em Haya e deduzida da lei brasileira, de que qualquer pessoa que aponha sua firma em um cheque ao portador é considerada avalista, é muito mais ampla do que a de Genebra, pois não faz depender a ação de cobrança do protesto do título. Para nós é a melhor forma e deve ser mantida. Em verdade, o que caracteriza o título ao portador é a sua tradição manual, com responsabilidade apenas do emitente, mas isto não quer dizer que não lhe possam juntar outros co-obrigados". ("O Cheque", vol. 2/342/344).

No caso, trata-se de cheque ao portador e nele o que se vê é a figura do avalista e não do endossante, já que o cheque ao portador não comporta o endosso.

Comentando o assunto, ensina **Teófilo de Azeredo Santos**: "Para nós, o signatário do ato responderá como avalista do emitente, mesmo que o endosso não seja em branco. O ato, como vimos, não vale como endosso, e como não há, em títulos cambiais, assinatura inútil, vale como aval, principalmente tendo-se em conta que o signatário demonstrou desejo de obrigar-se pelo pagamento do cheque" (in "Do Endosso", pág. 220).

Se o Banco apelado pagou o cheque no mesmo momento em que foi depositado, deixando de aguardar o seu posterior recebimento, é evidente que só o fez confiando no aval do conceituado cliente.

Alega, também, que efetuou o pagamento do cheque diretamente ao gerente do apelado, que embolsou a importância. Mas disto não fez a

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

mínima prova. Pelo contrário, a carta de fls. 4, escrita poucos dias antes da propositura desta ação, o desmente inteiramente. Se ele estivesse cioso de que já havia pago tal importância diretamente ao gerente e que disto tinha prova, evidentemente, não iria escrever uma carta naqueles termos, em que solicita "condições especiais para pagamento do referido cheque, por não ter possibilidade de pagá-lo imediatamente".

Pelos motivos expostos, nego provimento ao recurso."

O Dr. José do Carmo alegou que a conta foi previamente preparada, e que o gerente, o fiscal do Banco, disse que não sabe quem a entregou. O argumento não me impressiona, no tocante à preparação da carta, no Banco, ou antes. O fato é que foi assinada, e, confessada a dívida, a parte nada alegou.

Se não devia, não poderia assinar a carta.

Nego provimento.

O Sr. **Desemb. Helvécio Rosenburg** - Meu voto está nos seguintes termos:

"A apelação está estribada: na falta de protesto, no pagamento do cheque; apesar de recebido pelo gerente, não creditado em sua conta.

O apelante, correntista do Banco Real, recebeu um cheque de emissão de Selmo Pereira Custódio, endossando-o ao Banco, que creditou em sua conta corrente a importância do mesmo que lhe fora entregue. O cheque não tinha provisão, passando o correntista a ter sua conta a descoberto, apesar de insistência do Banco. Diante disso, o réu reconheceu o seu débito, dizendo pela carta de fls. 4: "Venho, pela presente, solicitar a V. Sa. que me sejam concedidas as seguintes condições para pagamento do cheque nº 828.689, emitido pelo Sr. Selmo Pereira Custódio, de 14 de outubro de 1971, e por mim endossado para cobrança ao Banco Real, S/A, sendo o crédito no valor do cheque (Cr\$ 10.000,00) imediatamente liberado pelo gerente em minha conta corrente, permanecendo até hoje, depois de devolvido, sem fundos, sem pagamento nessa Agência de Campanha: a) Cr\$ 2.000,00 pagarei dentro de trinta dias; b) Cr\$ 2.000,00 pagarei dentro de sessenta dias; c) o restante pagarei dentro de noventa dias, inclusive mora. Solicito estas condições especiais para pagamento do referido cheque por não ter possibilidades de pagá-lo imediatamente ..." (fls. 4).

Ocorre, porém, que o emitente para neutralizar qualquer efeito contra si, pela falta de provisão, encaminhou encarregado da firma a Campanha e aí fez o pagamento diretamente ao réu, conforme consta do depoimento do emitente, sem entretanto o executado pagar ao Banco Real. Daí, como concluiu o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo "que o

Banco tem ação contra o seu correntista que embolsou a quantia recebida respectiva e está portanto obrigado a devolvê-la" ("Rev. Tribs.", vol. 364, pág. 172).

O apelante endossou o cheque ao Banco para cobrança, como correntista do Banco recebeu, antecipadamente, a importância, deveria devolvê-la uma vez positivada a falta de fundos.

Não vem ao caso toda a erudita discussão a respeito da aplicabilidade da Lei Cambial, como disse o eg. Trib. de Justiça de São Paulo "nem das suas conseqüências de um endosso simples porque o que aqui se deu foi apenas um depósito de cheque na conta de seu portador que, para tanto, firmou sua assinatura no verso, como de rigor e se procede a todo o momento em situações análogas" ("Rev. Tribs.", 364, pág. 173). Além disso, como exigir o protesto se o endosso não foi translatício, mas tão-somente para cobrança.

Que o apelante recebeu a quantia do emitente do cheque, este o afirma categoricamente. Mas, que tenha o apelante entregue aquela importância ao gerente do Banco, que não a creditou em sua conta, não há prova. Ao contrário, o ex-gerente nada recebeu, sabendo, porém, do recebimento da importância pelo réu, daí suas reclamações insistentes.

Nego provimento."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Também, nego provimento.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

**EXECUÇÃO - MULHER CASADA - EMBARGOS DO MARIDO -  
DESCABIMENTO**

- Tendo a Lei nº 4.121 reformado vários arts. do Código Civil, é fora de dúvida que a mulher casada pode, validamente, contrair obrigação cambial, independentemente do cônjuge-varão.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.860 - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

**RELATÓRIO**

João da Silva Tavares, com apoio nos cheques de fls. e fls. emitidos por Wasnelo Nicolau da Silva e avalizados por Juracy Tostes Costa,

não pagos por falta de fundos, protestados, ajuizou execução contra a avalista.

Citada, seu marido em nome individual, após embargos à execução, alegando que os títulos foram pós-datados, o aval prestado por sua mulher foge à exigência do art. 26, da Lei Uniforme, nulo é o aval firmado sem sua autorização, sem ter qualquer vinculação com os títulos, penhorados foram seus bens e não a meação da avalista.

Instruída a ação, o Dr. Juiz julgou, rejeitando os embargos, subsistente a penhora, com a procedência da execução. Embargante e a executada condenados nas custas e honorários.

Apelação do embargante. Recurso regular.

À douta revisão do Exmo. Sr. Desemb. Hélio Costa.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1975. - **Helvécio Rosenberg.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.860, da Comarca de Juiz de Fora, sendo apelante Altivo A. R. Costa e apelado João da Silva Tavares, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 1975. - **Helvécio Rosenberg**, presidente e relator. - **Hélio Costa**, revisor. - **Geraldo Henriques**, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Desemb. **Helvécio Rosenberg** - "Cumpro examinar, em primeiro lugar, a posição do embargante, ora apelado, na execução ajuizada contra sua mulher que, citada pessoalmente, não a embargou. Os embargos foram opostos por Altivo A. R. Costa, em nome próprio, sequer fala que assim procede, também, em nome da esposa executada.

Tendo a Lei nº 4.121/62 dado nova redação a vários artigos do Código Civil, inclusive o de número 242, segundo decidiu este Tribunal "é fora de dúvida que a mulher pode, validamente, contrair obrigação cambial, independentemente de autorização do cônjuge-varão" ("D. Justiça", de 14.08.1971, pág. 1) - (Vide: "Rev. Tribs.", vols. 399, pág. 215 e 403, pág. 388).

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Sendo assim, podendo a mulher casada obrigar-se cambialmente, decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul "Em executivo cambial intentado contra a mulher casada, não poderá o marido da mesma, nos próprios autos, pretender ver anulada a obrigação. Pretendendo fazê-lo, necessariamente, haverá de manifestar o seu intento em processo adequado" ("Rev. Tribs.", vol. 403, pág. 388).

Mas, se permita ao marido discutir a nulidade da obrigação por sua mulher, sem sua autorização, ela subsiste nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.121, de 1962, ficando a defesa restrita à exclusão dos efeitos da penhora à sua meação. E não podia ser de outra forma, porque o aval, considerado como obrigação autônoma, a defesa deveria ser formulada pelo próprio avalista, por ser ela de ordem pessoal.

A autonomia da mulher em assumir obrigação cambial no caso, não se restringe ao disposto no artigo 3º, da Lei 4.121, porque a executada é costureira profissional, exercendo profissão lucrativa, portanto, comercial e, como tal, lançada na Prefeitura, estando providenciando seu registro no INPS.

A única matéria que se pode conhecer da defesa do embargante é aquela que diz respeito à exclusão dos efeitos da penhora aos bens de sua meação, mas isso por via própria (artigo 1.046, § 3º, do CPC).

Nego provimento."

**O Sr. Desemb. Hélio Costa** - "Nego provimento.

Se não foi citado para a execução, era o embargante despido de legitimidade para embargá-la e basta isso para que seus embargos não fossem recebidos, ficando claro que para a defesa de bens de seu patrimônio alcançados pela execução, o remédio adequado é o de embargos de terceiro."

**O Sr. Desemb. Geraldo Henriques** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Negaram provimento.

— oão —

### SEGURO OBRIGATÓRIO - ACIDENTE DE VEÍCULO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - ACUMULAÇÃO - PERMISSÃO

- O seguro obrigatório é estipulação em favor de terceiros e terceiro é aquele que não participou da es-

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

tipulação, pelo que apenas o estipulante é excluído do direito de recolher a indenização, entendimento que se reforça pelo que está estabelecido na segunda parte do § 1º, do art. 21, do Decreto-lei nº 73, na qual é permitido que o estipulante acumule a condição de beneficiário da estipulação.

- Podem ser acumuladas as indenizações decorrentes do seguro obrigatório de veículo automotor e do seguro de acidentes do trabalho, quando a vítima tem a proteção dos dois seguros.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.964 - Relator: Desemb. HÉLIO COSTA

### RELATÓRIO

D. Durvalina Maria de Jesus, na Décima Vara Cível desta Capital, ajuizou ação contra a Seguradora Mineira, S/A, objetivando receber, com fundamento no seguro obrigatório de veículos automotores, indenização pela morte de seu filho José Calixto dos Santos, conseqüente a um acidente com caminhão do qual era motorista a serviço de outrem.

A seguradora recusou conciliação e, forte no entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal externado em julgamento de espécie idêntica, contestou o pedido ao fundamento de que na hipótese a proteção era dada pelo seguro de acidente do trabalho não pelo seguro obrigatório de veículo automotor.

A sentença é de acolhimento da demanda e com ela se inconformou a vencida que apelou em tempo hábil.

Peço dia.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 1975. - Hélio Costa.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.964, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Seguradora Mineira, S/A e apelada Durvalina Maria de Jesus, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, em negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1975. - Helvécio Rosenburg,

presidente. - Hélio Costa, relator, com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento:

"Nego provimento.

Data maxima venia dos eminentes subscritores do venerando acórdão que está, por cópia xerográfica, às fls. 24/30, entendo que o seguro obrigatório de veículos automotores, sem embargo do nomen juris que lhe foi atribuído pela lei (Decreto-lei nº 73, art. 20, b), não é seguro de responsabilidade civil, mas estipulação em favor de terceiros, para estes instituindo seguro de acidente pessoal sofrido em ocorrência em que se envolveu o veículo automotor do estipulante.

Em acórdão datado de 20 de setembro de 1971 (Ap. Cível nº 34.151), de que fui relator, quando se esboçava a quaestio voexata sobre a natureza jurídica do aludido seguro obrigatório, depois de assinalar as imperfeições a que se sujeitam os diplomas legais, que não são obra de juristas, mas do chamado tecnicismo atuante nas áreas da intervenção estatal no domínio econômico, assim me manifestava procurando identificar a natureza jurídica do seguro obrigatório imposto ao proprietário de veículo automotor:

"Da circulação dos veículos automotores surgiu um novo risco social, não só para as pessoas por eles transportadas, como para transeuntes e pedestres, uns e outros sujeitos a serem vitimados naquela circulação. Assim, o seguro obrigatório imposto aos proprietários de automóveis não é para cobertura dos riscos a que eles se sujeitam de causar danos a outrem, senão para a cobertura dos riscos surgidos para terceiros, passageiros ou transeuntes, em consequência da circulação, cada vez maior e mais trepidante, de veículos automotores. Então o seguro não será de responsabilidade civil do proprietário do veículo, eis que este objetivaria transferir para o segurador as consequências de danos causados a terceiros e pelos quais pudesse o segurado responder civilmente, o que teria como pressuposto a apuração da culpa subjetiva dele; mas será, indubitavelmente, uma estipulação em favor de terceiros, para estes estabelecendo um seguro contra acidentes pessoais, visando a cobrir os riscos a que os terceiros se expõem de serem vitimados em acidente ocasionado pelo veículo cujo proprietário fez a estipulação".

Dentro dessa linha de raciocínio, que leva à conclusão de que o seguro obrigatório é estipulação em favor de terceiros, é que tenho, também, reiteradamente manifestado o entendimento de que terceiro é aquele que não participou da estipulação, pelo que apenas o estipulante é excluído do direito de recolher a indenização, entendimento que se reforça pelo que está estabelecido na segunda parte do § 1º, do artigo 21, do Decreto-lei 73, na qual é permitido que o estipulante acumule a condição de beneficiário da estipulação.

A tese a discutir na espécie é a que é sustentada pela apelante, fonte no aludido julgado do egrégio Supremo Tribunal Federal, de que não é possível à vítima do dano, quando o evento que lhe dá causa se configura como acidente do trabalho, recolher a indenização devida em razão do seguro obrigatório de veículo automotor, pois que tem ele a proteção do seguro de trabalho.

Permito-me, data maxima venia, discordar da tese.

Primeiro, assinale-se que não é da natureza jurídica do seguro obrigatório que se poderá extrair a conclusão da impossibilidade de acumular o recebimento da indenização por ele devida com a que decorre do seguro de trabalho. Seja de responsabilidade civil, seja de acidente pessoal o seguro obrigatório de veículo automotor, a impossibilidade de acumular a indenização dele decorrente com a que é devida pelo seguro do trabalho, só poderia ser estabelecida na lei como acontece no caso do seguro de coisa (Cód. Civil, arts. 1.437, 1.438 e 1.439). E não há na lei proibição para a acumulação, pelo que se recebeu a seguradora, ou seguradoras, acratualmente, os prêmios estabelecidos para um e outro seguro, é irrejeitável a obrigação de pagamento de ambas as indenizações, pois que se assim não fosse, decorreria da falta de pagamento de uma das indenizações, enriquecimento sem causa para a seguradora excluída da obrigação de pagamento.

Do exposto, é que nego provimento à apelação." - Geraldo Henriques, vogal. - Régulo Peixoto, vogal.

— o0o —

**AÇÃO DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AMPLITUDE DA DEFESA - VARIAÇÃO NO RECURSO - INADMISSIBILIDADE**

- Em se tratando de execução por título extrajudicial, a defesa do devedor é ampla e não está limitada aos casos previstos no art. 741, do CPC, aplicável, apenas, à execução por título judicial.

- Postulando nos embargos a resilição do título executivo por vício redibitório, configurado na compra e venda, não pode o embargante, em recurso, vindicar defesa, baseada na inexigibilidade do título pela inadimplência do credor, que não transferiu legalmente o objeto da compra, relegando, assim, o fundamento do vício redibitório, invocado na defesa inicial.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.133 - Relator: Desemb. LAMARTINE CAMPOS

RELATÓRIO

Overminas Ltda. promoveu execução contra Otávio Martins de Oliveira, para haver deste a importância de Cr\$ 17.000,00, correspondente ao valor de um cheque de emissão do executado emitido em pagamento de um Ford Corcel que a exequente lhe vendeu.

Havendo o devedor dado contra-ordem no pagamento do cheque, a credora ajuizou a cobrança, penhorando-lhe não só o carro, como um saldo que o emitente mantinha no Banco.

Em embargos à execução, o devedor alegou a existência de vício redibitório, pois o carro vendido era portador de defeitos e deficiências essenciais, que o tornavam impróprio ao seu uso, juntando, para isso, orçamento de duas firmas especializadas, onde foram relacionados os serviços a serem executados no carro, bem assim o rol das peças a serem substituídas.

Foram impugnados os embargos pela credora, que alegou haver feito a venda sem garantia, por se tratar de carro usado, com a circunstância de ter o comprador submetido o mesmo a exame de pessoa habilitada e da sua confiança, que deu o veículo como bom, motivo por que pedia fossem os embargos desprezados.

O honrado Juiz a quo julgou, desde logo, os embargos, desprezando-os, ao entendimento de que a matéria ventilada nos embargos só poderia ser tratada em ação à parte, não nos embargos, invocando os arts. 741 e 745, do C. P. Civil.

O devedor, inconformado, apelou, pedindo a reforma da sentença, não mais pelos fundamentos da inicial, mas agora sob a alegação de não se haver realizado a venda, já que a credora não lhe documentou devidamente, fazendo-lhe apenas a entrega do carro, o que não é bastante e que, por si só, impede a cobrança do cheque, pois o vendedor não pode exigir o preço, sem antes transmitir, regularmente, o objeto da venda.

A exequente respondeu o recurso, defendendo o acerto da sentença.

Houve preparo regular.

É o relatório.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 1975. - **Lamartine Campos**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 43.133, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Otávio Martins de Oliveira e apelada Overminas Ltda., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, em negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e revisor. - **Lamartine Campos**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"1 - O recurso é próprio, tempestivo e foi regularmente processado e preparado, por isso dele conheço.

2 - No mérito, vê-se que a r. sentença houve por bem julgar logo a demanda, ao fundamento de que o vício redibitório, alegado pelo réu, seria matéria própria para ação à parte, não ali nos embargos, tanto mais quanto a cobrança que se fazia era de um cheque formalmente correto, a que se negara pagamento mediante contra-ordem do executado e invocou como fundamento as disposições dos arts. 741 e 745, do C. P. Civil.

Não tem razão a sentença, nessa parte, pois em se tratando de execução por título extrajudicial a defesa do devedor é ampla e não está limitada aos casos previstos no art. 741, referente apenas à execução por título judicial.

O art. 745 é expresso quando, além das matérias arroladas no art. 741, permite ao executado por título extrajudicial invocar em sua defesa qualquer outra matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

A esse propósito, o Prof. **Humberto Teodoro Júnior**, in "Processo de Execução", salienta que "Como explica o Ministro Alfredo Buzaid, além das questões sobre exigibilidade do título, legitimidade do título e outras mais que são matérias abordáveis na execução fundada em título judicial, tem o devedor a seu alcance toda a matéria que poderia argüir no processo de conhecimento, de sorte que não há restrição à matéria de defesa" (v. pág. 272).

Assim, em se tratando da cobrança do preço da venda do carro, evidentemente ao devedor era lícito alegar a existência de vício redibitório, para elidir a dívida, rescindindo o contrato, já que sua defesa é

ampla e a matéria invocada está relacionada com o cheque, que foi emitido em pagamento do preço do carro.

Seria o caso de se prover o seu recurso, para debate e prova sobre a matéria alegada. Acontece, porém, que, após a sentença, na fase do recurso, o devedor, em flagrante contradição com os embargos opostos, passa a negar a compra e venda, ao fundamento de não ter a mesma sido consumado, já que a credora não o documentou suficientemente, embora tenha recebido o preço, juntando, para isso, o certificado de propriedade ainda em nome da exequente, bem assim o talão da Taxa Rodoviária.

Abandonada a matéria inicial dos embargos, cuja discussão lhe seria lícito desenvolver no curso dos embargos, o devedor acabou por se sair mal, pois, na verdade, houve a venda, consoante se vê da nota fiscal de fls. 6, dos autos da execução, onde a vendedora dá o carro como vendido a ele, com pagamento à vista, pelo valor exato do cheque, que é de Cr\$ 17.000,00.

Tratando-se de veículo, a venda, com a tradição feita a favor do apelante, que não a nega, se completara para a vendedora, a quem restava apenas receber o preço, o que, entanto, não conseguiu, em face da injustificada contra-ordem do devedor.

No tocante à documentação, caberia ao devedor, na repartição competente, efetivar a transferência do veículo para seu nome, com expedição de novo certificado, depois de pagas as taxas devidas em tais casos, medida que a ele, somente a ele, caberia tomar.

A atitude manifestamente contraditória do apelante, demonstra a sua absoluta falta de sinceridade na postulação dos embargos, que, assim, não devem ser mesmo recebidos, mas desprezados, como já feito em primeira instância, tanto mais quanto, na fase em que se encontra o processo, o embargante não podia mais mudar os fundamentos dos seus embargos, como pretende fazê-lo agora na sua apelação.

Realmente, como observa **Amílcar de Castro**, a propósito da natureza dos embargos à execução, oferecidos pelo devedor, "No processo ordinário, ou sumário, se o autor não provar seu pedido, o réu será absolvido ainda que não prove sua contestação; mas, no processo executivo, o executado, não provando seus embargos, é que será vencido, pois, julgada improcedente sua demanda de conhecimento, prosseguirá o processo de execução, tal como iniciado pelo exequente. Vê-se, assim, claramente, que os embargos do executado surgem mais com o aspecto de ataque, do que de reação; e com o aparecimento deles, suspensa a execução, invertem-se as posições que guardaram as partes no curso da lide: entra o vencido a agir como autor, inaugurando litígio incidente, novo processo, não de execução, mas de conhecimento, ou verificação positiva, ou negativa, e o vencedor é que, nessa demanda incidente, faz as vezes de réu,

na defesa do ataque feito ao título exequendo, ou ao processo da execução" (v. "Comentários ao C. P. Civil", nota ao art. 736, pág. 384, ed. 1974).

No mesmo sentido, salienta o Prof. **Humberto Teodoro Júnior**, ao referir-se à natureza dos embargos do executado, "Não são os embargos uma simples resistência passiva como é a contestação no processo de conhecimento. Só aparentemente podem ser tidos como resposta do devedor ao pedido do credor. Na verdade, o embargante toma uma posição ativa ou de ataque, exercitando contra o credor o direito de ação à procura de uma sentença que possa extinguir o processo de execução ou desconstituir a eficácia do título executivo". E, concluindo, acrescenta: "Por visar a desconstituição da relação jurídica líquida e certa retratada no título é que se diz que os embargos são uma ação constitutiva, uma nova relação processual, em que o devedor é o autor e o credor é o réu" (v. "Processo de Execução", págs. 259 e 260).

Por isso mesmo, o embargante, após a impugnação, que faz as vezes da contestação, não pode mais mudar os fundamentos do pedido nos embargos, nos termos do art. 303, do C. P. Civil, salvantes as hipóteses excepcioníssimas ali previstas, entre as quais não se enquadra a dos autos.

Assim, postulando nos embargos a resilição do título executivo por vício redibitório configurado na compra e venda, não podia, como não pode o embargante, na sua apelação, vindicar uma defesa baseada já agora na inexigibilidade do título pela inadimplência do credor, que lhe não transferiu legalmente o objeto da compra, abandonando o fundamento do vício redibitório.

Por outro lado, não pode a parte suscitar, na apelação, matéria não ventilada e discutida no processo, como expressadamente vedado no art. 515 e seu § 1º, do C. P. Civil.

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação, condenando o apelante nas custas." - **Erotides Diniz**, vogal.

— o0o —

**ACIDENTE DE VEÍCULOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - PROVA DE CULPA - NECESSIDADE - MOTORISTA - PROPRIETÁRIO - CHAMAMENTO À LIDE - OBRIGATORIEDADE - VOTO VENCIDO**

- Não basta provar a existência de danos pessoais e as conseqüências do sinistro para a condenação do autor do dano, sendo preciso, também, e de modo indubitado, que se aponte a pessoa por cuja culpa ocorreu o acidente.

- Frágeis presunções e o relato da própria vítima não bastam para caracterizar a culpa de alguém, para efeito de responsabilidade pelo dano.

- Na apuração de quem seja responsável pelo dano, obrigatório é o chamamento para a lide assim do motorista, como do proprietário ou possuidor do veículo.

- No processo executório e não no de conhecimento é que é facultado ao vencedor da demanda cobrar a dívida dos dois responsáveis ou, apenas, de um deles, à sua escolha.

- V. v.: - O proprietário responde pelo acidente que causou danos pessoais cumpridamente provados, por culpa do motorista, embora não como seu empregado, mas a quem sempre entregou os seus veículos. (Desemb. Ferreira de Oliveira).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.235 - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

R E L A T Ó R I O

Reporto-me ao relatório da sentença, acrescentando que a ação foi julgada procedente e condenado o réu no pagamento da indenização pedida, juros, custas, honorários e correção monetária.

Em tempo útil, apelou o réu, com o seu recurso recebido, processado, remetido e preparado.

Peço dia.

Belo Horizonte, 15 de novembro de 1975. - **Jacomino Inacarato.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 43.235, da Comarca de Uberaba, sendo apelante Eurípedes Balsanulfo Diniz e apelado Benedito Geraldo dos Santos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em dar provimento à apelação, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira (vogal), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e vogal, vencido. - **Jacomino Inacarato**, relator. - **Erotides Diniz**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Jacomino Inacarato** - "Preliminarmente, do agravo retido de fls. 52-53 não tomo conhecimento. É que, apelando o réu-agravante, na sua apelação não tomou as providências de que fala o § 1º, do art. 522, do CPC, na sua parte final, isto é, não pediu expressamente a apreciação do agravo pelo Tribunal."

O Sr. Desemb. **Ferreira de Oliveira** - De acordo.

O Sr. Desemb. **Erotides Diniz** - De acordo.

O Sr. Desemb. **Jacomino Inacarato** - "Isto posto, à apelação, que é tempestiva, dou provimento, para, reformando a respeitável decisão recorrida, julgar improcedente a ação, pagas as custas e honorários de advogado (10% sobre o valor da ação) pelo autor.

Assim voto porque o autor não conseguiu provar os fatos mencionados na peça vestibular, quanto à culpa do réu no evento.

Efetivamente, fraquíssima é a prova produzida pelo autor quanto à culpa do réu, visto que nem sequer arrolou testemunhas para tanto, preocupando-se, apenas, em provar os danos pessoais que, em consequência do sinistro, sofrera.

Em casos tais, não basta provar a existência do fato danoso e as consequências deste. É preciso, também, e de modo indubitado, que se aponte a pessoa por cuja culpa ocorreu o acidente.

Aqui, entretanto, todos os laudos e exames periciais não cuidaram de investigar as causas do acidente, nem apontaram quem foi o responsável pelo mesmo, deixando o assunto, naturalmente, para a prova testemunhal, que, de sua parte, também nada esclareceu.

O digno Juiz, talvez movido pelo coração e condoído pela sorte da pobre vítima, deu pela procedência da ação; mas, para tanto, baseou-se em frágeis presunções e no relato da própria vítima - elementos que, como é sabido, não bastam para caracterizar a culpa de alguém, para o efeito de responsabilidade pelo evento. E, sem a prova da culpa, impossível a condenação do autor do dano.

Em torno do assunto, permito-me fazer algumas considerações:

a) - Se estivesse provado que o veículo do réu não estava acobertado por seguro obrigatório, ou, então, se vencido se achava o referido seguro, aí, então, não vacilaria eu em dar pela procedência da presente ação;

b) - se segurado achava-se o veículo, não consigo atinar porque o autor, que provas seguras e boas não tinha sobre a culpa do réu, deixou de lado a seguradora, para ir incomodar o réu em ação de certa forma temerária;

c) - que a ação devia ter sido dirigida, obrigatoriamente, também contra o condutor do veículo, a saber, Farley Gomes Diniz, visto que as obrigações deste e do réu Eurípedes derivam do mesmo fundamento de fato e de direito, (inciso II, do art. 46, do CPC); e, além disso, pela natureza da relação jurídica, o Juiz tinha de decidir a lide de maneira uniforme para Farley Gomes Diniz e Eurípedes Balsanulfo dos Santos, caso em que se impunha o litisconsórcio passivo necessário (art. 47, do CPC).

Mais uma vez volto a afirmar que, na apuração de quem seja o responsável pelo dano, obrigatório é chamamento para a lide assim do motorista do veículo, como do proprietário (ou possuidor) do mesmo veículo).

Estabelecida a responsabilidade conjunta de ambos, por sentença, aí, então, no processo executório é que é facultado ao vencedor da demanda cobrar a dívida dos dois responsáveis, ou, apenas, de um deles, à sua escolha.

Em outros termos, na apuração da responsabilidade de dois ou mais indivíduos a respeito de um mesmo fato, é obrigatória a presença deles no processo de conhecimento.

Apurada a responsabilidade, então, no processo de execução, pode o credor escolher qualquer dos responsáveis para suportar-lhe sozinho a execução, porque é direito do credor cobrar de todos, de alguns, ou, apenas de um dos devedores solidários, a dívida por inteiro.

Por isso, o melhor seria anular a sentença e o processo por falta da citação do co-réu Farley Gomes Diniz (o qual, por incrível que pareça, foi arrolado como testemunha), o que não faço por não alegada a nulidade, nem pedida a decretação da mesma, no recurso de apelação.

Em conclusão, dou provimento."

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - "Apelação tempestiva, regularmente processada e preparada, por isso dela conheço.

O réu objetiva no recurso apenas afastar a sua responsabilidade pela reparação dos danos pessoais verificados na pessoa do autor, sob dois fundamentos: um, o de não ser seu preposto o motorista que dirigia a sua Kombi, causadora do acidente; outro, o de que, na verdade, o acidente não foi provocado pela passagem da Kombi junto à carroça dirigida pelo autor.

Mas, no tocante ao quantum da condenação e demais acessórios desta nada impugna.

O certo é que a sentença examinou com acerto a espécie, dando-lhe desate justo, certo como ficou que, no dia do fato o motorista da Kombi foi quem, por sua imprudência, provocou o acidente do qual saiu ferido o autor, que, em consequência, sofreu os danos pessoais cumpridamente provados nos autos.

E como o motorista da Kombi dirigia o veículo, senão como empregado, mas pelo menos como pessoa da confiança do réu, que a ele sempre entregou os seus veículos, o certo é mesmo que responda ele pelos prejuízos que, por culpa do motorista, foram causados ao autor.

No tocante ao montante da condenação e seus acessórios não houve impugnação da parte do apelante, razão por que nada há, nessa parte, a ser examinado.

Por tais fundamentos, nego provimento, condenando o apelante nas custas."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - De acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento, vencido o Desemb. Ferreira de Oliveira.

— o0o —

**ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - AÇÃO COMINATÓRIA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - REGISTRO OBRIGATÓRIO - OPERAÇÃO QUE SUPERA A TAXA LEGAL - INSTRUMENTO PÚBLICO E IMPLEMENTO DO AUTOR**

- É inadmissível ação cominatória, visando a outorga da escritura ou a adjudicação compulsória se a contravérsia gira em torno de contrato de compra e venda que não foi inscrito no Registro Imobiliário e se o autor não demonstrou o cumprimento de sua obrigação contratual para poder exigir o implemento da do réu.

- É inadmissível a ação cominatória proposta, não pela falta de registro do pré-contrato se o réu não é terceiro, mas pelo fato de apresentar-se o autor com contrato preliminar por instrumento particular em operação que supera o valor da taxa legal, bem como pelo fato de não haver provado o pagamento integral do preço.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.292 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE**

**RELATÓRIO**

Reporto-me ao relatório constante da sentença apelada (fls. 67/75), na parte expositiva, acrescentando que a ação foi julgada improcedente.

Apelou o vencido às fls. 78/81, pedindo a total reforma da sentença.

Razões do apelado, às fls. 83/86.

Preparo e remessa regulares.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 1975. - **Geraldo Ribeiro do Valle.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 43.292, da Comarca de Uberaba, sendo apelante Walter Romualdo da Silva e apelado Antônio Paulo Cury - Espólio, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e vogal. - **Ribeiro do Valle**, relator. - **Jacomino Inacarato**, revisor.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle** - "Conheço do recurso e negolhe provimento, confirmando, em consequência, a sentença apelada, preferida pelo Dr. Humberto Teodoro Júnior, pagas as custas na forma da lei.

Como salientou o ilustre Juiz, a controvérsia gira em torno do cumprimento do contrato de fls. 5/6, que não foi inscrito no Registro Imobiliário e, por isso, não autoriza cominatória, visando a outorga da escritura ou a adjudicação compulsória. Se o valor das prestações pagas

supera a taxa legal, só pode ser provado por escrito, não podendo ser suprida a prova por testemunhas ou presunções.

Além disso, nos contratos bilaterais, ninguém pode alegar inadimplemento da parte contrária sem antes cumprir a obrigação que lhe toca (C. Civil, art. 1.092). Logo, o compromissário-comprador só pode falar em inexecução contratual do promitente-vendedor depois de pagas as prestações do preço. O ônus de prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (C. P. Civil, art. 333). Na espécie, os autos pretendem provar a realização de suas prestações contratuais, exibindo as notas promissórias, em número de 14, emitidas pelo promovente-varão, sem menção do tomador ou beneficiário. Ora, nada há que vincule esses títulos ao contrato, que não foram emitidos em favor do réu e sem qualquer anotação referente a obrigações contratuais. Além disso, a soma de seus valores não perfaz o total do preço convencionado na promessa de compra e venda, com vencimentos adulterados de 1965 para 1966, sendo os títulos de caráter unilateral. Resumindo, os autores não demonstraram o cumprimento de sua obrigação contratual para poder exigir o implemento da do réu."

**O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato** - Minha discrepância com o pronunciamento do relator é, só, quanto à fundamentação:

"Lamento não me ser possível dar integral adesão à veneranda sentença recorrida, de cuja fundamentação divirjo, com a devida vênia do eminente Juiz sentenciante.

Em primeiro lugar, parece-me que a sentença no respectivo relatório, incorreu em engano, quando afirmou que o autor formulou pedido alternativo: outorga da escritura definitiva, ou indenização por perdas e danos.

**Data venia**, o que se depreende assim da petição inicial (fls. 2 a 3), como do termo de audiência de fls. 58, é que o autor formulou **um único e exclusivo pedido**: que lhe fosse outorgada a escritura definitiva (fls. 3).

Não tendo cogitado a peça vestibular de indenização por perdas e danos, à sentença não lhe era lícito examinar o assunto e dar-lhe solução.

Por isso, e porque tenho por **extra petita** a parte da sentença que decidiu sobre pedido que o autor nem por modo implícito formulou, passarei a examinar a douta sentença recorrida apenas na parte em que repeliu a pretensão do autor, em obter a condenação do demandado à outorga da escritura definitiva.

Isto posto, com todo o respeito ao ilustre Juiz e ao julgado da

Excelsa Corte, mencionado pela sentença, o que tornou o autor **carecedor** da ação proposta não foi a falta do registro do pré-contrato de fls. 5 (que o registro não era indispensável, máxime sabendo-se que o réu não é **terceiro**, senão **herdeiro**, isto é, continuação da pessoa do autor da herança, nos direitos e obrigações transmissíveis deixadas por este). O que, na verdade, transformou o autor em **carecedor** da ação, foi o fato de apresentar-se ele com contrato preliminar por instrumento **particular** em operação que superava o valor da taxa legal, bem como o de não haver pago integralmente o preço da compra.

Na ocasião em que se celebrou o pré-contrato de fls. 5, vigorava o Código de Processo Civil de 1939, onde, no § 2º, do art. 1.006, lia-se o seguinte:

"Nas promessas de contratar, o Juiz assinará prazo ao devedor para executar a obrigação, desde que o contrato preliminar preencha as condições de validade do definitivo".

Assim, dado que o promitente-vendedor era **solteiro** (sem necessidade, portanto, da outorga uxória), e certo de que o valor da promessa de compra e venda (Cr\$ 700.000,00) excedia ao da taxa legal, somente estaria o promissário-comprador legitimado para exigir a outorga da escritura definitiva, se exibisse contrato preliminar **por escritura pública**, nos exatos termos do precitado § 2º, do art. 1.006, combinado com o inciso II, do art. 134, do Código Civil.

Nada mais, penso eu, precisaria dizer para repelir o invocado argumento de que, sem o registro, impossível a adjudicação compulsória pretendida pelo promissário-comprador.

Entretanto, peço licença para reportar-me a um recente acórdão do egrégio Tribunal de Alçada de São Paulo, que, como talho de foice, aplica-se à espécie:

"A primeira das teses da sentença já se acha ultrapassada pela jurisprudência, assentado que o art. 364, do então vigente CPC não exigia o registro. Se a lei quis a obrigação fungível e suscetível de execução específica ou **in natura**, não há por que deduzir-lhe os efeitos por via de interpretação de outras leis que, exigindo o registro, o fizeram tão só, para maior proteção dos próprios contraentes, nas suas relações sem terceiros, tornando o contrato oponível **erga omnes** ... "o chamado direito à adjudicação compulsória, simples forma coativa e específica de uma obrigação de fazer (arts. 16, do Decreto-lei nº 58, 346 e 1.006, do CPC de 1939, e 633 e 639, do atual CPC), inclui-se na categoria dos direitos pessoais. Sendo essa a sua natureza, ele resulta do pagamento integral do preço avençado e independe da averbação ou inscrição da promessa no Registro Imobiliário. É a orientação dominante na doutrina e na jurisprudência (v. **Pontes de Miranda**, "Comentários ao Código de

Processo Civil", tomo V, **Darcy B. de Oliveira Andrade**, "Da Compra e Venda", págs. 131 a 170; "Julgados do Tribunal de Alçada", publicação interna, 28/321, 24/41 e 28/325; Embargos Infringentes nº 94.373; Apelação Cível nº 179.302; "RT", 426/183, 441/74 e 412/409; deste Tribunal: Embargos Infringentes nº 5.752 ("Revista dos Tribunais", vol. 470, pág. 176).

Referentemente ao pagamento integral do preço do contrato, parece-me que ele não se efetuou.

É que o contrato preliminar de fls. faz referência a **vinte** promissórias, e, no entanto, o autor exibiu apenas **quatorze** delas.

Em qualquer hipótese, portanto, faltaria a prova do pagamento de seis das promissórias emitidas pelo comprador.

O argumento do apelante, de que as promissórias de fls. 7 **usque** 19 estão vinculadas ao contrato de fls. 5, parece-me irresponsável: "A simples alegação de que as letras não servem não basta, é evidente: **necessário seria juntar as que serviriam, e nada disso foi feito**".

A alegação de que as letras promissórias não trazem o nome do beneficiário das mesmas, parece-me irrelevante, **data venia**.

É que a ausência do nome do tomador das promissórias seria condição **sine qua non** para a propositura da ação de execução; não, porém, para estabelecida a relação de causa e efeito entre o contrato e a emissão das letras, provar-se o pagamento do preço avençado no contrato.

Em conclusão, pelos fundamentos expostos, nego provimento à apelação, modificando, entretanto, o dispositivo da sentença, eis que tenho o autor por **carecedor** da ação.

Custas, pelo apelante."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Ambos negamos provimento. Chegamos ao mesmo resultado, mas nossa fundamentação é diferente.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Ponho-me de acordo com V. Exas., negando provimento.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento.

## II — DECISÕES CRIMINAIS

### CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - MACONHA - ABSOLVIÇÃO - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGATORIEDADE - VOTO VENCIDO

- Os Juízes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a saúde pública, ou quando determinarem o arquivamento dos autos do inquérito.

- Não havendo qualquer prova e não se encontrando nos autos qualquer outra afirmativa de que os acusados portavam maconha e dela se utilizavam, e nada sendo encontrado ou apreendido em poder dos mesmos, no momento da prisão, não há suporte para uma condenação.

- V. v.: - O recurso de ofício nos crimes contra a saúde pública foi abolido pela Lei nº 5.726/71, que estabelece que o processo de julgamento dos crimes previstos no art. 281 e seus parágrafos, do Código Penal, reger-se-iam pelo disposto neste capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Penal - que não faz qualquer referência ao recurso em apreço, sem qualquer previsão, também, na lei específica. (Desemb. Sylvio Lemos).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.121 - Relator: Desemb. AMÉRICO MACÊDO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 2.121, da Comarca de Manhuaçu, sendo recorrentes: 1º) o Juízo; 2a.) a Justiça e recorridos Mário Laconi, Arturo Pontillo, Mário Mazzarella e Liliana Inês Negre, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em negar provimento ao recurso compulsório, prejudicado o que foi interposto pelo M. Público; o Exmo. Sr. Desemb. Sylvio Lemos, preliminarmente, não conhecia do recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1975. - Pedro Braga, presidente. - Américo Macêdo, relator. - Iracy Jardim, vogal. - Sylvio Lemos, vogal, vencido na preliminar.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Américo Macêdo - "Mário Laconi, Arturo Pontillo, Mário Mazzarella e Liliana Inês Negre foram, no dia 17 de abril do ano p. findo, às 16 horas, no Posto da Polícia Rodoviária, sito no Distrito de Realeza, Comarca de Manhuaçu, presos e autuados em flagrante, como incurso nas sanções do art. 281, do Código Penal, quando viajavam em um ônibus da linha Recife-Rio de Janeiro, acusados de transportarem maconha.

Realizada a audiência de apresentação (fls. 39), seguiu-se a instrução do processo, que culminou com a sentença de fls. 59/61 que, julgando improcedente a ação, absolveu os acusados, recorrendo de ofício o seu prolator.

Também, tempestivamente, apelou o Dr. Promotor de Justiça, pleiteando a reforma dessa decisão, a fim de que sejam os réus condenados (fls. 62/65), mas, adverso lhe é o bem elaborado parecer exarado nos autos pelo ilustrado Dr. José Artur de C. Pereira, que opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso oficial, e, no mérito, pelo improvimento do apelo (fls. 73/75).

Preliminarmente. O recurso oficial interposto tem apoio na Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular e cujo art. 7º prescreve que "os Juízes recorrerão de ofício sempre que absolverem os acusados em processo por crime contra a saúde pública, ou quando determinar o arquivamento dos autos do respectivo inquérito".

Esse dispositivo, conforme já me pronunciei anteriormente, no julgamento do Recurso nº 1.998, da Comarca de Paraisópolis, julgado em data de 23 de novembro de 1973, com a plena adesão dos demais eminentes componentes da Turma Julgadora ("Rev. T. J.", 67/91, 58/57) continua, a meu ver, em plena vigência, em face do que está prescrito no art. 26, da Lei nº 5.726, de 29.10.1971, segundo o qual "fica mantida a legislação em vigor, no que expressamente não contrariar esta lei".

Assim, em preliminar, conheço do recurso oficial interposto."

O Sr. Desemb. Iracy Jardim - De acordo.

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - "Data venia, não conheço do recurso ex officio.

É que tal recurso foi abolido pela Lei 5.726/71, que, no seu art. XIV, estabelece que "o processo de julgamento dos crimes previstos no art. 281 e seus §§, do Código Penal, rege-se-iam pelo disposto neste capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Penal", que não faz qualquer referência ao recurso em apreço, sem qualquer previsão, também, na lei específica.

Havendo incompatibilidade entre o dispositivo que criou o recurso *ex officio* na Lei 1.521/51, sobre crimes contra a economia popular, e o que dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes, ou que, determinem dependência física ou psíquica, que, no seu capítulo III, estabeleceu o seu procedimento judicial, não importa à espécie haja o art. 26 deste último mantido "a legislação em vigor", já que o fez "no que expressamente não contrariar esta lei".

Nesse sentido, vem se manifestando o Supremo Tribunal Federal, como se vê dos venerandos acórdãos insertos na "Revista Trimestral de Jurisprudência", volume 67, página 91, e, volume 68, página 57.

Por tais fundamentos, é que não conheço do recurso *ex officio*."

**O Sr. Desemb. Américo Macêdo** - "Mérito. Apura-se dos autos que os apelados viajavam no ônibus que faz a linha Recife-Rio de Janeiro e, ao atingir a localidade de Realeza, parou na barreira da Polícia Rodoviária, sendo eles, então, acusados de portar maconha e fazerem uso da mesma dentro do aludido veículo.

O patrulheiro Joventino Ribeiro da Silva tomou conhecimento do fato e chamou o soldado Sebastião Teixeira Neto, do destacamento policial de Realeza, que deu voz de prisão aos indiciados, sendo de ressaltar-se, desde logo, que este último nada presenciou, sendo, apenas, por aquele informado do caso.

Também, a segunda testemunha do flagrante, Sebastião Alves de Freitas, nada viu, assistindo somente o policial "Totti" (Sebastião Teixeira Neto) dar voz de prisão aos acusados.

Somente a testemunha Ademar, ouvida fora do flagrante, diz que Mário Laconi transportava maconha e que os demais indiciados faziam uso da referida erva, acrescentando que aquele teria atirado fora do ônibus um saco de plástico contendo maconha (fls. 19).

Esse saco foi realmente entregue por Ademar ao patrulheiro Joventino. Mas este policial não o viu apanhar o referido saco, porquanto, Ademar deu volta por trás do ônibus e, ao regressar, já o trazia consigo, assegurando que fora Mário Laconi que o jogara pela janela do veículo.

Não há, porém, qualquer prova a respeito desse fato e, com

exceção do depoimento de Ademar, retro mencionado, não se encontram nos autos, qualquer outra afirmativa de que os apelados portavam maconha e dela se utilizavam, sendo de frisar-se que, no momento da prisão, nada foi encontrado ou apreendido em poder dos mesmos.

Além disso, os apelados negam firmemente a autoria do fato que lhes é imputado e, conforme assinala a decisão recorrida, são "todas pessoas de boa aparência, tratáveis, não revelando suas fisionomias qualquer sintoma do uso de tóxicos", "são estudantes de engenharia, sendo um deles arquiteto".

Como se depreende do exame que acaba de ser feito do contexto dos autos, ao reverso do que entende e pretende o zeloso órgão do Ministério Público, não logrou a acusação reunir aquele mínimo indispensável de elementos probatórios que fossem bastantes para servir de suporte a uma decisão condenatória dos apelados.

Além de meras e esbatidas presunções e de leves indícios, nada mais há, na presente espécie, a indicar, extreme de dúvidas, a culpabilidade dos acusados.

Eis por que nego provimento ao recurso oficial interposto, para confirmar a decisão apelada por seus fundamentos.

Julgo prejudicado o recurso interposto pela Justiça.

Custas, pelos cofres do Estado, na forma da lei."

**O Sr. Desemb. Iracy Jardim** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Sylvio Lemos** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Negaram provimento ao recurso compulsório, prejudicado o que foi interposto pelo Ministério Público. O Exmo. Sr. Desemb. Sylvio Lemos, preliminarmente, não conhecia do recurso.

— o0o —

**ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - REQUISITOS - FATO ANTIJURÍDICO  
OU CULPÁVEL - PROVA**

- A sentença que absolve sumariamente o réu há de apoiar-se em prova líquida de que o fato típico não é antijurídico ou culpável, considerando que está subtraindo o réu de seu Juiz natural, que é o Júri.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.244 - Comarca de Além Paraíba - Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

Recorrente - O Juízo  
Recorrido - Odilon Magalhães

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em dar provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida e pronunciar o recorrido como incurso na sanção do art. 121, caput, do Código Penal, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, no final.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 1975. - **Reis Alves**, presidente.  
- **Sylvio Lemos**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Entendo, com a douta Procuradoria-Geral do Estado, que a respeitável sentença absolutória recorrida merece reforma.

Consta dos autos que o acusado é administrador da Fazenda Pouso Alegre, de propriedade do Dr. Munir tendo contratado os serviços braçais da vítima Juvenal Rodrigues para bater pastos.

O preço foi de Cr\$ 150,00 certos e, quando o ofendido deu por terminado o trabalho, já havia recebido a quantia de Cr\$ 120,00, pelo que o seu crédito estava reduzido a apenas Cr\$ 30,00.

Mas, o réu, sob o color de que a empreitada ainda não estava finda, negou-se à liquidação da dívida, e isso teria levado o ofendido à fanfarronada de que ia receber de qualquer jeito.

Certo é que os dois se encontraram, cerca das dezessete horas de 25 de junho de 1972, na venda do Zezinho Camilo, situada na Fazenda Santa Tereza, do Distrito de Angustura e o ofendido, que estava do lado de fora, mandou chamar o recorrido, que, após alguma relutância, resolveu atender.

Na Polícia, o réu disse que fora, então, cobrado, sob ameaça e em tom agressivo, explicando que tinha ordem do patrão para só pagar quando a empreitada estivesse pronta.

Perante o Juiz, a isso não fez qualquer referência, esclarecendo ter-lhe dito que não queria brigar, "porém a vítima respondeu que ou o interrogado o mataria ou ela mataria o interrogado" (fls. 50).

Teria Juvenal caminhado em sua direção, pelo que dera um tiro no chão e como ele não se intimidou, continuando na caminhada, deu-lhe outro tiro, que foi mortal.

A vítima, também e quase in articulo mortis, quando, comumente, se pede perdão dos pecados e se perdoam as ofensas, prestou declarações.

Contou, então, que Odilon saiu com ele da venda e, do lado de fora, pediu-lhe os Cr\$ 30,00 de que precisava para pagar o vendeiro, mas que, "sem nada dizer, Odilon sacou do revólver e deu dois tiros, o primeiro no chão e o último no declarante, atingindo-o no peito".

Esclareceu, mais, "que não houve troca de insultos", não fez nenhuma menção de agredi-lo e que se encontrava completamente desarmado (fls. 11-v.).

Tudo isso está em consonância com o depoimento do vendeiro, que contou ter havido, entre eles, "um bate bocazinho, muito pouco" (fls. 55), bem explicado às fls. 17, em que termina dizendo que o réu ficou indignado, quando o ofendido lhe dissera que ia pescar na Lagoa Seca e que "depois a gente resolve lá", respondendo Odilon que "o mataria, se ele entrasse na lagoa para pescar".

Diz Zezinho Camilo que nessa hora ouviu Juvenal dizer "você quer matar, mata logo" e, em seguida, escutou dois tiros seguidos, encontrando a vítima caída e dizendo que estava morta, "sem jogo nas pernas".

Salvo o réu, ninguém mais fala em agressão por parte do ofendido, agressão consubstanciada no simples fato de haver ele caminhado para o seu lado.

Na verdade e nos termos do artigo 411, do Código de Processo Penal, o réu deve ser, sumariamente, absolvido, quando se apura que o fato típico não é antijurídico ou culpável.

Mas, como observa **Magalhães Noronha**, "a sentença, que declarar existente uma dessas causas, há de apoiar-se em prova líquida, considerando que está subtraindo o réu do seu Juiz natural, que é o Júri" ("Curso de Direito Processual Penal", 1a. edição, página 340).

E isso, como ficou demonstrado, também no parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado, não ocorre na espécie.

A denúncia capitulou o crime no artigo 121, caput, do Código Penal e as elementares que estariam incidindo in casu não foram devidamente apuradas.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso oficial, a fim de, casando a respeitável sentença absolutória, pronunciar o réu Odilon Magalhães incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal, sujeitando-o a julgamento pelo Júri.

Mando seja seu nome lançado no rol dos culpados e que se expeça mandado de prisão contra ele.

Não há, nos autos, prova da primariedade, pelo que não é de conceder-se o benefício do § 2º, do artigo 408, do Código de Processo Penal.

Custas, no final." - Luna Carneiro, vogal. - Pedro Braga, vogal.

— o0o —

**ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - MEDIDA DE SEGURANÇA - INSANIDADE MENTAL DO RÉU - PROVA - OBRIGATORIEDADE - PROVA EMPRESTADA - NULIDADE**

- Não pode o Juiz proceder ao julgamento sumário da ação penal, absolvendo o réu e impondo-lhe medida de segurança, sem que faça, como prova no processo, o exame de insanidade mental e a inquirição das testemunhas, não sendo suficiente para o julgamento a prova emprestada de outro feito.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.248 - Comarca de Coromandel - Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

Recorrente - O Juízo  
Recorrido - Orlando Sabino

**A C Ó R D Ã O**

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em prover o recurso para anular a sentença e ordenar diligência, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, a final.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 1975. - Reis Alves, presidente.  
- Sylvio Lemos, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Orlando Sabino, que andou nos noticiários dos jornais com a alcunha de "Monstro do Pontal do Triângulo" ou "o louco", foi denunciado pelo Dr. Promotor de Justiça da Comarca de Coromandel incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Em hora não apurada de 29 de dezembro de 1971, penetrou na casa de residência de Joaquim Lopes da Silva, situada na Fazenda Cachoeira e, com foice e faca, assassinou-o.

Recebendo a denúncia, o ilustre Juiz de Direito da comarca decretou, contra ele, medida de segurança detentiva provisória e determinou fosse submetido a exame de insanidade mental.

Tal exame, entretanto, não se realizou, juntando-se, posteriormente, cópia de um laudo referente a exame efetivado em outro processo em curso na Comarca de Canápolis, ao que parece, e requisitada ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Ituiutaba.

Não se fez sumário, a despeito do rol de testemunhas constantes da denúncia e o MM. Juiz a quo, pela respeitável sentença de fls. 113/114, houve por bem absolver sumariamente o réu, com base no artigo 22, do Código Penal, recorrendo ex officio.

Remetidos os autos a esta instância, a douta Procuradoria-Geral manifestou-se no sentido do parcial provimento, eis que tão-só para que se imponha ao recorrido medida de segurança detentiva, por seis anos, nos termos do artigo 78, inciso I, combinado com o artigo 91, § 1º, inciso I, do Código Penal.

Quer me parecer, entretanto, que a respeitável sentença recorrida deve ser anulada, pelo simples fato de haver sido proferida precocemente, já que antes de a causa estar devidamente instruída.

Para reconhecer a inimputabilidade, o digno magistrado se baseou no laudo de fls. 97/101, que é cópia de um outro, juntado a processo, que vem tendo curso na Comarca de Canápolis, ao que parece, em face do seu conteúdo.

Trata-se, sem dúvida, de prova emprestada, que, consoante a definição de Benthon, citado por Amaral Santos, se conceitua como sendo aquela que "já foi feita juridicamente, mas em outra causa, da qual se extrai para aplicá-la à causa em questão".

Tal prova tem sido admitida, é verdade, sobretudo quando realizada entre as mesmas partes, dizendo o mesmo Amaral Santos que, "às vezes, quando reconhecida a sua existência ou validade pela sentença proferida no processo de que é retirada, valerá como meio de prova, ato processado em Juízo (Cód. Civil, art. 136, nº III), entendendo-se como

tal aquele que já foi objeto de um processo e cuja existência ou validade foi reconhecida por sentença" ("Prova Judiciária", volume I, 2a. edição, página 293).

Como sabido, a conceituação do crime varia, dependendo do ângulo em que se coloca o seu conceituador e é certo que, de regra, vem sempre definido sob o aspecto formal, ou substancial.

De qualquer forma, constitui um fato, cuja prova há de ser feita em cada procedimento, pelo que inaproveitável in casu aquele laudo, pois, os fatos são diversos no tempo e no espaço.

Com efeito, os crimes imputados ao réu neste e naqueles outros processos foram praticados em épocas diferentes.

A inimputabilidade só pode ser reconhecida com relação ao agente que, "por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento", como está no referido artigo 22, do Código Penal.

E essa prova não está no bojo do processo, já que o laudo mencionado não se refere à ação, de que ele vem cuidando.

Em suma, o MM. Juiz a quo não podia proceder ao julgamento, sem que se fizesse, como prova no processo, o exame de insanidade mental, determinado pelo despacho de fls. 40 a 42.

E nem sem a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, em face do artigo 151, do Código do Processo Penal, que assim dispõe: "se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 22, do Cód. Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador".

Em seus escólios ao artigo supra referido, escreve Hélio Tornaghi: "quanto ao seguimento do processo, é providência louvável, pois pode acontecer que nele se apurem causas de absolvição que ressalvem a boa fama do acusado. Se o Juiz o reputar irresponsável, absolvê-lo-á de qualquer forma. Mas não é desprezível a conveniência do acusado de ver proclamada sua inocência. E não é só o proveito moral. É também o interesse jurídico de não sofrer a internação em manicômio judiciário... Além disso, o prosseguimento se impõe porque o Juiz pode, no final, rejeitar o laudo (Cód. de Proc. Penal, art. 182). Aí, sim, é que ele é inteiramente livre. Julga de tudo; do laudo, inclusive. E, então, não é impossível que o réu seja condenado" ("Comentários ao Código de Processo Penal", volume I, tomo 2º, 1a. edição, página 403).

No mesmo sentido, doutrina Magalhães Noronha ("Curso de Direito Processual Penal", 1a. edição, página 114).

Pelo exposto, provejo o recurso ex officio para o fim de anular a respeitável sentença de fls. 113/114 e determinar que, feito o exame de insanidade mental do réu, já determinado neste processo, e procedida à instrução da causa, com a inquirição das testemunhas arroladas, o MM. Juiz a quo decida-a, como lhe parecer de direito.

Custas, a final." - Luna Carneiro, vogal. - Pedro Braga, vogal.

— oão —

**HOMICÍDIO - RECURSO QUE TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA - INOCORRÊNCIA - AFASTAMENTO DA ELEMENTAR - VOTO VENCIDO**

- Não há falar em recurso que tornou impossível a defesa da vítima, se o réu, na segunda fase dos acontecimentos, cutucou o ofendido com a arma de fogo, mandou que ele resistisse ou reagisse, provocando, então, a resposta de que atirasse, assim não se podendo dizer que usara de recurso insidioso e sub-reptício.

- V. v.: - Se o acusado vai atrás da vítima e joga-lhe a arma no peito, inesperadamente, não há chance de defesa para ela. (Desemb. Pedro Braga).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.262 - Comarca de Bae-  
pendi - Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

Recorrente - João Carvalho da Silva  
Recorrido - O Juízo

**A C Ó R D ã O**

Vistos etc, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em dar provimento ao recurso para pronunciar o réu tão-só no art. 121, caput, do Código Penal, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Pedro Braga (vogal), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1975. - Reis Alves, presi-

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

dente. - Sylvio Lemos, relator. - Luna Carneiro, vogal. - Pedro Braga, vogal, vencido.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - "O recorrente João Carvalho da Silva, após regular processo, foi pronunciado incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, à acusação de haver matado, com dois tiros de arma de fogo, a Aldomiro dos Santos, mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido.

Inconformado, e depois de obter o benefício da liberdade, recorreu em sentido estrito para este egrégio Tribunal de Justiça, com base no artigo 581, inciso IV, do Código de Processo Penal e ao argumento de não haver incidido, na espécie, a elementar reconhecida pelo magistrado.

Com a resposta do órgão do Ministério Público e com a sustentação por parte do MM. Juiz a quo, os autos foram remetidos a esta instância, opinando a douta Procuradoria-Geral do Estado no sentido do provimento do recurso.

Apurou-se no processo que, na noite de 25 de dezembro de 1974, Antônio Eduardo Rocha, vulgo Antônio Doceiro, querendo fazer as pazes com o acusado, procurou-o no seu bar, situado à Rua Benjamim Constant.

Não foi bem recebido, tendo sido, até, agredido pelo réu, pelo que saiu do estabelecimento.

A vítima Aldomiro dos Santos, amigo de Antônio Doceiro, ficou sabendo do ocorrido e esteve, também, no bar, onde andou insultando o acusado, a par de convidá-lo para um desforço, não obstante encontrar-se um tanto embriagado.

A ocorrência, entretanto, deu em águas de barreira, saindo o ofendido por uma rua, rumo à caixa d'água, enquanto o réu fechava o seu estabelecimento, após o que dirigiu-se na mesma direção, devidamente armado.

Alcançando-o, cutucou-lhe o peito com a arma várias vezes, mandou que ele resistisse (fls. 33), ou que reagisse (fls. 33-v.), respondendo-lhe o ofendido que, então, atirasse (fls. 33), ocorrendo, de imediato, os dois disparos.

Vê-se, assim, que, se o réu não tem defesa para o bárbaro crime que praticou, não se pode negar-lhe o direito invocado de que, na espécie, não houve incidência da elementar reconhecida.

O uso de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

ofendido é, sem dúvida, forma genérica, que não constitui meio, porém, modo insidioso da ação delitosa.

Como salienta Costa e Silva, "o traço essencial da agravante reside na dificuldade, ou impossibilidade da defesa. Esta situação da vítima é que torna o crime merecedor de pena mais rigorosa" ("Código Penal", volume I, 1a. edição, página 253).

Ora, se o réu, na segunda fase dos acontecimentos, cutucou o ofendido com a arma de fogo, mandou que ela resistisse, ou reagisse, provocando, então, a resposta de que atirasse, não se pode dizer que usara de recurso insidioso, cheio de aleivosia e sub-reptício.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso, a fim de afastar da pronúncia a elementar do inciso IV, do § 2º, do artigo 121, do Código Penal, à consideração de que o recorrente incorrera nas sanções do mesmo artigo 121, caput, do mesmo Estatuto Penal.

Custas, pelos cofres do Estado."

O Sr. Desemb. Luna Carneiro - De acordo.

O Sr. Desemb. Pedro Braga - Senhor Presidente, Senhores Desembargadores.

Se o indivíduo vai atrás do outro e joga-lhe a arma no peito, inesperadamente, em verdade, não há chance de defesa para ele. Discordo do brilhante voto do Desemb. relator, data venia.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento para pronunciar o réu tão-só no art. 121, caput, do Código Penal, vencido o Desemb. segundo vogal.

— oão —

**CONFISSÃO NA POLÍCIA - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - IRRELEVÂNCIA - INTERROGATÓRIO DE CO-RÉUS - INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS - FALTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU - PRESENÇA DE ADVOGADO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - VOTO VENCIDO**

- Depois de haver confessado sua participação no furto, na esfera policial, sem vício ou coação, é irrelevante a retratação dessa confissão, em Juízo.

- Não caracteriza nulidade a realização do interrogatório de um co-réu sem ciência do outro, quando o in-

terrogatório é ato em que nem mesmo o próprio defensor do interrogando pode intervir.

- Para a inquirição de testemunhas, sem ocorrência de nulidade, basta o comparecimento do advogado do acusado, por ser desnecessária a presença física do réu.

- V. v.: - Há nulidade pela falta de intimação pessoal do réu para inquirição de testemunhas. (Desemb. Geraldo Henriques).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8.208 - Comarca de Belo Horizonte  
- Relator: Desemb. GERALDO HENRIQUES

Apelantes - 1º Aleci Graciano  
              2º José Eduardo Pacífico  
Apelada - A Justiça

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em desprover o apelo de Aleci Graciano e quanto ao co-réu José Eduardo Pacífico, em preliminar, desprezar as nulidades, vencido, em parte, o Desemb. relator e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 1975. - Reis Alves, presidente.  
- Geraldo Henriques, relator, vencido, em parte, na preliminar. - Werneck Cortes, revisor. - Pedro Braga, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - "Nas razões de apelação do réu José Eduardo Pacífico (fls. 90/117), argui-se, em preliminar, a incompetência do colendo Tribunal de Justiça para o conhecimento do seu recurso. Acontece, entretanto, que esta egrégia Segunda Câmara Criminal firmou sua competência para conhecer das apelações e julgá-las, dado já ter iniciado o julgamento, conforme acórdão de fls. 74/75, datado de 12 de outubro de 1972, segundo o qual foi determinada diligência relativa à intimação de co-réus.

Conheço, assim, das apelações."

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Também estou conhecendo.

O Sr. Desemb. Pedro Braga - Também estou de acordo.

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - "O apelante Alecy Graciano, ao recorrer da decisão de fls. 58-v./61, que o condenou a dois anos e meio de reclusão, alegou, em suas resumidas razões de fls. 66-verso, haver ele negado sua participação no furto, não havendo prova que justifique sua condenação. No entanto, como consta do parecer de fls. 71/72, de autoria do Procurador José Cupertino Gonçalves, "a participação do apelante no evento restou soberanamente provada pelos elementos de convicção carreados para o processo, sendo de todo irrelevante a sua retratação em Juízo, depois de haver confessado na esfera policial, sem vício ou coação", concluindo, S. Exa., com todo acerto, que "o v. decisório está calcado na prova dos autos e não merece qualquer censura, como, de resto, o seu próprio defensor parece reconhecer com as suas resumidas e pálidas razões".

Nego, assim, provimento à apelação do réu Alecy Graciano."

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Estou de acordo.

O Sr. Desemb. Pedro Braga - De acordo.

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - "Argúi o apelante José Eduardo Pacífico a nulidade da citação e de seu interrogatório, este realizado antes da data designada, no edital publicado, para o comparecimento. Li atentamente as excelentes razões do ilustre advogado do apelante, mas estou convencido de que ao Juiz era permitido interrogar o réu antes do dia designado para seu comparecimento.

O magistrado determinou a expedição de ofício à delegacia de onde proveio o inquérito, pedindo a apresentação do réu José Eduardo Pacífico (fls. 26). Tendo o apelante comparecido no dia 22 de fevereiro de 1972, determinou S. Exa. fosse ele interrogado, quando declarou serem seus advogados os Drs. Chaquibe Hassan Souki e Wanderlei Andrade, o primeiro dos quais ofereceu rol de testemunhas no prazo do art. 395, do Código de Processo Penal (fls. 28/29-verso).

Cientificado, o apelante, da acusação constante dos autos, ao ser interrogado, não era de exigir-se que lhe fosse dada ciência da data da realização do interrogatório do co-réu, eis que a seus defensores é que cumpria acompanhar o desenrolar do processo, mantendo-se vigilantes quanto a seu andamento. Não vejo como possa importar em nulidade a realização do interrogatório de um co-réu sem ciência do outro, quando o interrogatório é ato em que nem mesmo o próprio defensor do interrogando pode intervir.

Relativamente à falta de intimação pessoal do apelante para inquirição das testemunhas de fls. 38 a 39-verso, certificada pelo Oficial

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

de Justiça a fls. 37-verso, *in fine*, houve a falha, que importa em nulidade, conforme vem sendo reiteradamente julgado no Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão publicado na "Revista Trimestral de Jurisprudência", 70/72: "É direito do réu o ser intimado para os atos da instrução criminal, a fim de que possa a eles comparecer e ouvir o depoimento de cada testemunha, habilitando-se, por esse modo, a esclarecer e instruir seu defensor em tudo o que for do interesse de sua defesa". São no mesmo sentido os acórdãos publicados na "Revista Trimestral de Jurisprudência", vol. 45/373, vol. 46/653 e vol. 64/69.

Os depoimentos das testemunhas ouvidas a fls. 38 e 39 e as declarações da vítima (fls. 39-verso) influíram na decisão da causa, a ela se referindo o magistrado em sua sentença, a fls. 59-verso.

Configurada a nulidade, prevista no art. 564, IV, do Código de Processo Penal, dou provimento à apelação do réu José Eduardo Pacífico, para anular o processo de ação penal, quanto a ele, a partir de fls. 38, devendo o Juiz de primeira instância renová-lo, com observação das formalidades essenciais."

**O Sr. Desemb. Werneck Cortes** - *Data venia*, estou discordando de V. Exa., com o seguinte voto:

"As alegadas nulidades não ocorreram. Quando muito poder-se-ia dizer que o 2º apelante não foi intimado para a audiência em que se ouviram testemunhas o que não chega a constituir nulidade, pois a sua presença física pessoal não era necessária, mas a do seu advogado, que compareceu, como se vê nos termos de fls. 38 a 39-v., devidamente assinado. Esse defensor nada alegou.

Rejeito as preliminares."

**O Sr. Desemb. Pedro Braga** - Concordo com o eminente Desemb. Werneck Cortes: não havia necessidade de presença física. De modo que, *data venia* do relator, também, não anulo, nos termos do voto do revisor.

**O Sr. Desemb. Geraldo Henriques** - "Quanto ao mérito, acolho integralmente os fundamentos e a conclusão do parecer de fls. 130/131, de autoria do Procurador José Cupertino Gonçalves, mantendo em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos, a respeitável sentença recorrida. Desprovejo o recurso.

Custas, na forma da lei."

**O Sr. Desemb. Werneck Cortes** - Neste ponto, também estou de acordo.

**O Sr. Desemb. Pedro Braga** - De acordo.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

**O Sr. Desemb. Presidente** - Desproveram o apelo de Alecy Graciano e quanto ao co-réu José Eduardo Pacífico, em preliminar, desprezaram as nulidades, vencido, em parte, o Desemb. relator e, quanto ao mérito, negaram-lhe provimento.

— oão —

### JÚRI - COAÇÃO IRRESISTÍVEL - QUESITO OBRIGATÓRIO - DEFICIÊNCIA DE QUESITOS - NULIDADE

- Na coação irresistível existe a obrigatoriedade de se questionar os jurados sobre as figuras distintas do agente coato, do coator e da vítima, e ainda quanto aos fatos ou circunstâncias determinantes da coação, sob pena de nulidade do julgamento por falta de quesito obrigatório ou deficiência de quesitos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.521 - Comarca de Manhuaçu - Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

Apelante - A Justiça  
Apelado - Sebastião Luiz dos Santos Filho

### A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e sem divergência na votação, em preliminar, anular o julgamento e mandar a que a outro se proceda com as formalidades legais, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelo apelado.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1975. - **Reis Alves**, presidente. - **Sylvio Lemos**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"O Júri absolveu o réu Sebastião Luiz dos Santos Filho, entendendo haver ele cometido o homicídio tentado sob coação irresistível.

Mas, o Dr. Promotor de Justiça, apelando, argüi a preliminar de nulidade do julgamento, invocando a deficiência de quesitos, pois, não se formulou aquele envolvendo o concurso do agente coator e nem o Júri foi indagado dos fatos ou circunstâncias determinantes da coação.

No memorial, que se juntou, alegou-se a preclusão da argüição,

que devia ter sido levada a efeito na fase do artigo 479, do Código de Processo Penal, laborando-se, entretanto, em evidente engano, como não deixa dúvida o verbete da "Súmula" 156, que assim dispõe: "É absoluta a nulidade do julgamento, pelo Júri, por falta de quesito obrigatório".

O caso dos autos se identifica com aqueloutro da Apelação Criminal nº 9.581, da Comarca de São Francisco, julgado por esta egrégia Câmara.

Aqui, também, a arguição foi endossada pela douta Procuradoria-Geral do Estado, com inteira procedência e "vem constituindo fundamento de vários decretos de nulidade nesta Corte de Justiça, como se vê, dentre outros, dos venerandos acórdãos, insertos na "Jurisprudência Mineira", volumes XXXIX, página 203 e XLVI, página 255".

"Também o conspícuo Supremo Tribunal Federal já se manifestou no mesmo sentido: "A coação irresistível só pode ser invocada quando o crime resulte de fatos e circunstâncias envolvendo as três pessoas distintas ou inconfundíveis do agente coato, do coator e da vítima, sob pena de nulidade por deficiência de quesitos" ("Jurisprudência Mineira", volume XLIV, página 674)".

"E o Pretório Excelso ainda deixou bem clara a necessidade de "quesito ou quesitos que indagassem dos fatos ou circunstâncias determinantes da coação, sem o que não se encontram elementos para dizer se o Júri estava suficientemente informado e decidiu com fundamento nos elementos que caracterizam a coação psicológica".

"Assim há de ser, porque, escreve Aníbal Bruno, "o que se exclui não é só a culpabilidade, é a própria ação, que não pertence ao coato, nem no momento interno da vontade, nem no da sua realização no mundo exterior".

"Do ponto de vista do Direito Penal, o ato é completamente estranho ao coagido, e por ele responde só, como seu verdadeiro autor, quem o coage" ("Direito Penal", volume I, Tomo 4º, 1a. edição, página 106)".

Não se compreende, assim, como pôde o Júri afirmar, absolvendo o réu, que o ofendido foi o verdadeiro autor de seu homicídio tentado.

Nessas condições, dou provimento à apelação, a fim de anular o julgamento, determinando seja o réu submetido a outro, obedecidas as formalidades legais.

Custas, pelo apelado." - Luna Carneiro, revisor. - Pedro Braga, vogal.

— o0o —

**APELAÇÃO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO ABRANGENTE A TODOS - BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA**

- Dada a unidade do processo e julgamento, tratando-se de concurso de agentes e o recurso a todos abrangente, é de se baixar os autos em diligência, quanto a um deles, quando não intimado, se preso o intimado da sentença possa recorrer na forma legal ou, então, se não for encontrado, de decisão ser intimado o seu defensor constituído, a fim de que, validamente, dela possa recorrer.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.613 - Comarca de Passa Quatro - Relator: Desemb. IRACY JARDIM

Apelantes - Antônio Carlos Ronfini - José Antônio da Silva e Sidney Quadros Monenguci

Apelada - A Justiça

**A C Ó R D ã O**

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em converter o julgamento em diligência, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, a final.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 1975. - Natal Campos, presidente ad hoc. - Iracy Jardim, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente, susto o julgamento da regular e tempestiva apelação dos réus Antônio Carlos Ronfini e Sidney Quadros Monenguci, dada a unidade do processo e julgamento, tratando-se de concurso de agentes para que, baixados os autos à comarca de origem, seja cumprido o mandado de prisão contra o réu José Antônio da Silva. Se preso o intimado da sentença, possa recorrer na forma legal. Ou, então, se não for encontrado, da decisão ser intimado o seu defensor constituído, a fim de que possa, validamente, dela recorrer, cumprindo-se assim o prescrito nos arts. 392, II e III, e 594, ambos do CPP.

É que, salvo melhor juízo, não se pode julgar, desde logo, a apelação dos dois referidos réus, com aplicação em favor do outro, do art. 580, da lei processual, já que não se trata de caso cujo desfecho teria, necessariamente, que ser favorável aos acusados.

Como ensina Câmara Leal, "... o art. 580 só estende os efeitos

do recurso aos que não o interpuseram, quando a decisão lhes é favorável, por isso que diz - "aproveitará a outros". Quer isso dizer que a decisão desfavorável não poderá prejudicar àqueles que não recorreram" (in "Comentários ao Código de Processo Penal Brasileiro", vol. IV, pág. 40).

Ao que me parece, conforme ficou esclarecido no meu relatório, houve engano na inclusão do nome do réu José Antônio da Silva no termo de apelação de fls. 126. Pois, o recurso admitido pelo MM. Juiz foi o dos réus presos que obtiveram o benefício do art. 594, do CPP, nos termos da Lei nº 5.941, face à petição de fls. 124.

Assim, mesmo admitindo-se a apelação constante do termo de fls. 126, como abrangente do réu José Antônio da Silva, para validá-la impõe-se a providência ou diligência preliminar." - Sylvio Lemos, revisor. - Luna Carneiro, vogal.

— o0o —

**JÚRI - ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO - OMISSÃO DOS NOMES DOS JURADOS - QUALIFICAÇÃO DE JURADOS - OMISSÃO NO EDITAL E NA ATA - QUESITO SOBRE VOLUNTARIEDADE DE EMBRIAGUEZ - AUSÊNCIA DE NULIDADES - QUESITO DEFEITUOSO - AFIRMATIVA DE EMBRIAGUEZ POR FORÇA MAIOR E CASO FORTUITO - CONTRADIÇÃO DOS JURADOS - ANULAÇÃO DE JULGAMENTO - VOTO VENCIDO**

- Não constitui nulidade a omissão dos nomes dos jurados presentes na ata da sessão de julgamento.

- Inexiste nulidade pela não qualificação dos jurados no edital de convocação e na ata do julgamento, quando nem se levantou dúvida quanto à identidade de qualquer deles.

- A omissão de quesito sobre a voluntariedade ou não da embriaguez não enseja nulidade, se o Júri votou afirmativamente o quesito sobre sua ocorrência, resultante de caso fortuito ou força maior, excluindo assim o reconhecimento de que tenha sido voluntária.

- Anula-se o julgamento quando, por defeito do questionário, há contradição do Júri, que, quanto à embriaguez motivadora da prática criminosa, a um só tempo afirmou sua ocorrência por força maior e caso fortuito.

- V. v.: - Não se anula julgamento face a ter o Júri respondido afirmativamente, como indagado no respec-

**tivo quesito, a ocorrência de embriaguez por força maior e caso fortuito, evidenciando intenção dos jurados de absolver o réu. (Desemb. Werneck Cortes).**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.655 - Comarca de Camanducaia - Relator: Desemb. GONÇALVES DE REZENDE (designado)**

Apelante - A Justiça  
Apelado - Joaquim Cassalho

**A C Ó R D ã O**

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em rejeitar as preliminares levantadas no recurso de apelação, exceto a de contradição de formulário e os quesitos submetidos ao Júri, que foi reconhecido pelo eminente Desemb. Lima Torres e pelo revisor, que anularam o julgamento, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Werneck Cortes (relator), que não anulava, tudo de conformidade com as inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 1975. - Perboyre Starling, presidente. - Gonçalves de Rezende, revisor e relator para o acórdão. - Werneck Cortes, relator, vencido. - Lima Torres, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**O Sr. Desemb. Werneck Cortes - "Conheço da apelação.**

Alega o MP, apelante, uma preliminar de nulidade do julgamento pelo Júri, isto é, a propositura de quesito sobre embriaguez proveniente de caso fortuito e a de força maior - (art. 24, do CP) - o que surpreendeu a acusação, pois a defesa pleiteou a absolvição do réu, baseada apenas na irresponsabilidade proveniente de embriaguez completa, patológica, o que não encontra apoio no laudo pericial de fls. 79/81-A; além disso o quesito sobre embriaguez completa, proveniente de caso fortuito e força maior, acolhida pelos jurados - contém duas modalidades distintas, alternativas - pois a admissão de uma (caso fortuito), excluiria a outra (força maior) - (fls. 184).

A essa preliminar acrescenta mais três o Dr. Assistente, em suas razões de fls. 187, a saber: a) Omissão, na ata da sessão de julgamento, dos nomes dos vinte e um jurados presentes.

b) Omissão da qualificação dos jurados no edital (fls. 126) e na ata (fls. 155 e 171).

c) Omissão de quesito sobre se a embriaguez foi ou não voluntária.

Quanto à omissão dos nomes e qualificações dos jurados, não me parece que tenha razão o Dr. Assistente, cujos argumentos reforçam e completam os da Promotoria-apelante, motivo pelo qual deles tomo conhecimento.

Os requisitos que devem constar obrigatoriamente da ata de julgamento vêm descritos no art. 495, do C. P. Penal. O inciso II, desse artigo, menciona "os jurados presentes". Contudo, a omissão não constitui nulidade cominada, pois o art. 564 a ela não se refere, dizendo apenas que a ata deverá consignar "a presença de pelo menos quinze jurados para a constituição do Júri". A presença, não os nomes. E, como a omissão não influencia na apuração da verdade substancial ou da decisão da causa, não se declara a nulidade, a teor do art. 566, do CPP.

Pela ata de fls. 155, compareceram apenas quatorze jurados e houve sorteio dos suplentes para completar o número legal de vinte e um. Já na ata de fls. 171, que é a do julgamento, consta que responderam à chamada vinte e um jurados, "estando todos presentes".

Desnecessária, outrossim, além de não prevista em lei, a qualificação dos jurados - conhecidos do Juiz e das partes, na Comarca de Camanducaia. Ninguém levantou dúvida quanto à identidade de qualquer deles. Também não considero motivo de nulidade a omissão de quesitos sobre a voluntariedade ou não, da embriaguez. O quesito sobre caso fortuito e força maior foi respondido afirmativamente - o que vale como reconhecimento de que ela não foi voluntária.

Rejeito as preliminares."

**O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende** - Estou de acordo com o relator, rejeitando, também, as preliminares.

Compareceu o número legal de jurados, que é requisito essencial para a realização do Júri. O mesmo ocorreu com as demais preliminares, referentemente à embriaguez completa.

**O Sr. Desemb. Lima Torres** - Sr. Presidente. Estou de acordo com o Desemb. relator. Quero, apenas, acentuar o seguinte: O Dr. Promotor insiste em falar em embriaguez patológica. Tenho a impressão de que ele usou um termo inadequado; talvez quisesse dizer estado crônico de embriaguez, do qual decorre uma síndrome, a síndrome epiléptica.

Isso seria de muito interesse, por causa da aplicação de medida de segurança. A embriaguez não admite medida de segurança.

O advogado referiu-se, realmente, a esta embriaguez patológica; mas, talvez, tenha usado uma expressão imprópria também.

Estou de acordo com o relator.

**O Sr. Desemb. Presidente** - A preliminar foi rejeitada.

**O Sr. Desemb. Werneck Cortes** - "A absolvição do réu se deu nos estritos termos do art. 24, do C. Penal, isto é, por ter o Júri reconhecido que ele cometeu o crime no estado de embriaguez (ques. 3), completa (ques. 4), proveniente de caso fortuito (ques. 5) e força maior (ques. 6), o que o tornava inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato (ques. 7) e de determinar-se de acordo com esse entendimento (ques. 8).

Ao contrário do Dr. Promotor, que simplesmente apresentou os quesitos (fls. 72), o douto advogado fez um intróito cheio de afirmações gratuitas, tentando, de forma evidente, influir nos peritos médicos e levá-los a responder do modo como pretendia, seus sugestivos e, data venia, facciosos quesitos.

Justa é a crítica que, da sua atuação de dono da verdade, faz o ilustre Procurador Ferreira Maciel, no parecer de fls.

Mas, mesmo assim, os doutos e serenos peritos psiquiatras não se deixaram influenciar pelo palavrório, como infelizmente aconteceu com os jurados. Negaram a suposta embriaguez patológica e apenas concluíram pela embriaguez completa.

É certo que caso fortuito e força maior são circunstâncias que se excluem, como também o é que a hipótese de ser o agente inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato, afasta, de certo modo, a hipótese de não poder ele determinar-se de acordo com esse entendimento.

Todavia, tendo o Júri respondido afirmativamente aos quatro quesitos propostos, que esgotaram o art. 24, § 1º, do CP - não me parece capaz de acarretar nulidade - pois ficou manifesta a intenção de isentar o réu de pena.

Assim, rejeito também essa alegação de nulidade relativa aos quesitos."

**O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Lima Torres** - Pediria a permissão ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente para examinar os autos.

O fundamento da nulidade baseia-se em defeito dos quesitos. Tive a impressão de ouvir do Exmo. Sr. Desemb. Werneck Cortes a expressão "embriaguez incompleta".

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Exatamente. Li "embriaguez incompleta".

O Sr. Desemb. Lima Torres - Mas, na verdade, nos autos está "embriaguez completa". Há um aspecto relevante a ser examinado. A lei diz que a embriaguez resulta de força maior ou de caso fortuito (embriaguez incompleta). A embriaguez resultante de caso fortuito tem por causa um acontecimento imprevisível. A força maior diverge do caso fortuito.

Ocorre, aqui, um concurso aparente de normas.

O emprego da conjunção "ou" da dita lei, indica este concurso aparente de normas. E uma norma exclui a outra.

E consta do artigo 22, do Código de Processo Penal, que "é isento de pena o portador de doença mental, aquele que tem o desenvolvimento mental retardado ou o desenvolvimento mental incompleto".

Portanto, nos autos, há um concurso de normas.

O Código de Processo Alemão de 1953, quando trata da inimputabilidade decorrente de doença mental, usa uma conjunção que, traduzida para o português, significa e.

Assim, segundo o Código Alemão, não há concurso aparente de normas. Tendo dificuldade na compreensão de alguns textos do Código Alemão, recorri a uma tradução de Pagano, do Código Italiano. E, segundo a tradução portuguesa do Código Italiano, a palavra usada seria ou. Neste caso, conforme o Código Italiano, haveria um concurso aparente de normas.

Há defeito no questionário. O Júri não podia admitir, ao mesmo tempo, a força maior e o caso fortuito. E, como não se pode dizer que estamos descumprindo o conteúdo da "Súmula" 166, eu, data venia, embora fique vencido, vou acolher esta preliminar e anular o julgamento por contradição do Júri que acolheu a força maior e o caso fortuito.

O Sr. Desemb. Gonçalves de Rezende - Dada a explanação do eminente Desemb. Lima Torres, acompanho o voto do Desemb. revisor. Houve, realmente, conflito de normas.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Mantenho o meu voto. Foi evidente a intenção dos jurados de absolver o réu.

Eles responderam, afirmativamente, aos quesitos sobre embriaguez e, assim, o veredicto é indubitoso. A intenção deles, de absolverem, foi manifesta.

O Sr. Desemb. Presidente - Rejeitaram as preliminares levantadas no recurso de apelação, exceto a de contradição de formulário e os quesitos submetidos ao Júri, que foi reconhecido pelos eminentes Desembargadores Lima Torres e Gonçalves de Rezende que anularam o julgamento, vencido o eminente Desemb. relator, que não anulava.

— o o —

**ALEGAÇÕES FINAIS - FALTA DE APRESENTAÇÃO POR DEFENSOR DATIVO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - NULIDADE DE ORDEM PÚBLICA - DECRETAÇÃO EX OFFICIO**

- A falta de apresentação de alegações finais pelo defensor dativo nomeado motiva nulidade da sentença condenatória, decretável ex officio por se tratar de questão de ordem pública, face ao princípio constitucional que assegura aos acusados ampla defesa.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.707 - Comarca de Teófilo Otoni - Relator: Desemb. AMÉRICO MACÊDO

Apelante - José Martins de Oliveira, vulgo "Zé Pretinho" ou "Zé Mulato"

Apelada - A Justiça

**A C Ó R D Ã O**

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, preliminarmente, em anular o processo, a partir da omissão das alegações finais, no tocante ao apelante e ao co-réu José Gomes Pereira, vulgo Cuca, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1975. - Reis Alves, presidente e revisor. - Américo Macêdo, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"O apelante José Martins de Oliveira, vulgo "Zé Pretinho" ou "Zé Mulato", e mais dezenove outros indivíduos relacionados na denúncia de fls. 2 e v., foram, na Comarca de Teófilo Otoni, denunciados, como incurso nas sanções dos arts. 157, § 2º, nºs. I e II, e 161, § 1º, item II, c/c o art. 51, § 2º, todos do Código Penal, pelos seguintes fatos *in verbis*:

"A Mineração Faisca Ltda., localizada no Distrito de Topázio, neste município e comarca, é das mais ricas, na região, na produção de crisoberilo, pedra semi-preciosa bastante cobiçada pelos garimpeiros. De algum tempo a esta data, a mineração referida, de propriedade do alemão Rudolf Otto Ziemer, viu-se invadida por elementos indesejáveis, durante a noite, instigados por pessoas influentes.

A atividade criminosa dos invasores não se limitava ao furto do cascalho rico, durante o repouso noturno. Praticavam ainda violência e faziam graves ameaças aos empregados da mineração. Os co-autores e instigadores dos fatos criminosos narrados são os denunciados constantes dos itens 1 a 10 (entre os quais o apelante). Os demais agiam como invasores diretos da mineração, sendo que os denunciados João Gomes Colares e Abílio da Silva Veiga conduziam, em Jeeps de sua propriedade, os autores diretos da invasão".

Corrida a instrução da ação, sentenciou, finalmente, o magistrado, absolvendo onze denunciados e condenando nove deles, entre os quais o apelante: às penas de 4 anos de reclusão, pelo crime de roubo, e de 6 meses de detenção, pela prática do delito de esbulho possessório, deixando, porém, de impor-lhe multa (fls. 248/258).

Dos nove condenados, quatro já aceitaram o sursis e José Martins de Oliveira, vulgo "José Pretinho", apelou da decisão condenatória pleiteando, em síntese, a sua absolvição, por falta de prova (fls. 271/272).

A douta Procuradoria do Estado, em parecer, opina, preliminarmente, pela nulidade da sentença e, no mérito, pelo parcial provimento do apelo (fls. 289/291).

**Preliminarmente.** 1º) Converto o julgamento em diligência, de vez que o co-réu José Gomes Pereira, vulgo "Cuca", citado por edital (fls. 151) e revel, bem como o defensor dativo que lhe foi nomeado, não foram devidamente intimados da decisão condenatória contra aquela proferida.

Destarte, sendo conexos os crimes atribuídos a ele e aos demais acusados, o que importa em unidade de processo e julgamento, impõe-se a diligência ora proposta, a fim de que, nos termos do disposto nos arts. 76, nºs. I e III, e 79, ambos do CPP, sejam os recursos, porventura, interpostos, julgados em uma só assentada, o que impedirá pronunciamentos díspares.

Baixo, portanto, os autos à comarca de origem, em diligência, para que o predito acusado e seu defensor dativo sejam devidamente intimados da mencionada decisão, na conformidade da disposição contida no art. 392, nº VI, do invocado diploma processual. A diligência ordenada no respeitável acórdão de fls. 294/296 foi devidamente cumprida,

sendo o apelante e seu defensor devidamente intimados da sentença apelada (fls. 300/302).

2º) Argúi o ilustrado Dr. Procurador do Estado ser nula a sentença porque o apelante e, bem assim, os co-autores Pedro Vieira da Costa, João Coimbra Ferreira, Sebastião Salvador de Souza e José Gomes Pereira foram condenados indefesos, de vez que o defensor dativo que lhes foi nomeado não apresentou, em favor dos mesmos, alegações finais, como determina o art. 500, do CPP (fls. 245-v./246).

Realmente, tal falta se verificou, mas, no tocante aos acusados Pedro Vieira da Costa, vulgo "Pedro Cícero", João Coimbra Ferreira e Sebastião Salvador de Souza, a alegação perde de interesse porque, quanto a estes, a decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito transitou em julgado. Visto como o primeiro deles com ela se conformou, encontrando-se em gozo de sursis, e os demais foram absolvidos.

Resta, portanto, examinar-se a alegação no tocante ao apelante e ao co-réu revel José Gomes Pereira, vulgo "Cuca".

Efetivamente, no que se relaciona a estes réus, não se observou o princípio inscrito em nossa Magna Carta, a qual assegura aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, sendo a instrução criminal contraditória (art. 153, §§ 15 e 16, da Constituição Federal).

Ora, no caso vertente, o defensor dativo nomeado ao apelante não apresentou, em favor deste, defesa prévia e alegações finais (fls. 141 e 245-v.), o que, também, se verificou no que concerne ao réu revel José Gomes Pereira, vulgo "Cuca" (fls. 151, 158, 164-v. e 245-v.), não tendo, sequer, quanto a ambos, requerido qualquer pergunta às testemunhas do processo.

Como tem entendido a jurisprudência desta casa e de outros Tribunais em hipóteses análogas, em que não há defensor devidamente constituído pelo acusado, não pode o defensor dativo, no processo comum de competência do Juiz Singular, deixar de oferecer as alegações de que trata o art. 500, da lei processual vigente.

Tais alegações constituem ato essencial do processo. Sem que tenham sido apresentadas, não pode o Juiz proferir sentença.

No sentido exposto é o ensino de **Espínola Filho**, em escólio ao art. 502, do citado Código: "E assim opinamos porque o art. 261 é categórico em proclamar que nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor. Não compreendemos que esteja satisfeita a finalidade da lei quando o defensor não cumpre a sua missão, isto é, não oferece a defesa". ("Jurisprudência Mineira", vol. VII, pág. 239; "Revista dos Tribunais", vol. 157, págs. 41 e 48; idem,

vol. 170/39; "Rev. Forense", vol. 185/328; idem, vol. 151/428; idem, vol. 104/543 etc.).

Como se vê, no caso dos autos, aos aludidos réus foi dado um defensor, mas não tiveram eles defesa alguma.

A defesa é de direito natural e tanto interessa ao indivíduo como à sociedade. Por isso, advertia Whitaker: "A ausência de defesa, embora consentida expressa ou tacitamente pelo réu, é nulidade substancial do processo".

Nulidade de natureza de ordem pública, decretável ex officio, continua ela a ser frente à lei processual em vigor, pois, como advertiu o eminente Ministro Francisco Campos, em sua "Exposição de Motivos", a nova lei não permite haja acusação sem o correlativo da defesa. Esta não se efetiva com a simples presença física de um defensor no processo.

Em face do exposto, acolho a liminar suscitada no parecer invocado, para decretar, quanto aos aludidos réus José Martins de Oliveira, vulgo "Zé Pretinho" e José Gomes Pereira, vulgo "Cuca" a nulidade da sentença apelada.

Baixem os autos à primeira instância para que, pelo magistrado, outra decisão seja proferida, após a observância das prescrições legais.

Expeça-se alvará de soltura em favor do apelante, se por al não estiver preso." - Sylvio Lemos, vogal.

— o0o —

**ATENUANTE GENÉRICA - RECONHECIMENTO - REDUÇÃO DE PENA  
- LIBELO - DEFESA - CONSELHO DE JURADOS - JURADOS  
NÃO IMPEDIDOS - INCOMUNICABILIDADE - NULIDADES -  
IMPROCEDÊNCIA**

- Admitida a existência de circunstância atenuante quando se tenha respondido afirmativamente ao quesito genérico e não tenha encontrado, depois, nenhuma atenuante específica, deve o Juiz reconhecê-la para reduzir a condenação.

- É válido o libelo em que se faz menção expressa ao crime a que responde o réu, além de ensejar desclassificação, se levantada e proposta.

- Na ata de julgamento, não há necessidade de se especificar a defesa apresentada, bastando o resumo de que se deu a palavra ao defensor e que este fez a sua defesa formulada nos quesitos.

- Primos e concunhados não se acham impedidos de servirem juntos no Conselho de Jurados, e daí nenhuma nulidade acarretando.

- Corretamente certificada pelo escrivão a incomunicabilidade dos jurados, não procede a invocação de nulidade, por falta do termo da verificação das cédulas.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.815 - Comarca de Bocaiúva - Relator: Desemb. GONÇALVES DE REZENDE

Apelante - José Vitorino Santana  
Apelada - A Justiça

**A C Ó R D Ã O**

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em rejeitar a preliminar de nulidade, dar provimento ao apelo e reduzir a pena a nove anos de reclusão, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura. (Impedido o Desemb. Santos Coura).

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 1975. - Lima Torres, presidente ad hoc e revisor. - Gonçalves de Rezende, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"José Vitorino Santana foi denunciado, na Comarca de Bocaiúva, como incurso nas sanções do art. 121, do Código Penal, por haver, na noite de 27 de abril de 1974, ofendido a integridade corporal de José Maria de Jesus, vulgo "Zé Paulo", produzindo-lhe ferimentos que lhe ocasionaram a morte.

Pronunciado e libelado, foi submetido a julgamento pelo Júri, que negou a defesa invocada, mas reconheceu que o réu praticou o fato sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima, respondendo também afirmativamente ao quesito genérico das atenuantes, mas negando a atenuante específica do relevante valor moral que lhe foi proposta.

O Juiz, considerando a decisão do Tribunal Popular, fixou a pe-

na-base em doze anos e a reduziu para dez anos de reclusão em face do privilégio.

O réu, inconformado, apelou tempestivamente, alegando, como preliminar, várias nulidades, e, no mérito, pleiteando a redução da pena, que julga excessiva.

O parecer da Procuradoria-Geral, assinado pelo Dr. José Cupertino Gonçalves, opina pelo provimento parcial do apelo para que a condenação seja reduzida para nove anos de reclusão, em face da resposta afirmativa ao quesito genérico das atenuantes, que, no seu entendimento, deve ser levada em conta, conforme ensinamentos da jurisprudência.

O apelante, como preliminar, alega as seguintes nulidades:

a) - Contradição entre a denúncia e o libelo, caracterizando uma incoerência na exata conceituação do crime;

b) - impropriedade da ata de julgamento, que se limita a dizer que a defesa pediu a absolvição do réu sem especificar a tese sustentada;

c) - parentesco inaceitável entre os jurados Paulo Caldeira Alkmim e Carlos Caldeira Brant e deste com Waldir dos Santos Pimenta, que são primos e conchuhados;

d) - falta do termo de verificação das cédulas e da certidão de incomunicabilidade do Conselho de Sentença.

As nulidades invocadas pelo apelante são, de todo, improcedentes. O fato de o libelo descrever o que, no conceito do recorrente, seria um crime de lesões corporais seguidas de morte e não de homicídio simples é inteiramente irrelevante por dois motivos: a um, porque o libelo, embora sem constituir um modelo de perfeição, faz menção expressa ao art. 121, do Código Penal, pelo qual o acusado responderia; a dois, porque a acusação de homicídio simples poderia ser perfeitamente desclassificada para lesões corporais, seguidas de morte. Mas isso seria matéria de defesa, que o nobre defensor, por razões que não foram explicadas, não quis propor ao Conselho de Sentença.

Quanto à falta de especificação da defesa apresentada, na ata da sessão de julgamento, é ela desnecessária, bastando, conforme a praxe, o resumo de que se deu a palavra ao defensor e que este fez a sua defesa, pedindo a absolvição do réu. A tese apresentada, pelo defensor, constará obrigatoriamente dos quesitos formulados.

Nenhuma procedência existe, por outro lado, na alegação de nulidade, em virtude de terem servido, no Conselho, jurados que são primos

e conchuhados, pois o parentesco, em tal caso, não é daqueles que acarretam impedimento, conforme dispõe o art. 462, do Código de Processo Penal.

Finalmente, também não procede a invocação de nulidade por falta do termo de verificação das cédulas, que foi feita pelo magistrado na presença das partes. E a incomunicabilidade dos jurados foi corretamente certificada pelo escrivão na ata da sessão de julgamento (fls. 48). Assim, rejeito as preliminares.

No que tange ao mérito, o objetivo da apelação é tão-somente o de redução da pena, que se alega ser excessiva. O Juiz, considerando a decisão dos jurados, fixou a pena-base em doze anos e a reduziu para dez anos de reclusão, face ao reconhecimento de ter o réu agido sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Verifica-se, assim, que o magistrado fez a redução mínima permitida pela lei, face ao privilégio. Mas nenhuma censura pode ser feita a essa decisão, que se justifica em conseqüência do arbítrio concedido ao Juiz. Entretanto, conforme salienta o eminente Procurador do Estado, Dr. José Cupertino Gonçalves, o magistrado deixou de levar em conta a resposta afirmativa dada pelos jurados ao quesito genérico das atenuantes, embora tenha o Conselho de Sentença respondido negativamente ao quesito específico do relevante valor moral, que lhe foi proposto. A ata não registra nenhum outro esclarecimento, isto é, não consta dela que tenha sido submetida aos jurados qualquer das outras atenuantes enumeradas no art. 48, do Código Penal, o que nos leva à conclusão de que o Juiz, por isso mesmo, não propôs aos jurados nenhum outro quesito. E o Conselho de Sentença poderia perfeitamente ter encontrado uma atenuante que justificasse a resposta afirmativa ao quesito genérico. É de se concluir, portanto, que a supressão pode ter resultado em prejuízo para o réu. Ademais, a jurisprudência admite que se reconheça a existência de circunstância atenuante quando se tenha respondido afirmativamente ao quesito genérico e não se tenha encontrado, depois, nenhuma atenuante específica.

Por isso, manifesto-me de acordo com o ponto de vista da Procuradoria-Geral. E por esta razão, dou provimento à apelação para reduzir a condenação em um ano e fixar a pena em nove anos de reclusão." - Moacyr Brant, vogal.

— o0o —

JÚRI - HOMICÍDIO - AUTORIA DIRETA - CO-AUTORIA -  
JULGAMENTO POR CRIME DIVERSO - NULIDADE

- Nulo é o julgamento do réu que, acusado de homicídio direto, é condenado por crime de que não foi acu-

sado, co-autoria, devendo, destarte, submeter-se a novo Júri.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.842 - Comarca de Tarumirim -  
Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

Apelante - Antônio Justino Carreiro  
Apelada - A Justiça

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em dar provimento ao recurso para, em preliminar, anular o julgamento pelo Júri e mandar a que a outro se submeta o réu, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelos cofres do Estado.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 1975. - Reis Alves, presidente.  
- Sylvio Lemos, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Ao que me parece, nulo é o julgamento a que se submeteu o apelante, que, em suma, fora condenado por crime de que não foi acusado.

De fato, denunciado como autor do homicídio perpetrado, entre 17 e 19 de junho de 1962, contra a pessoa de José Madalena vulgo "Juca Madalena", evento ocorrido cerca de um quilômetro do Distrito de Vailvolta, nas proximidades da fazenda de Sebastião Nunes, acabou sendo pronunciado e libelado incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Mas o Júri foi questionado de maneira diferente e acabou condenando-o por co-autoria de homicídio, circunstância não cogitada no processo.

Assim é que o primeiro quesito foi formulado de maneira indefinida, pois, sem apontar o autor da lesão na vítima e isso, consoante os argumentos que se vêem nas razões e contra-razões de apelação, porque a espécie versa um caso de autoria incerta.

E o resultado foi esse: o Júri negou fosse o apelante o autor das lesões sofridas pela vítima, mas, afirmou haver ele concorrido de qualquer modo para o crime.

Ora, Basileu Garcia doutrina no sentido de que "fala-se em autoria incerta quando, intervindo diversos acusados na prática de um

crime, não há meios de saber a qual deles imputar o resultado" ("Instituições", vol. I, tomo I, 2a. tiragem, pág. 381).

E dos autos nada consta nesse sentido, senão as recíprocas acusações entre o apelante e o depoente José Bandeira, vulgo José Alexandre: enquanto este afirma que presenciou aquele assassinar friamente a Juca Madalena, o apelante vem afirmando que foi o próprio José Alexandre quem lhe contou, um ano após a ocorrência delituosa, que fora ele o matador do referido "Juca Madalena".

Não se fala, por conseguinte, em diversos executores, sem que se saiba a qual deles atribuir o resultado: duas pessoas se acusam da autoria do crime, sem que uma impute à outra o fato de haver dele participado, de qualquer modo, correspondendo o resultado, ainda que alcançado por outrem, ao seu dolo.

Aqui, não se cogita de ação conjunta, de modo que inadmissível a co-autoria, ou a autoria colateral, propiciando a incidência da autoria incerta.

Naquela (a co-autoria), "é mister um vínculo psicológico, unindo as várias condutas, o que importa em que elas tenham um objetivo comum, havendo ciência de, pelo menos, um autor aderir à ação do outro; é necessário que ele tenha vontade livre e consciente de concorrer à ação de outrem".

Nesta (a autoria colateral), os agentes atuam "sem ter conhecimento da ação do outro, não se podendo identificar o resultado" (Magalhães Noronha, "Direito Penal", vol. 1, 1959, págs. 265 e 273).

Na espécie, cabe ao Júri dizer e decidir se o apelante foi, ou não, o autor direto do homicídio.

Nessas condições, houve defeito substancial na formulação do primeiro quesito, que versa o fato principal, de conformidade com o libelo, nos termos do artigo 484, inciso I, do Código de Processo Penal, isto porque, como sabido, o libelo-crime-acusatório é o instrumento que rege e delimita a acusação no Plenário do Júri.

O de fls. 146 está em consonância com a pronúncia e acusa o apelante como autor direto do homicídio, sem resquício, sequer, de referência à co-autoria, ou à autoria colateral, pelo que aquela não podia, jamais, ser objeto de cogitação no questionário do Júri.

Nem por isso se me afigura exata a afirmação de que o apelante fora absolvido com a resposta negativa dada ao terceiro quesito.

Os jurados foram cientificados da significação legal de cada

quesito e votaram condenando, ainda que por engano, em face da complexidade na formulação do questionário.

Cuide-se, finalmente, de que não se trata de mera deficiência, com preclusão, em face do silêncio das partes, quando do cumprimento do artigo 479, do Código de Processo Penal, mas, sim, de falta prejudicial, que acarretou a condenação do apelante pelo cometimento do crime em co-autoria, de que não foi acusado.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, a fim de, anulando o julgamento, determinar seja o réu submetido a outro, com observância das formalidades legais.

Custas, pelos cofres do Estado." - Luna Carneiro, revisor. - Pedro Braga, vogal.

— o0o —

**APELAÇÃO - INTERPOSIÇÃO ANTES DA PRISÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU - ADMISSIBILIDADE - SEDUÇÃO - CONFIGURAÇÃO**

- Conhece-se da apelação interposta pelo defensor, antes da prisão e intimação do réu, desde que este não se manifeste expressamente contra o recurso.

- Caracteriza a sedução a conjunção carnal de rapaz solteiro que namora moça menor e honesta e com ela fica noivo, conquistando-lhe a confiança.

APELAÇÃO CRIMINAL N° 9.904 - Relator: Desemb. LUNA CARNEIRO

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n° 9.904, da Comarca de Andrelândia, sendo apelante José Lázaro da Silva e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento ao apelo, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 5 de junho de 1975. - Reis Alves, presidente. - Luna Carneiro, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação, interposta pelo defensor, antes da prisão e intimação do réu, porque este não se manifestou expressamente contra o recurso.

A sentença apelada examinou as provas dos autos e concluiu pela existência do crime de sedução, capitulado na denúncia, e pela autoria atribuída ao réu-apelante. O parecer da Procuradoria-Geral do Estado também examinou as provas e chegou à mesma conclusão, considerando regular a tramitação do processo.

O caso é o comum: rapaz solteiro namora moça de 15 anos de idade, fica noivo e a deflora, em conjunção carnal, com abuso de confiança. Quase sempre, nesses crimes, o acusado nega o fato e procura se eximir de culpa, alegando desonestidade e má conduta da ofendida. Nestes autos, o apelante apenas nega a prática do ato sexual, sem qualquer ataque ao comportamento da menor, comportamento esse abonado pelas testemunhas de fls. 30 e 30-v., e apresenta, como única causa do rompimento do noivado, o fato de estar ela freqüentando terreiro de macumba, o que, por si só, e razoavelmente, não induz falta de dignidade ou pudor.

Nas razões do apelo, o defensor se limita a reclamar que a nossa lei penal, desatualizada, continua dando maior valor às palavras da mulher que se diz seduzida, sem atender à realidade das transformações sociais da época atual. Mas esse critério, não sendo uma imposição legal como se afirma, há de ser sempre considerado como elemento valioso de convicção, quando se harmoniza com outras circunstâncias comprovadas e fornece ao julgador a certeza da existência do crime e de sua autoria, como acontece neste processo.

Nego provimento à apelação, confirmando a sentença condenatória, inclusive quanto à quantidade da pena imposta, de três anos e um dia de reclusão, visto que uma diminuição poderá prejudicar o condenado para futuro livramento condicional." - Pedro Braga, revisor. - Natal Campos, vogal.

— o0o —

**EMOÇÃO - ATENUANTE GENÉRICA OU CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA - HIPÓTESES LEGAIS - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DO JÚRI - EMOÇÃO E MEIO CRUEL - COMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO DEFENSIVA CONTRA OUTRAS PROVAS - NÃO ACEITAÇÃO - DECISÃO SOBERANA DO JÚRI**

- A emoção não constitui dirimente, mas atenuante genérica ou causa especial de diminuição da pena, con-

forme as hipóteses distintamente previstas na lei penal, se o réu age sob sua influência, provocada por ato injusto da vítima, ou sob seu domínio, logo em seguida a injusta provocação, motivo por que o Júri pode responder, negando uma e afirmando outra, sem que haja contradição ensejadora de nulidade.

- A atenuante da emoção não é impossível com a elementar do meio cruel, pois a qualificadora pode ocorrer da circunstância de que o réu tenha atuado sob a influência de violenta emoção.

- Em crime não presenciado por testemunhas, não é de aceitar-se confissão defensiva do réu que não encontra compatibilidade ou concordância com as demais provas produzidas no processo.

- No domínio da soberania do Júri, a decisão só pode ser cassada quando manifestamente contrária à prova dos autos.

APELAÇÃO CRIMINAL N<sup>o</sup> 9.909 - Comarca de Belo Horizonte -  
Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

Apelante - Carlos de Campos Cordeiro  
Apelada - A Justiça

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em desacolher a nulidade argüida, em preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1975. - Reis Alves, presidente. - Sylvio Lemos, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Argüi o apelante a nulidade do seu julgamento, ao argumento de que há contradição nas respostas dadas pelos jurados aos quesitos propostos.

Entende, em primeiro lugar, que a resposta ao 10<sup>o</sup> se choça com aquela do 14<sup>o</sup>, como se se tratasse de duas situações iguais.

O nosso Código, na verdade, tem a emoção, não como dirimente,

mas como atenuante genérica (artigo 48, inciso IV, letra c), ou como causa de diminuição de pena, como se observa dos seus artigos 121, § 1<sup>o</sup> e 129, §§ 4<sup>o</sup> e 5<sup>o</sup>, inciso I.

Na primeira, o réu age sob influência da emoção, provocada por ato injusto da vítima, enquanto que na segunda atua sob o seu domínio, logo em seguida a injusta provocação.

Inexiste, assim, contradição nas respostas do Júri, negando uma e afirmando outra.

Também, não são impossíveis a atenuante em referência e a elementar do meio cruel, que é o preferido pelo sádico, que se satisfaz mais com o sofrimento do que com a morte do sujeito passivo.

E isso pode ocorrer, ainda que o agente tenha atuado sob a influência da violenta emoção.

Os nossos penalistas costumam referir-se ao conceito de Maggiore sobre a emoção, dizendo ser ela "um estado afetivo que, sob uma impressão atual, produz repentina e violenta perturbação do equilíbrio psíquico".

Citam, como exemplo, a ira, o medo, a alegria, a ansiedade, o susto, a surpresa, o prazer erótico, o pudor, a vergonha etc.

Mas isso não significa que a influência da emoção e a qualificadora da dissimulação sejam circunstâncias que *hurlent de se trouver ensemble*.

Costa e Silva escreve que Maggiore "observa, com razão, que a reação não precisa ser imediata, sem intervalo. A lei não o exige. Além disso, a psicologia ensina que a representação e a memória podem reproduzir integralmente o estado emotivo originário. O intervalo de tempo não exclui a atenuante, como não a exclui a passagem *ad extraneos actus*" ("Código Penal", vol. I, 1a. edição, pág. 284, nota 15).

O que interessa à minorante, por conseguinte, é que o crime seja praticado enquanto durar a emoção violenta e isso quer dizer que o agente pode ter tempo suficiente para ocultar o próprio desígnio, ou disfarçar-se, escondendo o propósito criminoso.

Aliás, e diga-se de passagem, o que se observa do processo é que a atenuante da emoção foi reconhecida pelo Júri com o evidente intuito de beneficiar o réu.

Não se provou qualquer ato injusto da ofendida, produzindo violenta emoção.

O que se percebe nos meandros da instrução é que sofria, naquele momento, violento ataque sexual, que repeliu, sendo, então, imolada.

Ora, no dizer de Farinacio, *ubi offensio est licita, ibidem defensio est illicita*.

Desacolho, pois, as nulidades argüidas, em que pese ao parecer contrário da douta Procuradoria-Geral do Estado.

No mérito, pelo que consta dos autos, o apelante vinha cortejando a ofendida, que vivia amasiada com Antônio de Souza Bicalho, em um barracão, construído em um lote do Bairro Novo Aarão Reis, ou Ribeiro de Abreu, nas proximidades do trevo da BR-262.

Há notícia no processo de que, na noite do fato, fora ele até aquele local, onde teria pedido à vítima uma faca para cortar uma corda, através da qual puxava um cachorro, depois do que a convidou, ou agarrou-a para o congresso carnal.

Na falta de aquiescência, deu-lhe uma "gravata", arrastou-a para um mato próximo e, lá chegando, decepou-lhe a cabeça, matando-a.

O auto de corpo de delito de fls. registra uma imensidade de ferimentos, demonstrando a violência da ação delituosa.

Outra, entretanto, é a versão do acusado, que conta ter sido chamado pela ofendida, quando passava nas proximidades do seu barracão e que, depois de haver mantido relações sexuais com ela no mato, sacou a ofendida de uma faca, com que o agrediu, "dizendo a este que se não fosse ficar para ela, não ficava para mais ninguém" (fls. 68-v.).

Ter-lhe-ia tomado a faca, com que a sacrificou, estando ela ainda despida.

A confissão defensiva do réu não está encontrando compatibilidade ou concordância com as demais provas produzidas no processo.

Demonstra a prova pericial que houve arrastamento e que o estupro ficou na tentativa, pois, o coito não chegou a realizar-se, tudo isso ao lado da inverossimilhança da estória por ele contada.

Negando a legítima defesa, o Júri atendeu à prova carreada para o bojo dos autos, cuja evidência não me parece haver sido contrariada com a afirmativa de que o réu se houve com crueldade e com dissimulação.

Quem lê o auto de corpo de delito de fls. 18/19, em que se con-

signa a pequena estatura da vítima, que não ia além de 1,52m e descreve, minuciosamente, as lesões corporais constatadas, percebe que o Júri não andou mal, quando reconheceu ter o acusado agido com requintes de perversidade...

E creio não se poder recriminar os senhores jurados pelo fato de terem acolhido a dissimulação, porque a circunstância encontra apoio na prova.

O acusado já vinha *cevando* a ofendida e nada impede haja o Júri acreditado na versão de que chegara ele na casa dela, pedindo-lhe a faca para cortar a corda, agarrando-a, de imediato, para obrigá-la ao congresso carnal, pelo que agira disfarçadamente, escondendo o propósito criminoso.

Ora, a apelação, quanto ao mérito, entra no domínio da soberania do Júri e a decisão só pode ser cassada, *ex vi legis*, quando manifestamente contrária à prova dos autos, o que, à evidência, não ocorre na espécie.

Finalmente, o que se observa é que a pena imposta está em correspondência com a violência do homicídio; com os seus motivos reprovados e, portanto, torpes, cuja apreciação fora sonogada ao Júri, com as circunstâncias e com as conseqüências da infração.

Vê-se, por conseguinte, que foi bem dosada, não merecendo qualquer reparo.

*Ex positis*, nego provimento à apelação, pagas as custas pelo apelante." - Luna Carneiro, revisor. - Pedro Braga, vogal.

— oão —

**ESTUPRO - PALAVRA DA VÍTIMA - AUTO DE CORPO DE DELITO -  
REPRESENTAÇÃO LEGAL - ESTADO DE MISERABILIDADE -  
AÇÃO PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO -  
LEGITIMIDADE DA AÇÃO**

- São valiosas as declarações da vítima para evidenciar a autoria do crime de estupro, desde que corroboradas pelo auto de corpo de delito e demais elementos e circunstâncias constantes do processo, considerando-se que nos crimes contra os costumes, pela sua clandestinidade, a prova é tormentosa.

- Provando o genitor da menor ofendida, na representação do crime sexual, o seu estado de miserabilidade,

a ação se torna pública e legítima o seu acionamento pelo Promotor de Justiça, não anulando a prova de miserabilidade produzida, a constituição de advogado pela parte ofendida como assistente.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.933 - Comarca de Uberlândia -  
Relator: Desemb. LIMA TORRES

Apelante - Luiz Gonzaga dos Santos  
Apelada - A Justiça Pública

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, preliminarmente, em rejeitar a nulidade argüida; no mérito, em negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 1975. - César Silveira, presidente. - Lima Torres, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Em sua respeitável decisão, o magistrado rejeitou a preliminar de nulidade *ex radice* do processo que o réu suscitou nas alegações finais de que fez suas razões de apelação.

O Dr. Promotor era parte legítima para a iniciativa da ação penal, uma vez que o genitor da menor provou sua miserabilidade pela atestação de fls. 14, fornecida pelo Dr. Gilberto Monteiro Sales, Delegado de Polícia de Uberlândia.

De tal documento consta sua qualidade de beneficiário do INPS, à qual se refere na representação a autoridade policial e nas declarações que prestou.

É certo, como se diz nas aludidas alegações, que a viúva de Orlando Rodrigues, falecido no curso da ação penal, contratou advogado que a acompanhasse. Mas também é certo que a jurisprudência tem entendido que o fato de contratar advogado ou seu representante legal não anula a prova de miserabilidade produzida.

As certidões de fls. 46-47 provam que Orlando Rodrigues, em 1960, 1971 e 1959, era proprietário de dois terrenos e de uma casa de residência.

Um dos terrenos, em 1960, valia Cr\$ 24.750,00 e o outro, em 1971, valia Cr\$ 200,00.

A casa, em 1959, valia Cr\$ 150.000,00, mas estava penhorada.

Num dos terrenos, Orlando Rodrigues construiu uma casa do valor tributável de Cr\$ 270,00.

São imóveis de muito pequeno valor, de um dos quais nem podia dispor o proprietário, porque se achava penhorado.

Além do mais, o que a lei estabelece é que, na espécie, a ação é pública "se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família".

A meu ver, é a hipótese dos autos, pois o valor dos imóveis é muito pequeno, segundo os padrões atuais.

Diante do exposto, não acolho a preliminar de nulidade *ex radice* do processo.

Quanto à prova, em tema de crimes contra a liberdade sexual, assim se manifesta o autorizado Manzini:

"È necessario che, nei procedimento per i reati di cui se tratta, il magistrato non solo non confonda il campo lacciato alla morale con quello proprio del diritto, ma usi altresì molta cautela, tenendo conto della qualità delle persone e delle circostanze del fatto, per non prestarsi a perfide speculazioni che sono pur troppo non rare nella pratica. Il giudice può bensì convincersi della colpevolezza dell'imputato anche in base alle sole dichiarazioni della persona che si afferma offesa, ma deve sottoporre tali dichiarazioni ad una critica particolarmente conscienciosa e rigorosa" ("Trattato di Diritto Penale", Torino, 1951, vol. VII, pág. 306).

A regra é que nos crimes contra os costumes, é comum a prova ser tormentosa, dado que são infrações clandestinas.

O julgador, portanto, tem de examinar com maior prudência as declarações da vítima e submetê-las àquela crítica conscienciosa e rigorosa de que fala o citado Manzini.

Na espécie que se examina, a ofendida manteve-se firme e coerente na imputação feita, quer na fase policial, quer em Juízo.

Justificou suas idas à casa do réu, pessoa de muito mais idade que ela, revelou que tinha, por algumas vezes, saído com o apelante em seu veículo e que, numa dessas vezes, ele manteve com ela a denunciada conjunção carnal abusiva.

Cumpra observar aqui, Sr. Presidente, que as declarações da ofendida são, em tais pontos, confirmadas pelas que prestou o réu: admite que ela ia à sua casa para fazer uso do telefone, e reconhece que saía com ela a passear.

Só não admite havê-la estuprado.

É incapaz, porém, de nomear quem o tivesse feito. A vítima era pessoa muito jovem quando se deu o fato: nascida em 7 de março de 1959, tinha menos de 14 anos quando a ofendeu o apelante.

Vivia em casa dos pais como pessoa de bom procedimento.

O auto de corpo de delito prova a defloração e, nesse ponto, confirma uma das arguições dela.

A versão da ofendida, versão acusadora, é melhor que a do réu, porque baseada em fatos e circunstâncias de valor indiscutível.

A sentença resolveu o problema corretamente e a pena, fixada no mínimo, até beneficiou o apelante.

Convencido estou da responsabilidade do réu, motivo pelo qual confirmo a decisão, negando provimento ao apelo.

Expeça-se mandado de prisão contra o réu." - **Gonçalves de Rezende**, revisor. - **Moacyr Brant**, vogal.

— o0o —

**APELAÇÃO - INTERPOSIÇÃO ANTES DA INTIMAÇÃO DO RÉU -  
TEMPESTIVIDADE - AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA -  
PENA-BASE - REDUÇÃO DE PENA**

- O prazo para recorrer corre da intimação da sentença condenatória ao réu, mas, se esse já estava preso, não é intempestiva a apelação interposta antes da dita intimação pelo defensor constituído.

- O acréscimo da pena pela agravante da reincidência genérica não pode ter o mesmo peso da pena-base.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.955 - Comarca de Santo Antônio do Monte - Relator: Desemb. REIS ALVES

Apelante - Ari Geraldo Filho  
Apelada - A Justiça

**A C Ó R D Ã O**

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em conhecer da apelação e dar-lhe provimento parcial para reduzir a pena a um ano e nove meses de reclusão, mantida, no mais, a v. sentença recorrida, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1975. - **Reis Alves**, presidente e relator. - **Sylvio Lemos**, revisor. - **Luna Carneiro**, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**O Sr. Desemb. Reis Alves** - (Procede à leitura do relatório).

"Em consonância com o relatório retro, não conheço da apelação de fls., em virtude de haver sido interposta serodidamente, vez que, intimado, em pessoa, o réu, tempos depois, por estar preso, não n'a ratificou e nem interpôs outra.

Vê-se que o ilustre defensor dativo foi intimado da sentença condenatória no dia 5 de junho e dela apelou, já preso o réu, no dia 11 de junho.

Tal situação permitiria, conforme jurisprudência, reconhecesse do apelo, mas eis que a interposição recursal foi procedida um dia após o decurso do quinquídio, findado no dia 10.

Ocorreu, entretanto, que se abriu outro ensejo para o apelo com a intimação pessoal do réu, realizada em 2 de maio do corrente ano, que, todavia, se tornou inócua, porquanto, decorrido foi o prazo da lei sem que o intimado ratificasse aquela apelação interposta ou interpusse outra.

Em suma, resta tão-só a apelação manifestada pela defesa dativa e ainda, assim, fora do quinquídio legal, não se podendo, in casu, conseguir a conciliação entre o recurso interposto pela defesa e a intimação feita ao réu omissio.

Não tomo, pois, conhecimento da apelação de fls."

**O Sr. Desemb. Sylvio Lemos** - *Data venia*, estou tomando conhecimento, com o seguinte voto:

"Defensor constituído pelo réu di-lo, com muito acerto, **Basileu Garcia**, não é apenas o que o tenha sido mediante instrumento de mandato junto aos autos. Sê-lo-á também o indicado por ocasião do interrogatório, na forma do art. 266 ('Comentários ao Código de Processo Penal', volume III, 1a. edição, 1945, página 565).

Nessas condições, só podia, ser, validamente, intimado da respeitável sentença condenatória se o réu, expedido o mandado de prisão, não tivesse sido encontrado e assim o certificasse o Oficial de Justiça, como está no inciso III, do artigo 392, do Código.

Como está em um aresto do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo ('Revista Forense', volume 218, página 343), "a intimação da sentença condenatória ao defensor constituído, antes de se verificar a impossibilidade da intimação pessoal ao réu, é mera cientificação, sem mais efeito, inclusive para operar o trânsito em julgado da decisão".

Na espécie, essa intimação deu-se a 05 de junho de 1974 (fls. 53) e nessa data o apelante já se encontrava preso, pois, o fora no dia 04 anterior, como consta do verso do mandado de fls. 66.

Inobstante, a sua intimação pessoal só se verificou a 02 de maio de 1975 (fls. 67-v.) e foi desse dia que começou a fluir o seu prazo de recurso, por força do inciso I, do artigo 392 citado.

O Código comina pena de nulidade (artigo 564, inciso III, letra o), quando a intimação não se efetua nas condições por ele estabelecidas e o que se sabe - e isso vem de ser observado por **Basileu Garcia** - é que a finalidade da intimação da sentença é a de marcar "o início do prazo para que o réu exerça a relevante faculdade de apelar" (obra citada, pág. 566).

Assim sendo, a apelação interposta no dia 11.06.74 (fls. 56) não foi intempestiva, porém antecipada e estaria dispensando a intimação pessoal do réu se o advogado a houvesse manifestado dentro do quinquídio legal, contado da sua intimação, como já se tem julgado nesta egrégia Segunda Câmara.

Pelo exposto, conheço da apelação."

**O Sr. Desemb. Luna Carneiro** - Depois que o réu foi intimado houve apelação?

**O Sr. Desemb. Sylvio Lemos** - Não houve nada.

**O Sr. Desemb. Reis Alves** - Peço adiamento para poder fazer um reexame da matéria.

**O Sr. Desemb. Presidente** - Adiado a pedido do relator. Este não conhecia da apelação. O Desemb. revisor tomava conhecimento.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Desemb. Reis Alves** (Presidente) - Passaremos, agora, ao julgamento do presente feito, adiado na sessão anterior a meu pedido.

Naquela oportunidade, o Desemb. relator não conhecia e o Desemb. revisor tomava conhecimento.

Pedi adiamento e reexaminei a questão.

"Na sessão anterior, declarei, no meu voto, que na espécie em foco, a apelação havia sido interposta por defensor dativo e, assim o fiz, fundado no parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado, que é explícito nesse particular.

Todavia, verifico agora que laboramos em equívoco, porquanto, na realidade, o recurso apelatório, foi interposto por advogado constituído, o que, obviamente, desmorona toda a minha interpretação contida naquele voto anterior, no qual concluo pela desvalidade da interposição do apelo, por falta de amparo na lei, precisamente em virtude de ter sido da lavra de defensor dativo.

Todavia, não o sendo, claro que a minha interpretação seria outra e no sentido do entendimento do Exmo. Desemb. revisor, a quem agradeço por ter conseguido sanar o meu engano, provocado pelo r. parecer.

Destarte, conheço, ser preliminar da apelação."

**O Sr. Desemb. Sylvio Lemos** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Luna Carneiro** - De acordo.

**O Sr. Desemb. Reis Alves** - "Quanto ao mérito, provejo, em parte, o apelo para, em consonância parcial com o citado parecer retro, reduzir a pena corporal a um ano e nove meses de reclusão, assim discriminada: pena-base um ano, acrescida somente de seis meses, pela agravante da reincidência genérica, que não pode ter o mesmo peso da pena-base, data venia do citado parecer, perfazendo-se, assim, o sub-total de dezoito meses, aumentado de um sexto, equivalendo dizer, três meses, pela continuação delituosa, ficando, pois, concretizada naquele quantum inicial, mantida, no mais, a r. sentença."

**O Sr. Desemb. Sylvio Lemos** - De acordo.

O Sr. Desemb. Luna Carneiro - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram da apelação e lhe deram provimento parcial para reduzir a pena a um ano e nove meses de reclusão, mantida, no mais, a veneranda sentença recorrida.

— o0o —

**SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - ANÁLISE DE PROVAS  
- OMISSÃO - NULIDADE**

- Nula é a sentença que, além de não fundamentada, deixa de analisar devidamente a matéria de prova dos autos, não indicando ainda os motivos de fato e de direito em que se funda a decisão.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.970 - Comarca de Araguari - Relator: Desemb. REIS ALVES

Apelante - José do Carmo Cruz  
Apelada - A Justiça

**A C Ó R D Ã O**

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em dar provimento ao recurso para anular a sentença e mandar que outra se profira, obedecidas as formalidades legais, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 1975. - Reis Alves, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Reportando-me ao relatório retro, preliminarmente, anulo a sentença recorrida, devendo outra ser proferida, obedecidas as formalidades legais.

Em suas razões recursais, o réu, por seu ilustre e atento defensor dativo, qualifica de rara infelicidade a decisão prolatada pelo Dr. Juiz substituto, assinalando, em resumo, que nem analisou e nem apreciou suficientemente as provas dos autos, limitando-se, por exemplo, a dizer que: "as testemunhas do indiciado foram ouvidas por precatória, contudo, nada trouxeram, de concreto, aos autos. Tudo resumiu-se na palavra da vítima contra a do réu" e que "os motivos foram a sua vaidade máscula de ocasionar um dano à honra da vítima, pois, a levou para um quarto do hotel nesta cidade, com promessas falsas".

Entretanto, salienta, somente uma testemunha foi ouvida por precatória, ao passo que as demais não tiveram suas deposições encontradas sequer nos autos pelo Juiz, o qual, além disso, afirmou ter sido o delito cometido "em quarto de hotel", contrariando a palavra da vítima e dos elementos dos autos, que não os leu, tanto que sustentou, como fundamento, que "o réu arrastou a vítima para um quarto de hotel, onde saciou a sua vontade bestial", chegando a afirmar que a vítima fora desvirginada, sendo que a própria denúncia declara o contrário, porque o caso envolve hímen complacente.

Acentua, afinal, que, segundo a exposição de motivos, o magistrado está livre de preconceitos legais na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alheiar-se ao seu conteúdo, pelo que considera nula a sentença, proferida contra o apelante.

Como relator, rebusquei o processo de ponta a ponta e dou meu agasalho ao entendimento do recorrente, anulando a decisão condenatória, por se apresentar vazia de fundamentação.

E assim procedo porque, primeiramente, como se observa, a denúncia, roteiro para o Juiz singular, não menciona a data e nem o local do fato criminoso.

Todavia, tais omissões podem ser supridas, a todo tempo, antes da sentença final, como disciplina o art. 569, do Código de Processo Penal, aliás, em consonância com o disposto no artigo 502.

In casu, nem no próprio decisório, o digno prolator não se preocupou na fundamentação atinente a suprir essas relevantes omissões.

Seguidamente, lendo-se a sentença apelada, nota-se, de logo, o desleixo do Juiz, vez que, ali, além da transcrição do que foi dito na denúncia, quase nada existe de fundamentação quanto às questões suscitadas pelas partes (lê), descumprindo por via de consequência, o mandamento contido no artigo 157, do Estatuto Processual, no sentido de o Juiz formar a sua convicção pela livre apreciação da prova.

E, na realidade, na espécie, a sentença, ao lado de claudicar com referência ao local da infração penal, demonstrando não ter apreciado as provas, ainda nem mesmo analisou os depoimentos das testemunhas, arroladas pela acusação no tocante ao procedimento anterior da menor ofendida, procedendo, do mesmo, com relação aos depoimentos de defesa.

Omitiu-se também na apreciação da diligência pericial a respeito do incidente sobre o hímen complacente da ofendida, chegando, por fim, a afirmar que se trata de defloramento, em discordância com a denúncia.

Não se preocupou, por outro lado, na averiguação atinente à data aproximada do crime, embora existam elementos nos autos para isso, tais como: as declarações da menor ofendida e de sua mãe, e o próprio auto de corpo de delito de fls.

E de remate, silenciou-se às completas no tocante à configuração jurídica do crime de sedução atribuído ao condenado, assim como sobre a contradição nas declarações da menor, na Polícia e em Juízo, no que tange aos sangramentos por ela sentidos nas conjunções carnis.

Em seu "Direito Processual Penal Brasileiro", o ilustrado comentarista Romeu Pires de Campos Barros, vol. 2, pág. 647, mui a propósito, assim pontifica a respeito da natureza jurídica da sentença: "... não significa um silogismo puro, mas uma decisão sobre fatos humanos e sociais, cuja indagação vem integrada de elementos individuais, relativos ... não podendo ela ser individualizada apenas como ato de vontade ...; pelo menos, antes de querer, o Juiz deve examinar, controlar, selecionar o material adquirido na causa e demonstrar as razões do seu convencimento".

E prossegue: "Como ato de inteligência apresenta-se a sua motivação ... servindo para iluminar o processo lógico-jurídico da interpretação do fato e do direito que servem de guia à decisão do Juiz".

Em suma, no caso em apreço, o magistrado, em sua resumida sentença, revela seu desconhecimento da causa penal, ao não abordar os seus pontos indispensáveis.

Trata-se de sentença despida de conteúdo de fato e de direito.

E esta r. Corte de Justiça já decidiu, de uma feita: "É nula a sentença, por falta de fundamentação exigida pelo artigo 381, do Código de Proc. Penal, quando não indica os motivos de fato e de direito em que se funda a decisão in "Jurisp. Mineira", vol. V, n.ºs 1 e 2, pág. 99".

Também o egr. Trib. de Justiça de São Paulo proclamou: "A omissão da sentença em não resolver uma das partes da acusação constitui vício grave, por inobservância de formalidade essencial do ato, que impõe sua anulação" ("Rev. Forense", 218 - 344).

Por seu turno, o excelso Supremo Tribunal Federal proclamou adequadamente: "Não se considera fundamentada a sentença que apenas mencione "a prova insofismável dos autos", sem analisá-la devidamente, mormente em se tratando de crime que, além da materialidade, tem como elemento o aproveitamento da inexperiência ou justificável confiança da vítima" ("Rev. Forense", 214 - 246).

Convém ainda esclarecer que, **in specie**, não se cuida de apurar

se ocorreu prejuízo para o réu, mas, sim, evitar o poder discricionário, o arbítrio do Juiz, na prolação da sentença. Nesses moldes, em preliminar, anulo a sentença, ordenando que outra se profira com as formalidades legais." - Sylvio Lemos, revisor. - Luna Carneiro, vogal.

— o0o —

**IRRESPONSABILIDADE PENAL - DOENÇA MENTAL INDUVIDOSA - FALTA DE EXAME PSIQUIÁTRICO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - MEDIDA DE SEGURANÇA - DESNECESSIDADE - VOTO VENCIDO**

- Embora nos autos não haja um laudo de exame psiquiátrico, correta é a decisão que absolve sumariamente, quando a prova a respeito da irresponsabilidade penal do acusado é induvidosa.

- Considerando que a doença mental se amortece e, em alguns casos, regride com o tempo, não se deve aplicar a medida de segurança, quando a sentença é proferida dez anos depois do fato criminoso.

- V. v.: - Deve-se converter o processo em diligência, para se determinar o exame de sanidade mental do acusado, quando não haja nos autos um atestado de um profissional, pois a falta do exame poderá alterar a situação do réu. (Desemb. Natal Campos).

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 10.002 - Comarca de Brasília de Minas - Relator: Desemb. PEDRO BRAGA

Apelantes - 1.º O Juízo; 2.º José Gonçalves de Souza ou José Gonçalves do Nascimento

Apelados - Os mesmos

**A C Ó R D ã O**

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em desprezar a preliminar de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, dar provimento para cancelar da sentença a medida de segurança ali imposta, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Natal Campos (revisor), prejudicada a apelação voluntária, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 1975. - **Reis Alves**, presidente e vogal. - **Pedro Braga**, relator. - **Natal Campos**, revisor, vencido na preliminar.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Pedro Braga - "Denunciado e processado pela responsabilidade do homicídio de que foi vítima a anciã Maria de Tal, v. Maria Preta, ocorrido em 31 de agosto de 1964, na Comarca de Brasília de Minas, foi o acusado absolvido sumariamente por haver praticado o fato nas condições previstas no art. 22, do C. Penal, impondo-lhe o Dr. Juiz a medida de segurança detentiva pelo prazo mínimo de seis anos. Foi interposto o recurso compulsório e, além dele, o Dr. defensor dativo manifestou apelação por discordar da medida de segurança, uma vez que à hipótese deve aplicar-se o disposto no § 1º, do art. 78, do C. Penal.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral entende que a sentença deve ser cassada para que o réu seja submetido a exame de sanidade mental, única maneira, no caso, de se concluir sobre a insanidade mental e a periculosidade ou não do acusado.

O acusado, sem motivo algum, num acesso de loucura, matou uma anciã, golpeando-a com um pedaço de pau. O fato foi testemunhado por uma menina que afirma não ter havido nenhuma razão para a agressão do acusado. Este, por sua vez, não se lembra de nada, a respeito do fato. Antes, em outro acesso, chegou mesmo a querer matar a própria mãe.

A prova testemunhal é plenamente esclarecedora. Dela se conclui, sem sombra de dúvida, que o réu, ao tempo do fato, era louco. Estivera, antes, em tratamento em São Paulo, Belo Horizonte (Casa de Saúde Sta. Clara, fls. 8-A) e no Hospital Colônia de Barbacena.

O próprio M. Público, em suas alegações finais, entendeu que o caso se enquadra na hipótese do art. 22, do C. Penal e pediu a aplicação da medida de segurança que foi imposta pelo Juiz.

Com relação, pois, à absolvição, não resta dúvida de que decidi bem o Juiz.

Embora não haja nos autos um laudo de exame psiquiátrico, a prova é indubitosa a respeito da irresponsabilidade penal do recorrido. Por outro lado, a esta altura, não tem mais cabimento a medida de segurança detentiva. Face ao art. 78, item I, do C. Penal, é ela obrigatória por presunção de periculosidade. Assim, quando o agente é absolvido nos termos do art. 22, o Juiz é obrigado à imposição da medida, por isso que são perigosos os beneficiários da dirimente. Mas a lei é sábia ao estabelecer o não prevalecimento da presunção de periculosidade quando a sen-

tença é proferida dez anos depois do fato. É que a doença mental se amortece e, em alguns casos, regride com o tempo. À medida que os tempos passam, o insano perde a agressividade e acabam seus impulsos. No caso dos autos é o que claramente acontece. As testemunhas esclarecem que, atualmente, o réu é um homem calmo, tranqüilo, não faz mal a ninguém. Trabalha e vive normalmente e ninguém tem medo dele.

Ora, o fato é de 31 de agosto de 1963 e a sentença de 18 de junho de 1974. Entre o fato e a sentença, há mais de dez anos, o que leva a hipótese para o § 1º, do art. 78, do C. Penal.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso compulsório do Dr. Juiz, para cancelar da sentença a medida de segurança imposta. Julgo prejudicado o recurso voluntário."

O Sr. Desemb. Natal Campos - *Data venia*, entendo que, neste caso, não havendo atestado de um profissional, a falta do exame de sanidade poderá alterar a situação do réu.

O Sr. Desemb. Pedro Braga - (Procede à leitura da sentença do MM. Juiz).

O Sr. Desemb. Natal Campos - O meu voto é do seguinte teor:

Converto o processo em diligência, por entender que o faço, nos termos do art. 149, do CPP, que determina o exame de sanidade mental, vencido, na preliminar, ponho-me de acordo com V. Exa. e julgo prejudicada a apelação.

O Sr. Desemb. Reis Alves - V. Exa. leu a sentença do MM. Juiz, frisando, com insistência, que o réu esteve internado. Isso, apenas, não me impressionaria, porque temos que analisar a irresponsabilidade do ato. Após a leitura da sentença, entendi estar ela bem fundamentada, pois ficou realmente positivado ser o réu débil mental, conforme é notório, no distrito da culpa.

A própria acusação é nesse sentido.

Nos termos do voto do eminente relator, *data venia* do revisor, na preliminar e, também, no mérito, vou acompanhá-lo.

O Sr. Desemb. Pedro Braga - Para tranqüilidade dos eminentes Colegas, vou proceder à leitura dos depoimentos testemunhais: (Lê).

O Sr. Desemb. Presidente - Desprezaram a preliminar de conversão do julgamento em diligência, vencido o revisor, e, no mérito, deram provimento para cancelar da sentença a medida de segurança ali imposta, prejudicada a apelação voluntária.

— o0o —

JÚRI - NULIDADE ABSOLUTA - QUESITOS - OMISSÃO DE QUESITO OBRIGATÓRIO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DESCLASSIFICAÇÃO - ANULAÇÃO EX OFFICIO - SURSIS - CASSAÇÃO

- Anula-se ex officio o julgamento em que não foi votado o quesito relativo ao excessus defensionis, inobstante a negativa ao da moderação, fazendo laborar o Presidente do Júri em lamentável engano, ao desclassificar o homicídio doloso para homicídio culposo.

- Constitui causa de nulidade absoluta, por falta de complementação de julgamento, o não questionamento dos jurados sobre a existência de circunstâncias atenuantes e de qualificadoras.

- Cassa-se o sursis concedido ao acusado, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, expedindo-se contra ele mandado de prisão, desde que não lhe fora concedido o benefício da liberdade na sentença de pronúncia.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10.046 - Comarca de Ervália - Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

Apelante - A Justiça

Apelado - Francisco Fernandes do Prado

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em preliminar e de ofício, anular o julgamento, cassar o sursis e determinar que o réu se submeta a outro, com as formalidades legais, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelo apelado.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 1975. - Reis Alves, presidente. - Sylvio Lemos, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"O Doutor Promotor de Justiça não arguiu qualquer nulidade, apoiando o seu apelo no artigo 593, inciso III, letra d, do Código de Processo Penal.

A douta Procuradoria-Geral do Estado, a seu turno, opinando pelo provimento, declarou, expressamente, que, segundo constatou, "o julgamento transcorreu com regularidade".

Discordo, entretanto e data venia, porque, não se completando o mesmo julgamento, ocorreu nulidade absoluta, decretável de ofício, nos termos e condições do verbete 156, da súmula do conspícuo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, invocou o apelado a excludente da antijuridicidade do artigo 19, inciso II, que o artigo 21, ambos do Código Penal, define, tendo sido formulados todos os quesitos pertinentes.

Afirmando, por maioria de votos, os de números 3, 4, 5 e 7, o Júri negou, ainda - por maioria de votos, o 8º, que diz respeito à moderação e, não obstante, o Presidente do Tribunal Popular deu por prejudicado o 9º, relativo ao excessus defensionis, que tanto pode ser culposo, como doloso.

Sonegou-se, assim, ao Júri, a apreciação de quesito obrigatório.

É que, como salienta José Salgado Martins e outra não é a lição de Nelson Hungria, "o excesso diz com os meios relativos que o agente adotou ou com o modo pelo qual os exerceu".

"Se o excesso é doloso, isto é, se o agente excedeu os limites da necessidade da defesa, intencionalmente, não há falar em legítima defesa; se o excesso é culposo, isto é, se resultou de imprudência ou de simples omissão da atenção e da diligência ordinárias de que o agente seria capaz, nas condições em que se encontrou, também desaparece a legítima defesa, mas só se pune pela culpa stricto sensu" ("Direito Penal", 1974, página 198 - "Comentários ao Código Penal", volume I, 1949, página 464).

Se o quesito relativo ao excessus defensionis não foi votado, inobstante a negativa ao da moderação, é claro que o magistrado laborou em lamentável engano, quando considerou desclassificado o homicídio doloso para homicídio culposo.

Noto, mais, que o questionário de fls. 86 não atendeu ao que dispõe o inciso III, do parágrafo único, do artigo 484, do Código de Processo Penal, pois o Juiz não formulou um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, omissão que, de futuro, deve ser corrigida. As qualificadoras também foram omitidas.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, a fim de anular, ex officio, o julgamento, determinando que a outro seja o réu submetido, com observância das formalidades legais.

Casso, ainda, o estranho sursis concedido ao acusado, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória e como não lhe fora con-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

cedido o benefício da liberdade na sentença de pronúncia, mando que se expeça contra ele o competente mandado de prisão.

Custas, pelo apelado." - Luna Carneiro, revisor. - Pedro Braga, vogal.

# Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais

## I - DECISÕES CÍVEIS

**MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO JUDICIAL - AÇÃO  
DE DESPEJO - FALTA DE INTIMAÇÃO DE CONTA - CABIMENTO -  
VOTO VENCIDO**

- Cabível é o mandado de segurança, se da decisão judicial em ação de despejo nasceu um ato ilegal e lesivo aos direitos do impetrante, mesmo tendo sido interposta apelação, de vez que não tem este recurso efeito suspensivo.

- A fixação de conta em porta da Tesouraria nunca foi forma de intimação, que, se não feita por jornal local, por inexistente, deveria ter sido feita ao procurador ou à parte, pessoalmente.

- V. v.: - Se existente recurso específico, descabe mandado de segurança. (Juiz Lincoln Rocha).

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 336 - Relator: Juiz OTTOGAMIZ DE OLIVEIRA

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança nº 336, da Comarca de Coronel Fabriciano, sendo requerente Maria Cardoso e coator Juiz de Direito da Primeira Vara da comarca, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., conceder a segurança, vencido o em. Juiz Lincoln Rocha, que dela não conhecia, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 1975. - **Oliveira Leite**, presidente e vogal. - **Ottogamiz de Oliveira**, relator. - **Lincoln Rocha**, vogal. - **Gouthier de Vilhena**, vogal. - **Mendes dos Reis**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz **Ottogamiz de Oliveira** - "1) Proposta ação de despejo contra a impetrante por falta de pagamento de aluguéis, à alegação de estar a locatária a dever a importância de Cr\$ 960,00, contestou ela a ação, argumentando que seu débito era apenas de Cr\$ 360,00 e, por isso, pedia prazo para purgar a mora, que lhe foi concedido, indo os autos à conta.

O escrivão certificou ter sido ela intimada da conta que não pagou e o magistrado decretou seu despejo. Segundo alegou, interpôs recurso de apelação, mas como não tem efeito suspensivo o recurso, lançou mão desta segurança, ameaçada que estava pela evacuação compulsória do imóvel.

Ao que se vê, a segurança se restringe ao aspecto de ser ilegal a decretação do despejo, porque, não tendo o dom de adivinhação, porque não intimada daquela conta, não se lhe deu oportunidade para pagar.

Nas informações prestadas pelo Juiz se colhe que tal intimação foi feita através de notícia-aviso afixado na Tesouraria, tal como dispõe o artigo 275, da Resolução nº 46. Aliás, diga-se de passagem, que a fotocópia que reproduz a conta está em desacordo com o pedido formulado pelo autor, que nem mesmo chegou a ser ouvido.

2) Não se pode negar da existência do recurso próprio e que, no caso, seria a apelação interposta, afirmada e não desmentida, com efeito meramente devolutivo.

Conseqüentemente, o que visa a impetrante através do **mandamus** é dar um efeito suspensivo à decisão, até julgamento da apelação, porque da decisão nasceu um ato lesivo e que fere seus direitos e que foram contrários à lei, direito esse que lhe assistia de pagar ou purgar a mora e, que por mero descuido dos serventuários da Justiça, levaram o magistrado a um pronunciamento errôneo e precipitado.

Com efeito, não houve a intimação da ré para purgar a mora devida e essa circunstância constitui uma ameaça e que, se formalizada, é de difícil reparação.

Por essas razões, que já ao tempo me convenceram, concedi a liminar requerida.

Com maiores razões agora, prestadas aquelas informações, mais me convenço da ilegalidade cometida, ao entendimento de que a fixação de conta em porta da Tesouraria nunca foi forma de intimação, que se não feita por jornal local, por inexistente, devia ter sido feita ao seu procurador ou a ela impetrante, pessoalmente.

Por isso, **data venia**, concedo a segurança, apenas com resguardo da apelação, se já decidido o recurso."

O Sr. Juiz **Oliveira Leite** - "Ressalvo, de início, meu entendimento, exposto em vários votos, de que onde se vislumbra a ilegalidade palmar, transparente a um exame *ictu oculi*, mesmo em atos judiciais - é de se reconhecer do **mandamus** para que não viva um só instante o ilegal ou abusivo. É o caso dos autos - em que, de forma linear, confessa o MM. Juiz que determinou intimação da parte por forma não prevista no CPC atual. Realmente, como acentua o douto Procurador-Geral do Estado, a intimação, ato essencial para conhecimento da parte, não se fez nos termos do artigo 237, do CPC e, acrescentamos nós, nem conforme o artigo 238 da mesma lei. Sendo ato imprescindível para conhecimento da parte que queria purgar a mora, sua nulidade contamina todos os atos posteriores, inclusive a sentença.

Pelo exposto, concedo a segurança.

Custas, **ex lege**."

O Sr. Juiz **Lincoln Rocha** - "Data venia do eminente Juiz relator, e de V. Exa., eu tenho entendido que, quando há recurso específico, não cabe mandado de segurança. Coerentemente com este meu princípio, não conheço deste mandado."

O Sr. Juiz **Gouthier de Vilhena** - De acordo com o eminente relator.

O Sr. Juiz **Mendes dos Reis** - Não acontecendo a publicação do despacho ou recurso, exigido pelo art. 236, parágrafo 1º, do CPC, não valeu a intimação, por ser legalmente nula. Na forma do parecer do douto Procurador, concedo a segurança, de acordo com o voto do eminente Juiz relator.

O Sr. Juiz **Presidente** - Concederam a segurança, vencido o Exmo. Juiz **Lincoln Rocha**, que dela não conhecia.

**SENTENÇA - ANULAÇÃO - JURISDIÇÃO GRACIOSA**

- A anulação de sentença simplesmente homologatória proferida em processo de jurisdição graciosa há de ser intentada como a dos atos jurídicos, em geral, através de ação anulatória, independentemente de ação rescisória.

APELAÇÃO CÍVEL N° 5.070 - Relator: Juiz WALTER MACHADO

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n° 5.070, da Comarca de Montes Claros, sendo apelantes Luiz Vieira de Carvalho, s/m e outros e apelados Sebastião Soares da Silveira, s/m e outros, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento, nos termos do voto do relator, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1975. - **Jorge Fontana**, presidente, sem voto. - **Walter Machado**, relator. - **Gouthier de Vilhena**, revisor. - **Mendes dos Reis**, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Juiz **Walter Machado** - "Como de apelação, ou mesmo como de agravo de petição, pois sob esta modalidade teria sido manifestado a tempo, e ainda porque regularmente preparado, conheço do recurso, face ao que dispunha o art. 810, do Código de Processo Civil revogado."

O Sr. Juiz **Gouthier de Vilhena** - Conheço.

O Sr. Juiz **Mendes dos Reis** - Conheço.

O Sr. Juiz **Walter Machado** - "Pretende-se, por via de ação ordinária, a anulação de sentença homologatória de divisão de terras realizada, transigentes os condôminos, quanto ao rito processual inicialmente adotado, com a anuência e aprovação de todos eles, a final.

Na oportunidade, reservada ao saneamento o processo, deliberou-se, por decisão, extinguindo-o, tratar-se de jurisdição a impor a espécie e a necessidade da ação rescisória.

Insurgiram-se, então, os autores da ação contra a declaração de sua impropriedade, pugnando pela cassação da decisão e seu prosseguimento.

Com razão, a meu ver.

Em sede doutrinária e jurisprudencial, sempre se discutiu sobre a possibilidade, ou não, de se desconstituir sentença, ainda que apenas homologatória, proferida em processo de jurisdição contenciosa, quando sem relação de direito controvertida, ou pela transformação da controversia em acordo de vontade, passasse o processo a ser reputado como de jurisdição voluntária, graciosa.

Alinho-me, *data venia*, entre os que só consideram passível de revogação através de ação rescisória, a sentença que resolve litígio e não a que, sem que tenha havido contenda, apenas confirma pretensão que se fez comum, como no caso presente, pela ausência de interesses conflitantes, limitando-se, pois, e tão-somente, a imprimir eficácia jurídica à vontade coincidente e convergente das partes.

Inexistindo, a rigor, a lide, a sentença poderá ser invalidada pela ação anulatória, ou de rescisão, já que a lei adjetiva, seja a de antes, seja a de agora, que até amplia os casos de admissão da rescisória, autoriza, por força de disposição expressa e clara, a resilição dos atos judiciais quando homologatória a sentença que apenas conferiu, à relação originária, existência formal.

E sem me alongar com citação de outros julgados de instância superior, referendando o critério exposto, e que adoto, menciono o que, em ementa, consigna **Alexandre de Paula**, in "O Processo Civil à Luz da Jurisprudência", v. 8, n° 14.106, pág. 4.132:

"A ação para anular sentenças homologatórias de partilha ou de divisões não contestadas é a anulatória e não a rescisória propriamente dita, sendo o processo da competência do Juiz de primeira instância". (Ac. das Câms. Civis Reuns. do T. J. de Minas Gerais, de 30.10.47, na Resc. n° 85, rel. Desemb. Amílcar de Castro, in "DJ" do Estado, de 27.11.47), e mais o que se acha publicado in "Jurisprudência Mineira", v. XIV, fasc. 4, págs. 42/43, de 08.04.58, e do qual destaco o trecho que subsegue transcrito (vencido o Desemb. Ferreira de Oliveira, relator, apenas quanto ao conhecimento do recurso como próprio):

"A certidão de fls. 40 impõe a certeza de que a ação de divisão não foi contestada. Na ausência de contestação, a opinião dominante na doutrina e na jurisprudência é a de que se presume um acordo tácito, que deverá ser homologado pelo Juiz (consulte-se **Sebastião de Souza**, in "Dos Processos Especiais", pág. 158).

Assim, quando a ação proposta visasse a sentença homologatória, desse presumido acordo tácito, seria ela (ação) de nulidade, sendo competente para o seu julgamento o Juiz de primeira instância.

A presente ação, entretanto, refere-se à sentença que homologou a divisão, isto é, a que foi proferida na segunda fase do processo, encerrando-o. Porque simplesmente homologatória da divisão, tal sentença é das que podem ser rescindidas, conforme o art. 800, parágrafo único, do Cód. de Proc. Civil, como os atos jurídicos em geral, independentemente de ação rescisória" - (Ac. do STF, in "Diário de Justiça" de 16.01.1952, pág. 273).

E ainda que se invoque a opinião dos que afirmam que nos Juízos divisórios, embora de acordo os condôminos, a ação é sempre contenciosa, o que decorre da simples possibilidade de ser a mesma contestada, donde a sentença que homologa a divisão só poder desconstituir-se pela rescisória, de se atentar, com vista à ação com que ora se pretende invalidar sentença homologatória de divisão que se processou sem qualquer dissensão, com submissão de todos, após sua propositura, ao rito estabelecido pelo art. 440, do Cód. de Processo Civil, revogado, para o que escreveu como relator na Apelação nº 20.854, da Comarca de Santa Bárbara, o Desemb. Cunha Peixoto, atualmente Ministro do Supremo Tribunal Federal:

"II - Ensinam os doutos que a jurisdição voluntária é a que se exercita *inter volentes*, a contenciosa que tem lugar *inter invitos*.

A lição é inteiramente exata, porque, enquanto a jurisdição voluntária não se exerce *inter invitos*, a contenciosa pode dar-se *inter volentes*, o que não acontece quando duas pessoas, que se acham em conflito de interesses, se apresentam voluntariamente perante o Juiz para que este lhes resolva a controvérsia.

De modo que o fato de todas as partes estarem de acordo, não afasta o caráter contencioso da ação.

Basta a possibilidade da ação ser contestada para não poder, *data venia*, ser classificada entre as que participam da jurisdição voluntária.

Ora, nossa lei adjetiva permite, no capítulo da divisão, que a ação de divisão e demarcação seja contestada, princípio que já vinha desde o Decreto 720, de 1890, e mesmo vinha do Direito Romano, pois neste Direito as ações de divisão e de demarcação foram sempre consideradas contenciosas. Daí, decorre que a ação de divisão, mesmo que todas as partes estejam de acordo, é sempre contenciosa. Somente quando a divisão é feita, obedecendo ao rito do art. 440, do Cód. de Processo Civil, é que o Juiz, homologando-a, exerce jurisdição graciosa. Fora

desta hipótese, a ação é sempre contenciosa e a sentença nela proferida só pode ser desfeita por ação rescisória nos mesmos casos estabelecidos para as sentenças em geral". (Ac. da Terceira Câ. Civil do T. J. de Minas Gerais, de 25.06.62, in "Jurisprudência Mineira", v. XXXVII, págs. 95/96).

E aqui, e de conformidade com esse entendimento, a anulação da sentença proferida em processo de jurisdição graciosa, simplesmente homologatória, há de ser intentada, como acertadamente postulada, como a dos atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

Provendo, pois, o recurso, casso, *concessa venia*, a respeitável decisão a que se dirige, determinando que a ação prossiga na instância em que foi ajuizada, com julgamento da causa no seu mérito, como for de direito.

Custas, *ex lege*."

É o meu voto.

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - "A apelação é dirigida contra a sentença que julgou os apelantes carecedores da ação, visando a anular a sentença homologatória de divisão, ao fundamento de que a própria, é a rescisória, prevista no art. 801, e §§, do CPC.

A divisão se fez sem contestação das partes, obediente ao rito sumaríssimo, previsto no art. 440 e seguintes, do CPC de 39.

A rescisória tem por precípua finalidade a coisa julgada, e a decisão homologatória, neste caso, não é sentença definitiva, não operando o efeito de coisa julgada no sentido material.

Foi ela pura e simplesmente homologatória, podendo, assim, ser rescindida por ação própria de nulidade, e não por ação rescisória.

Já proclamou nosso eg. Tribunal de Justiça que "a ação para anular sentenças homologatórias de partilha é a anulatória e não a rescisória, propriamente dita, sendo o processo da competência do Juiz de primeira instância". (Rel. Desemb. Amílcar de Castro, "Diário da Justiça", do Estado, 27 de novembro de 1947; "Rev. Tribs.", 228/280).

Com esses fundamentos, provejo a apelação, determinando o prosseguimento da ação.

Custas, pelos apelados."

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento, nos termos do voto do relator.

— o0o —

**NOTA PROMISSÓRIA - EMISSÃO INCOMPLETA - PREENCHIMENTO PELO PORTADOR - VALIDADE - DEFESA DO DEVEDOR**

- Válida é a emissão de nota promissória apenas com a assinatura do emitente e posterior preenchimento de seus claros, pelo portador, em face de mandato legal presumido. E desde que não viciada a sua posse por terceiro, a falta de endosso não afeta a legitimidade da ação do detentor que, após completá-la, ingressa em Juízo pedindo a satisfação da dívida.

- Não pode o devedor cambial alegar exceções fundadas em direito pessoal contra o terceiro possuidor de boa fé do título creditório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.320 - Relator: Juiz WALTER MACHADO

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.320, da Comarca de Lavras, sendo apelantes Ângelo Carlos Fernandes e Sebastião Carlos Fernandes e apelado Evandro Mendes Pereira, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento, nos termos do voto do relator, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1975. - **Jorge Fontana**, presidente sem voto. - **Walter Machado**, relator. - **Gouthier de Vilhena**, revisor. - **Mendes dos Reis**, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Juiz Walter Machado - Conheço do recurso, apropriado, tempestivo, regularmente processado e preparado.

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - Conheço.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - Conheço.

O Sr. Juiz Walter Machado - "Exigindo apenas a assinatura do emitente para a sua validade, o nosso direito cambial tolera a emissão da nota promissória incompleta, com preenchimento de seus claros, pelo portador, em face de mandato legal presumido.

E mesmo incompleta poderá ela circular normalmente por via de simples tradição manual, beneficiando a quem assim a transfere por não ficar então responsável pela solvência do devedor, ou seja, com a obrigação solidária de atender ao débito, se a endossasse, e desde que não viciada a posse da nota promissória por terceiro, a falta de endosso não afetará, como também assentado na maioria expressiva dos julgados, a legitimidade da ação do detentor que, após completá-la, criado juridicamente, já assim, o título ingresse em Juízo, pedindo a satisfação da dívida.

Aqui, formalizado o título ao ser ajuizada a cobrança, já criado pois juridicamente, apresentava-se ele perfeitamente idôneo e adequado ao intento do exequente, que o obteve por simples tradição manual, de maneira incensurável, pelo que se lê em **Magarinos Torres**, "quando na emissão se tenha deixado em branco o nome da pessoa a quem deve ser paga a promissória, o último tomador legitima-a inscrevendo o seu nome: as suas relações com os possuidores anteriores, que não figuram no título, regulam-se pelos contratos particulares de transferência, mas para o devedor cambial, é ele o único e direto credor" ("Nota Promissória", 3a. edição, nº 94).

Ora, a obrigação cambial em relação ao terceiro portador é abstrata, isto é, independe de toda relação causal para prevalecer, a menos que se prove, o que não ocorreu nos autos, que o exequente era possuidor de má fé do título creditório, donde não se poder acolher, pois, exceção pessoal oponível, porventura, àquele que lhe passou a cambial.

Ademais, ainda que se aprove o entendimento esposado por alguns de que quem recebe nota promissória em branco e insere seu nome como beneficiário, torna-se tomador dela e não terceiro ensejando assim ao obrigado, invocar como defesa além das exceções estritamente cambiais, as fundadas em direito pessoal, com sujeitar-se, por ato próprio, como tomador, a todas as vantagens e ônus do negócio de que se originou o título - de se convir, como bem observado e salientado na sentença, na impossibilidade de se admitir, na espécie, ante a fragilidade da prova produzida pelo executado, a alegada exceção pessoal firmada na origem espúria do título, quando a sobressair de modo claro, deveras, testemunho de que ele, com promessa inclusive de resgatá-lo na data do vencimento, sabia que seu sócio o colocara em circulação, negociando-o, com subsequente transferência por quem o adquiriu ao exequente.

Por estes fundamentos, e com adotar os mais da sentença, nego provimento ao apelo confirmando assim a sentença recorrida.

Custas, como de lei.

É o meu voto."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento, nos termos do voto do relator.

— o0o —

**ILEGITIMIDADE DE PARTE - DECRETAÇÃO NO SANEADOR -  
POSSIBILIDADE - CAUTELA JUDICIAL A SER OBSERVADA -  
SEMENTEIRA OU PLANTAÇÃO - BENFEITORIAS OU ACESSÕES -  
DÚVIDA - DIREITO DO PROPRIETÁRIO - INOBRIGAÇÃO  
DE INDENIZAR**

- Embora a ilegitimidade ad causam possa ser decretada no saneador, o Juiz somente deverá fazê-lo quando evidente, porque a matéria envolve quase sempre o mérito, cujas questões devem ser resolvidas na sentença final.

- A sementeira ou plantação não alteram a substância do terreno e, em caso de dúvida, essas benfeitorias ou acessões são direito do proprietário do imóvel, sem restrição de renúncia que não se presume, por dever ser estatuída de modo expresso.

- Não procedendo com dolo ou culpa, o proprietário do imóvel não está obrigado a pagar indenização por plantações no mesmo realizadas.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.377 - Relator: Juiz VIEIRA DE BRITO

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.377, da Comarca de Visconde do Rio Branco, sendo apelante Jeovah Medeiros e apeladas Geralda Gomes e outra, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1974. - Amado Henriques, presidente, sem voto. - Vieira de Brito, relator. - Oliveira Leite, vogal. - Lincoln Rocha, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Juiz Vieira de Brito - "Recurso adequado e tempestivo, regularmente processado e recebido pelo MM. Juiz a quo, por isso dele conhecido."

O Sr. Juiz Oliveira Leite - Conheço da apelação.

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - Conheço.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - "Quanto ao mérito. O MM. Juiz prolator da sentença adotou o relatório do parecer do Dr. Promotor de Justiça da comarca, nos seguintes termos: "Geraldina Gomes, por si e representando sua filha menor Maria Aparecida move a presente ação ordinária de indenização contra Jeovah Medeiros, alegando em resumo o seguinte: que falecendo Jarbas Ferreira ficaram como seus herdeiros Maria Aparecida, filha da suplicante Geraldina com quem o falecido era casado em segundas núpcias e Sebastião Ferreira dos Santos, filho do primeiro matrimônio, o qual vendeu seus direitos hereditários para o réu Jeovah Medeiros; que ao falecer Jarbas, a suplicante e sua filha estavam na posse dos bens do espólio, mas o cessionário Jeovah invadiu o imóvel e lá destruiu uma roça de milho e diversas árvores frutíferas", e, em sua sentença, de meritis, reconhecendo as alegações da autora e condenando o réu nas cominações suplicadas na inicial.

Acolho o judicioso parecer da d. Procuradoria-Geral do Estado, da lavra do Procurador Mozart Xavier Lopes, que passo a ler, para maior esclarecimento da espécie. (Lê nos autos).

De fato, como salientou o Dr. Promotor de Justiça em suas razões finais, apesar das autoras não terem vindo a Juízo, na qualidade de representantes da herança ou espólio do de cujus Jarbas Ferreira, por inexistência nos autos do termo de inventariante, o fizeram na qualidade de condôminos, qualidade essa não impugnada pelo réu, e assim procederam, em face do artigo 85, do antigo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 527, do mesmo diploma legal: "O domínio presume-se, até prova em contrário".

E, como prescreve a reforma do artigo 294, do antigo Código de Processo Civil embora a ilegitimidade ad causam possa ser decretada no saneador, o MM. Juiz a quo somente deverá fazê-lo, quando evidente, porque a matéria, como proclamam os doutrinadores, envolve quase sempre

o mérito, e as questões de mérito devem ser resolvidas na sentença final, como ocorreu no caso concreto.

Sem embargo do judicioso parecer da Procuradoria, quanto à divergência entre as razões do Dr. Promotor de Justiça e a decisão do MM. Juiz a quo, relativamente às indenizações pleiteadas pelas autoras (fls. 15 e 16), não me inclino nem por um lado nem para outro, *data venia*, mas acolho as alegações do réu apelante (fls. 17 e seguintes), acrescentando que o conceito de benfeitorias tem sido discutido nos Tribunais, distinguindo-as quanto à conservação, valorização ou maior recreio da coisa ou em necessárias, úteis e voluptuárias quando as acessões alteram a substância do objeto, mas pelo contrário a sementeira ou plantação não alteram a substância do terreno, e em caso de dúvidas, sobre essas benfeitorias ou o respectivo direito, a contenda deve ser resolvida em favor do réu, como legítimo proprietário, pela seguinte razão: o proprietário, em regra geral, tem o direito de acessão e para que se crie uma restrição a esse respeito é preciso estatuí-la de modo expresse. A restrição, em tais casos, é uma renúncia e as renúncias não se presumem.

E assim doutrina a respeito Huc: "**Notamment par un preneur, appartient donc en principe au propriétaire du sol, à moins que ce dernier n'ait renoncé au droit d'accession**" (vol. 4º, número 136).

E em acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado, relatado pelo Ministro Márcio Ribeiro, atual Presidente do Tribunal Federal de Recursos e publicado na "Revista Forense", volume 186, página 242, ficou assentado que as construções e as plantações não entram na classe das benfeitorias propriamente ditas. São acessões particulares e obedecem a regras particulares etc. Acórdão esse baseado no ensinamento de Clóvis Beviláqua ("Código Civil", volume I, página 285).

E mais ainda: esse colendo Tribunal de Alçada decidiu que somente as benfeitorias úteis e autorizadas pelo locador e as necessárias asseguram o direito à indenização (acórdão publicado na "Revista Forense", volume 204, página 195), acrescentando que deve ser indenizada a plantação feita pelo arrendatário e que resulte em benefício para o senhorio, mediante o aumento de renda e valor da propriedade, uma rescinde o contrato de locação.

Em síntese, não tendo o réu procedido com dolo ou culpa, eis que esta não se presume, penso que não ficou concretizado o direito de indenização, quer do milho, quer das árvores frutíferas.

Pelo exposto, dou provimento ao apelo interposto para reformar a sentença apelada, e julgar as autoras carecedoras da ação intentada deixando de condená-las nas custas e honorários advocatícios por estarem sob o pálio da Justiça gratuita."

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "E conhecendo do recurso, dou-lhe provimento para julgar as autoras carecedoras da ação proposta. Convém notar, de início, que as apelantes requerem uma ação de indenização contra o inventariante do acervo hereditário de Jarbas Ferreira dos Santos. Nada importa, *venia concessa*, que o inventariante não possa ser o réu. Na realidade ele o é - ocorrendo que, nestes autos, não há lugar próprio para a destituição ou anulação do ato que o nomeou. Se inventariante não fosse, não pode restar dúvida de que está no imóvel também *jure proprio* assumindo a condição de administrador comum. Entendo, todavia, que se trata de um inventariante cuja condição típica é de administrador, como já acentuava Astolfo de Rezende ("Manual Lacerda", vol. XX, nº 84).

De uma forma ou de outra, a ação adequada é a de prestação de contas. Não podem as autoras, sem prévia demonstração de débito do apelante, apurado na prestação de contas, pedir a indenização. Afinal, o apelante tinha parte no que é objeto do pedido. Só o oferecimento de contas cumpridas levará a uma conclusão peremptória sobre a responsabilidade do réu. De acrescer-se que as eventuais sanções a que está sujeito o inventariante, inclusive a própria destituição, não implica na mudança do aspecto jurídico do caso desde que os atos foram praticados numa situação de fato que envolve numa administração de fato ou de direito. Custas, *ex lege*, por gozarem as autoras de gratuidade judiciária."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - De acordo. Entendo necessária a prestação de contas.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento.

— o0o —

**RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULOS -  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA EMPREGADORA  
DO MOTORISTA CULPADO - CORREÇÃO MONETÁRIA -  
DESCABIMENTO**

- Solidária é a responsabilidade da empresa no que tange à obrigação de reparar, por seu empregado condutor de auto-ônibus, os comprovados prejuízos resultantes do evento danoso.

- Descabe correção monetária nas ações reparatórias por danos materiais, à falta de disposição legal a autorizá-la expressamente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.650 - Relator: Juiz WALTER MACHADO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.650, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes 1a.) Viação Universitária Ltda., 2a.) Empresa Comercial Ltda. e apeladas as mesmas, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento às apelações, nos termos do voto do relator, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1975. - **Jorge Fontana**, presidente, sem voto. - **Walter Machado**, relator. - **Gouthier de Vilhena**, vogal. - **Mendes dos Reis**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Juiz Walter Machado** - "Conheço dos recursos, hábeis, tempestivos, regularmente processados e preparados."

**O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena** - Conheço.

**O Sr. Juiz Mendes dos Reis** - Conheço.

**O Sr. Juiz Walter Machado** - "Tenho por acertada a sentença no que tange à apuração da culpa, sua imputação à ré e imposição à mesma, conseqüentemente, da obrigação de reparar, por seu empregado, os comprovados prejuízos resultantes do evento danoso.

Inocorre nos autos, com efeito, elemento algum de juízo a infirmar ou a ilidir a conclusão posta em laudo pericial, oficial, inculcando positivamente o condutor do auto-ônibus, por sua desatenção, quando em tráfego, a norma que o Código Nacional de Trânsito consigna em seu art. 83, item XII, e em termos assim vasada:

"Nas vias urbanas, deslocar com antecedência o veículo para a faixa mais à esquerda e mais à direita, dentro da respectiva mão de direção quando tiver de entrar para um desses lados".

E como empregadora, solidária é a responsabilidade da empresa apelante, Viação Universitária Ltda., pela satisfação das demandadas despesas decorrentes da recuperação do automóvel sinistrado, pois fundada também em disposição legal codificada com inteligência assentada, a respeito, e uniformemente, pela jurisprudência dos nossos Tribunais.

Já no tocante à correção monetária do valor da dívida, e com seu postulante ainda a pretendê-la através de seu aviado recurso - assinalo que decisões de instância superior, como mencionado em votos que já proferi anteriormente, vinham considerando como justa a atualização, mediante sua aplicação, do importe da dívida em liquidação de obrigação derivada de ato ilícito, por dever ser sempre integral a restituição.

O Pretório Excelso, no entanto, em venerandos julgados, vem afirmando a impossibilidade de se concedê-la sem disposição da lei a autorizá-la expressamente, razão por que de maneira já quase unânime não vem ela sendo aqui deferida por último.

Assim, pois, e em remate, nego provimento às apelações interpostas à sentença, que confirmo, com reportar-me ainda aos seus fundamentos.

Custas, como de lei."

É o meu voto.

**O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena** - "Nego provimento a ambas as apelações. A imprudência do preposto da empresa foi comprovada pela perícia. Por seu turno, a correção monetária é indevida nas ações reparatórias por danos materiais, como é de firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" ("RTJ", 67/764).

**O Sr. Juiz Mendes dos Reis** - De acordo.

**O Sr. Juiz Presidente** - Negaram provimento às apelações, nos termos do voto do relator.

— o0o —

**NOTA PROMISSÓRIA - ASSINATURA EM BRANCO - OBRIGAÇÃO DE RESGATAR A DÍVIDA - COBRANÇA EM AÇÃO ORDINÁRIA - CABIMENTO**

- A ação ordinária é adequada para cobrança de nota promissória sem registro.

- Lançando sua assinatura na nota promissória em branco, o emitente assume o risco de vir a resgatá-la de quem se apresentar na qualidade de seu beneficiário, mormente se reconhece a dívida contraída.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.937 - Relator: Juiz AMADO HENRIQUES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 5.937, da Comarca de Sabinópolis, sendo apelante Almerindo de Cássia Deyrell e apelada Lacy do Carmo Queiroz de Oliveira, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 1974. - Amado Henriques, presidente e relator. - Oliveira Leite, vogal. - Lincoln Rocha, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Amado Henriques - "A apelação já foi conhecida pela egrégia Turma Julgadora, através do v. acórdão de fls. 125 a 131.

Preliminarmente. A ação ordinária de cobrança proposta é a adequada, como já decidiu soberanamente o despacho saneador de fls. 31 a 32, datado de seis de agosto de 1973, e que transitou livremente em julgado.

E, mesmo que tal não acontecesse, dúvida não existe quanto a este ponto.

Assim é que o egrégio Tribunal de Alçada, na Apelação Cível nº 4.394, em que foi relator o eminente Professor e Juiz Oliveira Leite, decidiu caso análogo, e cuja ementa é do teor seguinte: "A nota promissória não registrada descaracteriza o título, constituindo, entretanto, começo de prova de um negócio jurídico subjacente. Nesse caso, cumpre ao autor completar a prova, arcando com o ônus probandi, mesmo sendo revel o réu ("Diário do Judiciário" do "Minas Gerais", de 6 de junho de 1973)".

Anteriormente, a egrégia Segunda Câmara Civil deste Tribunal de Alçada, na Apelação Cível nº 4.213, e em que foi relator o eminente Juiz Vilhena Valadão, assim entendia: "Nula é a nota promissória sem o competente registro. E, entretanto, prova de negócio jurídico e justificativa para a cobrança da dívida, por via ordinária ("Diário do Judiciário" do "Minas Gerais", de 19.05.1973)".

Por isso mesmo, a jurisprudência de nossos augustos Tribunais do País tem entendido ser admissível a cobrança da nota promissória,

sem registro, pela via ordinária, desde que a dívida seja assumida pelo respectivo emitente.

Quanto ao mérito, a v. sentença recorrida, pelo seguro exame da prova, merece integral confirmação. Se é certo que a origem da dívida se prende a um negócio de venda de gado entre o marido da autora e o réu, não é menos certo que o réu, em lançando sua assinatura na nota promissória em branco, isto é, sem indicação do beneficiário, estava assumindo o risco de vir resgatá-la a quem se apresentasse nessa qualidade.

É inquestionável que o réu jamais negou a dívida contraída. Ao revés disso, reconhece o réu sua dívida. Alega apenas que teria sido intenção de Plínio Naturalista dos Santos, finado marido da autora e seu padrinho, em perdoar a dívida constante da promissória.

Entretanto, é bem de ver que a alegação do réu se encontra despida de qualquer prova escrita. E as testemunhas, ouvidas na audiência de instrução e julgamento, não abonam o alegado pelo réu.

Diante disso, como o valor da dívida ultrapassa a taxa legal (art. 141, do Código Civil), não resta ao réu senão o caminho de pagar a dívida que contraiu.

Nesse passo, adoto, como fundamentação de meu voto, os brilhantes conceitos e argumentos expendidos pelo culto magistrado em sua laboriosa sentença recorrida.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante."

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Superada a questão do conhecimento da apelação, enfrenta-se o mérito.

Depreende-se dos autos que o apelante adquiriu do falecido marido da autora algumas reses, assinando, em sinal de parte da dívida, a promissória não registrada de fls.

A questão da possibilidade da cobrança, por via ordinária, da dívida cuja subjacência é constatada por sob o título, tornou-se definitiva com o trânsito em julgado do despacho saneador. As alegações remanescentes do apelante não infirmam a existência daquele negócio subjacente:

A primeira diz respeito à *mutatio actionis*, pretendendo ele, apelante, por seu insigne patrono, que a autora tenha mudado ilegalmente a causa de pedir. Não lhe assistem, a meu ver, motivos razoáveis. A ori-

gem da dívida foi a compra e venda das reses, reconhecida iterativamente pelo apelante e a que se chamou, vulgarmente, de **operação comercial**.

A petição inicial poderia ser acoimada de ambígua, mas, a defesa bem a compreendeu tanto que, contestando, já o apelante discutia, ou melhor, se referia à indigitada compra e venda.

A dívida não nasceu de uma "doação". Teria sido um ato de liberalidade do verdadeiro credor, a fonte do direito da autora, mas aí não está negócio subjacente. Não houve mudança da **causa petendi**, e, se o apelante bem pôde apreciar toda a espécie, não há como conceder-lhe provimento nesta parte.

Discute, ainda, o apelante o título pelo qual a autora veio a adquirir a promissória não registrada de fls. Pretende forçar a existência de uma doação para, decorrentemente, postular sua nulidade porque feita de cônjuge a cônjuge, em regime de separação obrigatória.

Nos autos ficou delineada a prova de que a autora se tornou titular do crédito pela morte de seu marido, com quem não tinha filhos. E como a promissória se encontrava em branco, concretizou seu direito de herdeira sucessora, preenchendo-a em seu próprio nome. Não vejo qualquer vício no expediente. Verdade que a promissória perdeu sua eficácia cambial - mas nem assim deixou de capear o negócio jurídico que a gerou e que, quanto à autora, foi a morte de seu esposo. A prova deste ato jurídico não é exclusivamente testemunhal, porque a morte do credor e a existência material do título estão regularmente provadas nos autos.

A sentença rebate, com vantagem, a argumentação do apelante, lançada, embora, com erudição e talento. Nego provimento à apelação.

Custas, pelo apelante."

**O Sr. Juiz Lincoln Rocha** - Em que pese a defesa brilhante do ilustre patrono do recorrente, a questão é simples e conforme os votos já proferidos, a matéria em foco está perfeitamente caracterizada, pois o réu, às folhas 58 dos autos, confessa que a promissória se originou de uma compra de vinte vacas. Como bem salientou o eminente Juiz Oliveira Leite, ninguém nega que a promissória perdeu sua eficácia cambial, mas a cobrança se fez com a ação ordinária. Nego provimento.

**O Sr. Juiz Presidente** - Negaram provimento.

— o0o —

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONHECIMENTO - ABUSO DE DIREITO - ANULAÇÃO DE SENTENÇA - DECLARAÇÃO**

- São cabíveis embargos declaratórios da decisão que, ao julgar prejudicado o direito de abuso, não declara a anulação da sentença, para que o Juiz aprecie esse aspecto.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.013**  
- Relator: Juiz LINCOLN ROCHA

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos declaratórios na apelação cível nº 6.013, da Comarca de Itajubá, sendo apelantes 1º) João Antônio e 2º) José Rocha Faria e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, receber os embargos declaratórios, para declarar o acórdão, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 1974. - **Amado Henriques**, presidente e vogal. - **Lincoln Rocha**, relator. - **Ottogamiz de Oliveira**, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**O Sr. Juiz Lincoln Rocha** - "Conheço do pedido de explicação formulado a fls. 96 como embargos de declaração, uma vez que interpostos de forma regular e tempestivamente."

**O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira** - Conheço.

**O Sr. Juiz Amado Henriques** - Conheço.

**O Sr. Juiz Lincoln Rocha** - "Dele conhecendo declaro a omissão do acórdão para aclarar o julgado em conhecidos que foram os recursos dos apelantes José Rocha Faria e João Antônio e negado provimento ao agravo processual de fls. 26, vencido o eminente revisor."

**O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira** - Julgando prejudicado o direito de abuso, eu anulava para que o Juiz aprecie esse aspecto. Anulo a sentença.

**O Sr. Juiz Amado Henriques** - Vou reformular meu ponto de vista, para ficar com o esposado pelo Juiz Ottogamiz de Oliveira. Assim, recebo os embargos.

O Sr. Juiz Presidente - Receberam os embargos declaratórios, para declarar o acórdão.

— o0o —

**PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO TEMPESTIVA DA INICIAL - ATOS POSTERIORES IRREALIZADOS - INÉRCIA NÃO ATRIBUÍDA À PARTE INTERESSADA**

- A prescrição não se consuma desde que distribuída a inicial em Juízo antes de exaurir-se o prazo prescricional, não configura a desídia o fato de não se terem realizados os atos posteriores à distribuição, quando não sejam da alçada da parte interessada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.417 - Relator: Juiz JORGE FONTANA

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 6.417, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes 1º) Metalúrgica Mauá, S/A; 2a.) Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, rejeitar a preliminar de nulidade, negar provimento à primeira apelação e prover a segunda da Fazenda Municipal, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 1975. - Jorge Fontana, presidente e relator. - Walter Machado, revisor. - Gouthier de Vilhena, vogal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O Sr. Juiz Jorge Fontana - "Conheço dos recursos voluntários, tempestivos e regularmente processados e preparado o da embargante."

O Sr. Juiz Walter Machado - "Conheço dos recursos, sendo que a sentença se acha sujeita ao duplo grau de jurisdição por contravir, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Municipal."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - Conheço.

O Sr. Juiz Jorge Fontana - "Não procede a preliminar de nulidade da sentença argüida pela embargante, primeira apelante.

Não se configura o alegado cerceamento de defesa, o indeferimento de prova pericial, já que a certidão da Dívida Ativa contém todos os elementos essenciais, sendo irrelevante a falta de alíquota e do valor tributável, elementos constantes do lançamento, este procedido conforme a lei tributária e com participação da embargante como provam as cópias em xerox de peças dos processos administrativos, fls. 56/75, tendo até, depois de justificar a falta do pagamento em tempo, fls. 68, obtido redução da multa em 50%, fls. 72.

Rejeito, pois, a argüição preliminar de nulidade da sentença."

O Sr. Juiz Walter Machado - De acordo.

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo.

O Sr. Juiz Jorge Fontana - "E à sua apelação, nego provimento pelos mesmos fundamentos, envolvendo as suas razões o próprio mérito.

Impossível a transformação pretendida da executiva em ordinária, tendo em vista a própria natureza da ação, pois, considerando o direito amplo de defesa, desde a instância administrativa, como no caso, e atento, o Juiz à exata aplicação da lei tributária ao fato, pode o quantum do débito cobrado ser modificado na decisão.

Quanto aos juros de mora, obviamente, eles serão contados a partir do vencimento de cada prestação."

O Sr. Juiz Walter Machado - De acordo.

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo.

O Sr. Juiz Jorge Fontana - "À segunda apelação da embargada Fazenda Municipal, data venia, dou provimento para, tendo como improcedentes os embargos também em relação ao débito do exercício de 1968, incluindo-o na condenação por não prescrito, e mais a totalidade das custas a cargo da embargante, mantendo quanto ao mais, a r. sentença.

Conforme definem os doutrinadores e a própria lei, a prescrição, como instituto de exceção que é, tem a força de extinguir qualquer ação pelo não exercício dela em determinado tempo.

No ensinamento de Câmara Leal, "tem por efeito direto e imediato extinguir ações, em virtude do seu não exercício durante um certo lapso de tempo. Sua causa eficiente é, pois, a inércia do titular da ação, e seu fator operante, o tempo... É contra essa inércia do titular de um direito, deixando de protegê-lo que a prescrição se dirige, porque há um interesse social de ordem pública em que essa situação de incerteza e instabilidade não se prolongue indefinidamente..."

No caso, com relação ao exercício de 1968, **data venia**, não se consumou a alegada prescrição do respectivo débito, arguição acolhida pelo ilustre Juiz sentenciante, já que, em 27 de dezembro de 1973, quinta-feira, cinco dias antes de exaurir-se o prazo prescricional, a Fazenda Municipal, agindo ainda em tempo, ingressou em Juízo com a competente ação que foi distribuída no mesmo dia, formulando expressamente o pedido para citação da embargante.

Assim, ajuizada a ação em tempo, entendo, **data venia**, que não se consumou a prescrição alegada, sendo irrelevante que a petição inicial só tenha sido submetida a despacho do Juiz em 17 de janeiro de 1974, e feita a citação no dia 5 de março seguinte, dois meses e cinco dias depois.

A realidade é que se inércia houve, não foi da credora que ajuizou a ação, providenciou, requereu a citação no devido tempo, mas de obstáculo judiciário.

A propósito, dando mais sábia interpretação à inteligência do art. 166, § 2º, do revogado Estatuto Processual, interpretação condizente com as disposições do art. 219 e seus parágrafos, do novo CPC, em vários julgados, o colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive em Plenos, em que a questão foi debatida amplamente (Embargos no Rec. Extr. nº 44.824 - "Rev. Trim. Jurisp.", v. 39/429/435), tem proclamado que a prescrição não se consuma, desde que a parte ingresse em Juízo antes de exaurir-se o prazo.

Nos longos debates, o preclaro Ministro Victor Nunes diz:

"Reconhece o Tribunal que, em regra, há certo embaraço judiciário nas citações, que a parte não pode remover com sua diligência exclusiva, pelo acúmulo de serviço dos cartórios e dos Oficiais de Justiça. Desde, portanto, que não fique demonstrada a desídia da parte, que vem a Juízo em tempo, não se deve declarar prescrito ou caduco o seu direito...".

Em outro julgado (Rec. Extr. nº 63.178, "Rev. Trim. Jurisp.", vol. 50/449), o eminente Ministro Barros Monteiro, como relator, proclama: "Tem a jurisprudência, com efeito, admitido um liberal abrandamento da 'regra contida no art. 166, § 2º, do CPC (hoje art. 219 e parágrafos, do novo estatuto), considerando interrompida a prescrição quando diligenciou a parte a distribuição do feito antes de exaurido o prazo 'prescricional'".

Depois de se referir a outra decisão (in "Rev. Tribs.", vol. 235/305) conclui: "Em tais condições, se deu a presente ação entrada em Juízo sete dias antes do término do prazo prescricional, e se não se fez a respectiva distribuição dentro do prazo sem culpa da recorrente, não pode esta ser responsabilizada por um fato a que não deu causa".

Aqui, se a credora, Fazenda Municipal, agiu em tempo, ingressando em Juízo, pela distribuição da inicial, antes de vencido o prazo, **data venia**, não ocorreu a alegada prescrição, já que os atos posteriores, como o despacho, expedição de mandado e citação, seriam, não mais de sua alçada, mas, do Juízo, do Cartório e do Oficial de Justiça.

Pelo exposto, e nos termos do parecer do ilustre Dr. Procurador, desprovido a primeira apelação, dou provimento à segunda, rejeitando a preliminar de nulidade da sentença.

Custas, pela primeira apelante."

O Sr. Juiz Walter Machado - "Examinei os autos, detidamente.

Ao pronunciamento do eminente Juiz relator, dou a minha modesta adesão, aprovando-o e referendando-o."

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - De acordo com V. Exas.

O Sr. Juiz Presidente - Rejeitaram a preliminar de nulidade. Negaram provimento à primeira apelação, provendo a segunda da Fazenda Municipal.

— o0o —

**LOCAÇÃO COMERCIAL - AÇÃO RENOVATÓRIA - DIREITO DO INQUILINO - PRAZO DO EXERCÍCIO - VOTO VENCIDO**

- A distribuição é o marco de partida para se reputar como exercido o direito, pelo inquilino, à renovação do contrato.

- O prazo para a renovação compulsória da locação regida pelo Decreto 24.150, de índole decadencial, extingue-se de modo absoluto e o termo final do prazo é o último dia do penúltimo semestre, correndo contra o locatário o acidente de ser feriado ou domingo e de não mais haver foro aberto.

- V. v.: - Se o termo final do prazo em que deveria ser exercido o direito de renovação é notoriamente um feriado, há a sua prorrogação para o dia útil seguinte. (Juiz Moacyr Brant).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.539 - Relator: Juiz AMADO HENRIQUES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 6.539, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Comercial Purri Ltda. e apelado Antônio Habib Curi, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em desprezar a diligência proposta pelo revisor. Negar provimento ao recurso, vencido o revisor, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 1974. - **Amado Henriques**, presidente e relator. - **Moacyr Brant**, revisor. - **Oliveira Leite**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Juiz Amado Henriques** - "Conheço da apelação, por sua manifesta tempestividade e adequação."

**O Sr. Juiz Moacyr Brant** - Conheço.

**O Sr. Juiz Oliveira Leite** - Conheço.

**O Sr. Juiz Moacyr Brant** - Senhor Presidente. Tenho uma preliminar.

"Como se vê dos autos, o apelante produziu com sua réplica à contestação o doc. de fls. 45 em que pretende provar que deu entrada com seu pedido de renovação do contrato de locação no dia 2 de maio de 1974. Mas ocorre que o signatário do mencionado documento, cujo nome é ilegível, não mencionou sua função no Cartório de Distribuição. Assim sendo, converto o julgamento em diligência para que sejam requisitadas urgentes informações ao ilustre Juiz Distribuidor sobre a data exata em que o pedido constante da inicial deu entrada e foi protocolado no Cartório da Distribuição."

**O Sr. Juiz Amado Henriques** - A declaração de fls. 45 é a seguinte: (Lê).

O eminente Juiz revisor tem uma preliminar a respeito da conversão do processo em diligência para o fim de se apurar a veracidade da referida declaração de fls. 45.

Eu conheço a firma do escrevente Daltro Deus Vieira e dispenseo a preliminar porque entendo que ela é inócua.

**O Sr. Juiz Oliveira Leite** - De acordo com o relator.

**O Sr. Juiz Amado Henriques** - "Quanto ao mérito, a v. sentença recorrida, a meu entendimento, merece confirmação.

Estabelece o Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934 ("Lei de Luvás"), o seguinte:

"Art. 4º - O direito à renovação do contrato de locação nas condições e modo estabelecidos nesta lei deve ser exercido pelo locatário, no interregno de 1 (um) ano, no máximo, até 6 (seis) meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do contrato a prorrogar".

O egrégio Tribunal de Alçada, no v. acórdão na Apelação Cível nº 3.766, em que fui relator, assim decidiu:

"A simples apresentação da inicial da ação renovatória para distribuição, dentro do prazo legal, é medida bastante e capaz a impedir a perempção do direito de propositura da respectiva ação" ("Diário do Judiciário" de Minas Gerais, do dia 1º de novembro de 1972).

In casu, a autora deixou de apresentar a petição inicial da ação renovatória dentro do prazo legal estatuído no art. 4º, do Decreto nº 24.150, de 20/04/1934.

Assim é que o ajuizamento do pedido se concretizou em 3 de maio de 1974.

A autora, portanto, decaiu do direito à renovação, já que o prazo mínimo de seis meses anteriores à data da finalização do contrato a prorrogar, ou seja, a 31 de outubro de 1974, expirou-se, inapelavelmente, em trinta (30) de abril de 1974, que recaiu numa terça-feira.

A jurisprudência do egrégio Tribunal de Alçada, a princípio vacilante, vem se firmando no sentido de que não se exige, na ação renovatória, que a citação seja feita antes do início do último semestre, bastando tão-só o ajuizamento do pedido se concretize dentro do prazo do artigo 4º, da "Lei de Luvás". Firmou-se, por conseguinte, o convencimento de que a distribuição é o marco de partida para se reputar como exercido o direito pelo inquilino à renovação do contrato.

No caso em exame, acha-se positivada a decadência do direito de postular a renovação do contrato de locação, desde que a autora deixou expirar o prazo fatal (30 de abril) para o exercício da ação renovatória.

Na decadência, como nos ensinam os mestres, doutrinadores e jurisconsultos, não se prorroga o prazo para o exercício da ação.

Além disso, é de se notar que o dia trinta de abril de 1974 recaiu num dia útil, isto é, numa terça-feira. E a petição inicial está datada de dois de maio de 1974.

Em resumo: bem andou o honrado magistrado em julgar a autora carecedora da ação proposta.

Em face do exposto e o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso, confirmando a v. sentença recorrida por seus jurídicos fundamentos.

Custas, pela apelante."

O Sr. Juiz Moacyr Brant - "Trata-se, como é sabido, de prazo de decadência, e consoante entendimento corrente, insuscetível de sustação, interrupção ou dilatação.

No caso dos autos, o prazo da locação foi estabelecido em 60 meses, a partir de 1º de novembro de 1969, findando-se em 1º de novembro de 1974, observando-se o que dispõe o art. 2º, da Lei 810, de 6 de setembro de 1949.

Havendo o prazo da locação sido estabelecido em meses - e sendo o mês o período do tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte - e sendo o termo ad quem o dia 1º de novembro de 1974 - o termo ad quo seria necessariamente o dia 1º de maio do mesmo ano, data em que deveria ser exercido o direito de retomada. Sendo esse dia notoriamente feriado, houve prorrogação do mencionado termo, que recaiu no dia 2 de maio, data em que, na verdade, deveria ter sido pelo menos protocolado o pedido de retomada. Mas, diante da declaração de fls. 45, admiti que o pedido de renovação do contrato tenha sido exercido no prazo legal.

Assim decido, tendo em vista o critério de equidade recomendado pelo art. 16, do Dec. 24.150."

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Nego provimento ao recurso. O prazo para a renovação compulsória da locação regida pelo Decreto 24.150, de índole decadencial, "extingue-se de modo absoluto" (Buzaid, "Da Ação Renovatória", nº 173). Segundo Pontes de Miranda ("Tratado de Direito Predial", vol. V/108), o termo final do prazo "é o último dia do penúltimo semestre", "correndo contra o autor o acidente de ser feriado ou domingo e de não mais haver foro aberto. A petição deve ser despachada nesse dia, o mais tardar". Nem a mais liberal das interpretações socorre o apelante que não acudiu a tempo seu direito de renovar e deixou escoar, ad argumentandum tantum, o próprio feriado sem a propositura da ação. A sentença está certa. Nego provimento à apelação, abstenho-me de pronunciamento sobre a desocupação por não questionada a espécie."

O Sr. Juiz Presidente - Dispensaram a diligência proposta pelo revisor. Negaram provimento ao recurso, vencido o revisor.

— o0o —

EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUTIVO FISCAL - MERCADORIA PENHORADA - INEXISTÊNCIA DE TRADIÇÃO REAL - SUBSISTÊNCIA DA PENHORA VÁLIDA

- Se a transferência do domínio ou da posse de coisa móvel só se prova pela tradição real, subsiste a penhora de mercadoria que o terceiro embargante não adquiriu, efetivamente, senão através da simples emissão de notas fiscais.

APELAÇÃO CÍVEL N° 6.893 - Relator: Juiz MENDES DOS REIS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 6.893, da Comarca de Uberaba, sendo apelantes A. Jorge e filhos e Santa Adélia Cereais Ltda. e apelada a Fazenda Pública Estadual, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1975. - Jorge Fontana, presidente e vogal. - Mendes dos Reis, relator. - Vaz de Mello, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - Conheço do recurso, adequado, tempestivo e regularmente preparado. '

O Sr. Juiz Vaz de Mello - Conheço.

O Sr. Juiz Jorge Fontana - Conheço.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - "Embasado no disposto no artigo 1.046, do Código de Processo Civil, opôs o primeiro apelante embargos de terceiro contra a Fazenda Pública Estadual, sob o fundamento de que, em ação executiva fiscal movida contra Santa Adélia Cereais Ltda., foram penhorados 40.550 quilos de arroz em casca como de propriedade da executada, mas que o dito arroz pertencia ao embargante, pois lhe foi vendido pela executada, e cuja venda está coberta pela nota fiscal 5.667, série B, constante de folhas 11.

O arroz penhorado é de propriedade do embargante, devia ser retirado do armazém de Alexandre Jorge e Cia., e esta firma, pela nota

fiscal de folhas 13, fizera a remessa simbólica do arroz, na mesma data, para a firma Armazéns Gerais Alexandre Jorge.

Para prevenir danos, denunciou a firma Santa Adélia Cereais Ltda. à lide, e esta, citada, comparece a folhas 26 a 30, aditando a inicial e confirmando a venda do arroz penhorado à embargante, cuja transação foi operada de pleno direito, pelo que pedia a procedência dos embargos.

A Fazenda Pública contesta, a fls. 53 a 56, dizendo improcedentes os embargos, que nada mais representam do que um conluio entre executada e embargante, e que a mercadoria vendida já estava penhorada, e depositada com o próprio contador e sócio da firma Armazéns Gerais Alexandre Jorge, que nada reclamou ou alegou.

Houve o processamento legal dos embargos, sem irregularidades, concluindo o embargante e a denunciada por pedir sua procedência e a Fazenda Pública a sua improcedência.

Acertadamente decidiu a sentença, pois a mercadoria apreendida pela penhora estava e está nos Armazéns Gerais de Alexandre Jorge, e não na posse da embargante.

A simples troca de notas fiscais não passa de expediente para o caso, porque as notas fiscais foram datadas de 9 de maio de 1974, em cuja data, a própria firma executada ofereceu declaração de que "O arroz em casca pertencente à firma, está depositado nos Armazéns Gerais Alexandre Jorge".

A transferência do domínio ou da posse de coisa móvel não pode ser provada por títulos ou notas fiscais, mas unicamente pela tradição real da coisa.

Como bem salienta a sentença, o arroz penhorado, apesar das notas fiscais, nunca esteve na posse da embargante, mas, sim, dos armazéns, onde a executada o havia depositado e na mesma data declarara, pelo documento de folhas 57, que era de sua propriedade e foi por esta afirmativa que nele recaiu a penhora, como provado pelos documentos de folhas 77 e 78, também datados de nove de maio de 1974.

Evidente que o arroz penhorado, embora as notas fiscais, nunca esteve em posse e nem domínio do embargante, porque tal mercadoria não lhe foi entregue pela firma executada, pois estava na posse de terceiros, no caso, os Armazéns Gerais de Alexandre Jorge.

Não se tendo completado a venda, pela tradição da coisa, não adquiriu o embargante o domínio da mercadoria e nem a posse, porque na forma do disposto no artigo 620, do Código Civil: "O domínio das coisas não se transfere pelos contratos, antes da tradição". Não tendo havido tradição, conseqüentemente, há improcedência dos embargos.

Também o parecer da douta Procuradoria, a folhas 149/150, analisa, com grande acuidade e senso jurídico a matéria, opinando pelo desprovimento da apelação.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença recorrida pelos seus jurídicos fundamentos."

O Sr. Juiz Vaz de Mello - De acordo.

O Sr. Juiz Jorge Fontana - Também nego provimento, devendo ser mantida a bem lançada sentença de fls. 112.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

**LOCAÇÃO COMERCIAL - PAGAMENTO DE ALUGUEL APÓS VENCIMENTO DO CONTRATO - CASO DE NÃO PRORROGAÇÃO**

- O fato de o réu-locatário pagar aluguel, após o vencimento do prazo contratual, não implica na prorrogação ainda que confessado pelo locador o seu recebimento, mesmo porque, no decurso da ação de despejo, está o locatário sujeito a aluguel.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.095 - Relator: Juiz MENDES DOS REIS

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação cível n.º 7.095, da Comarca de Belo Horizonte, sendo embargante José Silva e embargado Aroldo Garcia Rosa, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., desprezar os embargos, vencido o vogal Walter Machado, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1975. - Jorge Fontana, presidente e vogal. - Mendes dos Reis, relator. - Vaz de Mello, revisor. - Walter Machado, vogal. - Gouthier de Vilhena, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - "Versa a espécie uma retomada de imóvel não residencial, por vencimento do prazo contratualmente determinado.

Está bastante claro nos autos pelo contrato de folhas 4 e 5, que a locação foi convencionada pelo prazo de três anos, a começar em 15 de junho de 1971, e a se vencer em igual dia e mês do ano de 1974.

Dispõe o artigo 1.194, do Código Civil, com plena aplicação ao caso, que: "A locação por tempo determinado cessa de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso".

Não houve a alegada prorrogação reconhecida na r. sentença, pois que, venceu-se o contrato no dia 15 de junho de 1974, e o locador-autor ajuizou a presente ação, no dia 18 do mesmo mês e ano. Onde, pois, a prorrogação, se com a ação de despejo, oportunamente ficou evidente que o locador não pretendia a continuidade da locação?

É farta a jurisprudência a respeito já tranqüila e pacífica no sentido de que: "Tratando-se de prédio não residencial, uma vez findo o prazo contratual, pode o locador, no dia imediato a esse término, propor ação de despejo, independentemente de notificação prévia" ("RT", 419/220).

Claro, portanto, *data venia*, a desnecessidade da notificação prévia. O fato do réu-locatário pagar aluguel, não implica na prorrogação, mesmo confessado pelo locador o recebimento. Mesmo porque, no decurso da ação de despejo, está o locatário sujeito a aluguel, e se pagou mais, foi uma liberalidade sua. É este, também, o entendimento da jurisprudência: "O recebimento dos aluguéis que se vencerem após o locador manifestar recusa em prorrogar a locação em nada interfere com a ação de despejo e nem revela, por si, a intenção do locador de prorrogar a locação".

Diante do exposto, com a *maxima venia*, acompanho os votos dos eminentes Juízes Vaz de Mello e Jorge Fontana."

O Sr. Juiz Vaz de Mello - "Data venia do brilhante voto vencido, da lavra do eminente Juiz Walter Machado, desprezo os embargos, para manter o venerando acórdão embargado, condenando o embargante nas custas processuais."

O Sr. Juiz Jorge Fontana - Data venia do eminente Juiz Walter Machado, reporto-me ao meu modesto voto, na apelação, folhas 61, e aderindo ao voto do eminente relator e do revisor, desprezo os embargos.

O Sr. Juiz Walter Machado - Permanecendo fiel ao voto que proferi, quando do julgamento da apelação, e com reportar-me aos seus fundamentos, recebo os embargos.

Custas, como de lei.

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - Data venia, também desprezo os embargos, nos termos do voto do relator.

O Sr. Juiz Presidente - Desprezaram os embargos, vencido o vogal Walter Machado.

— o0o —

EXECUTIVO CAMBIAL - CHEQUE DESTINADO A PAGAMENTO DE DÍVIDA RESULTANTE DE APOSTA - CARÊNCIA DA AÇÃO

- Deve ser julgado carecedor da ação o exequente portador de cheque destinado a pagar aposta fundada em resultado eleitoral, pois não sendo a aposta um ato jurídico, não cria direitos, tornando inexigível judicialmente a dívida dela originada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.625 - Relator: Juiz OTTOGAMIZ DE OLIVEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 7.625, da Comarca de Três Corações, sendo apelante Antônio Carlos Reis e apelado Euclides Francisco de Carvalho, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento, à unanimidade, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1975. - Oliveira Leite, presidente e vogal. - Ottogamiz de Oliveira, relator. - Soares Ferreira, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - Conheço do recurso.

O Sr. Juiz Soares Ferreira - Conheço.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - Conheço.

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - "Entendo que a execução tendo seu processamento, segundo o velho Código Processual, com saneador proferido e designada a audiência de instrução para 24 de fevereiro de 1974, que ainda foi adiada, deveria o magistrado fazer a tentativa de conciliação, o que, no caso, não ocorreu. Mas não a anulo por isso.

Sem dúvida, a dívida que se cobra através do cheque é proveniente de aposta que não obriga a pagamento, ante o que dispõe o artigo 1.477, do Código Civil. As dívidas de jogo ou apostas não obrigam ao pagamento, equiparando o jogo à aposta.

Segundo Carvalho Santos, essa negativa ao direito de ação é extensível não só aos jogos proibidos, porque ilícitos, como aos tolerados, que criam apenas uma obrigação natural, de consciência, do domínio moral, não amparados pelo direito (C. Santos, "CPC Int.", vol. 19).

Ora, se o ato é viciado, não tem o ganhador como torná-lo válido e exigível.

A lei nega o direito de cobrar. O malsinado cheque que se cobra é oriundo dessa aposta, confessada pelas partes e corroborada pela prova testemunhal.

"A dívida de apostas fundada em resultados eleitorais constitui obrigação natural, cujo cumprimento não pode ser exigido judicialmente. Não é terceiro de boa fé o portador do cheque resultante de aposta, sendo oponíveis contra ele todas as exceções pessoais do título de crédito pro solvendo". ("Jurisprudência Mineira", vol. XXXIII, nº 2, pág. 312).

Dou provimento ao recurso, condenando o A. nas custas e honorários de 20%."

O Sr. Juiz Soares Ferreira - "Cheque ao portador, sem provisão de fundos em poder do sacado e destinado a pagar aposta sobre o resultado de eleições municipais, como se afirma e reafirma nestes autos e foi objeto de várias considerações e apreciações da parte do ilustre magistrado a quo, na decisão recorrida, não constitui, permissa venia, assunto para se resolver na área civil.

Tenho o autor como carecedor da ação.

Pague, pois, o apelado honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor da causa e as custas."

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Reconheço a sentença, sem ambages, que o cheque exequendo nasceu de uma aposta em pleito eleitoral.

Com certo espanto meu, a sentença não vê no caso nenhum aspecto de injuridicidade.

Antes do mais, exclua-se um equívoco da decisão: o cheque não é emitido **pro soluto**, mas, **pro solvendo**. Sustado seu pagamento, resta examinar a causa subjacente. E esta se resume numa aposta.

Deslumbrou-se o Doutor Juiz da lição emérita de Clóvis: "A doutrina do Código Civil é de que o jogo e a aposta não são atos jurídicos. Alguns jogos são proibidos... e, conseqüentemente, nulas as convenções que os tiver por objeto. Outros são lícitos, mas, são atos estranhos ao direito. O Direito Civil não os quer disciplinar, porque ou são novos passatempos e não criam relações juridicamente apreciáveis, ou constituem vícios moralmente condenáveis, economicamente desastrosos e contra eles se deve premunir a ordem jurídica. Não sendo atos jurídicos, o jogo e a aposta não criam direitos. As dívidas que tiverem neles sua origem não são exigíveis" ("Código Civil", Coms. ao art. 1.477, volume V).

A expressiva citação do insigne civilista basta, **quantum satis**, para a reforma da sentença que, inclusive, consagra a aposta de fundo eleitoral, fonte fecunda da politicalha desvirtuadora dos mais altos fins do processo eleitoral do País. Assim considerando, dou provimento à apelação, para reconhecer a carência da ação.

Custas, pelo apelado, que pagará honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, em favor do patrono do réu."

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento, à unanimidade.

— o0o —

**SENTENÇA - RECONVENÇÃO - OMISSÃO - NULIDADE**

- Nula é a sentença se houve omissão no julgamento da reconvenção, ainda mais que, na apreciação da via reconvenicional, poderia o julgador chegar à compensação ou reciprocidade de culpas.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.805 - Relator: Juiz OLIVEIRA LEITE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 7.805, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Isidoro Eduardo Americano do Brasil e apelado Geraldo Euvalde Oseleri, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer dos agravos no auto do processo, negar provimento e anular a sentença, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 1975. - **Oliveira Leite**, presidente e relator. - **Lincoln Rocha**, revisor. - **Ottogamiz de Oliveira**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Sr. Juiz Oliveira Leite** - "Conheço da apelação, cuja admissibilidade já foi examinada em agravo de instrumento."

**O Sr. Juiz Lincoln Rocha** - "Provido o agravo na sessão de 19.02.75 (fls. 52) e, conseqüentemente, conhecido do recurso, passo ao exame do mérito."

**O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira** - Conheço.

**O Sr. Juiz Oliveira Leite** - "Conheço dos agravos no auto do processo de fls. 38 e 65, mas, a todos nego provimento, adotando as razões mencionadas na douta sentença, a fls. 70. Realmente, as decisões do saneador e da proibição da prova estão certas e não merecem reatuação."

**O Sr. Juiz Lincoln Rocha** - "Quanto ao agravo no auto do processo de fls. 38 e fls. 65, conheço dos mesmos e lhes nego provimento, pois, a sistemática do Código de Processo Civil de 39 (art. 281, parágrafo único), permitia amplamente a fixação da quantia em liquidação."

**O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira** - De acordo.

**O Sr. Juiz Oliveira Leite** - "Examinando a douta sentença, vejo que o eminente Juiz se omitiu no julgamento da reconvenção. A princípio se julgou que a falha pudesse ser sanada com simples diligência. Jurisprudência posterior firmou-se, todavia, no sentido de que a sentença é nula e, como tal, outra deve ser prolatada, mesmo porque, na apreciação da via reconvenção, poderia o julgador chegar à compensação ou reciprocidade de culpas. Em suma: a prestação jurisdicional não foi cumprida *in integrum*. A omissão constitui nulidade. Outra sentença deve

ser prolatada, com exame dos pontos reconvençãois, e final conclusão. Para este fim, dou provimento à apelação.

Custas do recurso, pelo apelado."

**O Sr. Juiz Lincoln Rocha** - "Preliminarmente, é nula a sentença a que faltam os requisitos do art. 458, do CPC.

O Juiz deve fixar na sentença os fundamentos e resolver todas as questões que lhe forem submetidas. Se, no caso, houve um pedido reconvençãois (fls. 22), deve o Juiz pronunciar-se sobre ele, decidindo como entender de direito. Se, na sentença, nada disso foi apreciado e devidamente pesado, é evidente estar ela em completo desacordo com o artigo 458, do Código de Processo Civil e evidente, portanto, é a nulidade.

Assim, anulo a decisão para que outra seja proferida, observadas as prescrições legais."

**O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira** - De acordo.

**O Sr. Juiz Presidente** - Conheceram dos agravos no auto do processo e lhes negaram provimento.

Anularam a sentença.

II — DECISÕES CRIMINAIS

**PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - CABIMENTO**

- Cabível é o reconhecimento da prescrição, se ela já havia ocorrido quando a sentença transitou em julgado.

- Se o crime foi desclassificado em primeira instância, é de se entender que o réu jamais esteve sujeito à pena do delito pelo qual foi denunciado. Só no caso de ser feita a desclassificação em segunda instância é que ela é irrelevante. Isto porque a sentença condenatória interrompe a prescrição.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 558 - Relator: Juiz LINDOLFO PAOLIELLO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 558, da Comarca de Serro, sendo recorrente a Justiça e recorrido Geraldo Luiz Ribeiro, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1975. - **Vieira de Brito**, presidente, sem voto. - **Lindolfo Paoliello**, relator. - **Fiúza Campos**, vogal. - **Vilhena Valadão**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - "Geraldo Luiz Ribeiro foi denunciado como incurso no art. 155, § 4º, nº IV, do CP.

O crime foi desclassificado para o art. 155 (caput) do CP e imposta a pena de dois anos de reclusão. Não houve recurso.

O condenado foi preso e requereu fosse decretada a extinção da punibilidade, o que foi deferido. Sobreveio recurso do MP.

A denúncia foi recebida em 04.02.63 (fls. 52) e a sentença é de 18.02.74.

O prazo da prescrição é de oito anos.

Assim, quando a sentença foi proferida, já tinha ocorrido a prescrição.

Alega o MP:

1) A sentença passou em julgado, portanto a prescrição teve início na data do trânsito em julgado;

2) o Juiz não poderia ter reconhecido a prescrição, porque já a ação penal estava encerrada e, assim, já haviam passado as fases processuais próprias.

Tais alegações improcedem. Quando a sentença passou em jul-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

gado, já havia ocorrido a prescrição. Esta pode ser decretada a qualquer tempo e até de ofício.

Desclassificado o crime, entende-se que o réu jamais esteve sujeito à pena do delito erroneamente indicado na denúncia ("Rev. Forense", 136/560).

Só no caso de ser feita a desclassificação na segunda instância é que ela é irrelevante. Isto porque a sentença condenatória interrompe a prescrição.

Nego provimento.

Custas, pelo Estado."

O Sr. Juiz Fiúza Campos - De acordo.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

**CURANDEIRISMO - CRIME DE PERIGO - TÍTULO DE PSICÓLOGO - EXERCÍCIO DA MEDICINA - ABSOLVIÇÃO - RECURSO EX OFFICIO - DECISÃO CASSADA, PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 284, INCISO I, DO CP**

- Em se tratando do delito de curandeirismo, inscrito no capítulo do Código Penal que define os crimes contra a saúde pública, deve o Juiz recorrer de ofício de sua decisão absolutória, de acordo com o que dispõe o art. 7º, da Lei nº 1.521/51.

- Aquele que exerce com habitualidade a arte de curar, clinicando e prescrevendo medicamentos, sem ser legalmente habilitado para tal, pratica o curandeirismo, caracterizando o crime de perigo, cuja consumação independe do resultado lesivo.

- O título de psicólogo clínico não confere a quem o possui o direito de exercer a Medicina, diagnosticando e prescrevendo remédios para as mais variadas doenças que nenhuma relação têm com a psicologia clínica.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 575 - Relator: Juiz FIÚZA CAMPOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 575, da Comarca de Itanhandu, sendo recorrente o Juízo e recorrido Luiz Benjamin Henrique Rech, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento para, reformando a sentença recorrida, condenar o réu à pena de um ano e um mês de detenção, tendo o relator feito recomendações a respeito, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1975. - **Vieira de Brito**, presidente e vogal. - **Fiúza Campos**, relator. - **Vilhena Valadão**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz **Fiúza Campos** - "Perante a Justiça de Itanhandu foi denunciado o apelado Luiz Benjamin Henrique Rech, por alcunha, Irmão Vitricio, como passível das penas do art. 282, parágrafo único, do Código Penal, por haver aberto naquela cidade um verdadeiro consultório médico, onde dava consultas, diagnosticando moléstias e prescrevendo medicamentos aos inúmeros clientes, que o vinham procurando.

O Dr. P. de Justiça, historiando os fatos, disse que o denunciado, além do caráter de habitualidade, emprestou à sua atividade o fim de lucro, cobrando dos seus clientes, ultimamente, a quantia de trinta cruzeiros, inteiramente surdo e indiferente aos clamores da Justiça, até mesmo depois de instaurado contra ele o competente inquérito policial.

A instrução da causa se tumultuou, a princípio, porque o Dr. José Neves da Rocha, então Juiz de Direito da comarca, negou-se a assumir sua direção, em mal fundada suspeição, o que motivou justa reclamação do seu substituto legal, que era o ilustre Juiz de Direito de Passa Quatro. Um remetia os autos ao outro, que, por sua vez, os devolvia à procedência, sem dar solução ao caso. Aquele impasse dava a impressão de que não seria facilmente solvido, mas a turra entre os dois ilustres Juizes terminou com a vacância da Comarca de Passa Quatro. A nova titular da comarca - Dra. Myriam da Conceição Saboya Coelho - embora não se dispusesse a emprestar sua colaboração à Justiça, porque também não quis assumir a direção da causa, todavia, não teimou com o ilustre Juiz da comarca de origem, limitando-se a jurar suspeição no processo, por motivo de "convicção religiosa, de fundo espiritualista" (fls. 126). Em consequência, os autos foram remetidos à segunda substituta, que é a Comarca de São Lourenço. Seu ilustre titular aceitou a sua competência, imprimindo ao feito normal andamento.

O réu, que já havia abarrotado o processo de publicações e documentos, desde fls. 30 usque 141, foi interrogado e seu patrono constituído apresentou a defesa prévia de fls. 165/8, em que pleiteia a decretação de sua inocência, não pelo fato de ser ele formado em Medicina, na Alemanha, segundo pretendia e insinuava em seu interrogatório judicial, onde tal fato afirmou - mas porque o título de psicólogo, que lhe foi liberalizado pelo então Sr. Ministro da Educação e Cultura - aliás, com parecer contrário dos órgãos encarregados do exame do delicado assunto - conferia-lhe o direito - como se médico fosse, de exercitar a arte de curar, diagnosticando doenças e prescrevendo remédios, em todos os casos em que a alteração da saúde física resultasse de comprometimento da saúde mental.

Absteve-se o ilustre defensor de especificar prova testemunhal e fez com que se anexassem aos autos os documentos de fls. 170/176.

Ouidas as testemunhas do rol da denúncia, feriram-se os debates orais, em audiência de julgamento, em que o Adjunto do Promotor de Justiça, fazendo causa comum com a defesa, postulou a decretação da improcedência da denúncia, absolvendo-se o réu, porque os fatos articulados no libelo-acusatório - face ao título de psicólogo, de que era legítimo portador o réu - não tinham nenhum significado criminoso e não passavam do exercício regular de um direito.

O ilustre patrono do réu se reportou aos termos da defesa prévia.

Pela r. sentença de fls., foi o réu absolvido, à conta de que, como em coro disseram os representantes da acusação e da defesa, eram impuníveis, por atípicas, criminalmente, as atividades do réu em seu concorrido consultório da Rua Pedro Augusto Guedes, noticiado ao público através do pomposo letreiro: "Psicologia Educacional e Clínica".

Demais disso, consta do mesmo decisório que não restou provado que o réu se dedicasse ao exercício ilegal da Medicina, porque os dois ilustres médicos locais, que o acusavam disso, *in verbis*: ... "não especificaram casos ou fatos do exercício ilegal da Medicina por parte do acusado" (in sent. fls. 188).

Finalizando seu decisório, assim se expressou o ilustre Juiz recorrente:

"Não se trata, pois, de um curandeiro vulgar, useiro e vezeiro na infração do parágrafo único, do art. 282, do Código Penal, mas sim de um psicólogo e de um parapsicólogo, procurado em seu consultório por pessoas de vários pontos do País, intelectuais, profissionais liberais e homens de negócios, aflitos, na esperança de encontrarem no Irmão Vitricio a cura de suas enfermidades, algumas delas de origem psíquica" (fls. 189).

Absolvido o réu, interpôs o digno Juiz apelação de ofício, na conformidade do disposto no art. 7º, da Lei nº 1.521/51, por se tratar de crime praticado contra a saúde pública.

Transcorrido in albis o prazo de recurso para o Min. Público, os autos subiram a esta Superior Instância, já com o memorial de fls. 190 e segts., que foi entranhado nos autos sem qualquer despacho.

Através do acórdão a fls., o egrégio Tribunal de Justiça do Estado reconheceu a sua incompetência para o deslinde da espécie e remeteu os autos a este colendo Tribunal.

Pela douta Procuradoria do Estado falou o ilustre Procurador Joaquim Aristides Gomes, que opinou pelo provimento do recurso oficial, ao fito de ser o réu apenado, nos termos da denúncia, por ter ficado provado até mesmo com as palavras do próprio réu, em seu interrogatório judicial, que ele se dedicou, ilegalmente, ao exercício da Medicina, exorbitando-se de suas funções de mero psicólogo.

Um segundo memorial, subscrito por três ilustres defensores do réu, foi anexado aos autos, a fls. e fls.

**Preliminarmente.** Registro que os ilustres patronos do réu, nesta instância recursal, em seus memoriais, esforcem argumentos ao fito de demonstrar o descabimento do recurso oficial, único manifestado. Em que pesem as razões dos ilustres impugnantes, acertou o ilustre Juiz a quo, quando interpôs o recurso de ofício, que é de inteira pertinência, atendido a que o crime da denúncia se acha inscrito sob o Título VIII, Cap. III, da Parte Especial do Código Penal, que define os crimes contra a saúde pública. Como a decisão foi absolutória, tem inteiro cabimento a invocação do art. 7º, da Lei nº 1.521/51, para justificar a interposição do recurso pelo próprio julgador.

O colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, com sua costumeira segurança, já teve ensejo de estatuir, in verbis:

**"Comércio Clandestino de Entorpecente - Maconha - Absolvição - Recurso Ex Officio - Inserindo-se o delito de comércio clandestino de entorpecentes no capítulo "Dos Crimes contra a Saúde Pública", deve o Juiz, no caso de absolvição, recorrer, obrigatoriamente, de sua decisão, ex vi do que estabelece o art. 7º, da Lei nº 1.521, de 1951" (in "Rev. For.", 178/352).**

No mesmo sentido, são as decisões do mesmo Colegiado Paulista, registradas na "Revista dos Tribunais", vol. 268/137; vol. 273/163; vol. 290/314 e vol. 279/204.

Aliás, desfazendo enganos e má percepção da lei, deixou bem claro o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

**"Curandeirismo - Crime contra a Saúde Pública e não contra o Patrimônio - Configuração independente da exigência de paga por parte do réu - Circunstância que concorreria apenas para o agravamento do delito" ("Rev. Tribs.", 200/126).**

Debalde, pois, os ilustres patronos do réu insistirão sobre o assunto, que é de tranqüilo entendimento.

Liminarmente, pois, conheço do recurso oficial."

**O Sr. Juiz Vilhena Valadão - Conheço.**

**O Sr. Juiz Vieira de Brito - Conheço.**

**O Sr. Juiz Fiúza Campos - "De meritis - O surgimento de um falso médico, na pequena cidade de Itanhandu, chegou logo ao conhecimento do ilustre Conselho Regional de Medicina do Estado, que denunciou a irregularidade às autoridades, pedindo-lhes instantes providências.**

Dada a denúncia, com suporte em farto material, coligido no inquérito policial, inclusive com a apreensão de algumas receitas, fornecidas aos seus pacientes pelo réu, mas sem sua assinatura, como é óbvio, surgiram logo resistências e obstáculos, como a infundada e estapafúrdia suspeição, muito mal jurada a fls. 121 e que merece conhecida da egrégia Corregedoria de Justiça, para fins de direito.

O Escrivão do Crime também prestou a sua valiosa colaboração, no sentido de emperrar o andamento do feito, conservando os autos paralisados em cartório, de 08.05.72 a 22.03.73 (fls. 120-v.), o que é de causar espécie, por se tratar de comarca de inexpressivo movimento forense. Até a ilustre Juíza de Direito de Passa Quatro, que é a primeira substituta da de Itanhandu, se solidarizou com o réu, jurando, também, suspeição, por motivo de "convicções religiosas de fundo espiritualista" (fls. 160-v.), assertiva tanto mais extravagante e incompreensível, quanto é certo que o réu, embora tenha o título ou dignidade de **Frater**, ou "Irmão", não exerce atividades religiosas, mas apenas educacionais, em Itanhandu, segundo se vê das provas dos autos.

Pus a circunstância em destaque para mostrar que, se até os Juízes se escusam de funcionar na causa, com esfarrapadas desculpas, quanto mais umas certas testemunhas, que não tenham a necessária independência e o desejado esclarecimento!

Para gáudio da Justiça, foram recrutadas, no processo, pessoas altamente capacitadas, como sejam, os médicos do lugar, que não tiveram receio de dar à Justiça os necessários esclarecimentos sobre a atuação do ilustre "colega", que atende também pelo personativo de "Irmão Vitrício".

Figura realmente versátil a do réu, que se atribui toda a sorte de títulos, inclusive a de médico, formado na Alemanha, como não teve pejo de jurar perante o ilustre Juiz instrutor da causa, a fls. 164, com o acréscimo de que seu diploma e outros valiosos títulos se incineraram no incêndio que destruiu parte dos arquivos do Ministério da Educação e Cultura. Ora, na organizada Alemanha, seria bem possível arranjar-se uma segunda via do questionado diploma, que poderia ser objeto de revalidação. O certo, porém, é que o réu não tem muita firmeza nem convicção em suas assertivas, porque ele confidenciou ao Dr. Delfim Pinho Neto (fls. 20), que teria cursado a escola apenas até o 4º ano médico. Não se sabe, assim, quando o réu está falando a sério, ao empenhar-se de títulos, comendas e crachás. No caso dos autos, é compreensível que o réu, para angariar clientela, use desse expediente captatório, armando efeito para os incautos.

A prova dos autos é farta, é mesmo fartíssima, acerca do escandaloso atentado à saúde pública, levado a efeito pelo réu, que é, como todo infrator da lei, indivíduo obstinado e que não quer ceder nem mesmo diante da inelutável realidade de dizer-se médico, sem o ser; de pretender lançar mão de seu título de psicólogo, que ele cavou contra o parecer do setor competente do Ministério da Educação e de que está mostrando não ser merecedor, por pretender deturpar a sua finalidade, seu poder e seu alcance.

O Dr. defensor, no tríduo legal, após o interrogatório, num magistral golpe de sabedoria, absteve-se de arrolar testemunhas, na absoluta certeza de que elas lhe complicariam mais as coisas, porque, em casos como o dos autos, são as testemunhas de defesa, conhecedoras da vida do réu, aquelas que, via de regra, mais o acusam, descrevendo e dando ênfase às suas miraculosas curas.

Foi, pois, muito hábil o digno defensor, embora seja estranhável que ele não trouxesse ninguém para louvar e exaltar mais as excelsas virtudes do réu. É que ninguém pode dizer que ignora as atividades de um curandeiro, em pequena cidade, onde todos se vigiam e dão conta do estilo de vida um do outro.

Mas, as testemunhas da denúncia disseram o bastante para que se forme um perfeito juízo sobre as atividades "médicas" do réu.

Crime de perigo - Em primeiro lugar, é necessário que se desfaça um engano, em que incidiu o ilustre Juiz a quo, quando ousou afirmar que os dois ilustres médicos, que depuseram no processo, não especificaram "casos" ou "fatos", indicativos de que o réu estaria se dedicando criminosamente à arte de curar. Ao contrário, inúmeras foram as vítimas do falso médico, do curandeiro "Irmão Vitricio", que não conseguirá esconder-se atrás de um título religioso para embair e enganar a Justiça. Poderá engazopar os crédulos e os tolos, cuja série é infinita.

Mas, é necessário que se diga que esse casuísmo, a que se apego o ilustre Juiz a quo, para absolver o réu, não é exigido, in specie, sabido que estamos diante de um crime de perigo, cuja consumação independe do resultado lesivo.

Com efeito, já proclamou o ilustre Tribunal de Alçada de São Paulo, in verbis:

"Curandeirismo - Crime de Perigo e não de Dano - Desnecessidade de indicação nominal dos indivíduos a quem tenha sido ministrada terapêutica proibida. Decisão condenatória confirmada" ("Rev. Tribs.", 186/587).

Na mesma tecla calca o ilustre Tribunal, retro citado, quando, dando a exata inteligência da lei, proclama:

"Curandeirismo - É crime de perigo e não de dano, caracterizando-se exatamente pela situação de perigo que o fato criminoso estabelece para um número indeterminado de pessoas. Por isso mesmo, desde que comprovada a ocorrência delituosa, não há necessidade de se indicarem nominalmente os indivíduos a quem tenha sido ministrada a terapêutica proibida" (in "Rev. For.", 134/256).

Assim, embora dispensado de indicar casuisticamente os pacientes, a quem o réu atendeu como falso médico e para quem ele prescreveu remédios, faço questão de pôr em destaque o caso da paciente D. Nair Guedes da Cunha, digna inspetora de ensino, que se sentiu doente, enfraquecida, esgotada e nervosa, em decorrência de dificuldades profissionais. Caiu ela na asneira de procurar o "Dr. Alemão", como o réu é vulgarmente conhecido em Itanhandu, e, só não morreu porque não era chegada a sua hora.

A sua história nos é contada por ela própria, a fls. 23, reafirmada, em Juízo, a fls. 183, e recontada com mais detalhe, a fls. 6 e verso, dos autos do segundo inquérito policial, que foi instaurado contra as atividades ilícitas do réu, através da portaria a fls. 4, datada de 09.07.73. O réu se animou com a decisão absolutória e persistiu na mesma prática delituosa. Estava, aliás, no seu papel e não desistiu de clinicar, apesar da grita dos médicos e de sua associação de defesa da classe. Não era para menos: sua atividade delituosa estava acobertada, si et in quantum, por um decreto absolutório, em que nada de mais se viu nas abundantes provas do crime, acostadas aos autos.

O Dr. Rubens de Sousa Nilo era o diretor do hospital, onde se internou a paciente Nair Guedes, que entrou ali em estado gravíssimo, caindo até em coma diabética, estado de que saiu, graças à oportuna intervenção de seu médico, Dr. Gil Roberto Scarpa Pinto, que conseguiu ainda neutralizar os desastrosos efeitos da terapêutica do "carimbamba"

"Irmão Vitrício", que negava que ela estivesse diabética e lhe prescrevia justamente a medicação contra-indicada.

Temos, aqui, caso típico, em que a intervenção do curandeiro procrastinou a terapêutica indicada, além de ministrar à paciente justamente aquela substância que lhe fazia mal. Evidentemente, se ela morresse, a situação do réu se complicaria mais, pelo advento do resultado letal, como está escrito no art. 258, do Código Penal.

Ainda que fosse inócua a substância prescrita à vítima Nair Guedes, nem assim, o réu fugiria à responsabilidade, porque, deixando-a à míngua de medicação, estaria concorrendo, involuntariamente, embora para expô-la ao risco da exacerbação de seu mal, como está bem explicado no aresto, assim ementado:

"Curandeirismo - Passes - Pagamento - A ratio essendi da punição do curandeirismo está justamente na repressão do perigo que representa o desvio daqueles que deveriam buscar médico para consulta regular, entrando o processo de cura pelo retardamento e tornando impossível, às vezes, a recuperação da saúde" (ac. na Ap. 49.993, T. J. S. Paulo, in "Rev. For.", 217/320).

Curandeirismo - Os fatos, definidos na denúncia, tal como ali estão postos, constituem o crime de curandeirismo e não o seu irmão-gêmeo do exercício ilegal da Medicina. É muito grande a semelhança entre as duas figuras, especialmente, de referência às penas impostas, que são idênticas, parecendo-nos que o curandeirismo seja uma modalidade do exercício ilegal da Medicina, em que o agente pratica uma das três espécies de atos, indicados sub I, II ou III, do art. 284, do Código Penal.

Não é a natureza da substância prescrita ao paciente que estabelece a linha limítima entre as duas figuras, porque o curandeiro pode receitar drogas da Medicina Oficial.

O colendo Tribunal de Justiça de São Paulo assim definiu o crime em questão:

"Exercício ilegal da Medicina - Curandeirismo - Configuração do Delito - Aquele que sem ser médico dá consultas e prescreve remédios, recebendo remuneração pelo seu trabalho, comete o delito denominado curandeirismo, previsto no art. 284, n.º I, do Código Penal" (ementa do ac. na Ap. 10.823, de 21.10.43, in "R. For.", 94/210).

A talhe de foice, ajusta-se ao caso dos autos o seguinte aresto, oriundo do colendo Tribunal de Justiça Gaúcho, em que se proclamou:

"Curandeirismo - Exercício Ilegal da Medicina - Substância

**Autorizada - Cunho Supersticioso** - Pratica o delito de curandeirismo o leigo que, embora prescreva substância autorizada pela Medicina Oficial, dizendo-se até médico, entretanto, dá cunho supersticioso à profissão, empregando também substâncias anódinas ou de uso popular, e fazendo diagnóstico com habitualidade". (Ementa do ac. na Ap. 13.529, de 29.11.55, in "R. For.", 169/413).

Habitualidade - Outro requisito que se encontra presente, no caso sub judice.

Nem mesmo o próprio réu, em suas declarações policiais e judiciais, nega esse caráter de habitualidade, tanto assim, que até montou consultório, a que deu pomposo título, para atrair os incautos.

Sabe-se que, ultimamente, cobrava ele a importância de trinta cruzeiros por consulta.

O médico Dr. Rubens de Sousa Nilo, em suas declarações policiais, ratificadas em Juízo (fls. 10 e fls. 144), deu detalhadas informações das ilícitas atividades do réu e ofereceu à apreensão três receitas por este formuladas e que foram cair nas mãos do médico, levadas por seus clientes.

Também o Dr. Gil Roberto Scarpa Pinto, em Juízo (fls. 145), confirmou suas declarações policiais de fls. 12, em que esclarece que o réu exerce, mesmo, com habitualidade, em Itanhandu, a arte de curar, como se médico fosse, receitando aos numerosos clientes - da terra e de fora da terra - que o procuram em sua residência. Já está acostumado a ver suas receitas, embora não assinadas, registrando, porém, que o réu costuma mandar repetir a medicação seis vezes. Citou o mesmo médico, como já anotamos, o caso concreto da paciente Nair Guedes, que quase morreu de diabete, tratada pelo réu, mas com o mais absoluto desconhecimento de causa.

O Dr. Delfim Pinho Neto, que somente prestou depoimento na fase policial (não foi incluído na denúncia, para que não fosse excedido o limite máximo - cinco), ali falou o suficiente para abonar as assertivas de seus colegas, quando afirmaram que o réu, com a maior desenvoltura, vem receitando à numerosa clientela, inclusive de fora do Município. Não assina suas receitas, mas o depoente já teve em mãos um ror delas, conhecendo-lhe perfeitamente o grafismo.

Citou o referido médico o caso concreto de "Chica Benta", que se referiu ao réu como o "doutor alemão que adivinha tudo" (fls. 20-v.) e a quem levou para consultar uma criança de dois anos. Depois de examiná-la, exarou o seu veredicto: "A criança é portadora de apendicite aguda e tem que ser operada, incontinenti". A criança, levada ao depoente, era apenas portadora de uma febre eruptiva (rubéola).

É verdade que a referida "Chica Benta", chamada a depor, na Polícia e em Juízo, desmentiu o Dr. Delfim Neto, quanto ao diagnóstico de apendicite, de autoria do réu. Não houve acareação, para que a contradição fosse desfeita. Temos, assim, a palavra de um médico contra a afirmativa de uma pobre mulher analfabeta, sujeita a pressões e a toda a sorte de solicitações.

Uma coisa, porém, é certa e indubitável: o réu cobrou do paciente J. Maria Martins a importância de Cr\$ 30,00 pela consulta, que resultou na receita a fls. 151.

Ficou positivado, no inquérito policial, apenso por linha a estes autos, que o réu continua indiferente aos reclamos da Justiça, reincidindo na mesma prática delituosa da denúncia, como se nada lhe pudesse acontecer.

O Dr. Gil Roberto Scarpa, reeditando suas anteriores informações, acrescentou, a fls. 15 e verso, que o réu...: "continua receitando produtos farmacêuticos para as mais variadas doenças que nenhum nexo têm a ver com psicologia clínica". Ofereceu uma receita, manuscrita pelo réu e fornecida à paciente Angelina Vieira. Esta Senhora, depondo a fls. 19 daquele apenso, confirmou as informações do Dr. Gil Scarpa. Por indicação desse médico, foi ouvido o anestesista Dr. Ciro Pinto de Mancilha, que relatou a morte de um paciente, cerca de meia hora depois de seu internamento em seu hospital de Itamonte, vitimado por bronco-pneumonia. Fazia quatro dias que aquele paciente vinha se tratando com o réu, que lhe ministrou remédios errados, deixando-o morrer à míngua de tratamento.

O fato, segundo relatou o Dr. Ciro Mancilha, quando depôs, em 1973, tinha se passado já fazia dois anos, não se tendo notícia se houve a instauração do competente processo.

Psicólogo - Parece até que, no Ministério de Educação e Cultura, os responsáveis pelo caso estavam adivinhando que o réu faria mau uso do certificado de psicólogo, que, afinal, ali lhe foi concedido, mas somente na instância recursal. A outorga se deu por despacho ministerial, publicado no "DOA" de 12.05.72 (fls. 173), quando o réu já se achava denunciado. Obviamente, outra teria sido a atitude do nobre Ministro Jarbas Passarinho, se S. Exa. tivesse notícia do atrevimento e da ousadia do "Dr. Alemão", dos seus insucessos clínicos em Itanhandu e da agitação que ele ali vinha provocando, especialmente no meio médico da então pacata cidade.

O Prof. **Flamínio Fávero**, em conferência pronunciada na venerável Faculdade de Direito de São Paulo, relatou um fato que bem espelha a superstição e a credulidade do povo, que nunca está em condições de se defender da arremetida dos aventureiros e dos burlões, deixando-se

envolver por eles com a maior facilidade. Com efeito, contou o festejado professor e autor, que numa cidadezinha do interior da França, atendendo à queixa de alguns médicos, o magistrado fez vir à sua presença o indivíduo acusado de exercitar ali suas habilidades com todo o sucesso, mas ilicitamente, por não ter habilitação legal.

Acudiu ao chamamento e se apresentou ao Tribunal, sobraçando um canudo. Ouviu atentamente a acusação que lhe fazia, no sentido de que exercia ilicitamente a Medicina e que não passava de um chapado curandeiro, após o que, com a maior humildade, desenrolou o que se supunha ser um *chiffon de papier*, mas que, na real verdade, era um autêntico diploma de médico, expedido por uma das mais credenciadas faculdades do País. Desapontado ficou o magistrado e sua estupefação cedeu lugar à hilaridade, quando o humilde, mas capacitado Esculapio lhe implorou que não desse maior publicidade ao fato, senão perderia ele sua farta clientela...

O fato tem sabor anedótico, mas expressa a realidade da vida, em qualquer parte da terra. No caso dos autos, o réu, além de protegido e projetado pelo pomposo nome religioso, dedicou-se à parapsicologia, que, para muitos e aos olhos do povo, não passa de ciência de mágicos ou de pessoas dotadas de poderes sobrenaturais.

Estava, assim, bem armado o espetáculo, com bem estudada *mise en scène* e no palco surgiu o "Irmão Vitricio", fazendo diabruras, correndo, então, sussurrada, a notícia de que o homem tinha poderes sobrenaturais e que adivinhava tudo, como acreditava "Chica Benta".

Com essas tremendas vantagens e com o acréscimo de que o réu, segundo ele próprio assoalhava, seria graduado em Medicina, na Alemanha, não lhe faltaram clientes até mesmo de fora das fronteiras do Estado. Mas, de vez em quando, um médico do lugar era chamado para emendar-lhe a mão e para corrigir-lhe as escorregadelas e os perigosos insucessos, como noticiam as provas dos autos, inclusive um caso, relatado pelo médico Dr. Ciro (fls. 17 do inquérito em apenso), que foi fatal, morrendo o paciente à míngua de tratamento, porque o "Irmão Vitricio" insistia em tratá-lo com digestivos e fortificantes, sem perceber que a sua vítima estava atacada de bronco-pneumonia, como seqüela do terrível sarampo, atendido a que o doente era adulto.

O caso de D. Nair Guedes Cunha foi recontado com todas as minúcias pelo seu marido Carlos Cunha, a fls. 8 do inquérito policial, em apenso, e pouco faltou para que ela morresse, à míngua de adequada terapêutica, enquanto esteve aos cuidados "médicos" do "Irmão Vitricio", que insistia em papaguear que ela não era diabética, apesar da elevada taxa de açúcar no sangue.

Título do psicólogo-clínico - A defesa se apegou de unhas e den-

tes a esse título de psicólogo que o réu cavou no Ministério da Educação e Cultura, apesar das resistências ali dentro encontradas, tirando da outorga desse título a falsa ilação de que o escancarado exercício da Medicina, a que o réu vem se dedicando, está inteiramente acobertado por ele. Trouxe a defesa à colação o caso do psicólogo Boaventura Cisotto Neto, que, acusado do exercício ilegal da Medicina, na Capital de São Paulo, viu o respectivo inquérito policial arquivado por despacho do MM. Juiz de Direito da Décima Quarta Vara, aprovando o parecer dado pelo representante do M. Público, com o seguinte raciocínio:

- 1º) A profissão de psicanalista não está regulamentada;
- 2º) se assim acontece, poderá ser exercida por quem não é médico;
- 3º) logo, não se poderá punir quem se meta a ser psicanalista sob a acusação de exercer ilegalmente a Medicina, somente por não ser médico, desde que o fato é atípico e não pode ser exigido, penalmente.

O fato é comprovado na certidão a fls. 175 (corrigida a paginação), embora dela não conste o nome do magistrado que endossou o pronunciamento do Dr. P. de Justiça. Mas ele não pode servir de parâmetro, de padrão, para a solução da hipótese vertente. Em primeiro lugar, porque ignoramos quais os fatos materiais que resultaram provados, no inquérito policial. Não sabemos se o psicólogo Cisotto se cingiu ao estudo da alma, à análise do psiquismo dos seus pacientes, interpretando-lhes os sonhos ou tentando com sugestões e suasões, remover-lhes os complexos e restabelecer seu equilíbrio psíquico. Ignoramos se lá e cá houve os mesmos fatos, parecendo que não, porque o acusado "Irmão Vitrício" se transformou, *ex propria auctoritate*, em verdadeiro clínico geral, desvirtuando inteiramente o título de psicólogo que, em hora de má inspiração, lhe foi concedido.

Pouco importa, porém, que tenha ou não sido demarcado o campo de atuação do psicólogo, porque uma coisa é certa e certíssima: não pode ele invadir seara alheia e não pode se meter a médico, se para isso não tem competência nem autorização legal. Não é com imposturas e mentiras que ele conseguirá dobrar a Justiça.

No caso dos autos, o mais grave é que com sofismas baratos se quer estabelecer confusão e subverter os fatos, porque esse famigerado título de psicólogo, cavado no Ministério da Educação e Cultura, nada tem que ver com a ocorrência da denúncia, porque ele foi outorgado ao réu, somente depois da *imputatio facti*, ali consignada. Basta um ligeiro confronto de datas, para se ver que a solução do caso não depende do malsinado título de psicólogo. Com efeito, a denúncia foi dada em 22 de março de 1972 e a malsinada credencial de psicólogo somente foi outorgada ao réu em 12 de maio do mesmo ano, isto é, quase dois meses

depois. Evidentemente, aquele título não tem efeito retro-operante e não pode alcançar os fatos, que se passaram antes de sua concessão.

O ilustre defensor do réu, em sua defesa prévia, não atentou bem para as datas da prática delituosa e da concessão do malsinado título; do contrário, não tocaria no assunto e não basearia sua defesa no exercício daquela profissão, para que o réu ainda não estava credenciado. O ilustre defensor quis lançar a barra além da marca, mas não apanhou a Justiça de segunda instância desprevenida, mesmo porque o Juiz é obrigado ao permanente estado de vigília.

Não posso, pois, levar em linha de conta esse malsinado título de psicólogo, dado depois das práticas delituosas, para o deslinde da espécie, porque não tem ele, evidentemente, efeito retroativo.

Classificação do crime - Como já fizemos sentir, o crime imputado ao réu deve ser tipificado como curandeirismo, porque ele não tinha diploma de médico e, assim, não há falar em falta de autorização para o exercício dessa profissão, mas em carência da própria habilitação. O réu pode ser grande autoridade em psicologia, mas é leigo em ciências médicas, não passando de um grande ignorante do assunto, tanto assim, que os autos nos dão notícia de crassos erros, que cometeu, pelo menos, com dois de seus pacientes, mostrando que em assuntos de Medicina não passa ele de medíocre curandeiro - com a simples diferença de que ele não receita mezinhas ou as clássicas "garrafadas" dos nossos "carimbambas". Talvez estas sejam menos nocivas do que as drogas da Medicina Oficial, que o mesmo acusado vem prescrevendo aos seus dóceis pacientes, com o risco do uso de remédios contra-indicados.

Urge, para o prestígio da Medicina e para o bom nome da Justiça, que se ponha fim e paradeiro a essas mistificações e abusos, que vem praticando o réu, acobertado por um título de psicólogo, que em má hora lhe foi liberalizado. Não se revelou digno desse título, que vem mercantilizando, com evidente perigo para a saúde pública. É o que tentaremos fazer.

Isto posto, e, considerando o mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso oficial, para julgar procedente a denúncia e, em consequência, condenar o réu Luiz Benjamim Henrique Rech, também conhecido por "Irmão Vitrício", nas penas do art. 284, inciso I, do Código Penal, em combinação com o seu parágrafo único.

Individuação das penas - O réu, de longa data e, servindo-se de falsas afirmações, vem praticando o curandeirismo, em Itanhandu, com o que vem expondo a sério risco a vida e a saúde de um indeterminado número de pessoas, muitas de fora do Município, mas todas, oneradas com desnecessárias despesas de consulta e de remédios, que são prescritos a esmo e sem qualquer rigor científico, tendo efeitos apenas protelatórios ou até contrários e propiciando o agravamento do mal.

Referem-se as provas dos autos que a espúria atividade médica do réu teve resultados danosos, pelo menos para dois clientes, um dos quais morreu, tomando remédio erroneamente receitado pelo réu. Em sua incerta clínica muitos outros insucessos deve ter tido o réu, mas que ficaram em esquecimento ou não foram revelados.

Atendendo ao exposto, e, considerando os critérios diretivos do art. 42, do Código Penal, resolvo fixar a pena-base em treze meses de detenção, ou seja, um ano e um mês de detenção, penalidade esta que tenho por concreta, à minguia de agravantes ou atenuantes legais.

Multa - Simultaneamente com a pena restritiva da liberdade, imponho ao réu a multa de Cr\$ 5,00, na forma do parágrafo único do citado art. 284, do Código Penal, porque o crime foi praticado mediante remuneração.

Custas, pelo réu.

À pretensão sursitória que o réu, acaso, entenda de manifestar, deve ser posta perante o MM. Juiz de primeira instância, com recurso facultado às partes.

Recomendações - Proponho à egrégia Turma Julgadora se façam três recomendações:

A primeira, no sentido de que os autos do inquérito policial, acostados a estes, sejam desapensados e remetidos à Delegacia de Polícia de Itanhandu, para que se prossiga nas investigações, a fim de que sejam convenientemente esclarecidas as circunstâncias que rodearam a morte do paciente, a quem se referiu o Dr. Ciro Mancilha, em seu depoimento a fls. 17, dos referidos autos de inquérito.

A segunda recomendação é no sentido de se remeter cópia do acórdão, caso aprovado este meu voto, ao Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura, para fins de direito. Entendo que o pronunciamento desta egrégia Turma deve ser levado ao conhecimento desse Ministério, como órgão concedente do título de que está se servindo ilicitamente o beneficiário, com graves riscos para a saúde pública. Ora, se a Medicina é psico-somática, não se compreende que sejam liberalizados e barateados esses títulos de psicólogo a qualquer aventureiro, porque isso representará o incentivo oficial à proliferação dessa verdadeira praga de curandeiros, que constitui grande perigo à saúde do povo, notadamente da classe pobre. A decisão não deverá ficar escondida dentro dos autos, mas levada ao conhecimento dos responsáveis, para que não se diga que a Justiça coonestou o dislate - fomentando o crime.

Proponho, ainda, se leve, agora, ao conhecimento do Exmo. Sr. Desemb. Corregedor de Justiça, as irregularidades que notei nos autos, quanto ao seu andamento.

Assim, o Sr. Escrivão do Crime, sem qualquer motivo plausível, reteve os autos em cartório, paralisando-os, de 08.05.72 usque 22.03.73 (fls. 70-v.). Parece-me que a falta deve ser levada ao conhecimento de quem de direito, para fins correccionais.

Proponho, também, que sejam levadas ao conhecimento da egrégia Corregedoria de Justiça as suspeições, juradas nos autos, pelos MM. Juizes José Neves da Rocha e Myriam da Conceição Saboya Coelho, a fls. 121 e seguintes, com a transcrição dos motivos alegados, tudo para fins de direito."

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "Tive também comigo os autos. Examinei as provas deles constantes, li a sentença e cheguei à mesma conclusão do voto do Juiz relator, principalmente no ponto em que ele frisou a circunstância de que o registro do título que alega ter foi feito após a realização dos atos a que se refere a denúncia. Também estou de acordo com esse voto e dou provimento ao recurso e também concordo com as recomendações expostas sendo que, com relação ao envio do acórdão ao Ministério da Educação, entendo que deveria ser feita a remessa mas sem qualquer alusão outra; simplesmente para conhecimento dele."

O Sr. Juiz Vieira de Brito - Não tendo tido acesso aos autos peço adiamento.

O Sr. Juiz Presidente - Adiado, a pedido do vogal Vieira de Brito, sendo que os eminentes Juizes, relator e primeiro vogal, deram provimento ao recurso, condenando o réu à pena de um ano e um mês de detenção, com várias recomendações em seus votos.

#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Presidente - Na sessão passada, este feito foi adiado, a pedido do eminente Juiz Vieira de Brito.

Os Juizes relator e primeiro vogal deram provimento ao recurso, condenando o réu à pena de um ano e um mês de detenção, tendo o relator feito várias recomendações a respeito.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - "Luiz Benjamim Henrique Rech foi processado e afinal absolvido, por exercer ilegalmente a Medicina, em face da representação do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (fls. 4).

O MM. Juiz a quo, em sua respeitável sentença, chegou à conclusão de que: "Dos autos não resultou provado o exercício ilegal da Medicina, tanto assim que o próprio representante do Ministério Público não requereu a condenação do denunciado nas razões finais de fls. 150, entendendo que "as práticas increpadas de ilegais pelo egrégio Conselho

Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais são atípicas, por falta de amparo legal, já que os psicólogos clínicos podem usar de todas as ciências correlatas e auxiliares, diagnosticando e receitando, não havendo, porém, o pressuposto fundamental da exigibilidade da autorização legal, consubstanciada no tipo penal, reproduzindo, *ipsis literis*, trecho da cota do Dr. Promotor Público da Comarca da Capital de São Paulo, que requereu o arquivamento do inquérito policial movido contra o psicanalista Boaventura Cisotto Neto e instaurado a requerimento do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, inquérito que foi arquivado por despacho do MM. Juiz da Décima Quarta Vara Criminal daquela Capital (certidão de fls. 140)".

Finaliza o honrado magistrado sua decisão: "Além de inexistência de prova do fato incriminado, devemos salientar, de relance, que o "Irmão Vitrício", o acusado, é considerado autoridade de renome internacional no campo da psicologia e da parapsicologia, como nos dá notícia a farta documentação encontrada no bojo dos autos, salientando ainda que ele introduziu no Brasil o Método de Indução Letárgica, descoberto pelo belga Joseph Janred".

E finaliza sua sentença com o seguinte argumento: "Não se trata, pois, de um curandeiro vulgar, useiro e vezeiro na infração do parágrafo único do artigo 282, do Código Penal, mas sim de um psicólogo e de um parapsicólogo, procurado em seu consultório por pessoas de vários pontos do País, intelectuais, profissionais liberais e homens de negócios, aflitos, na esperança de encontrarem no "Irmão Vitrício" a cura de suas enfermidades, algumas delas de origem psíquica".

Absolvendo o indiciado da acusação que lhe foi intentada, o MM. Juiz a quo recorreu de ofício para esta segunda instância, nos termos da legislação em vigor, que determina recurso oficial da sentença absolutória nos crimes contra a saúde pública.

O Dr. Promotor de Justiça da comarca, endossando tacitamente o ponto de vista do prolator da sentença absolutória, aliás o MM. Juiz de Direito da Comarca de São Lourenço, em substituição, em face da suspeição jurada pelo titular da comarca, do incidente entre este último, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Passa Quatro, e a suspeição da MM. Juíza desta última comarca e sucessora de seu antecessor.

O ilustrado causídico Professor Tullio Marques Lopes apresentou, nesta instância, o memorial de fls. em que critica o recurso ex officio e termina argumentando com o parecer do Dr. Promotor de Justiça e da defesa prévia do acusado, sobre a inexistência da figura prevista no Código Penal, relativa ao exercício ilegal da Medicina, no caso *sub judice*, tecendo comentários sobre os tratamentos psicológicos e o conceito internacional do acusado (fls. 190 e seguintes).

A douta Procuradoria-Geral do Estado emitiu o parecer da lavra do ilustrado Procurador Joaquim Aristides Gomes, opinando pelo provimento do recurso oficial, a fim de que o réu seja sujeito às cominações legais (fls. 203 e seguintes).

Seguiu-se o julgamento, quando dispensada a leitura do relatório, o eminente Professor Tullio Marques Lopes, como sempre, produziu em defesa oral, magníficos conceitos doutrinários, reafirmando seu memorial anteriormente apresentado, e, finalmente, o bem elaborado e judicioso voto do eminente relator Fiúza Campos, que concluiu condenando o réu, com várias recomendações, como se vê das notas taquigráficas que se encontram em meu poder, voto esse que foi integralmente referendado pelo primeiro vogal, o eminente Juiz Vilhena Valadão.

Ante a magnitude da matéria e por não ter tido acesso aos autos, pedi ainda adiamento do julgamento, eis que recebi na ante-véspera do mesmo as citadas notas taquigráficas e os respectivos autos, espaço de tempo insuficiente para o meu pronunciamento, dada as circunstâncias do acúmulo de serviço, não se falando na do asseio em que me encontro, à vista de estar funcionando nas duas Câmaras, Criminal e Primeira Cível, a que pertenci até a permuta que fiz com o eminente Juiz Moacyr Pimenta Brant, hoje honrando o colendo Tribunal de Justiça do Estado, como Desembargador.

Descritos estes fatos, à guisa de explicação, passo a proferir o meu desprezencioso voto, que é o seguinte:

**Ab Initio**, deixo de comentar a preliminar levantada pelos ilustrados patronos do réu, sobre o descabimento do recurso de ofício, pois, como muito bem salientou o eminente relator, o mesmo é adequado e tempestivo (fls. e fls. de seu voto), cujo ponto de vista foi endossado por nós, pelo eminente Juiz Vilhena Valadão e por mim.

**Quanto ao mérito**. Devemos estudar o fato apontado nos autos, a fim de que possamos aquilatar sobre a procedência ou improcedência da configuração do crime definido na denúncia e posteriormente repellido pelo MM. Juiz prolator da sentença absolutória, a qual foi reformada pelos eminentes Juízes relator e primeiro vogal.

O artigo 282 e seu parágrafo único, do Código Penal, prevêm duas figuras criminais distintas - o exercício da Medicina, Farmácia ou Odontologia sem autorização legal e a prática de atos que excedam os limites dessas profissões.

Procurarei, salvo o natural colapso da inteligência humana, estudar com as provas dos autos e as luminares discussões que se travaram no caso em tela, para concluir-se: ficou apurado ou não na conduta do indigitado, como transgressor dos citados dispositivos legais?

Pela interpretação desses dispositivos do Código Penal infere-se que o curandeirismo e o exercício ilegal da Medicina são coisas distintas. Quem não é médico está infringindo o primeiro, e incorre no segundo quem não está habilitado perante as nossas leis e regulamentos.

Em sua defesa, o indiciado nega peremptoriamente o delito, afirmando que: "Absolutamente não está exercendo a prática da medicina ilegal e sim orientador ou melhor, aconselha as pessoas que o procuram dentro do campo psicológico; que tem diversos cursos atinentes aos problemas psicológicos, inclusive o curso de Neuro-Fisiologia e Neuro-Anatomia atinentes aos processos de técnicas letárgicas e feitos em Luvain, na Bélgica e complementação em Wundt em Hildberg, na Alemanha; que com os conhecimentos científicos indicados, o declarante se tornou o introdutor da Letargia no Brasil, sendo conhecido como líder mundial da técnica letárgica; que o declarante, desde 1954, iniciou a difusão de sua técnica letárgica, proferindo conferências em centros científicos de diversos países, sendo de ressaltar no Uruguai, Argentina, Chile e Equador e neste último país, o Governo conferiu ao declarante o Diploma de Honor, pela sua contribuição valiosa que teve transcendência nacional e internacional" etc. (suas declarações a fls. 25 e seguintes).

Ao Dr. Delfim Pinho Neto afirmou o réu que cursou apenas até o 4º ano médico, na Alemanha.

Ao ser interrogado perante o Juiz Sumariante declarou: "Que é graduado em Medicina na Alemanha, curso complementar em Neuro-Fisiologia, sendo que o seu diploma foi destruído no Edifício Regina, onde funcionava um anexo do Ministério da Educação e Cultura; que juntou todos os seus documentos, citações em livros estrangeiros de sua capacidade, Diploma de Honor de Quito, Capital do Equador; que com essa documentação, o Ministério da Educação e Cultura outorgou-lhe o título de Psicólogo Clínico" etc.; que em face disso, "tem o direito de manter consultório e de atender pessoas que o procuram para consultas; que não exerce, portanto, ilicitamente a Medicina, pois, que sua carteira de psicólogo-clínico lhe confere o direito de diagnosticar, tratar, usando para isso, inclusive, ciências diversas; que tem também o direito de receitar, da terapêutica medicamentosa, podendo fazer testes e usar aparelhagem; que, nos casos de distúrbios nervosos ou emotivos, podem aparecer úlceras gástricas, distúrbios cardíaco-circulatórios e outras. nesses casos é lógico se auxiliem com uma terapêutica medicamentosa para aliviar efeitos de causas psicológicas; que não é o único psicólogo-clínico que está sendo processado pelo exercício ilegal da Medicina, sendo que um colega seu de S. Paulo foi processado e o inquérito foi arquivado pela Justiça, como provará na sua defesa prévia" (fls. 164 e 164-verso).

De fato, o acusado juntou, entre outros documentos, a certidão

de fls. 175, para comprovar sua defesa nesse sentido, como declarado, ao ser interrogado.

As provas carreadas para os autos comprovam, de maneira inequívoca, que o recorrido vem exercendo a arte de curar, como confessou em seu interrogatório, quer através das receitas de fls. 13 a 15, embora não assinadas, quer através dos depoimentos dos médicos que clinicam em Itanhandu, isto é, Dr. Rubens de Sousa Nilo: "Que o acusado continua ainda exercendo ilegalmente a profissão de médico, dando receitas, tendo algumas delas em seu poder" etc. (fls. 144 e seguinte); Dr. Roberto Scarpa Pinto confirmou as informações nesse sentido de seu colega, o Dr. Rubens Nilo (fls. 180); Nadir Guedes da Cunha, cuja história foi narrada à autoridade policial, a fls. 23, e, como ressaltou o eminente relator, reafirmada a fls. 183 e recontada, com mais detalhe, a fls. 6-verso, dos autos do segundo inquérito policial a fls. 6 e verso; mas essa depoente negou, perante a autoridade judiciária, em parte, essas declarações, por motivos que desconhecemos; Dr. Delfim Pinho Neto perante a autoridade policial comprovou o depoimento de seus colegas já citados, sobre a atividade do acusado na arte de curar (fls. 13, 14, 15, 18 e 19 e 180); também, a receita fornecida à paciente Angelina Vieira que confirmou as informações do Dr. Gil Scarpa (fls. 15 e 19 do processo apenso) e esclarecimento do Dr. Ciro Pinto Mancilha.

Quanto à circunstância do réu cobrar por essas receitas, o eminente relator, em seu judicioso voto, não deixou a menor dúvida, em meu espírito de julgador.

Assim, como decidiu o Excelso Pretório: "Exerce ilegalmente a Medicina, o profissional, embora diplomado, que não leva o seu título a registro na repartição competente" ("Revista Forense", volume CXV, página 210).

Ou, como doutrina Bento de Faria: "O exercício ilegal da Medicina, da arte dentária ou farmacêutica se caracteriza: 1º) pela falta de autorização legal, que somente pode ser deferida: a) aos brasileiros natos ou naturalizados, quites com o serviço militar, que se mostrarem habilitados por título conferido pelas escolas médicas oficiais ou equiparadas, na forma da lei; b) aos brasileiros natos, nas mesmas condições, que revalidaram seus diplomas expedidos por institutos estrangeiros de ensino; c) aos estrangeiros, no caso de reciprocidade internacional admitida em lei.

Em qualquer hipótese, é condição fundamental o título de habilitação pelo organismo docente competente, observando-se, por igual, quaisquer outras exigências de ordem administrativa e secundária: o registro do diploma, o pagamento das taxas etc.

Sem ele, incide o agente na sanção penal, por isto que basta o

simples fato de exercer a arte de curar, prescrevendo medicamentos, sem título legal, embora não se tenha verificado prejuízo algum à saúde pública" ("Código Penal Brasileiro", volume V, Parte Especial, páginas 375 e 376).

"Somente o médico pode ser sujeito ativo do crime de exercício ilegal da Medicina" (autor e obra citados, página 337, número IV).

Aquele que exerce a arte de curar sem ser médico, isto é, sem ter sido legalmente habilitado, pratica o crime de exercício do curandeirismo, previsto no artigo 284, do Código Penal.

E curandeirismo, como doutrina **Queiroz Filho**, é a forma supersticiosa do exercício da arte de curar. É a medicina da superstição, onde a credulidade pública não é enganada pela falsa qualidade do médico, mas obedece à crença geralmente repousada na ignorância do povo, e outros fatores de ordem psicológica, no sobrenatural etc. Aquele que procura o "curandeiro", já sabe que este não tem grau científico. Vai atrás do homem, o "dom" (em caso, o "Dr. Alemão", como se referem as testemunhas a fls., o grifo é nosso). No entanto, quem vai ao consultório do falso médico mantém a ilusão de que está confiando sua saúde a um profissional habilitado.

"A verdade é que no artigo 284 é encontrada uma figura delitiva autônoma, nada mais do que uma modalidade de crime destacada do ilícito penal do artigo 282. Cuida aquele artigo do ilegal exercício da arte de curar, no seu aspecto grosseiro, despido de qualquer atributo científico, resvalando para as formas mais estranhas e supersticiosas" (**Queiroz Filho** - "Anais do Ministério Público", volume 5º, páginas 18/19). E nem se poderá argumentar com a cura por ele feita no caso do filho do Dr. Rubens Nilo (fls. 175), pois, *in casu*, trata-se de tratamento psicológico, diferente das artes de curar.

Merece assim reformada a sentença absolutória, pois, entre outros argumentos, acrescento que o réu exerceu reiteradamente a arte de curar, e com suas receitas, prescreveu remédios. Prescrever é, como dizem os lexicógrafos - determinar por escrito, ordenar em termos explícitos, implicando idéia de mando, oriundo do poder sugestivo. E o curandeiro não administra remédios, mas aquele que exerce a profissão receita, tirando seus proventos.

Em síntese, o recorrido, apesar de ter dito, em interrogatório, que era formado em Medicina, na Alemanha, ocultou este detalhe, quando prestou suas declarações perante a autoridade policial, e em conversa com o Dr. Delfim Pinho Neto disse que cursou apenas até o 4º ano de Medicina, em sua pátria (fls. 20).

Singular atitude do réu ante sua contradição, em se tratando de

uma figura internacional e ante a circunstância vital, qual seja, a sua defesa na arte de curar e a acusação que pesa sobre seus ombros ou: "receita, procura curar em especialidade diferente da psicologia e não é médico, no exercício legal da Medicina".

E nunca se disse "curador", mas, afirma-se tendo cursos atinentes a problemas psicológicos, inclusive Neuro-Fisiologia e Neuro-Anatomia, atinentes a processos técnicos letárgicos, e afirma-se como capacidade internacional (fls. 23 e seguintes) nesse mister.

Aceitando-se *ad argumentandum*, essa extraordinária e excepcional capacidade científica do réu, nem por isso deixou de praticar o curandeirismo, ressaltado pelos abalizados médicos que depuseram no processo, e bem assim, em face da prova coligida nos autos, observando dessa sua extraordinária capacidade científica.

Pelo exposto, acompanho os eminentes relator e primeiro vogal, na certeza de que, *concessa venia*, da brilhante e esforçada defesa, o réu exerceu de maneira continuada a arte de curar, clinicando, incorrendo nas sanções do artigo 284, do Código Penal.

Nestas condições, entendo que o judicioso voto do eminente relator, acompanhado pelo eminente primeiro vogal, deu ao caso em apreço a verdadeira definição jurídica, pelo que o adoto integralmente com relação à pena.

É o meu voto."

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento para, reformando a sentença recorrida, condenar o réu à pena de um ano e um mês de detenção, tendo o relator feito recomendações a respeito.

— o0o —

**AÇÃO PENAL - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - OCORRÊNCIA - DECRETAÇÃO**

- Decreta-se a extinção da punibilidade, pela prescrição da ação penal, considerando que a sentença absolutória não interrompe seu prazo, não sendo mais possível qualquer exame do recurso, se o máximo da pena privativa de liberdade prevista para a infração é de seis (6) meses de detenção, prescrevendo pois em dois (2) anos, e o curso da prescrição somente foi interrompido pelo recebimento da denúncia.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.705 - Relator: Juiz AGOSTINHO DE OLIVEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 3.705, da Comarca de Nova Era, sendo apelante o Assistente do Ministério Público e apelado José Adão Machado, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, decretar a extinção da punibilidade, pela prescrição da ação penal, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 1974. - Agostinho de Oliveira, presidente e relator. - Vieira de Brito, vogal. - Fiúza Campos, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - "Preliminarmente, é imperioso apreciar aqui a questão da extinção da punibilidade, pela prescrição da própria ação penal, ou seja, da pretensão punitiva do Estado, antes do exame do mérito da imputação, ou mesmo do aspecto formal do processo.

É que o curso da prescrição somente foi interrompido pelo recebimento da denúncia que, conforme ficou mencionado no relatório, se deu a 28 de outubro de 1972.

Ora, o máximo da pena privativa de liberdade prevista para a infração é de seis meses de detenção, enquanto que as penas acessórias, como aquela principal, prescrevem em dois anos, nos termos do art. 109, nº VI, do Código Penal.

Em tais condições, como a sentença absolutória não interrompe a prescrição, não mais será possível qualquer exame do recurso.

Decreto, pois, a extinção da punibilidade, pela prescrição da ação penal."

O Sr. Juiz Vieira de Brito - De acordo.

O Sr. Juiz Fiúza Campos - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Decretaram a extinção da punibilidade, pela prescrição da ação penal.

# Supremo Tribunal Federal

## AÇÃO PENAL

- Ação penal regida pela Lei nº 4.611, de 1965 - Não constitui nulidade a sua instauração por denúncia do Ministério Público, sem prejuízo da iniciativa do Juiz ou da autoridade policial, segundo jurisprudência invariável do Supremo Tribunal Federal.

- Recurso conhecido e provido.

RECr Nº 82.080 - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

## AUTO DE CORPO DE DELITO

- Habeas corpus - Recurso - Crime de contrabando e descaminho - Auto de apreensão que descreve as mercadorias, acompanhado de laudo de avaliação - Desnecessidade de auto de corpo de delito.

- Recurso não provido.

RHC Nº 51.732 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEIRO

## CHEQUE

- Ação executiva contra o emitente do cheque e seus avalistas - Cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária (artigo 5º, da Lei 2.591, de 07.08.1912).

- A prescrição da ação cambiária prevista na Lei Uniforme não se aplica aos cheques emitidos anteriormente à sua promulgação, por força do artigo 2º, da própria Convenção.

- RE não conhecido.

RE Nº 81.704 - Relator: Ministro CORDEIRO GUERRA

**COMPETÊNCIA**

- Bancário - Aposentadoria - O Pleno do Supremo Tribunal Federal já decidiu que à Justiça do Trabalho compete julgar reclamação pertinente a reajustamento ou complementação de aposentadoria, após a extinção do contrato de trabalho.

RE Nº 79.836 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEIRO

**COMPRA E VENDA**

- Compra e venda com reserva de domínio - Recibo em que o vendedor declara ter feito a venda com a propriedade "livre e desembaraçada de qualquer ônus" - Terceiro de boa fé que adquiriu o bem à vista do recibo e antes de ser registrado o contrato de compra e venda com reserva de domínio - Impossibilidade de cláusula de reserva ao terceiro - Arguições de natureza processual, improcedentes.

- Recurso não conhecido.

RE Nº 79.890 - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIN

**CONCUBINATO**

- Sociedade de fato em concubinato: resultando este de adultério, que a lei repele como crime, não pode ter efeitos de natureza patrimonial e não provada a participação efetiva da mulher na formação do patrimônio do concubino, casado e com filhos, não tem a concubina direito à meação dos bens do companheiro, pertencentes ao seu casal.

RE Nº 81.707 - Relator: Ministro CORDEIRO GUERRA

**CONCURSO PÚBLICO**

- Funcionalismo - Limite de idade para concurso - É legítima a sua fixação pelo Poder Executivo, em instruções especiais, quando a lei delega a ele essa faculdade - Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Exegese do

artigo 109, da Emenda Constitucional número 1, de 1969, em face do artigo 97, caput, da mesma Emenda.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.

RE Nº 80.336 - Relator: Ministro MOREIRA ALVES

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO**

- Conflito de competência entre Tribunal e órgão judiciário de primeiro grau - Incumbe ao STF dirimi-lo, nos termos quer de sua própria e uniforme jurisprudência, quer da regra expressa no artigo 7º, inciso I, alínea d, in fine, do Regimento Interno.

- A configuração do conflito é pressuposto de seu conhecimento, e assim, quando inócurre, dá causa à singela devolução dos autos à origem, para os efeitos cabíveis.

- Conflito de jurisdição não conhecido.

CJ Nº 5.989 - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIN

**CRIME CONTINUADO**

- Pena - Unificação - Crime continuado - Decisão que, ao unificar as penas impostas, reuniu os crimes em três grupos - Pretensão ao reconhecimento de um só crime continuado - Inexistência de dissídio ou de negativa de vigência do § 2º, do artigo 51, do Código Penal - Interpretação, quando muito, razoável da lei.

- Recurso não conhecido.

RECr Nº 79.226 - Relator: Ministro BILAC PINTO

**CRIME DE IMPRENSA**

- Lei de Imprensa - (Lei 5.250/67, art. 49, I) - Absolução do responsável na ação penal pelos crimes de calúnia, injúrias e difamação - Circunstância que não impede seja devida a indenização - Sucumbência recíproca - O autor, parcialmente sucumbente, deve pagar, também, honorários de advogado.

- Recurso extraordinário conhecido e provido em parte.

RE Nº 78.789 - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIN

**DESAPROPRIAÇÃO**

- Desapropriação - Correção monetária - Atualização do cálculo - É lícita a atualização complementar do cálculo, quando há demora no pagamento da diferença, resultante de anterior atualização, a ponto de se mostrar desatualizada a conta.

- Precedentes do STF.
- Recurso não conhecido.

RE Nº 80.029 - Relator: Ministro BILAC PINTO

**DISSÍDIO COLETIVO**

- Dissídio coletivo - Elevação do percentual de aumento, a título de correção paulatina de distorções salariais verificadas em exercícios anteriores. Aplicação das normas legais pertinentes, sem qualquer ofensa à Constituição.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE Nº 79.829 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEIRO

**FALÊNCIA**

- Falência - Multa fiscal - Pena administrativa - Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa ("Súmula" nº 192).

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE Nº 79.708 - Relator: Ministro BILAC PINTO

**HABEAS CORPUS**

- Pena criminal - Art. 42, do CP - Em se tratando de primário sem qualquer precedente desabonatório, e não estando cabalmente fundamentada a exacerbação da pena, concede-se habeas corpus para redução desta ao mínimo.

HC Nº 53.243 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEIRO

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

- Ação de despejo por falta de pagamento - Purgação da mora - Os honorários de advogado, fixados em percentual pelo Juiz, calculam-se sobre o valor da causa e não sobre o débito atrasado.

- Recurso conhecido e provido.

RE Nº 82.609 - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

**HORÁRIO DE TRABALHO**

- Horário de Banco - Lei municipal que, segundo a jurisprudência desta Corte, infringe a legislação federal.

- Recurso conhecido e provido.

RE Nº 77.422 - Relator: Ministro LEITÃO DE ABREU

**IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL**

- Identificação criminal - Não constitui constrangimento ilegal, mesmo que o indiciado seja identificado civilmente pelo órgão competente - Orientação do Plenário do Supremo Tribunal (RECr Nº 80.732, 04.06.74).

- Recurso conhecido e provido, com a cassação do habeas corpus.

RECr Nº 82.373 - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

**JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE**

- Recurso extraordinário em causa de alçada (art. 308, IV, do Regimento Interno) - A indicação de um acórdão do Supremo Tribunal não prova jurisprudência predominante para os fins do art. 308, caput - Orientação mantida pelo Plenário (RE 81.414, 28.05.75).

- Recurso não conhecido.

RE Nº 82.364 - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

**LOCAÇÃO COMERCIAL**

- "Lei de Luvas" - A cessão da locação, que independe do consentimento do locador, é inoponível a este, quando, na cessão, se eliminam as garantias dadas ao locador no contrato cedido. Responsabilidade do locatário e seu fiador até a entrega das chaves.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE Nº 79.376 - Relator: Ministro CORDEIRO GUERRA

**MEDIDA DE SEGURANÇA**

- Habeas corpus - Medida de segurança - Reincidente em crime doloso - Presunção de periculosidade não afastada porque não decorridos cinco anos entre o fato que a gerou e a sentença.

- Habeas corpus indeferido.

HC Nº 53.614 - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIN

**PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**

- A pessoa jurídica de direito privado pode ser sujeito passivo do crime de difamação - Interpretação da Lei nº 5.250, de 09.02.67, arts. 23, III, 29 e 35 - Legitimação processual ativa reconhecida - Doutrina e jurisprudência.

- Recebimento da queixa-crime e seu aditamento - art. 569, do CPP.

APn Nº 223 - Relator: Ministro CORDEIRO GUERRA

**PRESCRIÇÃO**

- Prescrição e decadência - Dies a quo - A prescrição só começa a correr do momento em que, violado o direito subjetivo, nasce para seu titular a pretensão; a decadência, a partir de quando se deveria exercer direito subjetivo.

- Recurso extraordinário conhecido e provido, para afastar a alegada prescrição.

RE Nº 80.263 - Relator: Ministro MOREIRA ALVES

**PRISÃO PREVENTIVA**

- Habeas corpus - Prisão preventiva - Despacho suficientemente fundamentado, que considera ter o réu "profissão duvidosa e endereço incerto".

- Recurso de habeas corpus a que se nega provimento.

RHC Nº 53.090 - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIN

**RECONVENÇÃO**

- Reconvenção - Ação negatória de renovação da locação - Reconvenção nela oferecida com o fim de ser renovado o contrato - Admissibilidade, diante do disposto no artigo 26, do Decreto nº 24.150, de 1934. Alegação improcedente de intempestividade da pretensão a renovar. Dis-sídio de julgados não demonstrado.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE Nº 79.772 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEIRO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

- O STF não toma conhecimento de recurso extraordinário que haja versado matéria não discutida no acórdão recorrido.

- 2. O STF não conhece de recurso extraordinário no caso em que o acórdão recorrido contém mais de um fundamento suficiente e a impugnação não abrange todos eles.

RE Nº 78.111 - Relator: Ministro ANTÔNIO NEDER

**REPETIÇÃO DE INDEBITO**

- Imposto - Repetição - Correção monetária - A concessão da correção monetária de imposto restituído por ter sido exigido ilegítimamente não exige texto específico de lei: pode ser concedida por interpretação analógica de texto legal.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RE Nº 81.810 - Relator: Ministro RODRIGUES AL-CKMIN

**RESPONSABILIDADE CIVIL**

- Responsabilidade civil - Contribuição de menor aos pais - Duração.

- 1. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal reconhece aos pais indenização pela morte de filhos menores vitimados por atos ilícitos.

- 2. Se o menor concorria pelo fruto de seu trabalho para a economia familiar, a indenização garantirá essa contribuição pelo tempo correspondente e restante à duração provável da vida da vítima.

RE Nº 78.887 - Relator: Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

**RETOMADA**

- Ação de despejo: retomada para uso próprio, de prédio não residencial - Irrelevância da menção ao dispositivo legal, quando resulta certo, da inicial, o fundamento do pedido - Desnecessidade de dar-se ciência do pedido aos hóspedes de hotel, que não são sublocatários - Rejeição de arguição de nulidades, por ausência de prejuízo - Não se reveste de caráter absoluto o princípio da identidade física do Juiz - Prazo para a desocupação fixado de acordo com a lei - Inexistência de ofensa à lei federal - Dissídio jurisprudencial não demonstrado na forma da "Súmula" 291 - Julgado que não pode ser considerado, em face da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE Nº 65.815 - Relator: Ministro ELOY DA ROCHA

**SENADOR**

- Senador - Cassado o mandato, por força do Al número 5, Art. 5º, I, cessa a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a exceptio veritatis, na queixa por ele promovida e em que essa defesa foi oposta pelo querelado.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Remessa dos autos ao Juízo originário.

APn Nº 226 - Relator: Ministro CORDEIRO GUERRA

**TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS**

- Taxa de Conservação de Estradas - Falta de seus requisitos.

- Inconstitucionalidade de sua cobrança, tendo como base de cálculo o do Imposto Territorial Rural.

RE Nº 80.470 - Relator: Ministro CUNHA PEIXOTO

# Tribunal Federal de Recursos

## AUXÍLIO-DOENÇA

- Previdência Social - Auxílio-doença - Para compor o valor do benefício que não foi pago em época própria, toma-se por base o percentual do salário mínimo em vigor à época da satisfação da obrigação previdenciária (§ 5º, do art. 3º, da Lei nº 5.890, de 08 de julho de 1973).

AI Nº 38.179 - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

## CERCEAMENTO DE DEFESA

- Apelação criminal - Cerceamento de defesa - Alegações finais: falta de intimação.

- Reconhece-se ter havido cerceamento de defesa se não foi aberta vista à defesa para oferecer alegações finais.

- Sentença que se anula para que outra seja prolatada após tal providência.

A. CRIMINAL Nº 2.569 - Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO

## CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

- Certificado de Regularidade de Situação - Não havendo ainda decisão administrativa definitiva, não sendo, portanto, ainda exigível o débito, não há como negar à Coordenação do FGTS o Certificado de Regularidade de Situação. Os princípios a respeito, fixados pela jurisprudência com relação ao INPS, aplicam-se igualmente ao BNH, no referente àquele certificado.

REMESSA EX OFFICIO Nº 74.774 - PR - Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO

**CONCURSO**

- Magistério - Concurso - Anulação - Incabível a anulação do concurso de provas e títulos, provocada pelos candidatos classificados nos dois últimos lugares, se apenas é apontada irregularidade em relação ao critério na apreciação da prova de títulos. Poderia, apenas - se comprovada tal inadequação do critério às normas reguladoras da prova competitiva - ter sido anulado o resultado da prova de títulos, mas não de todas as outras. O prazo de validade do concurso há de ficar restabelecido a partir dos atos administrativos baixados em cumprimento à decisão judicial.

AMG N° 73.844 - Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO

**DÉBITO FISCAL**

- Tributário - Executivo fiscal - Sonegação - A absolvição do crime de sonegação fiscal, por falta de instrução dos elementos materiais do débito nos autos da ação penal, não ilide a certeza e liquidez da dívida, fundada na apuração administrativa direta e nas circunstâncias e indícios, que constituem meio idôneo de prova dos atos maliciosos (CPC-39, art. 252).

AP N° 35.886 - Relator: Ministro PAULO TÁVORA

**DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO**

- Funcionário - Demissão a bem do serviço público por corrupção passiva (artigo 207, IX, do Estatuto dos Funcionários) - Absolvição no processo-crime - Coincidência entre o ilícito administrativo e o ilícito penal - A absolvição, no caso, produz efeito na demissão, visto como não há resíduo a justificar o processo administrativo.

- Recurso provido.

AC N° 33.432 - SP - Relator: Ministro JARBAS NOBRE

- Funcionário público - Demissão - Absolvição criminal - Demitida a funcionária em virtude de prática de

usura (art. 193, VIII, Lei n° 1.711/52), não podendo o ato ser qualificado de arbitrário, face às provas colhidas no inquérito, cujo exame e avaliação caberão à autoridade administrativa, também não implica em sua invalidade a absolvição criminal, por insuficiência de provas, que não faz desaparecer a falta disciplinar.

- Improcedência da ação.

AC N° 34.657 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

**DESAPROPRIAÇÃO**

- Desapropriação - Preço da indenização fixado de forma correta, com base no laudo do perito oficial - A valorização do remanescente, conseqüente da obra pública, há de ser cobrada de todos os que dela se beneficiarem, por via da arrecadação de contribuição de melhoria, e não do expropriado apenas.

- Sentença confirmada.

AC N° 39.709 - Relator: Ministro ARMANDO ROLENBERG

**DESCAMINHO**

- Descaminho - Preso o réu ao tentar introduzir a mercadoria no território nacional, não se pode ter o delito como consumado, e, considerando-se ser ele primário e de pouca expressão a mercadoria apreendida, partindo da pena mínima prevista no artigo 334, do Código Penal e fazendo aplicação do artigo 12, do mesmo Estatuto, deve a condenação ser reduzida para quatro meses de reclusão.

A. CRIMINAL N° 2.591 - Relator: Ministro ARMANDO ROLENBERG

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

- Equiparação salarial - Se o empregado comprovou que exerceu sempre as mesmas funções de paradigmas que aponta, com igual produtividade e idêntica perfeição técnica, e que estes recebiam maiores salários, impõe-se o julgamento pela procedência de reclamação trabalhista que apresentou, para o fim de mandar que lhe sejam

pagas as diferenças salariais relativas aos dois anos anteriores ao ingresso em Juízo.

RO N<sup>o</sup> 1.865 - Relator: Ministro ARMANDO ROLENBERG

#### ESTABILIDADE

- Reclamação trabalhista - Estabilidade do reclamante, que não é de reconhecer-se, quer com base no art. 492, da CLT, quer com apoio no art. 177, § 2<sup>o</sup>, da Constituição de 1967.

- O tempo de serviço militar, que precede ao ingresso na função pública, só é computável para aposentadoria e disponibilidade, ut art. 80, II, da Lei n<sup>o</sup> 1.711/52.

- Exercício de funções no ex-SANDU, como acadêmico de Medicina, na condição de estagiário, com contraprestação certa. Conta-se o período como tempo de serviço ao INPS.

- Magistério estadual não é computável, para a estabilidade no regime da CLT.

- Não é de reconhecer-se estabilidade, em Autarquia Federal, somente em face de procedimento de sua administração, que, implicitamente, parece admiti-la. Condições para a validade de confissão de autoridade a operar contra o ente público.

- Mesmo se se admitisse, no caso, a estabilidade do reclamante, não seria possível entender que ocorreu decadência do direito de requerer o inquérito judicial, por parte do INPS.

- Recursos providos, para reformar a sentença e julgar improcedente a reclamação trabalhista.

RO N<sup>o</sup> 960 - Relator: Ministro HENOCH REIS

#### EXECUTIVO FISCAL

- Executivo fiscal - Sucessão - A propositura do executivo fiscal contra o sucessor, admitida pelo art. 4<sup>o</sup>, VI, do Decreto-lei n<sup>o</sup> 960/58, independe de haver sido inscrita a dívida em seu nome, ou de estar a confissão de débito ajuizado pelo mesmo firmada.

- Provedimento do agravo para que se prossiga com a citação do apontado sucessor, devendo ser decidido a final, na sentença, quanto à existência efetiva da sucessão.

AP N<sup>o</sup> 37.918 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

#### EXECUTIVO HIPOTECÁRIO

- Mútuo hipotecário - Ação executiva - Procedência da ação se o vencimento antecipado da dívida, pelo inadimplimento, resulta da cláusula do contrato-padrão, ao qual se refere a escritura de mútuo.

- O pedido de parcelamento, que aguarda solução, não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito.

AC N<sup>o</sup> 29.800 - GB - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

#### FUNDO DE DEPRECIÇÃO

- Imposto de Renda - Fundo de depreciação - Em face do Decreto n<sup>o</sup> 51.980/63, vigente à época, e de acordo com a jurisprudência administrativa então dominante, o percentual referente à depreciação dos bens, no ano de sua aquisição, incidia integralmente sobre o valor dos mesmos, constante do balanço.

- Inaplicabilidade da norma do art. 57, § 8<sup>o</sup>, da Lei n<sup>o</sup> 4.506, de 1965, que manda em tais casos atender à data da aquisição, por inadmissível sua retroatividade.

AC N<sup>o</sup> 28.418 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

#### HABEAS CORPUS

- Habeas corpus - Rejeitada a arguição de inépcia da denúncia - Os fatos descritos constituem crime em tese, viabilizando a peça vestibular seu recebimento e formação da culpa. Embora a capitulação adequada possa suscitar controvérsia, trata-se de aspecto que só pode ser fixado com precisão no desdobrar da prova.

- No relativo à inexistência de justa causa para o procedimento criminal, prevalece o mesmo raciocínio.

- Ordem denegada.

HC N<sup>o</sup> 3.406 - Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

- Contrato de locação de serviços profissionais de advogado, por prazo indeterminado - Cobrança de honorários - Diligência indeferida - Denúncia vazia de ajuste pelo tomador dos serviços, no curso de ações já ajuizadas. Descabido o juízo arbitral do art. 1.037, do Código Civil, para fixação dos honorários respectivos. Idoneidade de arbitramento específico, mediante provocação do interessado, feito pelo Juiz processante das causas pendentes de julgamento, à vista da prova adequada da prestação de serviço e da precisão unilateral do contrato.

- Carência da ação, no mais, por falta de arbitramento prévio ou específico.

- Recurso do autor provido em parte.

AC N<sup>o</sup> 38.288 - Relator: Ministro SEBASTIÃO ALVES REIS

**IMPOSTO DE RENDA**

- Imposto de Renda - Serviços técnicos - Tributo indevido sobre o pagamento de serviços prestados totalmente no estrangeiro - Inidoneidade do mandado de segurança, quando há necessidade de apuração da parcela do preço correspondente à parte dos serviços prestados no Brasil, relativa a viagens e estada de técnicos da prestadora no nosso País, no início e no fim dos serviços, respectivamente, para informar-se e para informar.

APELAÇÃO MS N<sup>o</sup> 75.576 - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

**LOCAÇÃO**

- Locação - Imóveis de autarquias - Tranqüila a jurisprudência das autarquias regerem-se pelas leis do inquilinato e não pelas normas do DL número 9.760, de 1946, salvo contrato em que o inquilino se tenha obrigado, na forma da última, que inexistente, no caso.

AC N<sup>o</sup> 27.320 - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

**LOTERIA ESPORTIVA**

- Loteria Esportiva Federal - Falsificação de cartão da loteria, praticada pela filha do apostador, mediante retirada dos fragmentos de papel picotados de uns pontos e sua colagem em outros. Dada a modalidade de apuração dos resultados, trata-se de tentativa de estelionato impossível, como tal, impunível (Cód. Penal, art. 14). Também não se ajusta o fato ao crime de falsificação de bilhetes de loteria, previsto no artigo 54, do Decreto-lei n<sup>o</sup> 6.259, de 10.02.44, visto que a Loteria Esportiva Federal não é modalidade das loterias de que cuidou aquele decreto-lei. Para diferenciá-las, basta assinalar que naquelas o bilhete é ao portador e pode ser pago pelos agentes, enquanto na Loteria Esportiva Federal, o cartão de aposta é nominal e só é pago depois, de conformidade com um cartão-matriz.

HC N<sup>o</sup> 3.650 - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

**MANDADO DE SEGURANÇA**

- 1<sup>o</sup>) Mandado de segurança - Pedido de reconsideração - Quando pode ser o prazo contado do seu indeferimento - 2<sup>o</sup>) Registro de marca - 1<sup>o</sup>) Quando o pedido de reconsideração se inclui como recurso normal expressamente previsto e necessário até para que a matéria possa subir à autoridade administrativa superior, como era o caso do pedido de reconsideração previsto no § 1<sup>o</sup>, combinado com o § 2<sup>o</sup>, do art. 102, do Código da Propriedade Industrial do Decreto-lei número 1.005/69, não é aplicável a "Súmula" n<sup>o</sup> 430 do eg. Supremo Tribunal Federal - 2<sup>o</sup>) Para a concessão do registro de marca não só no regime do vigente Código da Propriedade Industrial mas já no existente à época do depósito, necessária seria a prova, pelo menos, de que já estivesse o requerente em condições de poder aplicar ou comercializar o produto.

AMS N<sup>o</sup> 74.485 - RJ - Relator: Ministro ALDIR G. PASSARINHO

**MASSA FALIDA**

- Tributário - Executivo Fiscal - Falência - 1. Os juros de mora correm contra a Massa porque o crédito fiscal não está sujeito aos efeitos da falência (Código Tributário, art. 187). 2. A multa dos itens I e II, do art. 156, do Regulamento do IPI, é de caráter moratório, e

assim exigível da Massa de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal na "Súmula" nº 191.

AP Nº 37.643 - Relator: Ministro PAULO TÁVORA

#### NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

- Executivo fiscal - Notificação administrativa por edital - Indevida tal notificação, se tudo indica que se encontrava o contribuinte, ora executado, em local desconhecido.

- Tendo o executado demonstrado, com provas inequívocas, que reside no endereço constante da notificação, e não havendo indicação mais precisa do portador da mesma quanto a não ter sido ele localizado, e sendo mesmo certo que a citação judicial lhe foi feita sem dificuldade e naquele mesmo endereço, é de se considerar inválida a notificação administrativa efetuada por edital.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 34.301 - Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO

#### PREFERÊNCIA DE CRÉDITO

- Crédito tributário - Tem preferência sobre qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da sua constituição, ressalvados os créditos trabalhistas (artigo 186, do Código Tributário Nacional).

- Sentença mantida.

- Recurso improvido.

AI Nº 37.939 - Relator: Ministro JARBAS NOBRE

#### PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Previdência Social - Avocatória (artigo 25, do Decreto-lei nº 72/66) - Decisões do Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social (art. 15, do mesmo decreto-lei).

- Não pode deixar o INPS de cumprir acórdão do CRPS por pedido de revisão do mesmo ao Ministro de Estado. Sua solicitação não pode ser confundida com a revisão, de ofício, conhecida como avocatória, prevista no art. 25 citado. O Pleno do CRPS julga em última e

definitiva instância administrativa (art. 15, do mesmo decreto-lei).

AMS Nº 72.444 - Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO

#### PROFESSOR

- Professor - Jornada de trabalho - Fixação - Resulta do art. 321, da CLT que o professor deve ter uma carga horária mínima prefixada, salvo estipulação em contrário. O fato de ser o pagamento do professor efetuado na base do número de horas-aula, não significa que não lhe deva ser fixado número mínimo de horas de aulas. E se durante três anos e sem outra estipulação trabalhou o professor no regime de determinado número de horas-aula, sem que outro tenha sido ajustado, aquele não se torna passível de redução.

RO Nº 1.710 - Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO

#### RECLASSIFICAÇÃO

- Reclamação trabalhista - Reclassificação - Inexistência - A circunstância de haver menção, em alguns atos administrativos, ao reclamante como sendo ocupante de determinado cargo, fruto de equívoco, não implica em direito a reclassificação, pelo que cabe à Administração corrigir os errôneos assentamentos.

RO Nº 1.488 - Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO

#### RESPONSABILIDADE CIVIL

- Responsabilidade civil - Sub-rogação - A derrapagem é fato previsível, não constituindo força maior, capaz de excluir a responsabilidade pelo acidente, não estando provada a má condição do calçamento, invocada pela ré.

- A sub-rogação em favor do segurador, que indenizou seu segurado, é admissível, ainda nos seguros terrestres, não fazendo distinção a "Súmula" nº 188, do STF.

AC Nº 32.936 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

**REVELIA**

- A ré foi citada para acompanhar o processo nos seus termos e atos, na conformidade da denúncia em anexo, razão por que, com o texto da denúncia, teve conhecimento de toda a incriminação. A falta de instrução criminal pode anular a sentença porque em princípio é inadmissível a condenação com base apenas em elementos do inquérito. No caso presente, o inquérito forneceu, para a condenação, o interrogatório, a prova documental e a pericial, esta relativa a exame grafotécnico da assinatura da ré em cheque sem provisão de fundos. Não seria destarte necessário por falta de impugnação à existência de cheques sem fundos e autenticidade da assinatura da paciente nos títulos. O desencontro de cheques compensados não ficou provado, a prova desta circunstância poderia ter sido facilmente obtida, mas o tempo decorreu (sete meses), a ré nada provou a respeito e nem pagou as importâncias devidas nem mesmo antes da denúncia. O interrogatório não se realizou porque a ré recusou-se a prestá-lo, apesar das sucessivas designações. A remissão à prova do inquérito é válida porque, se não houve contraditório, tal resultou do desinteresse e da revelia que a própria paciente se impôs. Consignando a sentença as alegações das partes, preenche o requisito formal da lei.

- Habeas corpus denegado por tais fundamentos

HC N<sup>o</sup> 3.397 - Relator: Ministro RONDON MAGALHÃES

**SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO**

- Processo de execução - Duplo grau de jurisdição - Inexistência de bens - Suspensão - Não se conhece da remessa ex officio resultante do duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, II).

- Não sendo encontrados bens para serem penhorados, não cabe a extinção do processo, com seu arquivamento, mas a suspensão da execução (CPC, art. 791, III).

AC N<sup>o</sup> 39.658 - DF - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

**TRIBUTAÇÃO DE MATERIAL IMPORTADO**

- Imunidade e isenção - Instituição de assistência

social sem fins lucrativos - Tributação de material importado pela entidade e ditos necessários e destinados aos seus objetivos sociais - CTN, art. 14; CF, arts. 19 e 111, c.

- O reconhecimento da imunidade, como da isenção, continua, hoje, pendente de que se provem seus pressupostos essenciais, perante a autoridade competente; necessário se torna obviar serem as rendas da entidade de assistência social integralmente aplicadas no Brasil, além da prova de não perseguir ela fins lucrativos. Regular, pois, o ato administrativo que aplicou à espécie as Circulares Ministeriais GB n<sup>os</sup> 77 e 164, autorizando o desembaraço alfandegário com suspensão temporária do pagamento dos tributos incidentes, mediante assinatura de termo de responsabilidade.

AMS N<sup>o</sup> 71.077 - Relator: Ministro OTTO ROCHA

# Tribunal Superior do Trabalho

## AÇÃO RESCISÓRIA

- Texto legal de interpretação controvertida não comporta ação rescisória por violação literal de lei.

PROC. RO-AR N° 331/74 - Pleno - Relator: Ministro COQUEJO COSTA

## ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Adicional de insalubridade - O direito à percepção do adicional de insalubridade nasce do contrato, mesmo eventual, com o setor considerado insalubre.

- Revista a que se dá provimento.

RR N° 3.947/74 - Relator: Ministro BARATA SILVA

## ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Os prêmios convencionados, expressa ou tacitamente, constituem cláusula contratual. Como tal, sobre elas incide o adicional de periculosidade, a teor do artigo 1º, da Lei n° 2.573-55.

RR N° 4.140/74 - 1a. Turma - Relator: Ministro COQUEJO COSTA

## ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

- Se a prova não demonstra que a transferência foi provisória, descabe o pagamento do adicional respectivo.

E RR N° 169/74 - Pleno - Relator: Ministro ELIAS BUFAIÇAL

**AFASTAMENTO-ESTABILIDADE**

- O afastamento por enfermidade não quebra assiduidade do empregado para efeito de aquisição e fruição de férias.

RR N° 3.733/73 - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

- Agravo de instrumento - Recurso de revista - Circunscrita à espécie a avaliação de fatos e de provas, desprovê-se o agravo que vem em socorro de revista fundada em violação de lei.

AI N° 1.580/74 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

- Horas de trânsito - A supressão das horas de trânsito que vinham sendo concedidas importa em lesão corrigível pelo restabelecimento da prestação. (CLT - artigo 468).

RR N° 3.341/74 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

**CARGO DE CONFIANÇA**

- Se o empregado vai exercer mandato sindical, o empregador não é obrigado a mantê-lo em função demissível ad nutum, salvo se prevista essa obrigação em cláusula coletiva.

PROC. RR N° 3.477/74 - 3a. Turma - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

**COMPETÊNCIA**

- Incompetente é a Justiça do Trabalho para conhecer da reclamação do servidor com situação regida por estatuto próprio, análogo ao do funcionário público.

RR N° 3.472/74 - 2a. Turma - Relator: Ministro THÉLIO DA COSTA MONTEIRO

**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

- Cabe aviso prévio, nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481, da CLT.

- Agravo a que se dá provimento, para que, subindo a revista, seja a mesma melhor apreciada.

AI N° 1.536/74 - Relator: Ministro BARATA SILVA

**CONTRATO DE TRABALHO**

- Só quando demonstrado que o pequeno parceiro agrícola é empregado rural, porque a meação esconde um verdadeiro contrato de trabalho, é que se caracteriza este.

PROC. RR N° 3.974/74 - 1a. Turma - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

**DEPÓSITO PARA RECURSO**

- Depósito recursal - Vencedora a empresa nas instâncias ordinárias, vencida na Turma, deve realizar o depósito recursal, nos termos do art. 899, da CLT.

- Embargos não conhecidos.

PROC.E-RR N° 544/74 - Pleno - Relator: Ministro BARATA SILVA

**DESCONTO SINDICAL**

- Desconto sindical - Sentença normativa - Ação de cumprimento - Havendo disposto de forma diversa a sentença normativa, seu preceito é que deve ser observado nas ações de cumprimento e não o art. 545-CLT, inaplicável ao caso.

RR N° 3.558/74 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

**DESPEDIDA OBSTATIVA**

- A "Súmula" n° 26, gerando a presunção de despedida obstativa após os nove anos de serviço na empresa, inverte o ônus da prova. Não logrando a empresa ilidir

a presunção, aplicam-se as conseqüências da despedida obstativa.

- Revista que não se conhece.

RR N° 3.728/74 - Relator: Ministro BARATA SILVA

#### DISPENSA OBSTATIVA

- A aceitarem-se as alegações da empresa, não haveria mais dispensa obstativa da estabilidade, pois bastaria argumentar com a racionalização dos serviços, para a dispensa de todo e qualquer empregado. A "Súmula" 26, ao referir-se a justo motivo, empregou-o sinonimamente como justa causa.

- Revista conhecida e provida.

RR N° 4.226/72 - Relator: Ministro BARATA SILVA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- As omissões acaso constantes do acórdão regional, devem ser sanadas, por via de embargos de declaração, e não pela revista. Matéria de fato não dá margem ao conhecimento da revista.

RR N° 3.205/74 - 2a. Turma - Relator: Ministro RENATO MACHADO

#### EMPREGADO APOSENTADO

- O empregado aposentado tem direito ao cômputo anterior da aposentadoria se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar - "Súmula" 21.

RR N° 3.734/74 - 2a. Turma - Relator: Ministro THÉLIO DA COSTA MONTEIRO

#### EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Não há equiparação salarial, a cargo da empresa cedente, de empregados cedidos que passaram a prestar serviço idêntico na empresa cedida.

RR N° 3.114/74 - 1a. Turma - Relator: Ministro COQUELJO COSTA

#### FÉRIAS

- Férias não gozadas no prazo estabelecido devem ser remuneradas em dobro, jamais convertidas em espécie, pena importar em tríplice pagamento.

RR N° 726/74 - 2a. Turma - Relator: Ministro THÉLIO DA COSTA MONTEIRO

#### FÉRIAS PROPORCIONAIS

- Não faz jus às férias proporcionais na hipótese do empregado espontaneamente pedir demissão, se não tem ainda um ano de casa na empresa reclamada, nem mesmo com base no artigo 26, da Lei 5.107, pois referido dispositivo prevê hipótese diversa.

- Revista que é conhecida e a que se nega provimento.

RR N° 3.441/74 - 1a. Turma - Relator: Ministro LIMA TEIXEIRA

#### FRAUDE

- Não obstante o pagamento de indenização de antigüidade, presume-se em fraude à lei a rescisão contratual se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido.

- Revista conhecida e provida em parte.

RR N° 4.250/74 - Relator: Ministro BARATA SILVA

#### HORAS EXTRAS

- A gratificação de cargo de chefia não se relaciona apenas com a relevância da função, mas, também, abrange as duas horas excedentes de seis, no regime especial de serviço bancário.

PROC. AI N° 1.683/74 - 1a. Turma - Relator: Ministro RAIMUNDO DE SOUZA MOURA

#### HORAS EXTRAS HABITUAIS

- Horas extras - Repouso remunerado - Incluem-se no repouso as horas extras habituais, que também as trabalhou na semana o empregado.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RR Nº 2.729/74 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

**INSALUBRIDADE**

- Insalubridade - A esse Tribunal é defeso penetrar campo de avaliação de fatos, de causas e conseqüências de insalubridade e de eficácia ou ineficácia de aparelhos protetores utilizáveis pelos empregados que trabalham em condições insalubres.

- Revista conhecida e desprovida.

RR Nº 3.282/74 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

**PRAZO PARA RECURSO**

- O prazo para interposição de recurso começa a fluir a partir da efetiva ciência da decisão com a expedição da notificação, ausente a parte à audiência de julgamento.

RR Nº 2.773/74 - 2a. Turma - Relator: Ministro THÉLIO DA COSTA MONTEIRO

**PRESCRIÇÃO**

- O prazo para prescrição começa a fluir a partir da lesão do direito, com a aposentadoria do empregado, havendo, antes, mera expectativa.

RR Nº 3.589/74 - 2a. Turma - Relator: Ministro THÉLIO DA COSTA MONTEIRO

**PRESCRIÇÃO PARCIAL**

- A prescrição salarial é sempre parciária, quer decorra de mora, de enquadramento, de promoção, de reclassificação ou equiparação, porque a lesão se renova a cada prestação não paga periodicamente, conforme o ajuste ou a lei.

E RR Nº 1.813/73 - Relator: Ministro COQUELJO COSTA

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

**QUITAÇÃO**

- A lei determina que os salários serão pagos contra recibo. Se assim não o fizer o empregador, não poderá provar o pagamento do salário por outro meio.

- Revista a que se dá provimento parcial.

RR Nº 2.403/74 - 3a. Turma - Relator: Ministro BARATA SILVA

**REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

- Recurso conhecido em parte, a que se dá provimento, para determinar a inclusão das horas extras no repouso semanal.

RR Nº 3.286/74 - Relator: Ministro LEÃO VELLOSO

# Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

## AÇÃO RESCISÓRIA

- Ação rescisória - Relação de emprego - Matéria de fato que visa precipuamente discutir relação de emprego não encontra agasalho na ação rescisória.

PROC. AR-007/75 - Relator: Juiz ORLANDO RODRIGUES SETTE

## CARGO DE CHEFIA

- Cargo de chefia ou equivalente - Exclusão do regime de duração normal do trabalho - Provado que o empregado exercia cargo de chefia ou equivalente, segundo a nomenclatura abrangente que se contém no § 2º, do artigo 224, da CLT e percebia a gratificação prevista no referido texto legal, não há como se lhe reconhecer direito a horas não excedentes à jornada de oito horas.

PROC. RO-0702/75 - Relator: Juiz LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO

## CARTÕES DE PONTO

- Cartões de ponto - Produtividade limitada - Meras alegações não destroem a prova constituída de cartões de ponto, demonstrativa de absenteísmo do trabalhador, máxime quando a verificação se casa com sua limitada produtividade.

PROC. RO-1.696/74 - Relator: Juiz MESSIAS PE-REIRA DONATO

**CERCEAMENTO DE DEFESA**

- Incorre cerceamento se a parte acomodou-se diante do não comparecimento de suas testemunhas, substituindo, inclusive, uma das que não atendeu à notificação.

PROC. RO Nº 0168/75 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

**COMISSIONISTA**

- Comissionista - Repouso semanal remunerado - É ineficaz alteração contratual que desmembra o percentual das comissões para a cobertura do repouso.

PROC. RO-0077/75 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

**CONTRATO DE EQUIPE**

- Relação de emprego - Contrato de equipe - No contrato de equipe fica implícita a viabilidade de substituição, pelo grupo, de prestador de trabalho, porque interessa o serviço do conjunto e não o de cada um de seus componentes, isoladamente.

PROC. RO-1.571/74 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA DONATO

**DESÍDIA**

- Desídia - Prova - Considera-se desidioso, ensejando o despedimento, o empregado que falta seguidas vezes ao serviço, apesar de previamente advertido.

PROC. RO-0997/75 - Relator: Juiz LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO

**ESTABILIDADE**

- Reclamação e inquérito - Se o estável, em reclamação, alega e não prova falta grave que imputa ao empregador, é de se lhe assegurar o emprego, inexistindo incompatibilidade.

- Sê-lo-á através de readmissão, se, em inquérito, se vem a provar que ele é que reincidiu em falta grave

(art. 508, da CLT), para a qual, porém, o empregador contribuiu de modo indireto.

PROC. RO-3.840/74 - Relator: Juiz MFSSIAS PEREIRA DONATO

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

- Apuração em execução - Parcelas líquidas não contratadas - Inutilidade - É inútil e injurídico relegar à execução parcelas não contestadas, isto porque já são líquidas.

PROC. RO-2.533/73 - Relator: Juiz FREITAS LUSTOSA

**FÉRIAS EM DOBRO**

- Férias - Pagamento em dobro - Não cabe o pagamento em dobro (parágrafo único. do art. 143, da CLT), quando o empregado goza as férias fora de época.

- A pena prevista em lei é pela não concessão das férias, mas não pela concessão tardia das mesmas.

PROC. RO-0072/75 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

**FGTS**

- Banco Nacional de Habitação - Levantamento do FGTS - Impossível a apreciação de pedido de levantamento do FGTS, sem que se chame à lide o BNH.

PROC. RO-3.187/74 - Relator: Juiz ODILON RODRIGUES DE SOUSA

**GRATIFICAÇÃO**

- Horas extras - Empregado de financeira que recebe gratificação de um terço, já é considerado pago das sétima e oitava horas trabalhadas.

PROC. RO-299/75 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

**HORÁRIO REDUZIDO**

- Servente de grupo - Horário reduzido - Servente de grupo que trabalha seis horas deve receber salário proporcional a seu horário.

PROC. RO-0161/75 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

**INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA**

- Incompetência - Incompetência absoluta - Alegação pelo autor - Justiça do Trabalho - Aquele que comparece a Juízo reclamando pagamento de reparações trabalhistas não pode, ele mesmo, depois, pretender incompetência absoluta, pela matéria da Justiça Especializada.

- Aplicação dos artigos 112, 113 e 304, do CPC.

PROC. RO-1.612/75 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

**INQUÉRITO JUDICIAL**

- Recurso oficial não provido - Provado que o empregado ainda não era estável, descabido é o inquérito ajuizado com vista à obtenção de autorização judicial para sua dispensa.

- Carência bem decretada.

PROC. RO-0085/75 - Relator: Juiz ÁLFIO AMAURY DOS SANTOS

**JUSTA CAUSA**

- Justa causa - Reação violenta contra o empregador - Empregado que se insurge contra o empregador, até com ameaça de agressão à face, comete justa causa para a dispensa.

PROC. RO-0698/75 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

**LICENÇA-PRÊMIO**

- Licença-prêmio - Vantagem estatutária - Empregado CLT - Ferrovia Estadual, como a FEPASA, é responsável, perante os trabalhadores CLT, pelas vantagens mesmo aparentemente estatutárias que, para aqueles, valem como resultado de contrato.

PROC. RO-0059/75 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

**LITISCONSÓRCIO**

- Confissão - É de se excluir da lide o litisconsorte, quando o trabalhador confessa em depoimento pessoal que jamais lhe prestou serviços, nem com ele manteve qualquer vinculação.

PROC. RO-2.843/73 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA DONATO

**MANDADO DE SEGURANÇA**

- Mandado de segurança - Perícia - A perícia deve ser feita na sede da empresa e os documentos examináveis não poderão ser outros além daqueles que digam respeito aos fatos controvertidos e à pessoa dos reclamantes.

- Segurança parcialmente concedida.

PROC. MS-002/75 - Relator: Juiz PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA

**PENA DE CONFISSÃO**

- Empregado - Ausência ao interrogatório apesar de intimado - Decretação da confissão - Licitude - Se devidamente intimado, não pode o empregado-autor furtar-se a prestar depoimento pessoal, sob pena de considerar-se ociosa essa medida legal, que enseja à parte adversa a oportunidade de obter a confissão da outra e à Justiça a elucidação dos fatos controvertidos.

- Representando ônus processual, assume a responsabilidade correspondente a quem o inobserva, arcando com a imposição, pelo Juiz, da pena de confissão.

PROC. RO-0886/75 - Relator: Juiz LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO

**QUITAÇÃO**

- Quitação dada à Prefeitura - Nos termos do Decreto-lei n° 779, de 1969, presume-se valiosa a quitação dada em favor da União, do Estado e do Município.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

- Se o empregado não ilide a presunção de validade, oferecendo contraprovas, subsiste a quitação.

PROC. RO-3.297/74 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

### RECIBO SALARIAL

- Recibo - Quitação mensal - Pagamento semanal - Se o empregador paga por semana, mas exige recibos unicamente mensais, arca com a consequência de se admitirem como inválidos tais documentos.

PROC. RO-571/75 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

### RECURSO DE OFÍCIO

- Recurso de ofício - Fiscalização - O recurso de ofício visa só garantir a fiscalização das decisões condenatórias dos órgãos públicos.

PROC. RO-0036/75 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

### RECURSO ORDINÁRIO

- Do arquivamento do feito determinado pelo MM. Juiz a quo por entender que a douda Procuradoria está impedida, pode este órgão recorrer ordinariamente, já que está investido de poderes para o ato.

PROC. AI-0181/75 - Relator: Juiz JOSÉ CARLOS JÚNIOR

### RELAÇÃO DE EMPREGO

- Vendedor - Relação de emprego - Se o trabalho é subordinado, existe relação de emprego - Se o vendedor se registrou como autônomo, mais de ano após o início do trabalho, este registro não induz autonomia.

PROC. RO-74/75 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

### REPOUSO REMUNERADO

- Salário composto - Repouso - O mensalista remunerado por salário composto, parte fixa e parte variável, faz jus, quanto a esta, à paga do repouso, pois a lei só a entende cumprida em relação ao fixo.

## JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PROC. RO-0111/75 - Relator: Juiz MESSIAS PE-REIRA DONATO

### SALÁRIO

- Se o empregado é contratado pela empresa e na contratação escrita levada a efeito há cláusula remuneratória especial, a empresa deverá pagar-lhe como ajustado. O fato de o estatuto da empresa não ter sido observado em tal contratação, apenas poderia gerar responsabilidade do Diretor para com a sociedade e nunca o empregado ser prejudicado, não recebendo conforme o ajuste procedido.

PROC. RO-3.389/74 - Relator: Juiz ONOFRE CORRÊA LIMA

### SALÁRIO-FAMÍLIA

- Salário-família - Falta de contestação - Condenação justa - Se não é contestada a reclamação do salário-família, a condenação no seu pagamento deve ser confirmada.

PROC. RO-0809/74 - Relator: Juiz CUSTÓDIO ALBERTO DE FREITAS LUSTOSA

### SIMULAÇÃO

- Simulação - Efeitos - Não podem produzir efeitos os atos simulados, mesmo que com eles concorde o empregado, especialmente se prejudiciais a este (CLT, art. 9º).

PROC. RO-211/75 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

### TRABALHO RURAL

- Trabalhador rural - Relação de emprego - Empreitadas - As empreitadas feitas por trabalhador rural corporificam contrato de trabalho.

PROC. RO-1.182/74 - Relator: Juiz DANILO ACHILLES SAVASSI

# Índice Alfabético

PÁGS.

— A —

ABALROAMENTO - (TJMG).....	101
- (TJMG).....	106/ 107
ABANDONO DE COISA - (TJMG).....	44
ABSOLUÇÃO SUMÁRIA - (TJMG).....	153
- (TJMG).....	156
- (TJMG).....	197
ABUSO DE DIREITO - (TAMG).....	221
AÇÃO ANULATÓRIA - (TJMG).....	54
- (TJMG).....	120/ 121
AÇÃO COMINATÓRIA - (TJMG).....	145
AÇÃO DE ALIMENTOS - (TJMG).....	64
- (TJMG).....	91
AÇÃO DE DESPEJO - (TAMG).....	203
- (TAMG).....	231
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - (TJMG).....	101
- (TJMG).....	134/ 135
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - (TJMG).....	120/ 121
AÇÃO EXPROPRIATÓRIA - (TJMG).....	24
AÇÃO ORDINÁRIA - (TAMG).....	217
AÇÃO PENAL - (TJMG).....	187/ 188
- (TAMG).....	259
- (STF).....	263
AÇÃO REGRESSIVA - (TJMG).....	61
AÇÃO REIVINDICATÓRIA - (TJMG).....	72

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
AÇÃO RENOVATÓRIA - (TAMG).....	225
AÇÃO RESCISÓRIA - (TJMG).....	72/ 73
- (TST).....	285
- (TRT - 3a. Região).....	293
ACESSÃO - (TAMG).....	212
ACIDENTE DE TRÂNSITO - (TJMG).....	61
- (TJMG).....	82
- (TJMG).....	101
- (TJMG).....	106/ 107
- (TJMG).....	141/ 142
- (TAMG).....	215
ACIDENTE DO TRABALHO - (TJMG).....	134/ 135
AÇÕES CONEXAS - (TJMG).....	31
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - (TST).....	285
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - (TST).....	285
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - (TST).....	285
ADJUDICAÇÃO - (TJMG).....	33
ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - (TJMG).....	145
AGRAVANTE - (TJMG).....	190
AGRAVO DE INSTRUMENTO - (TJMG).....	42
- (TST).....	286
ALÇADA - (TJMG).....	9
- (TJMG).....	12
ALEGAÇÕES FINAIS - (TJMG).....	173
ALIMENTOS - (TJMG).....	29
- (TJMG).....	64
- (TJMG).....	91
ALTERAÇÃO CONTRATUAL - (TST).....	286
ALUGUEL - (TAMG).....	231
ANULAÇÃO DE CASAMENTO - (TJMG).....	85
APELAÇÃO - (TJMG).....	167

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
- (TJMG).....	182
- (TJMG).....	190
APOSTA - (TAMG).....	233
ATA DE JULGAMENTO - (TJMG).....	177
ATENUANTE - (TJMG).....	176
- (TJMG).....	183/ 184
ATO INSTITUCIONAL Nº 5 - (TJMG).....	24
AUTO DE CORPO DE DELITO - (TJMG).....	187
- (STF).....	263
AUXÍLIO-DOENÇA - (TFR).....	273
AVALISTA - (TJMG).....	98
- (TJMG).....	128
— B —	
BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - (TJMG).....	121
BENFEITORIAS - (TAMG).....	212
— C —	
CAMBIAL - (TJMG).....	98
CARÊNCIA DE AÇÃO - (TJMG).....	103
CARGO DE CHEFIA - (TRT - 3a. Região).....	293
CARGO DE CONFIANÇA - (TST).....	286
CARTA ROGATÓRIA - (TJMG).....	110
CARTÕES DE PONTO - (TRT - 3a. Região).....	293
CASAMENTO - (TJMG).....	85
CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA - (TJMG).....	183/ 184
CERCEAMENTO DE DEFESA - (TFR).....	273
- (TRT - 3a. Região).....	294
CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - (TFR).....	273

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
CHAMAMENTO À LIDE - (TJMG).....	141 142
CHEQUE - (TJMG).....	128
- (TAMG).....	233
- (STF).....	263
CINEMAS - (TJMG).....	18
CITAÇÃO - (TJMG).....	82
- (TJMG).....	110
COAÇÃO IRRESISTÍVEL - (TJMG).....	165
CO-AUTORIA - (TJMG).....	179/ 180
COBRANÇA - (TJMG).....	54
- (TAMG).....	217
COMISSIONISTA - (TRT - 3a. Região).....	294
COMPETÊNCIA - (TJMG).....	9
- (TJMG).....	12
- (TJMG).....	21
- (TJMG).....	64
- (TJMG).....	121
- (STF).....	264
- (TST).....	286
COMPETÊNCIA PREVENTA - (TJMG).....	31
- (TJMG).....	54
COMPENSAÇÃO - (TJMG).....	120/ 121
COMPRA E VENDA - (TJMG).....	145
- (STF).....	264
CONCUBINATO - (STF).....	264
CONCURSO - (TFR).....	274
CONCURSO PÚBLICO - (STF).....	264
CONDOMÍNIO - (TJMG).....	117
CONEXÃO DE AÇÕES - (TJMG).....	31
- (TJMG).....	54
CONFISSÃO - (TJMG).....	183/ 184

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
CONFISSÃO NA POLÍCIA - (TJMG).....	161
CONFLITO DE JURISDIÇÃO - (TJMG).....	21
- (STF).....	265
CONTRATO DE COMPRA E VENDA - (TJMG).....	145
CONTRATO DE EQUIPE - (TRT - 3a. Região).....	294
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - (TST).....	287
CONTRATO DE HIPOTECA - (TJMG).....	54
CONTRATO DE INCORPORAÇÃO - (TJMG).....	54
CONTRATO DE TRABALHO - (TST).....	287
CO-RÉUS - (TJMG).....	167
CORREÇÃO MONETÁRIA - (TJMG).....	51
- (TAMG).....	215
CRÉDITO EM INVENTÁRIO - (TJMG).....	48
CRÉDITO INFERIOR À AVALIAÇÃO - (TJMG).....	33
CREDOR ÚNICO - (TJMG).....	33
CRIME CONTINUADO - (STF).....	265
CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - (TJMG).....	150
CRIME DE IMPRENSA - (STF).....	265
CRIME DE PERIGO - (TAMG).....	239
CULPA - (TJMG).....	106/ 107
CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - (TJMG).....	120/ 121
CURANDEIRISMO - (TAMG).....	239
— D —	
DANOS - (TAMG).....	215
DÉBITO FISCAL - (TFR).....	274

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
DECADÊNCIA - (TJMG).....	72/ 73
- (TAMG).....	225
DEFESA - (TJMG).....	137
DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - (TFR).....	274
DEPÓSITO DE DIFERENÇA NA ADJUDICAÇÃO - (TJMG).....	33
DEPÓSITO PARA RECURSO - (TST).....	287
DESAPROPRIAÇÃO - (TJMG).....	24
- (STF).....	266
- (TFR).....	275
DESCAMINHO - (TFR).....	275
DECLASSIFICAÇÃO DE CRIME - (TAMG).....	237
DESCONTO SINDICAL - (TST).....	287
DESEMB. JOSÉ DE ASSIS ROCHA - Nota Biográfica.....	7
DESEMB. HÉLIO COSTA - Sugestões para a Reforma do Judiciário.....	1
DESERÇÃO - (TJMG).....	38
- (TJMG).....	106
DESÍDIA - (TRT - 3a. Região).....	294
DESPACHO SANEADOR - (TAMG).....	212
DESPEDIDA OBSTATIVA - (TST).....	287
DESPEJO - (TAMG).....	203
DESQUITE - (TJMG).....	56
- (TJMG).....	99
DISPENSA OBSTATIVA - (TST).....	288
DISSÍDIO COLETIVO - (STF).....	266
DISTRIBUIÇÃO - (TAMG).....	222
DOENÇA MENTAL - (TJMG).....	197
DUPLICATA SEM ACEITE - (TJMG).....	87

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - (TJMG).....	12
— E —	
EMBARGOS À EXECUÇÃO - (TJMG).....	95
- (TJMG).....	137
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - (TAMG).....	221
- (TST).....	288
EMBARGOS DE TERCEIRO - (TJMG).....	21
- (TAMG).....	229
EMBARGOS DO MARIDO - (TJMG).....	132
EMBRIAGUEZ - (TJMG).....	56
- (TJMG).....	168
EMOÇÃO - (TJMG).....	183/ 184
EMPREGADO APOSENTADO - (TST).....	288
ENDOSSO - (TJMG).....	128
ENTORPECENTE - (TJMG).....	150
EQUIPARAÇÃO SALARIAL - (TFR).....	275
- (TST).....	288
ESTABILIDADE - (TJMG).....	51
- (TJMG).....	103
- (TFR).....	276
- (TRT - 3a. Região).....	294
ESTUPRO - (TJMG).....	187
EXAME DE SANIDADE MENTAL - (TJMG).....	156
- (TJMG).....	197
EXCUSSÃO DE HIPOTECA - (TJMG).....	54
EXECUÇÃO - (TJMG).....	21
- (TJMG).....	33
- (TJMG).....	98
- (TJMG).....	132
- (TJMG).....	137
EXECUÇÃO DE SENTENÇA - (TJMG).....	101
- (TRT - 3a. Região).....	295

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
EXECUTIVO CAMBIAL - (TAMG).....	233
EXECUTIVO FISCAL - (TAMG).....	229
- (TFR).....	276
EXECUTIVO HIPOTECÁRIO - (TFR).....	277
EXERCÍCIO DA MEDICINA - (TAMG).....	239
EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE - (TAMG).....	237
- (TAMG).....	259
— F —	
FALÊNCIA - (TJMG).....	87
- (STF).....	266
FÉRIAS - (TST).....	289
FÉRIAS EM DOBRO - (TRT - 3a. Região).....	295
FÉRIAS PROPORCIONAIS - (TST).....	289
FGTS - (TRT - 3a. Região).....	295
FRAUDE - (TST).....	289
FUNCIONÁRIO PÚBLICO - (TJMG).....	51
- (TJMG).....	103
FUNDO DE DEPRECIÇÃO - (TFR).....	277
— G —	
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - (TJMG).....	24
GRATIFICAÇÃO - (TRT - 3a. Região).....	295
— H —	
HABEAS CORPUS - (STF).....	266
- (TFR).....	277
HABILITAÇÃO DE CREDOR - (TJMG).....	48
HIPOTECA - (TJMG).....	54

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
HOMICÍDIO - (TJMG).....	159
- (TJMG).....	179/ 180
HOMICÍDIO QUALIFICADO - (TJMG).....	200
HONORÁRIOS AO CURADOR DO VÍNCULO - (TJMG).....	85
HONORÁRIOS DE ADVOGADO - (STF).....	267
- (TFR).....	278
HORÁRIO DE TRABALHO - (STF).....	267
- (TRT - 3a. Região).....	296
HORÁRIO REDUZIDO - (TRT - 3a. Região).....	296
HORAS EXTRAS - (TST).....	289
— I —	
ICM - (TJMG).....	69/ 70
IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL - (STF).....	267
ILEGITIMIDADE DE PARTE - (TAMG).....	212
IMPEDIMENTO DE JURADO - (TJMG).....	177
IMPOSTO DE RENDA - (TFR).....	278
IMPOSTO SOBRE CRICULAÇÃO DE MERCADORIAS - (TJMG)...	69/ 70
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - (TRT - 3a. Região).....	296
INCOMUNICABILIDADE DE JURADOS - (TJMG).....	177
INCONSTITUCIONALIDADE - (TJMG).....	18
INCORPORAÇÃO - (TJMG).....	54
INDENIZAÇÃO - (TJMG).....	61
- (TJMG).....	82
- (TJMG).....	106/ 107
- (TJMG).....	134/ 135
- (TAMG).....	212
- (TAMG).....	215
INÉRCIA DA PARTE - (TJMG).....	106
INJÚRIA GRAVE - (TJMG).....	56

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
INQUÉRITO JUDICIAL - (TRT - 3a. Região).....	296
INSALUBRIDADE - (TST).....	290
INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO - (TJMG).....	101
INTERROGATÓRIO DE CO-RÉUS - (TJMG).....	151/ 162
INTIMAÇÃO - (TJMG).....	40
- (TJMG).....	167
- (TAMG).....	203
INVENTARIANTE - (TJMG).....	28
INVENTÁRIO - (TJMG).....	28
- (TJMG).....	48
IRRESPONSABILIDADE PENAL - (TJMG).....	197

— J —

JUÍZES COMPETENTES - (TJMG).....	24
JUÍZO DEPRECADO - (TJMG).....	21
JUÍZO POR PREVENÇÃO - (TJMG).....	54
JUÍZOS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL IGUAL - (TJMG).....	31
JURADOS - (TJMG).....	168
- (TJMG).....	176
JÚRI - (TJMG).....	165
- (TJMG).....	168
- (TJMG).....	179/ 180
- (TJMG).....	183/ 184
- (TJMG).....	200
JURISDIÇÃO GRACIOSA - (TAMG).....	206
JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE - (STF).....	267
JUSTA CAUSA - (TRT - 3a. Região).....	296
JUSTIÇA FEDERAL - (TJMG).....	121

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
— L —	
LANÇAMENTO DO ICM EX OFFICIO - (TJMG).....	69/ 70
LEGITIMIDADE DE PARTE - (TAMG).....	212
LIBELO - (TJMG).....	176
LICENÇA-PRÊMIO - (TRT - 3a. Região).....	296
LITISCONSÓRCIO - (TRT - 3a. Região).....	297
LOCAÇÃO - (TFR).....	278
LOCAÇÃO COMERCIAL - (TAMG).....	225
- (TAMG).....	231
- (STF).....	268
LOTERIA ESPORTIVA - (TFR).....	279

— M —

MACONHA - (TJMG).....	150
MANDADO DE SEGURANÇA - (TAMG).....	203
- (TFR).....	279
- (TRT - 3a. Região).....	297
MANDATO - (TAMG).....	222
MASSA FALIDA - (TFR).....	279
MEAÇÃO - (TJMG).....	132
MEDICINA - (TAMG).....	239
MEDIDA DE SEGURANÇA - (TJMG).....	156
- (TJMG).....	197
- (STF).....	268
MERCADORIA PENHORADA - (TAMG).....	229
MINISTÉRIO PÚBLICO - (TJMG).....	64
- (TJMG).....	187/ 188
MISERABILIDADE - (TJMG).....	187/ 188
MOTORISTA - (TJMG).....	141/ 142

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
MULHER CASADA - (TJMG).....	132
MUTABILIDADE DE PRENOME - (TJMG).....	78/79
— N —	
NOTA BIOGRÁFICA - Desemb. José de Assis Rocha.....	7
NOTA PROMISSÓRIA - (TAMG).....	210
- (TAMG).....	217
NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - (TFR).....	280
NULIDADE - (TJMG).....	82
- (TJMG).....	120/121
- (TJMG).....	165
- (TJMG).....	168
- (TJMG).....	173
- (TJMG).....	177
- (TJMG).....	179/180
- (TJMG).....	194
- (TJMG).....	200
- (TAMG).....	206
- (TAMG).....	221
- (TAMG).....	235
NULIDADE EX OFFICIO - (TJMG).....	95
— O —	
OBRIGAÇÃO CAMBIAL - (TJMG).....	132
— P —	
PAGAMENTO À VÍTIMA OU SUCESSORES - (TJMG).....	61
PALAVRA DA VÍTIMA - (TJMG).....	187
PALAVRA DO RÉU - (TJMG).....	183/184
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - (TJMG).....	42
PENA - (TJMG).....	176
- (TAMG).....	237
PENA-BASE - (TJMG).....	190
PENA DE CONFISSÃO - (TRT - 3a. Região).....	297

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
PENHORA - (TAMG).....	229
PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - (STF).....	268
PESSOA TRANSPORTADA - (TJMG).....	82
PETIÇÃO DE RECURSO PELO CORREIO - (TJMG).....	36
PLANTAÇÃO - (TAMG).....	212
POLICIAMENTO COMUM - (TJMG).....	18
PRAZO DE RECURSO - (TJMG).....	36
- (TJMG).....	40
- (TJMG).....	42
- (TST).....	290
PRECATÓRIA DE ORDEM DE PENHORA - (TJMG).....	21
PRECLUSÃO - (TJMG).....	106
PREFERÊNCIA DE CRÉDITO - (TFR).....	280
PRENOME - (TJMG).....	78/79
PREPARO - (TJMG).....	38
PREPARO INCOMPLETO - (TJMG).....	106
PRESCRIÇÃO - (TJMG).....	72
- (TAMG).....	222
- (TAMG).....	237
- (TAMG).....	259
- (STF).....	268
- (TST).....	290
PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - (TJMG).....	44
PRESCRIÇÃO PARCIAL - (TST).....	290
PREVIDÊNCIA SOCIAL - (TFR).....	280
PRISÃO CIVIL - (TJMG).....	29
PRISÃO PREVENTIVA - (STF).....	269
PROCURAÇÃO - (TAMG).....	222

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
PROFESSOR - (TFR).....	281
PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO - (TJMG).....	141/ 142
PROTESTO - (TJMG).....	98
PROTOCOLO DE RECURSO - (TJMG).....	36
PROVA - (TJMG).....	156
- (TJMG).....	183/ 184
- (TJMG).....	187/ 188
PROVA DE CULPA - (TJMG).....	141/ 142
PSICÓLOGO CLÍNICO - (TAMG).....	239
— Q —	
QUESITOS - (TJMG).....	165
- (TJMG).....	168
- (TJMG).....	177
- (TJMG).....	200
QUITAÇÃO - (TST).....	291
- (TRT - 3a. Região).....	297
— R —	
RAZÕES FINAIS - (TJMG).....	173
RECIBO SALARIAL - (TRT - 3a. Região).....	298
RECLASSIFICAÇÃO - (TFR).....	281
RECONSIDERAÇÃO - (TJMG).....	42
RECONVENÇÃO - (TAMG).....	235
- (STF).....	269
RECURSO - (TJMG).....	9
- (TJMG).....	12
- (TJMG).....	36
- (TJMG).....	38
- (TJMG).....	40
- (TJMG).....	42
- (TJMG).....	48
RECURSO ADESIVO - (TJMG).....	101

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA	PÁGS.
RECURSO DE OFÍCIO - (TRT - 3a. Região).....	298
RECURSO <b>EX OFFICIO</b> - (TJMG).....	150
- (TAMG).....	239
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - (STF).....	269
RECURSO ORDINÁRIO - (TRT - 3a. Região).....	298
RECURSO POR VIA TELEGRÁFICA - (TJMG).....	36
RECURSO PRINCIPAL - (TJMG).....	101
REDUÇÃO DE PENA - (TJMG).....	176
- (TJMG).....	190
REFORMA DO JUDICIÁRIO - Sugestões elaboradas pelo Desemb. Hélio Costa.....	1
REINCIDÊNCIA - (TJMG).....	190
REINTEGRAÇÃO DE POSSE - (TJMG).....	117
REINTEGRAÇÃO NO CARGO - (TJMG).....	103
RELAÇÃO DE EMPREGO - (TRT - 3a. Região).....	298
REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS - (TJMG).....	48
REPETIÇÃO DE INDÉBITO - (STF).....	269
REPOUSO REMUNERADO - (TRT - 3a. Região).....	298
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - (TST).....	291
REPRESENTAÇÃO - (TJMG).....	187/ 188
RESIDÊNCIA NO ESTRANGEIRO - (TJMG).....	110
<b>I</b>	
RESPONSABILIDADE CIVIL - (TJMG).....	141/ 142
- (TAMG).....	215
- (STF).....	270
- (TFR).....	281
RESPONSABILIDADE DAS SEGURADORAS - (TJMG).....	61
RESPONSABILIDADE PENAL - (TJMG).....	197

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - (TAMG).....	215
RETIFICAÇÃO DE PRENOME - (TJMG).....	78/79
RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO - (TJMG).....	40
RETOMADA - (STF).....	270
REVELIA - (TFR).....	282
RITO SUMARÍSSIMO - (TJMG).....	101

— S —

SALÁRIO - (TRT - 3a. Região).....	299
SALÁRIO-FAMÍLIA - (TRT - 3a. Região).....	299
SEDUÇÃO - (TJMG).....	182
SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - (TJMG).....	134/135
SEGURO OBRIGATÓRIO - (TJMG).....	61
- (TJMG).....	82
- (TJMG).....	134/135
SEMENTEIRA - (TAMG).....	212
SENADOR - (STF).....	270
SENTENÇA - (TJMG).....	40
- (TJMG).....	95
- (TJMG).....	120/121
- (TJMG).....	194
- (TAMG).....	206
- (TAMG).....	221
- (TAMG).....	235
SEVÍCIAS - (TJMG).....	56
SIMULAÇÃO - (TRT - 3a. Região).....	299
SOLIDARIEDADE - (TAMG).....	215
SUGESTÕES PARA A REFORMA DO JUDICIÁRIO.....	1
SURSIS - (TJMG).....	200

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO - (TFR).....	282
------------------------------------	-----

— T —

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS - (STF).....	271
TAXA DE EXPEDIENTE - (TJMG).....	18
TEMPO DE SERVIÇO ESTADUAL E MUNICIPAL - (TJMG).....	103
TERCEIRO - (TJMG).....	134/135
TESTEMUNHAS - (TJMG).....	162
TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (TJMG).....	137
TRABALHO RURAL - (TRT - 3a. Região).....	299
TRIBUNAL AD QUEM - (TJMG).....	9
- (TJMG).....	12
TRIBUTAÇÃO DE MATERIAL IMPORTADO - (TFR).....	282

— U —

UNIDADE DE PROCESSO - (TJMG).....	167
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - (TJMG).....	72
USUFRUTO VITALÍCIO - (TJMG).....	44
USUFRUTUÁRIO - (TJMG).....	44

— V —

VALOR DA CAUSA - (TJMG).....	12
VALOR DE ALÇADA - (TJMG).....	9
- (TJMG).....	12
VENCIMENTOS - (TJMG).....	51

